

COLLECCÃO DAS LEIS

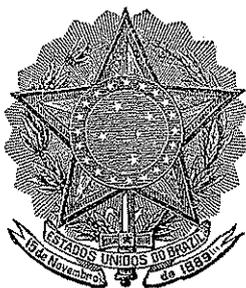
DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DE

1906

VOLUME I



g

RIO DE JANEIRO
IMPRESA NACIONAL

1907

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1906

(VOLUME I)

	PAGS.
N. 1456 — FAZENDA — Decreto de 2 de janeiro de 1906 — Devolve a D. Maria Carolina Nabuco de Araujo a pensão de 3:600\$ annuaes, concedida á sua finada mãe, viuva do senador José Thomaz Nabuco de Araujo.....	1
N. 1457 — GUERRA — Decreto de 3 de janeiro de 1906— * Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 1.756:167\$836, supplementar ao art. 9º, n. 10, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.....	1
N. 1458 — MARINHA — Decreto de 3 de janeiro de 1906 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 306:315\$716, supplementar ás verbas 15ª, 26ª e 27ª do art. 6º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.....	2
N. 1459 — FAZENDA — Decreto de 3 de janeiro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 130:000\$, supplementar á rubrica 12ª do art. 19 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.....	2
N. 1460 — FAZENDA — Decreto de 3 de janeiro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 59:100\$415, ouro, supplementar ao n. 31 do art. 19 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.....	3
N. 1461 — FAZENDA — Decreto de 3 de janeiro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de	

	Pag.
15:496\$994 para indemnizar o cofre de orphãos de igual quantia fraudulentamente retirada dos cofres da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado da Bahia.....	3
N. 1462 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de janeiro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Aloysio de Castro o premio de viagem a que tem direito, de accordo com os arts. 221 e 222 doCodigo de Ensino.....	4
N. 1463 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de janeiro de 1906 — Fixa o subsidio e a ajuda de custo dos senadores e deputados na proxima legislatura.....	4
N. 1464 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de janeiro de 1906 — Equipara os vencimentos do pessoal administrativo do Instituto Nacional de Musica e da Escola Nacional de Bellas Artes, e eleva os dos dous conservadores e restauradores da referida escola.....	5
N. 1465 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de janeiro do 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:987\$500 para pagamento de vencimentos devidos ao Dr. Eugenio Manoel de Toledo.....	5
N. 1466 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de janeiro de 1906 — Crea na Secretaria do Supremo Tribunal Federal mais um logar de official e outro de amanuense, com os vencimentos da lei, e dá outras providencias.....	6
N. 1467 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de janeiro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a prorogar por mais um anno, sem vencimento, a licença em cujo goso se acha o Dr. Samuel da Gama e Costa Mac-Dowell, lente da Faculdade de Direito do Recife.....	6
N. 1468 — INDÚSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de janeiro de 1906 — Fixa os vencimentos dos estafetas da Repartição Geral dos Telegraphos.....	7
N. 1469 — INDÚSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de janeiro de 1906 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 250:000\$ para pagar á Companhia Brasileira	

	PÁGS.
Torrens a indemnização fixada no termo de 18 de dezembro de 1901, rescisório do contracto de 18 de julho de 1890.....	7
N. 1470 — INDÚSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 9 de janeiro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder licença por um anno, com ordenado, ao bacharel Manoel Joaquim de Castro Madeira, praticante da Administração dos Correios de Pernambuco, para tratar de sua saúde onde lhe convier.....	8
N. 1471 — INDÚSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 9 de janeiro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a mandar abonar, a titulo de ajuda de custo, para as despesas do seu primeiro estabelecimento, uma quantia correspondente aos respectivos vencimentos aos empregados da Administração dos Correios de Minas Geraes por occasião de sua transferencia de Ouro Preto para Belo Horizonte.....	8
N. 1472 — INDÚSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 9 de janeiro de 1906 — Fixa os vencimentos dos telegraphistas da Repartição Geral dos Telegraphos.....	9
N. 1473 — GUERRA E MARINHA — Lei de 9 de janeiro de 1906 — Define os cargos de categorias correspondentes, no Exército e na Armada, e dá outras providencias.....	9
N. 1474 — MARINHA E GUERRA — Decreto de 9 de janeiro de 1906 — Declara que os militares que, por occasião da revolta de 6 de setembro de 1893, na qual tomaram parte, se achavam investidos de funcções electivas, não estão comprehendidos na restricção do art. 1º da lei n. 533, de 7 de dezembro de 1898.....	40
N. 1475 — FAZENDA — Decreto de 19 de maio de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a pagar ao cirurgião-mór de brigada graduado reformado do Exército Dr. Augusto José Ferrari a quantia de 638\$000.....	40
N. 1476 — FAZENDA — Decreto de 19 de maio de 1906 — Autoriza o Governo a pagar ao Dr. Evaristo Nunes Pires, professor do Collegio Militar, a quantia de 8:158\$861, importancia de etapas que lhe competem, referentes aos exercicios de 1898 a 1901.....	41

	Pags.
N. 1477 — FAZENDA — Decreto de 19 de maio de 1906 — Manda reverter em favor de D. Maria Augusta Henriques de Souza, enquanto solteira, a pensão de 83\$, que percebia sua finada mãe.....	41
N. 1478 — FAZENDA — Decreto de 19 de maio de 1906— Releva a prescrição em que incorreu o soldado reformado do Exército João de Magalhães Faria para perceber o soldo pelo dobro de voluntario da patria, que lhe compete.....	42
N. 1479 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 21 de maio de 1906—Torna extensiva aos secretarios dos institutos de ensino superior na forma do art. 295 doCodigo de Ensino, appro- vado pelo decreto n. 1159, de 3 de dezembro de 1892, a disposição do art. 34, § 3º, do mesmo codigo.....	43
N. 1480 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 21 de maio de 1906 — Autoriza o Pre- sidente da Republica a conceder a Francisco de Paula e Silva Junior, escrivão do Juizo Federal da Secção do Estado do Rio de Janeiro, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.....	43
N. 1481 — FAZENDA—Decreto de 13 de julho de 1906 — Equipara a Delegacia Fiscal em Matto Grosso á do Estado do Paraná.....	43
N. 1482 — FAZENDA — Decreto de 21 de julho de 1906 —Manda reverter em favor de D. Raymunda Ma- ria das Dores Rocha a pensão mensal de que gozava seu finado marido o tenente-coronel ho- norario do Exercito Herculano Martins da Rocha	43
N. 1483 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 26 de julho de 1906 — Autoriza o Pre- sidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 153:000\$ supplementar ao n. 9 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.....	44
N. 1484 — FAZENDA — Decreto de 4 de agosto de 1906 — Concede a pensão mensal de 250\$ a D. Elvira Lia Fernandes da Cunha, filha do fallecido se- nador do Imperio Dr. Joaquim Jeronymo Fer- nandes da Cunha.....	44
N. 1485 — GUERRA — Decreto de 6 de agosto de 1906— Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario necessario para	

	PÁGS.
ocorrer ao pagamento da gratificação devida ao mestre da secção de funileiros do Arsenal de Guerra de Matto Grosso, Cyriaco Leite da Silva.	45
N. 1486 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de agosto de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao bacharel Manoel Tavares Cavalcanti o premio de viagem a que tem direito.....	45
N. 1487 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de agosto de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Alberto de Paula Rodrigues o premio de viagem a que tem direito.....	46
N. 1488 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de agosto de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. João Ribeiro de Souza Vianna o premio de viagem a que tem direito, de accordo com os arts. 221 e 222 doCodigo de Ensino.....	46
N. 1489 — FAZENDA — Decreto de 6 de agosto de 1906 — Approva o convenio realizado pelos presidentes dos Estados de S. Paulo, Rio de Janeiro e Minas Geraes em 26 de fevereiro, com as modificações constantes do accordo firmado pelos mesmos presidentes em 4 de julho do corrente anno.....	47
N. 1490 — FAZENDA — Decreto de 6 de agosto de 1906 — Fixa os vencimentos do presidente e directores do Tribunal de Contas e do representante do Ministerio Publico perante o mesmo tribunal.....	50
N. 1491 — GUERRA — Decreto de 8 de agosto de 1906 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 25:090\$165, destinado a pagamentos que deixaram de receber o capitão Annibal Eloy Cardoso e outros.....	51
N. 1492 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de agosto de 1906 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 2:500\$, para occorrer a despezas com a reimpressão do <i>Manual do Senador</i>	52
N. 1493 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de agosto de 1906 — Autoriza o Poder Executivo a inscrever o Brazil entre o numero dos paizes que contribuem para a manutenção do Congresso Internacional Permanente de Navegação.....	52

	PAGS.
N. 1494 — FAZENDA — Decreto de 25 de agosto de 1906 — Releva a prescripção em que possa ter incorrido o direito ao montepio instituido por Francisco Nathaniel de Azevedo Ribeiro, em favor de sua mulher e filhos.....	53
N. 1495 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 31 de agosto de 1906 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de sessenta mil libras esterlinas (£ 60.000) para auxiliar em nome do povo brasileiro os soccorros prestados ás victimas do ultimo terremoto do Chile.....	53
N. 1495 A — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de agosto de 1906 — Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga a actual sessão legislativa até 2 de outubro do corrente anno.....	54
N. 1496 — FAZENDA — Decreto de 1 de setembro de 1906 — Eleva de 24 a 34 as quotas de gratificação annual para o inspector da Alfandega de Porto Alegre e fixa o vencimento do guarda-mór da mesma Alfandega.....	54
N. 1497 — FAZENDA — Decreto de 1 de setembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 11:006\$666, ouro, para pagamento, no corrente exercicio, dos vencimentos de dous escripturarios da Delegacia do Thesouro, em Londres.....	54
N. 1498 — FAZENDA — Decreto de 1 de setembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença ao tenente-coronel Augusto Xavier Carneiro da Cunha, collector das rendas federaes do municipio de Olinda.....	55
N. 1499 — FAZENDA — Decreto de 1 de setembro de 1906 — Regula a cobrança das taxas da tarifa relativa ás cervejas estrangeiras.....	55
N. 1500 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de setembro de 1906 — Eleva os vencimentos dos lentes das Escolas Polytechnica e de Minas, das Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia, de Direito do Recife e de S. Paulo e do Gymnasio Nacional e dos substitutos e professores das referidas escolas e faculdades.....	56
N. 1501 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de setembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da	

	Pags.
Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3:566\$128\$, para pagar os vencimentos devidos ao lente de logica do Externato do Gymnasio Nacional, Dr. Vicente de Souza.....	56
N. 1502 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de setembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com soldo e etapa, ao capitão da Força Policial do Districto Federal, Emiliano Felix de Almeida.....	57
N. 1503 — GUERRA — Decreto de 5 de setembro de 1906 — Institue o subsidio de 10:000\$ a cada uma das sociedades que pertencerem á Confederação do Tiro Brasileiro.....	57
N. 1504 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de setembro de 1906 — Manda que fiquem fazendo parte, definitivamente, do 1º districto sanitario dos portos as Delegacias de saude de S. Francisco e Itajahy, no Estado de Santa Catharina, e dá outras providencias.....	59
N. 1505 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de setembro de 1906 — Autoriza a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 4.000:000\$, para fazer face ás despesas de reparação das linhas e material da Estrada de Ferro Central do Brazil.	59
N. 1506 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de setembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. José Pantoja Leite o premio de viagem a que tem direito.....	60
N. 1507 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de setembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao bacharel João Corrêa de Moraes, procurador da Republica na secção de Goyaz, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.....	60
N. 1508 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de setembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Henrique de Toledo Dodsworth, preparador da cadeira de operações e apparatus da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.....	61

	PAGS.
N. 1509 — FAZENDA — Decreto de 22 de setembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 257:190\$477 para pagamento de dividas de exercicios findos.....	61
N. 1510 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de setembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Francisco Van Erven, lente da Escola de Minas de Ouro Preto, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude onde lhe convier.....	62
N. 1511 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de setembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 12:000\$, supplementar á verba 9ª do orçamento vigente, para pagamento do pessoal de que trata o decreto n. 1451, de 29 de dezembro de 1905...	62
N. 1512 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de setembro de 1906 -- Autoriza o Governo a prorogar por um anno a licença em cujo goso se acha, para tratar de sua saude, Alceu Mario de Sá Freire, conductor geral de encanamentos de agua da Inspeção Geral de Obras Publicas.....	63
N. 1513 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de setembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao engenheiro civil, bacharel Claudio Livio dos Reis, chefe de secção no prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité, para tratar de sua saude onde lhe convier.....	63
N. 1514 — GUERRA — Decreto de 26 de setembro de 1906 — Autoriza o Governo a conceder prorogação da licença em cujo goso está o 2º tenente do 12º batalhão de infantaria Alfredo Romão dos Anjos..	64
N. 1515 — GUERRA — Decreto de 26 de setembro de 1906 — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, para tratamento de saude fóra da Republica, ao capitão de artilharia João Lopes de Oliveira Lyrio.....	64
N. 1516 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de outubro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao bacharel Arthur de Sá e Souza, procurador da Republica na secção do Pará, para tratar de sua saude onde lhe convier.	64

Pags.

- N. 1517 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 1 de outubro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, lente da Faculdade de Direito de S. Paulo, um anno de licença, com ordenado, em prorrogação á que obteve por decreto legislativo n. 1393, de 9 de outubro de 1905..... 65
- N. 1518 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES— Decreto de 1 de outubro de 1906 — Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga novamente a actual sessão legislativa até o dia 2 de novembro do corrente anno..... 65
- N. 1519 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de outubro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 350:000\$, para a conclusão das obras do Palacio Monroe..... 66
- N. 1520 — FAZENDA — Decreto de 4 de outubro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 100:000\$, ouro, supplementar á verba n. 10, do art. 25 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905..... 66
- N. 1521 — FAZENDA — Decreto de 4 de outubro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:293\$525, para execução do decreto n. 1352, de 22 de julho de 1905..... 67
- N. 1522 — FAZENDA —Decreto de 6 de outubro de 1906— Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:310\$ para pagamento a José Posada e José Mora da quantia correspondente aos objectos apprehendidos por supposto contrabando em 1899 67
- N. 1523 — FAZENDA —Decreto de 6 de outubro de 1906— Concede ao 1º sargento do Asylo de Invalidos da Patria Firmino Alvares de Souza a pensão de 100\$ mensaes..... 68
- N. 1524 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 8 de outubro de 1906— Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao bacharel José Augusto Meira Dantas o premio de viagem a que tem direito de accordó com os arts. 221 e 222 do Código de Ensino..... 68

	PÁGS.
N. 1525—GUERRA — Decreto de 13 de outubro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 147:948\$521, destinado ás despezas com a construcção de uma muralha no edificio do Collegio Militar.....	68
N. 1526—FAZENDA—Decreto de 13 de outubro de 1906 — Eleva os vencimentos dos funcionarios do Tribunal de Contas.....	69
N. 1527 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de outubro de 1906— Concede quatro mezos de licença, com todos os vencimentos, ao Dr. Lucio de Mendonça, ministro do Supremo Tribunal Federal, para tratar de sua saúde fóra desta Capital.....	69
N. 1528 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES— Decreto de 15 de outubro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, ao bacharel José Calheiros de Mello, juiz de direito da 3ª Vara Cível do Districto Federal.....	70
N. 1529 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 15 de outubro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a mandar pagar ao professor do Instituto Nacional de Surdos-Mudos José Rabello Leite Sobrinho a gratificação a que tiver direito por ter leccionado cumulativamente nas cadeiras dos 5º e 6º annos do referido instituto..	70
N. 1530 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 15 de outubro de 1906—Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 6:000\$ para occorrer, no exercicio vigente, ao pagamento do aluguel da casa em que funciona o Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro.....	71
N. 1531 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 15 de outubro de 1906 — Determina que os candidatos á matricula nos cursos de pharmacia, odontologia, obstetricia, bellas-artes e agrimensura exhibirão, nas escolas respectivas, a certidão de que foram approvados no exame geral das materias que, para cada um destes cursos, são actualmente exigidas, e dá outras providencias.....	71
N. 1532 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de outubro de 1906 — Autoriza o	

PAGS.

- Governo a abrir o credito extraordinario de 66:000\$, ouro, para pagamento dos juros de 6 % ao anno, devido á Companhia Estrada de Ferro Victoria e Minas, de 1 de fevereiro a 31 de dezembro de 1902..... 73
- N. 1533 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de outubro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao fiscal da Inspectoria Geral de iluminação desta Capital, Joaquim Firmino dos Reis, para tratar de sua saude..... 74
- N. 1534 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de outubro de 1906 — Autoriza a abertura do credito de 4:474\$183 para pagamento de vencimentos que cabem ao telegraphista de 1ª classe José Leopoldino de Vasconcellos Cabral..... 74
- N. 1535 — FAZENDA — Decreto de 20 de outubro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Augusto Ferreira Baltar, 1º escripturario da Delegacia Fiscal do Estado de S. Paulo, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude..... 75
- N. 1536 — FAZENDA — Decreto de 20 de outubro de 1906 — Fixa os vencimentos dos directores do The-souro Federal..... 75
- N. 1537 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de outubro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder 10 mezes de licença, com ordenado, ao inspector de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, Leoncio José Pereira de Farias, para tratar de sua saude..... 75
- N. 1538 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de outubro de 1906 — Autoriza a abertura ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas do credito suplementar de 22:700\$, para elevação dos vencimentos dos empregados das Administrações dos Correios do Rio Grande do Sul, Pará, Pernambuco, Bahia e Minas Geraes 76
- N. 1539 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de outubro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder licença, com ordenado, ao escripturario do almoxarifado da Repartição Geral dos Telegraphos Americo de Barros e Vasconcellos..... 76

	Pags.
N. 1540 — FAZENDA— Decreto de 27 de outubro de 1906 — Concede á viuva de José do Patrocínio a pensão de 250\$ mensaes.....	77
N. 1541 —FAZENDA—Decreto de 27 de outubro de 1906 -- Determina que o pagamento da differença de montepio e meio soldo na revisão dos processos posteriores aos decretos ns. 1388, de 21 de fevereiro de 1891 e 1054, de 20 de setembro de 1892, seja feito da data do fallecimento dos contribuintes.....	77
N. 1542 — FAZENDA — Decreto de 27 de outubro de 1906 — Concede a DD. Eulalia de Saldanha da Gama e Maria Joaquina de Saldanha da Gama a pensão mensal de 150\$ a cada uma.....	77
N. 1543 — GUERRA — Decreto de 29 de outubro de 1906 —Autoriza o Governo a pagar a Geroncio Nitto de Souza Pimentel, alferes do Exercito, a quantia de 1:027\$579, de vantagens que lhe competem como alferes-alumno.....	78
N. 1544 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de outubro de 1906 — Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente a actual sessão legislativa até ao dia 2 de dezembro do corrente anno.....	78
N. 1545 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de novembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 12:449\$164, sendo 9:554\$929 complementar á verba 29, do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e 2:895\$135 complementar á verba n. 30, do mesmo artigo da citada lei.....	79
N. 1546 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de novembro de 1906 — Eleva os vencimentos dos assistentes, preparadores e secretarios das Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia e da Escola Polytechnica.....	79
N. 1547 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de novembro de 1906 — Concede um anno de licença, com todos os vencimentos, ao Dr. João Pedro Belfort Vieira, ministro do Supremo Tribunal Federal, para tratar de sua saude oude lhe convier.....	80
N. 1548 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de novembro de 1906 — Autoriza a abertura ao Ministerio da Industria, Viação e	

	PAGS.
Obras Publicas do credito de 345:000\$, para pagamento de augmento de vencimentos e diarias dos estafetas da Repartição Geral dos Telegraphos e da gratificação de 20 % aos funcionarios que a ella tiverem direito.....	80
N. 1549 — MARINHA — Decreto de 7 de novembro de 1906 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 2:799\$996, para pagamento ao lente cathedratico da Escola Naval, capitão de fragata Dr. Manoel de Albuquerque Lima.....	81
N. 1550 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 12 de novembro de 1906—Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Alberto Lima da Fonseca, escrivão da 5ª Vara Criminal desta Capital, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.....	81
N. 1551 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de novembro de 1906— Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. José Augusto de Oliveira, juiz da 13ª Pretoria da Capital Federal, para tratar de sua saude onde lhe convier.....	82
N. 1552 —FAZENDA—Decreto de 12 de novembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 50:000\$, papel, para pagamento de despezas eventuaes.....	82
N. 1553 —FAZENDA — Decreto de 12 de novembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:593\$689. ouro, e 166:474\$956, papel, para pagamento de dividas de exercicios findos..	82
N. 1554 — FAZENDA — Decreto de 12 de novembro de 1906 — Fixa os vencimentos dos conferentes das capacitações da Alfandega do Rio de Janeiro.....	83
N. 1555 — JUSTIÇA, GUERRA, MARINHA E INDUSTRIA — Decreto de 13 de novembro de 1906—Eleva os vencimentos dos funcionarios das Secretarias de Estado da Justiça e Negocios Interiores, da Guerra, da Marinha e da Industria, Viacão e Obras Publicas.....	83
N. 1556 — Com este numero não houve acto.....	84
N. 1557 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de novembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com o ordenado, ao engenheiro Luiz	

	PÁGS.
Felippe Alves da Nobrega, sub-director da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil....	84
N. 1558 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 13 de novembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao carteiro de 1ª classe da Administração dos Correios de S. Paulo, José de Arruda Vasconcellos, para tratamento de sua saude.....	85
N. 1559 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de novembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder prorrogação por um anno, sem vencimentos, da licença em cujo gozo está o engenheiro de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Henrique Simão Tamm.....	85
N. 1560 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de novembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 14:177\$070 para pagamento de vencimentos devidos a Augusto Guilherme Weyhl e José Theotonio Dias.....	86
N. 1561—GUERRA—Decreto de 14 de novembro de 1906— Declara que os patrões, machinistas, foguistas e remadores das lanchas e demais embarcações da Intendencia Geral da Guerra continuarão a golar das vantagens do art. 235 do regulamento dos arsenacs de guerra.....	86
N. 1561 A —RELAÇÕES EXTERIORES—Decreto de 22 de novembro de 1906 — Determina que os chefes de missão diplomatica tenham direito á disponibilidade, nos termos da legislação vigente, quando tiverem a primeira nomeação nesse posto, e dá outras providencias.....	87
N. 1562—FAZENDA—Decreto de 22 de novembro de 1906 — Autoriza o Governo a mandar entregar ao Dr. Antonio Fernandes Figueira a quantia de 3:780\$, despendida com a publicação da obra <i>Elementos de Semiotologia Infantil</i>	88
N. 1563 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 22 de novembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao praticante de 1ª classe da Administração dos Correios de S. Paulo Emilio Capellano.....	89

PAGS,

N. 1564—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de março de 1906—Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores credits supplementares ás verbas 16, 20 e 38 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.....	89
N. 1565—MARINHA—Decreto de 24 de novembro de 1906 —Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, a Hemeterio de Miranda, secretario da Capitania do Porto do Estado do Paraná, para tratar de sua saude onde lhe convier.....	90
N. 1566—MARINHA—Decreto de 24 de novembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 1º escripturario e bibliothecario da Escola Naval, Antonio de Assis Figueiredo.....	90
N. 1567—FAZENDA—Decreto de 24 de novembro de 1906 —Concede a pensão mensal de 250\$ a D. Marianna Ribeiro de Almeida Correia.....	90
N. 1568—MARINHA—Decreto de 24 de novembro de 1906 —Modifica o plano naval da lei n. 1296, de 14 de novembro de 1904.....	91
N. 1569—GUERRA—Decreto de 29 de novembro de 1906 — Declara que a antiguidade do posto de alferes de João José da Luz, actualmente tenente-coronel commandante do 4º regimento de cavallaria, deve ser contada de 18 de janeiro de 1868.....	91
N. 1570 —FAZENDA—Decreto de 29 de novembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a fazer reverter a favor de D. Amalia Paulina Rodrigues Silva a parte da pensão que cabia a sua fallecida mãe.....	92
N. 1571—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de novembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao inspector de saude do porto do Estado do Amazonas Dr. Nemesio do Rego Quadros um anno de licença para tratamento de saude, com o respectivo ordenado	92
N. 1572—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de novembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Eduardo Ernesto da Gama Cerqueira, juiz federal na secção de Minas Geraes, um anno de licença com todos os vencimentos, para tratar de sua saude..	93

	Pags.
N. 1573—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de novembro de 1906—Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente a actual sessão legislativa até o dia 30 de dezembro do corrente anno.....	93
N. 1574 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 29 de novembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a João Hilario Pereira da Silva, adjunto do fiel da thesouraria da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, com ordenado, em prorrogação daquella em cujo goso se acha, para continuar a tratar de sua saúde onde lhe convier.....	94
N. 1575—FAZENDA — Decreto de 6 de dezembro de 1906 — Crea a Caixa de Conversão e dá outras providencias	94
N. 1576 — Com este número não houve acto.	
N. 1577—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de dezembro de 1906—Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Juliano Moreira, director alienista do Hospicio Nacional de Alienados, um anno de licença, com o respectivo ordenado	97
N. 1578—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Sesino Barbosa do Valle, substituto do juiz federal na secção de Minas Geraes, seis mezes de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde.....	97
N. 1578 A— FAZENDA — Decreto de 6 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 40:000\$, suplementar á verba n. 22 do art. 25 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.....	98
N. 1579 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas o credito especial de 660\$ para occorrer ao pagamento dos vencimentos do chefe de secção addido áquella Secretaria do Estado, Rubens Tavares, correspondente ao periodo de 28 de novembro a 31 de dezembro de 1905.....	98
N. 1580—FAZENDA—Decreto de 13 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario	

	Pags.
de 4:924\$250, para pagamento a DD. Jovelina Ribas Albuquerque Bello, Deolinda de Lara Ribas e Maria Augusta Ribas Flores.....	99
N. 1581—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos especiaes na importancia de 40:000\$000.....	99
N. 1582—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao official da Inspectoria da Policia do Porto do Districto Federal bacharel Luiz Lisboa da Silva Rosa.....	100
N. 1583—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a crear varios logares no Instituto Benjamin Constant, extingue alguns existentes e fixa os vencimentos do respectivo pessoal.....	100
N. 1584 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de dezembro de 1906 — Autoriza a abertura ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas do credito especial de 11:916\$666, para pagar a Jayme Augusto Oliveira da Gama, de alugueis e reparos dos predios em que funciona a Administração dos Correios do Estado do Pará.....	102
N. 1585 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de dezembro de 1906 — Autoriza a abertura ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas do credito de 5:520\$511, para pagamento de vencimentos devidos a diversos funcionarios aposentados da Repartição Geral dos Telegraphos e da Administração dos Correios de Pernambuco.....	103
N. 1586—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 26:546\$ para pagamento de gratificações additionaes, vencimentos e porcentagens a empregados da Secretaria da Camara dos Deputados.....	104
N. 1587 — MARINHA — Lei de 18 de dezembro de 1906 — Fixa a força naval para o exercicio de 1907..	104

	PAGS.
N. 1588 — GUERRA — Lei de 19 de dezembro de 1906 — Fixa as forças de terra para o exercício de 1907.	105
N. 1589—GUERRA — Decreto de 19 de dezembro de 1906 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 911:429\$740, supplementar á verba do art. 9º, § 15 (transporte de tropas), da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.....	106
N. 1590 — GUERRA — Decreto de 19 de dezembro de 1906 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 4:912\$451 para pa- gamento de vencimentos a Francisco Ferreira da Rosa, professor do Collegio Militar.....	107
N. 1591—FAZENDA—Decreto de 20 de dezembro de 1906 — Crea o logar de guarda-mór na Alfandega do Estado da Parahyba com os vencimentos que marca	107
N. 1592—FAZENDA—Decreto de 20 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:666\$856, supplementar á verba — Thesouro Federal — Pessoal — do orçamento vigente.....	107
N. 1593 — FAZENDA — Decreto de 20 de dezembro de 1906 — Releva de qualquer prescripção o em- pregado aposentado da Estrada de Ferro Central do Brazil Pedro Augusto Fagundes, para que possa receber a differença dos seus vencimentos.	108
N. 1594 — FAZENDA — Decreto de 20 de dezembro de 1906 — Concede mais duas quotas de gratificação aos fiéis de armazem e aos ajudantes das capata- zias da Alfandega do Rio de Janeiro.....	108
N. 1595 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 20 de dezembro de 1906—Declara sem effeito o decreto de 3 de março de 1892, que aposentou o 1º secre- tario da Legação Arthur de Carvalho Moreira	109
N. 1596—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presi- dente da Republica a abrir ao Ministerio da Jus- tiça e Negocios Interiores o credito de 115:453\$877, supplementar á verba n. 28 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.....	109
N. 1597 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de dezembro de 1906 — Autoriza a abertura ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas do credito de 117:663\$, supple- mentar á verba 3ª do art. 14 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.....	109

PAGS.

- N. 1598—INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de dezembro de 1906 — Autoriza o Governo a conceder a Lafayette Soares, telegraphista da Estrada de Ferro Central do Brazil, seis mezes de licença com ordenado..... 110
- N. 1599—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de dezembro de 1906 — Amnistia todas as pessoas directa ou indirectamente implicadas nos ultimos movimentos revolucionarios dos Estados de Sergipe e Matto Grosso..... 110
- N. 1600—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1906 — Manda pagar pelos cofres da União a gratificação devida aos profissionais incumbidos da fiscalização do serviço de assistencia a alienados nos estabelecimentos publicos dos Estados..... 111
- N. 1601—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao desembargador Cassiano Candido Tavares Bastos, juiz da Côte de Appellação da Capital Federal, tres mezes de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier..... 111
- N. 1602 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 28 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 953\$338 para pagamento de vencimentos ao continuo da Secretaria do Senado, dispensado do serviço, Delphim de Azevedo Maia..... 112
- N. 1603 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 28 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 65:000\$ para occorrer ás despesas com a installação do Archivo Publico Nacional no edificio á praça da Republica..... 112
- N. 1604 — MARINHA — Decreto de 29 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 171:178\$669, supplementar ás verbas dos §§ 15 e 26 do art. 6º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905..... 113
- N. 1605—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a applicar ao preparador de historia natural medica da Faculdade de Medi-

	Pags.
cina do Rio de Janeiro Dr. Antonio Sattamini a disposição da lei n. 138, de 21 de junho de 1893, considerando-o lente substituto da mesma Faculdade.....	113
N. 1606 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 29 de dezembro de 1906 — Crea uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministerio dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.....	114
N. 1607 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS —Decreto de 29 de dezembro de 1906 — Deroga o art. 1º do decreto n. 1150, de 5 de janeiro de 1904, na parte final, em que restringe o privilegio dos trabalhadores agricolas.....	116
N. 1608 — GUERRA —Decreto de 29 de dezembro de 1906 — Declara que os empregados civis da Intendencia Geral da Guerra e da Direcção Geral de Saude perceberão seus vencimentos de accordo com as tabellas annexas.....	117
N. 1609 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir credito de 90:480\$300, para occorrer ás despezas com a substituição de tapeçarias, moveis e com diversas obras nos edificios do Senado e da Camara dos Deputados..	118
N. 1610 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Abdias Neves, substituto do juiz federal na secção do Piahy, seis mezes de licença com ordenado, para concluir o tratamento de sua saude onde lhe convier.....	118
N. 1611 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Gastão Jeolás, sub-secretario do Instituto Nacional de Musica um anno de licença, com ordenado.....	119
N. 1612 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de dezembro de 1906 — Autoriza o Governo a conceder a Manoel dos Santos Machado, conductor de trem de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, em prorogação, com o respectivo ordenado.....	119
N. 1613 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno	

Pags.

	de licença, com ordenado, ao amanuense da Administração dos Correios do Districto Federal Sizenando Gomes de Oliveira.....	120
N. 1614	— FAZENDA — Decreto de 29 de dezembro de 1906 — Eleva á categoria de Alfandega de 4ª ordem a Mesa de Rendas da cidade de Pelotas....	120
N. 1615	— FAZENDA — Decreto de 29 de dezembro de 1906 — Eleva os vencimentos de diversos funcionarios da Caixa de Amortização.....	122
N. 1616	— FAZENDA — Lei de 30 de dezembro de 1906 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1907, e dá outras providencias.....	123
N. 1616 A	— GUERRA — Decreto de 30 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 199:204\$, complementar á verba 12ª do art. 9º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.....	143
N. 1617	— FAZENDA — Lei de 30 de dezembro de 1906 — Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1907, e dá outras providencias.....	144
N. 1617 A	— GUERRA — Decreto de 30 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 496:500\$, complementar á verba 15ª do art. 9º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.....	237
N. 1618	— GUERRA — Lei de 31 de dezembro de 1906 — Autoriza o Governo a confirmar no posto de 2º tenente os alferes-alumnos com o curso das tres armas, e dá outras providencias.....	237
N. 1618 A	— JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 528:248\$067 para terminação das obras da Faculdade de Medicina da Bahia, etc., e o de 71:751\$333, complementar á verba n. 37 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905	238
N. 1619	— JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos supplementares na importancia de 35:073\$552, ás verbas ns. 14, 15 e 21 do art. 2º da lei n. 1453, da 30 de dezembro de 1905.....	239

	Pags.
N. 1619 A — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1906 — Adia para o ultimo domingo do mez de março de 1907 as eleições que deviam se realizar no ultimo domingo do mez de outubro do corrente anno, para constituição do Conselho Municipal do Districto Federal, e dá outras providencias relativamente ao processo das mesmas eleições e expedição dos títulos de eleitores.....	239
N. 1620 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1906 — Autoriza o Prefeito do Districto Federal, mediante deliberação do Conselho Municipal, a contrahir um emprestimo de dez milhões esterlinos.....	241
N. 1621 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Samuel da Gama e Costa Mac-Dowell, substituto da Faculdade de Direito do Recife, um anno de licença, sem vencimentos, em prorrogação da que está gosando, para tratar de sua saúde.....	241
N. 1622 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 181:252\$714, suplementar á verba 15 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.....	242
N. 1623 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a entrar em accordo com a Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro para a construcção de um hospital, em local apropriado e com enfermarias adequadas ao tratamento de tuberculosos em condições de hospitalização, e dá outras providencias.....	242
N. 1624 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores credits para pagamento de despesas das Prefeituras do Alto Juruá e Alto Acre.....	243

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1906

DECRETO N. 1456 — DE 2 DE JANEIRO DE 1906

Devolve a D. Maria Carolina Nabuco de Araujo a pensão de 3:600\$ annuaes, concedida á sua finada mãe, viuva do Senador José Thomaz Nabuco de Araujo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º A pensão de 3:600\$ annuaes, concedida por decreto de 31 de agosto de 1881, e approvada pela lei n. 3056, de 8 de abril de 1882, a D. Anna Benigna Barreto Nabuco de Araujo, fica devolvida á sua filha D. Maria Carolina Nabuco de Araujo, emquanto solteira.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1457 — DE 3 DE JANEIRO DE 1906

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 1.756:167\$856, supplementar ao art. 9º, n. 10, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 1.756:167\$856, supplementar ao n. 10 do art. 9º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1458 — DE 3 DE JANEIRO DE 1906

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 306:315\$716, complementar ás verbas 15^a, 26^a e 27^a do art. 6^o da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 306:315\$716, complementar ás verbas 15^a, 26^a e 27^a do art. 6^o da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, sendo: 49:024\$402 para medicamentos, lavagens de roupa, etc.; 117:291\$314 para passagens, ajudas de custo e comissões de saque; 50:000\$ para fretes, encaixotamentos e seguros; finalmente, 30:000\$ para tratamento de officiaes e praças fóra das enfermarias, e outras despesas; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1906, 18^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 1459 — DE 3 DE JANEIRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 130:000\$, complementar á rubrica 12^a do art. 19 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 130:000\$, complementar á rubrica 12^a do art. 19 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1906, 18^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1460 — DE 3 DE JANEIRO DE 1906

Autoriza ao Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 59:100\$415, ouro, supplementar ao n. 31 do art. 19 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 59:100\$415, ouro, supplementar ao n. 31 do art. 19 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1461 — DE 3 DE JANEIRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 15:496\$994 para indemnizar o cofre de orphãos de igual quantia fraudulentamente retirada dos cofres da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 15:496\$994 para indemnizar o cofre de orphãos de igual quantia nelle depositada em 15 de dezembro de 1902 e pertencente á menor Alzira Penna, quantia esta que foi fraudulentamente retirada dos cofres da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado da Bahia, por meio de precatório falso ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1462 — DE 8 DE JANEIRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Aloysio de Castro o premio de viagem a que tem direito, de accordo com os arts. 221 e 222 do Codigo de Ensino.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Aloysio de Castro o premio de viagem a que tem direito, de accordo com os arts. 221 e 222 do Codigo de Ensino, fazendo para esse fim a necessaria operação de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1463 — DE 8 DE JANEIRO DE 1906

Fixa o subsidio e a ajuda de custo dos Senadores e Deputados na proxima legislatura.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Os Senadores e Deputados vencerão na proxima legislatura, durante as sessões ordinarias e extraordinarias e de prorogação, o subsidio de 75\$, diarios, que o decreto n. 492, de 12 de agosto de 1891, instituiu para cumprimento da lei n. 2, de 8 do mesmo mez e anno, e as leis n. 182, de 20 de setembro de 1893, n. 407, de 6 de novembro de 1896, n. 614, de 30 de setembro de 1899 e n. 940, de 20 de dezembro de 1902, conservaram para as legislaturas subsequentes.

Paragrapho unico. Além do subsidio vencerão mais os Senadores e Deputados a ajuda de custo annual de 1:000\$000.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1464 — DE 8 DE JANEIRO DE 1906

Equipara os vencimentos do pessoal administrativo do Instituto Nacional de Musica e da Escola Nacional de Bellas Artes, e eleva os dos dous conservadores e restauradores da referida escola.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Ficam equiparados os vencimentos do pessoal administrativo do Instituto Nacional de Musica e da Escola Nacional de Bellas Artes, e elevados os dos dous conservadores e restauradores da Escola Nacional de Bellas Artes a 3:600\$000.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1435 — DE 8 DE JANEIRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:987\$500, para pagamento de vencimentos devidos ao Dr. Eugenio Manoel de Toledo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:987\$500, para pagamento de vencimentos devidos ao Dr. Eugenio Manoel de Toledo, professor substituto avulso do extincto curso annexo à Faculdade de Direito de S. Paulo, no periodo de 16 de junho de 1900 a 31 de dezembro de 1905; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1466 — DE 8 DE JANEIRO DE 1906

Crea na Secretaria do Supremo Tribunal Federal mais um lugar de official e outro de amanuense, com os vencimentos da lei, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Ficam creados na secretaria do Supremo Tribunal Federal mais um lugar de official e outro de amanuense, com os vencimentos da lei.

Art. 2.º Para o serviço especial da publicação da *Jurisprudencia do Tribunal*, compilada por seu presidente, fica este autorizado a nomear dous auxiliares, que servirão em commissão, pelo tempo que convier, percebendo cada um a gratificação annual de 4:500\$000.

Art. 3.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito necessario para occorrer ao pagamento desta despesa no exercicio vigente.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1906, 18º da Republica

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1437 — DE 8 DE JANEIRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a prorogar por mais um anno, sem vencimento, a licença em cujo gozo se acha o Dr. Samuel da Gama e Costa Mac-Dowell, lente da Faculdade de Direito do Recife.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a prorogar por mais um anno, sem vencimentos, a licença em cujo gozo se acha o Dr. Samuel da Gama e Costa Mac-Dowell, lente da Faculdade de Direito do Recife, para tratar de sua saúde onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1468 — DE 9 DE JANEIRO DE 1906

Fixa os vencimentos dos estafetas da Repartição Geral dos Telegraphos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Os estafetas da Repartição Geral dos Telegraphos perceberão os seguintes vencimentos: os de 1.ª classe, 2:200\$ annuaes; os de 2.ª, 1:800\$ annuaes; os de 3.ª, 4\$ diarios.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1906, 18.ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1469 — DE 9 DE JANEIRO DE 1906

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 250:000\$ para pagar á Companhia Brasileira Torrens a indemnização fixada no termo de 18 de dezembro de 1901, rescisorio do contracto de 18 de julho de 1890.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 250:000\$ para pagar á Companhia Brasileira Torrens a indemnização fixada no termo de 18 de dezembro de 1901, rescisorio do contracto de 18 de julho de 1890; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1906, 18.ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1470 — DE 9 DE JANEIRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder licença por um anno, com ordenado, ao bacharel Manoel Joaquim de Castro Madeira, praticante da Administração dos Correios de Pernambuco, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica a conceder licença por um anno, com ordenado, ao bacharel Manoel Joaquim de Castro Madeira, praticante da Administração dos Correios de Pernambuco, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1471 — DE 9 DE JANEIRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a mandar abonar, a titulo de ajuda de custo, para as despesas de seu primeiro estabelecimento, uma quantia correspondente aos respectivos vencimentos aos empregados da Administração dos Correios de Minas Geraes por occasião de sua transferencia de Ouro Preto para Bello Horizonte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. O Presidente da Republica mandará abonar pela Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Minas Geraes, a titulo de ajuda de custo e para as despesas do seu primeiro estabelecimento, aos empregados da Administração dos Correios no mesmo Estado, por occasião de sua transferencia de Ouro Preto para Bello Horizonte, e que lhes será paga pela referida Delegacia, sem que elles soffram quaesquer descontos em seus vencimentos por isso, uma quantia a cada um, correspondente aos seus respectivos vencimentos em tres mezes, de accordo com a tabella em vigor; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1472 — DE 9 DE JANEIRO DE 1906

Fixa os vencimentos dos telegraphistas da Repartição Geral dos Telegraphos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Os telegraphistas da Repartição Geral dos Telegraphos perceberão os vencimentos seguintes : 6:000\$, os de 1ª classe ; 4:800\$, os de 2ª ; 3:600\$, os de 3ª e 2:400\$, os de 4ª.

Art. 2.º O Presidente da Republica abrirá os creditos necessarios para a immediata execução desta lei.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

LEI N. 1473 — DE 9 DE JANEIRO DE 1906

Define os cargos de categorias correspondentes, no Exercito e na Armada, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º São considerados cargos de categorias correspondentes :

O commando em chefe do exercito e o da armada ;

O commando de corpo do exercito e o de esquadra ;

O commando de divisão do exercito e o de divisão naval ;

O commando de brigada do exercito e o de flotilha ;

O commando e outras funções dos corpos arregimentados do exercito e o commando e outras funções do corpo de infantaria de marinha, no que fôr equiparavel ;

O Estado-Maior do Exercito e o da Armada ;

A Direcção Geral de Engenharia do Exercito e a Inspectoria de Engenharia Naval ;

A Direcção Geral de Saude do Exercito e a Inspectoria de Saude Naval ;

A Intendencia Geral da Guerra e o Commissariado Geral da Armada ;

Os hospitaes e enfermarias do exercito e os hospitaes e enfermarias da marinha, respeitadas as suas categorias ;

A Bibliotheca do Exercito e a da Marinha ;

Art. 2.º Ficam adoptadas as seguintes denominações para os postos do exercito e para os do corpo da armada, na ordem descendente da hierarchia militar :

Marechal o almirante ;
 General de divisão e vice-almirante ;
 General de brigada e contra-almirante ;
 Coronel e capitão de mar e guerra ;
 Tenente-coronel e capitão de fragata ;
 Major e capitão de corveta ;
 Capitão e capitão-tenente ;
 1º tenente, para o exercito e armada ;
 2º tenente, para o exercito e armada ;
 Alferes-alumno e guarda-marinha .

Para as classes annexas do exercito e da armada, acrescentar-se-ha, depois do posto, o nome da classe a que pertencer o official.

Em virtude de tal disposição: na armada, os actuaes capitães-tenentes passarão a denominar-se capitães de corveta ; os 1ºs tenentes, capitães-tenentes ; os 2ºs tenentes, 1ºs ditos ; os guardas-marinha confirmados 2ºs tenentes, e os outros simplesmente guardas-marinha ; no exercito, os tenentes passarão a denominar-se 1ºs tenentes e os alferes 2ºs tenentes.

Art. 3.º Em vista de taes equiparações, os vencimentos dos officiaes do exercito e da armada serão regulados pelas seguintes disposições e tabellas annexas :

VENCIMENTOS MILITARES

CAPITULO PRIMEIRO

PREAMBULO FUNDAMENTAL

Art. 1.º Os vencimentos militares são as remunerações pecuniarias dadas aos membros da força armada durante os serviços que prestam á Patria.

Art. 2.º Estes vencimentos são referentes ao posto de cada militar, á sua alimentação e á responsabilidade e representação do cargo que exerce cada um ; dahi a divisão dos mesmos em soldo, etapa e gratificações.

Art. 3.º Além desses vencimentos, os officiaes receberão ajuda de custo e outras vantagens especificadas nesta lei.

CAPITULO SEGUNDO

SOLDO

Vencimento mensal

Art. 4.º Tem direito ao soldo os officiaes do quadro activo ou reformados do exercito e da armada, assim como os da

guarda nacional; os dos batalhões patrióticos, os honorarios e outros, quando chamados ao serviço activo.

Art. 5.º O soldo dos officiaes do quadro activo do exercito, armada e classes annexas será correspondente ao posto effectivo e constará da tabella seguinte (lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894):

Marechal ou almirante.....	1:000\$000
General de divisão ou vice-almirante.	800\$000
General de brigada ou contra-almirante.	600\$000
Coronel ou capitão de mar e guerra...	400\$000
Tenente-coronel ou capitão de fragata.	320\$000
Major ou capitão de corveta.....	280\$000
Capitão ou capitão-tenente.....	200\$000
1º tenente do exercito ou da armada..	140\$000
2º tenente do exercito ou da armada..	120\$000
Alferes-alumno ou guarda-marinha...	120\$000

Art. 6.º O soldo integral é devido ao official desde a data do decreto da promoção á effectividade do posto até a de sua reforma ou exclusão do serviço.

Quando algum official fôr promovido, contando antiguidade anterior em resarcimento de preterição que tenha soffrido, declarada explicitamente no respectivo decreto, dever-se-ha pagar-lhe o soldo da nova patente desde o dia da antiguidade que lhe foi mandada contar no decreto de promoção.

Quando, porém, a antiguidade mandada contar não fôr em virtude de resarcimento de preterição, deve-se-lhe pagar o soldo sómente da data do decreto.

Art. 7.º Os officiaes reformados que exercerem algum emprego no exercito ou na armada terão o soldo de sua reforma com as respectivas quotas. Quando, porém, a reforma não-lhes der direito a quotas; e as funcções que exercerem forem privativas dos officiaes do quadro activo, perceberão o soldo que competir a estes, abonando-se-lhes para isto a differença, si a houver, entre o soldo da reforma e o da actividade, perdendo, neste caso, o direito ás quotas, si as tiver.

Art. 8.º Os officiaes da guarda nacional, dos batalhões patrióticos e os honorarios, assim como os pilotos, quando chamados ao serviço activo do exercito ou da armada, terão o mesmo soldo dos officiaes de igual patente na actividade.

Art. 9.º Em tempo de guerra externa ou interna os officiaes do exercito e da armada terão mais a terça parte do soldo de sua patente, emquanto se acharem em exercicio activo das operações de guerra contra o inimigo.

Art. 10. Os officiaes condemnados terão direito sómente á metade do soldo, salvo si pela condemnação tiverem perdido a patente, hypothese esta em que perderão todo o soldo. Em todo caso só se farão effectivas taes disposições, depois de confirmada a sentença em ultima instancia.

Art. 11. O soldo do official do quadro activo ou reformado não está sujeito ao pagamento de divida e não pôde ser

penhorado por motivo desta. Essa disposição não comprehende as dívidas da Fazenda Nacional e as contrahidas por autorização do Governo, as quaes serão descontadas do mesmo soldo pela 5ª parte ou de accordo com o que tiver sido determinado ou combinado.

CAPITULO TERCEIRO

ETAPA

Vencimento diario

Art. 12. A etapa dos officiaes é correspondente ao posto effectivo e será abonada de accordo com a tabella seguinte :

Para o marechal ou almirante.	14	} Etapas de praças de pret
Para o general de divisão ou vice-almirante.....	12	
Para o general de brigada ou contra-almirante.....	10	
Para o coronel ou capitão de mar e guerra.....	8	
Para o tenente-coronel ou capitão de fragata.....	7	
Para o major ou capitão de corveta.....	6	
Para o capitão ou capitão-tenente.....	5	
Para o 1º tenente do exercito ou da armada.....	4 1/2	
Para o 2º tenente do exercito ou da armada.....	4	
Para o alferes alumno ou guardamarinha.....	4	

Art. 13. As etapas serão proporcionaes ás das praças de pret, na guarnição em que se achar o official, e fixadas semestralmente pelo Governo, de accordo com as condições do mercado, não podendo ir além de 1\$400 no maximo e de 1\$ no minimo.

Todavia, nas guarnições, onde a vida fôr bastante cara, de modo que a etapa da praça esteja além de 1\$400, o Governo poderá elevar a do official até um terço mais deste valor, conforme as necessidades locais.

Art. 14. Teem direito á etapa os officiaes do quadro activo que se acharem nas seguintes condições:

1ª, quando em serviço effectivo de commissão militar do exercito ou da armada ou chamado a desempenhar serviço gratuito obrigatorio ;

2ª, quando estiverem na 2ª classe em virtude de incapacidade physica ou quando em disponibilidade ;

3ª, quando se acharem doentes nos hospitaes ou enfermarias militares ou civis, em seu quartel ou com licença para tratar de sua saude ;

4ª, quando estiverem respondendo a processo civil ou militar, até definitiva condemnação que importe na perda da patente ;

5ª, quando suspensos do exercicio de suas funcções em virtude de sentença ou de disposição legal ;

6ª, quando prisioneiros de guerra, uma vez provado que assim se achavam involuntariamente ;

7ª, quando pertencerem ao corpo docente do exercito ou da armada.

Art. 15. Teem tambem direito á etapa :

1º, os officiaes reformados, da guarda nacional, dos batalhões patrióticos, os honorarios e outros, quando chamados ao serviço activo ;

2º, os officiaes do quadro activo indultados, ainda mesmo quando estejam respondendo a novo processo.

Art. 16. Os officiaes reformados ou honorarios por serviços de guerra, no exercito ou na armada, quando recolhidos ao Asylo de Invalidos da Pátria, receberão metade da etapa da sua patente.

Art. 17. Não teem direito á percepção da etapa :

1º, os que se acharem na 2ª classe a seu pedido ;

2º, os que estiverem licenciados para tratar de negocios de seu interesse ;

3º, os condemnados á perda do posto, depois de confirmada definitivamente a sentença em última instancia ;

4º, os empregados em serviço remunerado, estranho ao Ministerio da Guerra ou da Marinha ;

5º, os que forem ministros de Estado e os que exercerem funcções electivas, federaes ou estaduais, durante o tempo em que receberem remuneração por essas funcções.

Art. 18. Os officiaes que viajarem de uma guarnição ou estação para outra perceberão a etapa do lugar onde se achavam até ao dia em que chegarem a outra guarnição ou estação.

Art. 19. Os officiaes embarcados nos navios de guerra receberão, além de sua etapa integral, mais uma ração de paiol para sua alimentação a bordo. Terão tambem uma ração em generos os officiaes do exercito ou da armada que servirem em terra, nas operações activas de guerra ou em occupação militar.

Art. 20. Em paiz estrangeiro a etapa será sempre a da Capital Federal, na occasião da sahida do navio ou do official.

CAPITULO QUARTO

GRATIFICAÇÃO DE EXERCICIO

Art. 21. As gratificações de exercicio são referentes ao posto dos officiaes e inherentes ás funcções que os mesmos exercerem ; dahi sua divisão em gratificação de posto e gratificação de funcção.

PRIMEIRA SECÇÃO

GRATIFICAÇÃO DE POSTO

Vencimento mensal

Art. 22. A gratificação de posto é devida sómente aos officiaes do quadro activo em serviço de commissão puramente militar, no exercito ou na armada, e constará da seguinte tabella :

Marechal ou almirante.....	500\$000
General de divisão ou vice-almirante.	400\$000
General de brigada ou contra-almirante.....	300\$000
Coronel ou capitão de mar e guerra...	200\$000
Tenente-coronel ou capitão de fragata.	160\$000
Major ou capitão de corveta.....	140\$000
Capitão ou capitão-tenente.....	100\$000
1º tenente do exercito ou armada....	70\$000
2º tenente do exercito ou armada....	60\$000
Alferes-alumno ou guarda-marinha e os 2ºs tenentes excedentes.....	50\$000

Tem as mesmas gratificações os officiaes das classes annexas do exercito e da armada em serviço de sua profissão, no exercito ou na armada.

Art. 23. Tem tambem direito a esta gratificação :

- 1º, os officiaes chamados a desempenhar serviço publico obrigatorio ;
- 2º, os que estiverem addidos a algum corpo ou repartição militar por conveniencia do serviço ;
- 3º, os que, achando-se designados para alguma commissão, aguardarem ordens do Governo ;
- 4º, os que forem Deputados ou Senadores, durante o inter-vallo das sessões parlamentares ;
- 5º, os que estiverem matriculados nas escolas militares ou navaes, theoricas ou praticas ;
- 6º, os que se acharem em transito de uma para outra guarnição, por ordem do Governo, ou em virtude de disposição legal ;

7º, os que estiverem respondendo a processo no fóro militar ou civil até á pronuncia, si fizerem serviço ;

8º, os doentes em consequencia de ferimento recebido em combate ou em serviço do Estado, de accordo com os arts. 59 e 60 ;

9º, os designados para praticar na Repartição Geral dos Telegraphos, nas estradas de ferro, observatorios astronomicos e repartições congengeres ;

10º, os officiaes generaes do quadro activo ou reformados, membros do Supremo Tribunal Militar, tendo estes para isso a differença entre as quotas da reforma e a gratificação de posto.

Art. 24. Não teem direito á gratificação de posto os officiaes do exercito e da armada que receberem ordenado e gratificações por qualquer funcção.

SEGUNDA SECÇÃO

GRATIFICAÇÃO DE FUNCÇÃO

Vencimento mensal

Art. 25. A gratificação de funcção será concedida ao official conforme o cargo que estiver exercendo, effectiva ou interinamente, e constante das tabellas A, B e C.

Art. 26. Só tem direito a esta gratificação o official que estiver no exercicio de alguma funcção ; todavia, aquelle que fór chamado a desempenhar serviço publico obrigatorio tem direito á respectiva gratificação de funcção.

Art. 27. O abono das gratificações de funcção principia e cessa com o exercicio da mesma funcção. Quando, porém, a commissão exigir algum tempo para a sua entrega e recebimento, o Governo marcará um prazo razoavel para isso, dentro do qual abonará a mesma gratificação ao que entregar a commissão.

Art. 28. A' commissão que não estiver especificada nas tabellas annexas não poderá ser arbitrada pelo Poder Executivo gratificação alguma. Si, porém, se tornar urgentemente necessaria ao serviço commissão não constante das tabellas, ser-lhe-ha designada provisoriamente uma gratificação igual á daquella que mais se lhe approximar.

CAPITULO QUINTO

AJUDA DE CUSTO, TRANSPORTE E CAVALGADURAS

Art. 29. Os officiaes nomeados para exercer qualquer commissão militar nos Estados e na Capital Federal, assim como os removidos por promoção ou transferencia não solicitada, bem assim os que forem com seus corpos para qualquer dos

referidos logares, perceberão, para despeza de viagem e primeiro estabelecimento, em terra, as quantias constantes da tabella seguinte, sempre invariavel qualquer que seja o ponto de procedencia do official :

ESTADOS E CAPITAL FEDERAL	OFFICIAL GENERAL	OFFICIAL SUPERIOR	OUTROS OFFICIAES
Matto Grosso, Amazonas e Pará.	1:000\$000	600\$000	300\$000
Capital Federal, Bahia, Pernambuco e Rio Grande do Sul....	800\$000	500\$000	250\$000
Maranhão, Piahy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Alagoas, Sergipe, Espirito Santo, S. Paulo, Paraná e Santa Catharina, Minas Geraes e Goyaz.....	600\$000	400\$000	200\$000

Quando a commissão ou remoção fôr para o mesmo Estado, porém para fóra da guarnição, o official terá sómente dous quintos da ajuda de custo.

Quando o official voltar de alguma commissão para a séde de seu domicilio, ou de um Estado para outro sem commissão, terá sómente dous quintos da ajuda de custo.

Emquanto a ida e volta para Matto Grosso e Alto Uruguay fôr feita por paizes estrangeiros, além da ajuda de custo, terá o official quantia igual á mesma para representação, tanto na ida como na volta.

Art. 30. Os officiaes que forem nomeados para alguma commissão no logar onde residirem, assim como os que, sendo exonerados, ou dispensados de commissão, continuarem a residir na mesma guarnição, ou logar onde se acharem, não receberão ajuda de custo.

Art. 31. Quando algum official, a quem se deva abonar ajuda de custo, obtiver troca de guarnição com outro, ao que tiver de emprehender a viagem se abonará a ajuda de custo de direito.

Art. 32. O official que receber ajuda de custo e não seguir a seu destino, por motivo de seu interesse, restituirá a mesma á Fazenda Nacional, integralmente ou por desconto mensal da 5ª parte do soldo. Aquelle que não seguir por ordem do Governo, depois de ter recebido a ajuda de custo, restituirá metade da mesma, nas condições acima. Aquelle que seguir a seu destino, porém não entrar no exercicio da função por motivo independente de sua vontade, nada restituirá. Do mesmo modo, os herdeiros daquelle que fallecer antes de entrar no desem-

penho de alguma commissão não serão obrigados a indemnizar o que elle houyer recebido como ajuda de custo.

Art. 33. O official que regressar da commissão para que foi nomeado, sem ser por ordem superior ou por motivo de doença ou desastre, perderá o direito á ajuda de custo de volta.

Art. 34. O official que seguir de uma estação para aquella onde estiver o seu navio, ou quando seguir com o mesmo de uma estação para outra ou para o estrangeiro, terá como ajuda de custo um mez de gratificação de posto.

Art. 35. O official que fór para o estrangeiro, em commissão militar que não seja de embarque, receberá como ajuda de custo para ida e volta as seguintes quantias :

Officiaes generaes, de 2:000\$ a 3:000\$000.

Officiaes superiores, de 1:000\$ a 2:000\$000.

Outros officiaes, de 500\$ a 1:000\$000.

Esta ajuda de custo será dada segundo a importancia da commissão e as condições locais do paiz para onde fór o official.

Art. 36. Os officiaes que viajarem por terra em commissão militar, ou com licença para se matricularem nas escolas militares ou navaes, ou por ordem do Governo, em virtude de lei, terão uma ajuda de custo calculada á razão de seis kilometros de marcha, de accôrdo com a tabella seguinte :

	Maxima	Média	Minima
Officiaes generaes.....	8\$000	6\$000	4\$000
Officiaes superiores.....	7\$000	5\$000	3\$000
Outros officiaes.....	6\$000	4\$000	2\$000

Art. 37. Si o official viajar só, receberá a minima ajuda de custo; si levar sua familia e esta fór de tres ou menor numero de pessoas, receberá a média; e, si fór maior de tres, terá a maxima.

Art. 38. O transporte do official e sua familia, quando viajarem em navio mercante, será pago pelo Estado, inclusive as comedorias.

Quando os commandantes das embarcações não se obrigarem ao sustento dos officiaes, a estes se abonará mais uma diaria equivalente á metade da etapa, por pessoa da familia do official, segundo suas patentes. Igual diaria terão os que viajarem em estrada de ferro por ordem do Governo.

Quando os officiaes viajarem com suas familias em transportes de guerra, se abonará uma ração de paiol a cada pessoa.

Art. 39. Si a viagem do official fór effectuada, parte embarcada e parte por terra, só se lhe abonará a ajuda de custo de que trata o art. 33, relativamente á distancia que tiver de percorrer por terra, correndo a despeza da viagem embarcada por conta do Estado, na forma do art. 38.

Art. 40. Tem direito á passagem o criado ou criada do official, embora não siga na occasião de sua partida, para mais tarde acompanhar sua familia.

Art. 41. Os officiaes que em terra fizerem parte de força em operação de guerra, em observação ou previsão da mesma, havendo necessidade da locomoção de sua bagagem no campo das ditas operações, terão direito á respectiva cavalgadura fornecida e mantida pelo Governo.

Art. 42. Teem tambem direito á cavalgadura para bagagem os officiaes que estiverem respondendo a conselho, quando tenham de acompanhar as forças em seus movimentos.

Art. 43. Aos officiaes montados, em serviço activo, serão fornecidos pelo Estado os cavallos e respectivos arreios para sua montaria. Estes cavallos serão sustentados pelo Governo.

CAPITULO SEXTO

CONSIGNAÇÕES E ADEANTAMENTOS

Art. 44. Os officiaes do exercito e da armada não poderão consignar á sua familia ou aos seus procuradores quantia superior a seu soldo e gratificação de posto, salvo ordem do Ministro respectivo.

Art. 45. Os medicos e pharmaceuticos adjuntos, assim como os demais funcionarios civis ou militares dos Ministerios da Guerra ou da Marinha, poderão consignar quantia equivalente ao seu ordenado.

Art. 46. No processo para estabelecimento, augmento, redução ou suspensão de taes consignações, devem ser observadas as seguintes disposições :

1ª, a consignação será requerida pelo official ou funcionario á repartição pagadora do logar em que elle se achar, precisando a quantia, a data do primeiro pagamento e outras circumstancias que possam esclarecer o assumpto, e esta repartição communicará logo o conteúdo do requerimento á respectiva contadoria geral, ou enviará o proprio requerimento, si fór caso de despacho do Ministro (art. 44) ;

2ª, a consignação com o prazo fixo, ou duração determinada, será suspensa logo que finde o mesmo prazo, recebendo o official, dahi em diante, seus vencimentos, sem tal desconto, cumprindo, tanto á repartição que fez a suspensão como á que effectuou o pagamento, communicarem esse facto á contadoria geral respectiva ;

3ª, a consignação sem prazo fixo será suspensa logo que o official o requiera ; porém elle só passará a receber a parte dos seus vencimentos consignada, depois que a repartição pagadora do logar, em que elle se achar, receber aviso de haver sido suspenso o respectivo pagamento ;

4ª, as consignações feitas em virtude de compromisso legal ou por autorização do Governo, só poderão ser suspensas ou

reduzidas depois de liquidado o compromisso tomado pelo official, salvo mutuo consentimento das partes ;

5ª, qualquer alteração das consignações, para augmental-as, reduzi-las ou suspendel-as, será feita pelo mesmo processo da propria consignação, de accordo com a disposição primeira deste artigo, avisando-se ainda a repartição, onde a consignação é cumprida.

Art. 47. As consignações, estabelecidas para alimentação da familia do official, devem continuar a ser pagas ainda quando este se tenha extraviado, até que o respectivo chefe declare á autoridade competente qual o destino que teve o mesmo official.

Art. 48. Para pagamento das consignações devem as estações pagadoras exigir, no principio de cada exercicio, prova authentica da existencia do consignante e nova procuração do mesmo. É dispensada a nova procuração, quando a consignação fór instituida em favor de pessoa de familia ou por compromisso garantido pelo Governo ou por disposição legal.

Art. 49. As repartições pagadoras remetterão á Contadoria Geral da Guerra ou da Marinha, de tres em tres mezes, uma relação das consignações que são pagas pelas mesmas, declarando a data em que tiveram começo e as alterações que soffreram.

Art. 50. Aos officiaes promovidos, que não deverem á Fazenda Nacional, se abonará, mediante requerimento, a importancia de tres mezes de soldo, que será descontada mensalmente pela quinta parte do mesmo soldo.

Igual abono se fará aos medicos e pharmaceuticos adjunctos e membros do corpo docente, quando forem admittidos nos respectivos quadros e aos alferes-alumnos e guardas-marinha, por occasião de suas nomeações, os quaes soffrerão o mesmo desconto.

Estes adeantamentos só podem ter logar até tres mezes, a contar da data da publicação do acto da promoção ou nomeação no logar em que se achar o official.

Art. 51. Tambem podem os officiaes obter adeantamento de tres mezes de soldo no caso de ser decretada a mudança de seus uniformes. Este direito, porém, cessa tambem depois de tres mezes da publicação do acto que ordenou essa mudança, no logar em que se achar o official.

Art. 52. Fóra dos casos especificados nos artigos antecedentes, o adeantamento de vencimentos militares é da competência unica e privativa do Ministro da Guerra ou da Marinha. Os pedidos de taes adeantamentos serão informados pela Contadoria Geral da Guerra ou da Marinha, na Capital Federal, e pelas repartições pagadoras, nos Estados onde se achar o official, declarando, tanto estas como aquellas, a procedencia do pedido e a carga que tiver o peticionario.

Art. 53. Esses adeantamentos, porém, não excederão á importancia de tres mezes de soldo e, em hypothese alguma, sommados aos permittidos por lei os concedidos pelo Governo, poderão exceder a importancia de seis mezes de soldo de cada

official. E mesmo, quando attingir este maximo, o desconto será elevado, de fórma que o pagamento esteja completo até ao fim do seguinte exercicio financeiro.

Art. 54. Os officiaes da guarda nacional, dos batalhões patrioticos e os honorarios, chamados ao serviço activo, não poderão fazer consignação, salvo em tempo de guerra.

Art. 55. Os officiaes que de boa fé receberem vencimentos indevidos deverão amortizar a divida dahi resultante, pela quinta parte do soldo.

CAPITULO SETIMO

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 56. O official nomeado para uma commissão que se demorar em qualquer guarnição ou estação por mais de 30 dias perderá dahi em deante metade da gratificação do posto e toda essa gratificação, si se demorar por mais de 60 dias.

Art. 57. Teem direito ao soldo, á etapa e á gratificação de posto os officiaes que estiverem aguardando commissão ou, nomeados para esta, esperem ordens do Governo. Teem o mesmo direito os officiaes que estiverem addidos a algum corpo ou repartição.

Art. 58. Os officiaes addidos a algum corpo ou repartição fazendo o serviço que lhes competir, terão a gratificação de auxiliar (120%), si forem superiores, e a de subalterno, si forem capitães ou tenentes. Si, porém, exercerem alguma funcção militar, por ordem do Governo, terão a gratificação correspondente á mesma funcção.

Art. 59. Tem direito a todos os seus vencimentos o official licenciado para tratamento de ferimentos recebidos em combate ou de molestia delles consequente; ao soldo, etapa e gratificação de posto, o licenciado para tratamento de molestia adquirida em campanha; ao soldo, etapa e metade da gratificação de posto, o licenciado por molestia adquirida em acto de serviço; ao soldo, etapa e um quarto de gratificação, o licenciado por molestias adquiridas durante o serviço; ao soldo e etapa, o licenciado por molestias adquiridas em outras condições ou com parte de doente; e, finalmente, ao soldo simple, o licenciado para tratar de negocios de seu interesse, até dous annos.

Art. 60. Os officiaes do quadro activo, quando doentes nos hospitaes ou enfermarias militares, ou nos hospitaes civis por conta do Estado, perceberão os vencimentos marcados no artigo antecedente, de accôrdo com as condições alli especificadas, mas pagarão as despesas que fizerem com alimentação ou dieta; no primeiro caso, aos conselhos economicos daquelles estabelecimentos, e, no segundo, como indemnização ao Theouro. Nenhum desconto, porém, soffrerá o official em tratamento de ferimentos recebidos em combate.

Os officiaes reformados da guarda nacional, dos batalhões patrióticos, os honorarios e outros que estiverem em serviço activo, terão o mesmo direito.

Art. 61. Os officiaes do exercito e da armada teem direito ao fornecimento de medicamentos pelo preço de factura. Será, porém, gratuito o medicamento fornecido, tanto ao official com parte de doente ou licenciado para tratamento de saude, como ás pessoas de sua familia, quando estiverem doentes, provada a molestia por attestado medico.

Art. 62. O official submettido a processo no fóro militar ou civil, depois da pronuncia, perceberá sómente soldo e etapa, com direito a ser indemnizado das vantagens perdidas, si esse processo fór julgado insubsistente, ou si, afinal, o mesmo official fór absolvido em ultima instancia.

Art. 63. O official ausente por excesso de licença ou por outro motivo perde todos os vencimentos desde o dia em que começar a ausencia até aquelle em que se apresentar; si, porém, justificar essa ausencia, terá direito aos vencimentos que lhe competirem.

Art. 64. Os officiaes transportados em navio de guerra serão considerados como pertencentes ao mesmo navio, pelo que terão direito ao abono da ração de paiol.

Art. 65. Os officiaes que servirem em fortalezas, que não tenham commodos para sua familia, e por isso morarem fóra da mesma, terão uma ração para sua alimentação, ali, como os que servem a bordo.

Art. 66. Os officiaes que morarem fóra dos quartéis ou estabelecimentos militares onde haja rancho para as praças, terão uma ração preparada no mesmo rancho para sua alimentação, nos dias em que houverem de permanecer ali, em serviço.

Art. 67. Os officiaes que fizerem guarda da praça receberão até 4\$000 para sua alimentação na mesma, conforme as necessidades locais, cuja entrega será feita pelo corpo, sendo metade por conta da verba —Etapa— e a outra metade por conta do official, cuja importancia lhe será descontada mensalmente.

Art. 68. Os officiaes que servirem nos Estados do Pará, Amazonas, Matto Grosso e no estrangeiro terão mais 20 % sobre as gratificações do posto. Igual porcentagem terão os officiaes que servirem em alguma força em operação de guerra, em observação, na previsão da mesma ou em occupação militar.

Art. 69. Os commandantes de forças de terra ou mar, em campanha, campos de manobras, em viagem de instrução ou no estrangeiro, só poderão despender, para retribuir finezas de representação, as quantias que lhes forem designadas nas instruções que tiverem recebido do Governo.

Art. 70. Os officiaes que exercerem commissões fóra de suas guarnições, estações ou sédes: na inspecção de estabelecimentos, fortalezas ou corpos, na exploração de campos, nas construcções de fortificações, de estradas de ferro e de rodagem, telegraphos, pharóes, diques e outros trabalhos congeneres

terão uma diaria de accôrdo com o posto, funcção que exercerem e localidade onde se acharem, a juizo do Governo, não excedendo de 10\$000.

Terá diaria equivalente aquelle official que fôr obrigado a despezas extraordinarias por motivos da commissão que exercer na mesma guarnição, porém longe de sua familia.

Art. 71. Os officiaes de mar e terra, embarcados em navios de guerra, quando em viagem de instrucção, cruzeiro, levantamentos hydrographicos e outras congengeres commissões de mar, fóra de sua sêde ou estação, terão as seguintes gratificações mensaes para melhoria do rancho :

Commandante em chefe.....	300\$000
Commandante de esquadra.....	200\$000
Commandante de divisão.....	150\$000
Commandante de flotilha.....	120\$000
Commandante de navio de 1ª classe...	90\$000
Commandante de navio de 2ª classe....	80\$000
Commandante de navio de 3ª classe...	70\$000
Commandante de navio de 4ª classe....	60\$000
Demais officiaes em qualquer navio....	40\$000

Os officiaes dos estados-maiores do commando em chefe, esquadra, divisões e flotilhas terão as mesmas gratificações de commandantes de navios de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª classes, respectivamente.

Não será computado para percepção desta gratificação o prazo excedente de trinta dias que o navio permanecer em um mesmo porto nacional, salvo si estiver occupado em trabalhos hydrographicos nesse logar.

Art. 72. As diarias e gratificações acima referidas serão pagas por conta da verba do respectivo serviço, assim como todas aquellas que não estiverem especificadas nesta lei.

Art. 73. Em paiz estrangeiro, todos os vencimentos são pagos em ouro.

Art. 74. Os officiaes que perderem os uniformes em incendios dos seus navios em alto mar ou em naufragio receberão tres mezes de soldo, a titulo de compensação do prejuizo soffrido.

Art. 75. Os pilotos chamados ao serviço da armada perceberão os vencimentos de 2ºs tenentes, excepto a gratificação de posto.

Art. 76. Nenhum official, no exercito ou na armada, poderá desempenhar mais de um cargo.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 77. Os officiaes dos corpos docentes do exercito e da armada continuarão a perceber os seus vencimentos militares anteriores a esta lei e mais os que, como professores, lhes competem pelos respectivos regulamentos.

Art. 78. Os officiaes submettidos ao regimen desta lei, que estiverem exercendo funcções ou cargos cujos vencimentos em

sua totalidade sejam superiores aos marcados nas presentes tabellas, continuarão a perceber os vencimentos que actualmente teem, até deixarem ou serem substituídos nos ditos cargos ou funções.

Art. 79. Logo que entre em execução a presente lei, o Governo fará nas tabellas dos orçamentos dos Ministerios da Guerra e da Marinha as alterações que forem necessarias para que ellas se adaptem ás novas disposições, observando-se na organização das novas tabellas as seguintes prescripções:

1.^a As tabellas de soldo, etapas e gratificações de posto dos officiaes serão separadas das de soldo, etapas e gratificações das praças de pref.

2.^a As gratificações de função serão distribuidas pelos diversos serviços, guardada a ordem estabelecida nas tabellas annexas.

Art. 80. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir os creditos necessarios á execução da presente lei.

Art. 81. Ficam revogados os decretos n. 946 A, de 1 de novembro de 1890, n. 389, de 13 de junho de 1891, art. 3.^o da lei n. 232, de 7 de dezembro de 1894, e quaesquer outras disposições relativas a vencimentos e vantagens para os officiaes do exercito e da armada que não estiverem contidas na presente lei.

TABELLAS DE VENCIMENTOS A QUE SE REFERE O ART. 25 DESTA LEI

A

Exercito e Armada

CASA MILITAR DO PRESIDENTE DA REPUBLICA

Chefe da casa militar.....	450\$000
Sub-chefe idem.....	400\$000
Ajudante de ordens.....	300\$000

Estas gratificações serão pagas pela verba 3.^a do orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Ministro militar.....	600\$000
Secretario.....	300\$000

B

Ministerio da Guerra

GABINETE DO MINISTRO

Chefe do gabinete.....	350\$000
Official de gabinete.....	300\$000
Ajudante de ordens.....	250\$000
Auxiliar de gabinete.....	200\$000

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

ESTADO MAIOR DO EXERCITO

Chefe do estado-maior.....	600\$000
Sub-chefe do mesmo.....	350\$000
Assistente.....	200\$000
Ajudante de ordens do chefe.....	160\$000
Ajudante de ordens do sub-chefe.....	120\$000
Chefe de secção ou de gabinete.....	250\$000
Adjunto idem.....	160\$000
Auxiliar idem.....	120\$000
Archivista.....	200\$000
Encarregado do pombal.....	120\$000
Amanuense.....	40\$000

DIRECÇÃO GERAL DE ARTILHARIA

Director geral.....	450\$000
Chefe de secção e gabinete.....	250\$000
Adjunto idem.....	160\$000
Archivista.....	150\$000
Ajudante de ordens.....	120\$000
Auxiliar.....	120\$000
Porteiro.....	70\$000
Amanuense.....	40\$000

DIRECÇÃO GERAL DE ENGENHARIA

Director geral.....	450\$000
Chefe de secção e gabinete.....	250\$000
Adjunto.....	160\$000
Archivista.....	150\$000
Auxiliar.....	120\$000
Ajudante de ordens.....	120\$000
Porteiro.....	70\$000
Amanuense.....	40\$000

DIRECÇÃO GERAL DE SAUDE

Director geral.....	450\$000
Chefe de secção e gabinete.....	250\$000
Adjunto do gabinete ou secção medica..	160\$000
Assistente do director.....	160\$000
Adjunto da secção pharmaceutica....	160\$000
Auxiliar.....	120\$000

INTENDENCIA GERAL DA GUERRA

Intendente geral.....	450\$000
Sub-intendente.....	250\$000
Chefe de gabinete.....	200\$000
Chefe de secção.....	200\$000

Adjunto do gabinete.....	160\$000
Auxiliar tecnico.....	160\$000
Ajudante de ordens.....	120\$000
Encarregado de deposito.....	90\$000

BIBLIOTHECA DO EXERCITO

Bibliothecario.....	200\$000
Ajudante.....	120\$000

COMISSÃO DE PROMOÇÃO

Os membros da comissão de promoção perceberão a gratificação de 350\$, quando não exercerem outra funcção.

DISTRICTOS MILITARES

Commandante.....	450\$000
Delegado do estado-maior.....	200\$000
Dito de engenharia.....	200\$000
Dito de saude.....	200\$000
Adjunto de estado-maior.....	160\$000
Dito de engenharia.....	160\$000
Encarregado de obras militares.....	160\$000
Adjunto de saude.....	140\$000
Auxiliar de estado-maior e enge- nharia.....	120\$000
Assistente.....	120\$000
Ajudante de ordens.....	120\$000
Encarregado do pessoal ou material..	120\$000
Escripturnario idem idem.....	70\$000
Encarregado do detalhe.....	90\$000
Encarregado do embarque.....	70\$000

INSPECÇÃO DE CORPOS E ESTABELECIMENTOS

Inspector.....	350\$000
Assistente.....	120\$000
Ajudante de ordens.....	100\$000

INSPECÇÃO SANITARIA

Inspector (medico de classe).....	250\$000
Assistente (medico de classe).....	120\$000
Assistente (pharmaceutico de classe)..	100\$000

GUARNIÇÃO OU FRONTEIRA

1ª ordem

Commandante.....	250\$000
Assistente.....	70\$000

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

2ª ordem

Commandante.....	200\$000
Assistente.....	60\$000

3ª ordem

Commandante.....	120\$000
------------------	----------

TROPAS DE LINHA

Exercito

Commandante em chefe.....	1:000\$000
Chefe do estado-maior.....	350\$000
Commandante geral de artilharia.....	350\$000
Director geral de engenharia.....	350\$000
Director geral do serviço sanitario....	300\$000
Intendente geral.....	300\$000
Assistente e ajudante de campo.....	250\$000
Ajudante de ordens.....	200\$000

Corpo do exercito

Commandante.....	600\$000
Chefe do estado-maior.....	250\$000
Commandante de artilharia.....	250\$000
Director de engenharia.....	250\$000
Director do serviço sanitario.....	200\$000
Intendente do corpo de exercito.....	200\$000
Assistente e ajudante de campo.....	200\$000
Ajudante de ordens.....	160\$000

Divisão

Commandante.....	450\$000
Chefe do estado-maior.....	200\$000
Commandante de artilharia.....	200\$000
Director de engenharia.....	200\$000
Director do serviço sanitario.....	160\$000
Intendente divisionario.....	160\$000
Assistente e ajudante de campo.....	160\$000
Ajudante de ordens.....	120\$000

Brigada

Commandante.....	350\$000
Assistente e ajudante de campo.....	120\$000
Ajudante de ordens.....	100\$000

Batalhões de infantaria

Commandante.....	200\$000
Fiscal.....	140\$000
Ajudante.....	80\$000

Secretario e quartel-mestre.....	60\$000
Commandante de companhia.....	80\$000
Subalterno de companhia.....	60\$000
Alferes-alumno e excedente.....	50\$000

Regimentos de cavallaria

Commandante.....	200\$000
Fiscal.....	140\$000
Ajudante.....	80\$000
Secretario e quartel-mestre.....	60\$000
Commandante de esquadrão.....	80\$000
Subalterno de esquadrão.....	60\$000
Alferes-alumno e excedente.....	50\$000

Regimentos de artilharia de companhia

Commandante.....	200\$000
Fiscal.....	140\$000
Ajudante.....	80\$000
Secretario e quartel-mestre.....	60\$000
Commandante de bateria.....	80\$000
Subalterno de bateria.....	60\$000
Alferes-alumno e excedente.....	50\$000

Batalhões de artilharia de posição

Commandante.....	200\$000
Fiscal.....	140\$000
Ajudante.....	80\$000
Secretario e quartel-mestre.....	60\$000
Commandante de bateria.....	80\$000
Subalterno de bateria.....	60\$000
Alferes-alumno e excedente.....	50\$000

Batalhões de engenharia

Commandante.....	200\$000
Fiscal.....	140\$000
Ajudante.....	80\$000
Secretario e quartel-mestre.....	60\$000
Commandante de companhia.....	80\$000
Subalterno de companhia.....	60\$000
Alferes-alumno e excedente.....	50\$000

Corpo de transporte

Commandante.....	160\$000
Ajudante.....	80\$000
Secretario e quartel-mestre.....	60\$000
Commandante de esquadrão.....	80\$000
Subalterno de esquadrão.....	60\$000
Alferes-alumno e excedente.....	50\$000

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Batalhão academico

Commandante	160\$000
Fiscal	120\$000
Ajudante.....	80\$000

Quando estas funcções forem exercidas por officiaes do quadro activo do exercito.

ASYLO DE INVALIDOS DA PATRIA

Commandante.....	200\$000
Fiscal	140\$000
Ajudante.....	80\$000
Commandante de companhia.....	80\$000
Subalterno de dita	60\$000
Secretario ou quartel-mestre.....	60\$000

ESTABELECIMENTO DE INSTRUÇÃO

Escola Militar do Brazil

Directoria:

Director.....	450\$000
Ajudante	160\$000
Ajudante de ordens.....	120\$000

Secretaria:

Secretario.....	160\$000
Sub-secretario.....	120\$000

Corpo de alumnos:

Quartel-mestre.....	90\$000
Commandante de companhia.....	90\$000
Subalterno.....	70\$000
Agente do rancho.....	70\$000

Serviço sanitario:

Encarregado da enfermaria, medico...	140\$000
Coadjuvante, medico.....	100\$000
Encarregado da pharmacia.....	80\$000
Agente da enfermaria.....	60\$000

Ensino:

Professor.....	200\$000
Adjunto.....	160\$000
Coadjuvante do ensino theorico.....	120\$000
Instructor do ensino pratico.....	120\$000
Coadjuvante do mesmo.....	100\$000
Mestre de esgrima.....	100\$000

Escolas preparatorias e collegios militares

Directoria :

Director.....	350\$000
Ajudante.....	160\$000
Official ás ordens.....	100\$000

Secretaria :

Secretario	160\$000
Sub-secretario	120\$000

Corpo de alumnos :

Quartel-mestre.....	90\$000
Commandante de companhia.....	90\$000
Subalterno idem.....	70\$000
Agente do rancho.....	70\$000

Serviço sanitario :

Encarregado da enfermaria.....	140\$000
Coadjuvante idem.....	100\$000
Agente idem.....	60\$000

Ensino :

Professor.....	200\$000
Adjunto.....	160\$000
Coadjuvante do ensino theorico.....	120\$000
Instructor do ensino pratico.....	120\$000
Coadjuvante idem.....	100\$000
Mestre de esgrima.....	100\$000

Tiro nacional

Director.....	160\$000
Instructor-ajudante.....	120\$000
Instructor-secretario.....	100\$000

Escolas regimentaes

Professor, official.....	40\$000
Adjunto, sargento.....	20\$000

CARTA GERAL DA REPUBLICA

Chefe da carta.....	250\$000
Ajudante.....	160\$000
Auxiliar.....	120\$000
Medico.....	100\$000
Commandante do destacamento.....	80\$000

ESTABELECIMENTOS DE ARTILHARIA

Arsenal de Guerra de 1ª ordem

Director	250\$000
Ajudante	160\$000
Medico de classe.....	120\$000
Adjunto	100\$000
Encarregado de deposito.....	100\$000

Arsenaes de Guerra de 2ª ordem

Director	200\$000
Ajudante	120\$000
Medico de classe.....	100\$000
Adjunto	100\$000
Encarregado de laboratorio.....	100\$000

Fabrica de cartuchos

Director.....	250\$000
Ajudante.....	160\$000
Secretario	120\$000
Medico de classe.....	120\$000
Preparador, pharmaceutico de classe..	100\$000

Fabrica de polvora da Estrella

Director	250\$000
Ajudante	160\$000
Secretario	120\$000
Medico de classe.....	120\$000
Preparador, pharmaceutico de classe..	100\$000

Fabrica de polvora de Coxipó

Director.....	200\$000
Ajudante.....	120\$000

Fortalezas de 1ª ordem

Commandante.....	250\$000
Majór da praça.....	160\$000
Commandante das baterias.....	100\$000
Ajudante da fortaleza.....	100\$000
Secretario idem.....	70\$000
Almoxarife idem.....	70\$000

Fortalezas de 2ª ordem

Commandante.....	200\$000
Majór da praça.....	100\$000
Commandante das baterias.....	90\$000
Ajudante da fortaleza.....	90\$000
Secretario idem.....	60\$000
Almoxarife idem.....	60\$000

Fortalezas de 3ª ordem

Commandante.....	160\$000
Ajudante.....	80\$000

Fortalezas sem classes

Encarregado.....	80\$000
------------------	---------

Depositos de artigos bellicos

Encarregado.....	80\$000
Ajudante.....	60\$000

Depositos de pólvora e munições

Encarregado.....	80\$000
------------------	---------

ESTABELECEMENTOS DE ENGENHARIA

Colônias militares

Director.....	200\$000
Ajudante.....	120\$000
Medico de classe.....	120\$000
Pharmaceutico de classe.....	80\$000
Almoxarife.....	80\$000

COMISSÕES TECHNICAS

Chefe.....	250\$000
Ajudante.....	160\$000
Auxiliar.....	120\$000
Medico.....	100\$000
Commandante de destacamento.....	80\$000

ESTABELECEMENTOS SANITARIOS

Laboratorio de microscopia clinica e bacteriologia

Director, medico de classe.....	160\$000
Ajudante, medico de classe.....	120\$000
Auxiliar, medico de classe.....	100\$000
Auxiliar, pharmaceutico de classe....	90\$000

Laboratorio pharmaceutico militar

Director, pharmaceutico de classe....	160\$000
Ajudante, pharmaceutico de classe....	100\$000
Encarregado de secção, pharmaceutico de classe.....	80\$000
Coadjuvante, pharmaceutico de classe.	60\$000

Deposito de material sanitario

Director, medico de classe.....	160\$000
Ajudante, medico de classe.....	100\$000

Hospital de 1ª classe

Director, medico de classe.....	200\$000
Vice-director, medico de classe.....	140\$000
Chefe de clinica, medico de classe.....	140\$000
Coadjuvante, medico de classe.....	120\$000
Auxiliar, medico de classe.....	100\$000
Encarregado de pharmacia, pharmaceutico de classe.....	120\$000
Coadjuvante de pharmacia, pharmaceutico de classe.....	80\$000
Auxiliar, pharmaceutico de classe.....	60\$000

Hospitales de 2ª classe

Director, medico de classe.....	160\$000
Chefe de clinica, medico de classe.....	120\$000
Coadjuvante, medico de classe.....	100\$000
Encarregado de pharmacia, pharmaceutico de classe.....	90\$000
Coadjuvante, pharmaceutico de classe.....	70\$000
Auxiliar, pharmaceutico de classe.....	60\$000

Enfermaria de guarnição

Chefe de enfermaria, medico de classe..	120\$000
Coadjuvante, medico de classe.....	100\$000
Encarregado de pharmacia, pharmaceutico de classe.....	80\$000
Auxiliar, pharmaceutico de classe.....	60\$000
Agente de enfermaria.....	60\$000

Quando o chefe fôr tambem encarregado do serviço sanitario, em vez de 120\$ perceberá 140\$000.

Enfermarias das fortalezas

Médico de classe.....	100\$000
Pharmaceutico de classe.....	70\$000

Guarnição

Encarregado do serviço sanitario, nos corpos, medico de classe.....	80\$000
---	---------

C

Ministerio da Marinha

GABINETE DO MINISTRO

Chefe do gabinete.....	350\$000
Ajudante de ordens.....	250\$000
Auxiliar do gabinete.....	200\$000

CONSELHO NAVAL

Consultor effectivo e tecnico.....	450\$000
------------------------------------	----------

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

Chefe do estado-maior.....	600\$000
Sub-chefe idem.....	350\$000
Assistente.....	200\$000
Chefe de secção.....	250\$000
Adjunto idem.....	160\$000
Ajudante de ordens.....	160\$000
Arquivista.....	150\$000
Auxiliar.....	120\$000

INSPECTORIA GERAL DE ENGENHARIA NAVAL

Inspector geral, chefe do corpo de engenheiros.....	450\$000
Assistente.....	200\$000
Ajudante de ordens.....	120\$000
Auxiliar.....	120\$000

INSPECTORIA GERAL DE SAUDE NAVAL

Inspector geral.....	450\$000
Assistente do inspector geral.....	160\$000
Adjuntos do serviço medico.....	160\$000
Auxiliar.....	120\$000

COMMISSARIADO GERAL DA ARMADA

Chefe do commissariado.....	450\$000
Ajudante.....	160\$000
Secretario, commissario.....	120\$000
Encarregado do deposito.....	160\$000
Auxiliar do mesmo.....	100\$000

CARTA MARITIMA

Chefe da carta.....	450\$000
Secretario.....	160\$000

Commissario	120\$000
Chefe de secção.....	250\$000
Ajudante.....	160\$000
Auxiliar.....	120\$000

BIBLIOTHECA E MUSEU

Director.....	200\$000
Ajudante.....	120\$000
Redactor da Revista.....	120\$000

INSPECÇÃO DE NAVIOS, CORPOS E ESTABELECIMENTOS

NAVAES

Inspector	350\$000
Assistente	120\$000
Ajudante de ordens.....	100\$000

CAPITANIAS DOS PORTOS

Capitanias de 1ª ordem

Capitão do porto.....	250\$000
Ajudante.....	120\$000
Secretario-commissario.....	100\$000

Capitanias de 2ª ordem

Capitão do porto.....	160\$000
Ajudante.....	100\$000
Secretario-commissario	80\$000

Capitanias de 3ª ordem

Capitão do porto.....	140\$000
Ajudante.....	90\$000
Secretario-commissario.....	70\$000

Patromoria

Patrão-mór (nas capitancias onde houver).....	70\$000
---	---------

Delegacias das capitancias

Delegado.....	100\$000
---------------	----------

FORÇA NAVAL

Armada

Commandante em chefe.....	1:000\$000
Chefe do estado-maior.....	350\$000
Chefe do serviço sanitario.....	300\$000
Chefe do serviço de machinas.....	300\$000
Chefe do serviço de fazenda.....	300\$000
Assistente, ajudante de ordens.....	250\$000

Esquadra

Commandante.....	600\$000
Chefe do estado-maior.....	250\$000
Chefe do serviço sanitario.....	200\$000
Chefe do serviço de machinas.....	200\$000
Chefe do serviço de fazenda.....	200\$000
Assistente, ajudante de ordens.....	200\$000

Divisão

Commandante.....	450\$000
Chefe do estado-maior.....	200\$000
Chefe do serviço sanitario.....	160\$000
Chefe do serviço de machinas.....	160\$000
Chefe do serviço de fazenda.....	160\$000
Assistente, ajudante de ordens.....	160\$000

Flotilha

Commandante.....	350\$000
Assistente.....	160\$000
Chefe do serviço sanitario.....	140\$000
Chefe do serviço de machinas.....	140\$000
Chefe do serviço de fazenda.....	140\$000

Navios de 1ª classe

Commandante.....	250\$000
Immediato.....	140\$000
Chefe de machinas.....	140\$000
Cirurgião.....	140\$000
Commissario.....	120\$000
Chefe de incumbencia.....	120\$000
Encarregado da electricidade.....	90\$000
Pharmaceutico.....	70\$000
Subalterno.....	70\$000
Guarda-marinha.....	50\$000

Navios de 2ª classe

Commandante.....	200\$000
Immediato.....	120\$000
Chefe de machinas.....	120\$000
Cirurgião.....	100\$000
Commissario.....	100\$000
Chefe de incumbencia.....	100\$000
Encarregado da electricidade.....	85\$000
Pharmaceutico.....	70\$000
Subalterno.....	70\$000
Guarda-marinha.....	50\$000

Navios de 3ª classe

Commandante.....	160\$000
Immediato.....	100\$000
Chefe de machinas.....	100\$000
Cirurgião.....	85\$000
Commissario.....	85\$000
Chefe de incumbencia.....	85\$000
Encarregado da electricidade.....	80\$000
Subalterno.....	70\$000
Guarda-marinha.....	50\$000

Navios de 4ª classe

Commandante.....	120\$000
Immediato.....	80\$000
Chefe de machinas.....	80\$000
Commissario.....	70\$000
Subalterno.....	70\$000
Guarda-marinha.....	50\$000

Os instructores vencerão como chefe de incumbencia. Quando em viagem de instrucção, o commandante, immediato, commissario e instructores terão 50 % mais destas gratificações.

Os navios de 1ª classe, quando em viagens longas, terão mais um cirurgião com 80\$ e um pharmaceutico com 60\$000.

Corpo de marinheiros nacionaes

Commandante.....	250\$000
Segundo commandante.....	160\$000
Ajudante.....	80\$000
Secretario.....	60\$000
1º cirurgião.....	120\$000
2º cirurgião.....	100\$000
Pharmaceutico.....	70\$000
Commissario.....	80\$000
Commissario auxiliar.....	60\$000
Commandante de companhia.....	80\$000
Subalterno de companhia.....	60\$000

Escolas de aprendizes marinheiros de 1ª classe

Commandante.....	160\$000
Immediato.....	120\$000
Cirurgião.....	120\$000
Commissario.....	80\$000
Official instructor.....	80\$000

Escolas de aprendizes marinheiros de 2ª classe

Commandante.....	140\$000
Immediato.....	100\$000

Cirurgião.....	100\$000
Official instructor.....	80\$000
Commissario.....	70\$000

Escolas de aprendizes marinheiros de 3ª classe

Commandante.....	120\$000
Immediato-instructor.....	100\$000
Cirurgião.....	100\$000
Commissario.....	60\$000

Companhia de marinheiros de Matto Grosso

Commandante.....	100\$000
Subalterno.....	60\$000
Commissario.....	60\$000

Corpo de infantaria de marinha

Commandante.....	200\$000
Major-fiscal.....	140\$000
Ajudante.....	80\$000
Secretario.....	60\$000
Cirurgião.....	100\$000
Commissario.....	80\$000
Auxiliar commissario.....	60\$000
Commandante de companhia.....	80\$000
Subalterno de dita.....	60\$000

ESTABELECIMENTOS DE INSTRUÇÃO

Escola Naval

Directoria

Director.....	450\$000
Vice-director.....	250\$000
Ajudante de ordens.....	120\$000

Corpo de aspirantes

Commandante (o vice-director).	
Immediato.....	140\$000
Ajudante.....	120\$000
Instructor.....	120\$000

Serviço sanitario

Cirurgião, chefe de serviço.....	140\$000
Coadjuvante, cirurgião.....	100\$000
Pharmaceutico.....	80\$000

Serviço de fazenda

Commissario.....	120\$000
Auxiliar, commissario.....	60\$000

Outros serviços

Official superior para o curso de ma- chinas.....	160\$000
Chefe de machinas.....	80\$000
Machinista, subalterno.....	70\$000

Escolas profissionais

Os commandantes, immediatos e instructores perceberão como si exercessem as suas funcções em navios de 1ª classe em viagem de instrucção.

ESTABELECIMENTOS TECHNICOS

Arsenal de 1ª ordem

Inspectoria

Inspector.....	450\$000
Vice-inspector.....	250\$000
Ajudante.....	160\$000
Ajudante de ordens.....	120\$000

Directoria

Director.....	250\$000
Ajudante.....	200\$000
Auxiliar.....	160\$000

Outros serviços

Cirurgião.....	120\$000
Commissario.....	100\$000
Patrão-mór.....	100\$000

Arsenal de 2ª ordem

Inspectoria

Inspector.....	250\$000
Ajudante.....	120\$000

Directoria

Director.....	200\$000
Ajudante.....	160\$000
Auxiliar.....	120\$000

Outros serviços

Cirurgião.....	100\$000
Commissario.....	80\$000
Patrão-mór.....	80\$000

ESTABELECIMENTO DE ITAQUI

Director.....	200\$000
Ajudante.....	160\$000
Auxiliar.....	120\$000
Cirurgião.....	100\$000
Commissario.....	80\$000

ESTABELECIMENTOS SANITARIOS

Hospital da Ilha das Cobras

Director, cirurgião.....	200\$000
Vice-director.....	140\$000
Chefe de clinica.....	140\$000
Coadjuvante de clinica.....	120\$000
Cirurgião dentista.....	120\$000
Auxiliar de clinica.....	100\$000
Encarregado da pharmacia, pharmaceutico.....	120\$000
Coadjuvante de pharmacia.....	80\$000
Commissario.....	100\$000

Hospital de Copacabana

Director.....	160\$000
Chefe de clinica.....	120\$000
Coadjuvante do dito.....	100\$000
Pharmaceutico.....	90\$000
Coadjuvante do dito.....	70\$000
Commissario.....	80\$000

Enfermarias das diversas estações.

Chefe de enfermaria, quando não fôr o chefe de saude da flotilha.....	140\$000
Auxiliar, medico.....	100\$000
Pharmaceutico.....	80\$000
Commissario.....	60\$000

Laboratorio pharmaceutico e gabinete de analyses

Director.....	160\$000
Ajudante.....	100\$000
Encarregado de secção.....	80\$000
Coadjuvante.....	60\$000
Commissario.....	70\$000

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1906, 18^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 1474 — DE 9 DE JANEIRO DE 1906

Declara que os militares que, por occasião da revolta de 6 de setembro de 1893, na qual tomaram parte, se achavam investidos de funções electivas, não estão comprehendidos na restricção do art. 1.º da lei n. 533, de 7 de dezembro de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Os militares que, por occasião da revolta de 6 de setembro de 1893, na qual tomaram parte, se achavam investidos de funções publicas electivas, não estão comprehendidos na restricção do art. 1.º da lei n. 533, de 7 de dezembro de 1898, vigorando a seu respeito a legislação especial anterior.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1906, 18.º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 1475 — DE 19 DE MAIO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a pagar ao cirurgião-mór de brigada graduado reformado do Exercito Dr. Augusto José Ferrari a quantia de 638\$000.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a pagar ao cirurgião-mór de brigada graduado reformado do Exercito Dr. Augusto José Ferrari, ex-medico da Colonia Militar de Cazeiros, a quantia de 638\$ de vencimentos, a que tinha direito e não recebeu, de abril a julho de 1864, podendo fazer as operações de credito que forem necessarias, relevada a prescripção em que tenha incorrido; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1906, 18.º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1476 — DE 19 DE MAIO DE 1906

Autoriza o Governo a pagar ao Dr. Evaristo Nunes Pires, professor do Collegio Militar, a quantia de 8:158\$861, importancia de etapas que lhe competem, referentes aos exercicios de 1898 a 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a pagar ao Dr. Evaristo Nunes Pires, professor do Collegio Militar, a quantia de 8:158\$861, importancia de etapas que lhe competem, referentes aos exercicios de 1898 a 1901, a contar da data de 18 de abril de 1898, abrindo para esse fim o credito necessario, relevada qualquer prescripção em que tenha incorrido ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1477 — DE 19 DE MAIO DE 1906

Manda reverter em favor de D. Maria Augusta Henriques de Souza, emquanto solteira, a pensão de 83\$, que percebia sua finada mãe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica revertida em favor de D. Maria Augusta Henriques de Souza, emquanto solteira, a pensão mensal de 83\$ que, por decreto n.º 1962, de 26 de julho de 1871, percebia sua finada mãe D. Custodia Carolina Augusta de Souza, viuva do Dr. Braz Florentino Henriques de Souza, lente cathedratice da Faculdade de Direito do Recife, para o que abrirá o Presidente da Republica o necessario credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo do Bulhões.

DECRETO N. 1478 — DE 19 DE MAIO DE 1906

Releva a prescrição em que incorreu o soldado reformado do Exército João de Magalhães Faria, para perceber o soldo pelo dobro de voluntario da patria, que lhe compete.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º É relevada a prescrição em que incorreu o soldado reformado do Exército João de Magalhães Faria, para receber o soldo pelo dobro de voluntario da patria, que lhe compete, em virtude do decreto de 14 de novembro de 1866, publicado na ordem do dia da extincta Repartição de Ajudante General do Exército sob n. 535, de 20 de dezembro do mesmo anno.

Art. 2.º A repartição competente regularizará, desta data em diante, o pagamento do soldo dobrado a que o referido soldado tem direito e determinará a importancia do debito da Fazenda Nacional para com elle, afim de que o mesmo debito seja solvido pelo Thesouro Federal.

Art. 3.º O Presidente da Republica fica autorizado a abrir o credito necessario para o pagamento desta divida.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões:

DECRETO N. 1479 — DE 21 DE MAIO DE 1906

Torna extensiva aos secretarios dos institutos de ensino superior na forma do art. 295 do Código de Ensino, approved pelo decreto n. 1159, de 3 de dezembro de 1892, a disposição do art. 34, § 3º, do mesmo código.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º A disposição do art. 34, § 3º, do Código de Ensino approved pelo decreto n. 1159 de 3 de dezembro de 1892, deve se considerar extensiva aos secretarios dos institutos de ensino superior, na forma do art. 295 do mesmo código.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1480 — DE 21 DE MAIO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Francisco de Paula e Silva Junior, escrivão do Juizo Federal da secção do Estado do Rio de Janeiro, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder a Francisco de Paula e Silva Junior, escrivão do Juizo Federal da secção do Estado do Rio de Janeiro, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1481 — DE 13 DE JULHO DE 1906

Equipara a Delegacia Fiscal em Matto Grosso á no Estado do Parana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º A Delegacia Fiscal em Matto Grosso fica equiparada á no Estado do Paraná.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1482 — DE 21 DE JULHO DE 1906

Manda reverter em favor de D. Raymunda Maria das Dores Rocha a pensão mensal de que gozava seu finado marido o tenente-coronel honorario do Exercito Herculanô Martins da Rocha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica revertida em favor de D. Raymunda Maria das Dores Rocha, viuva do tenente-coronel honorario do Exercito Herculanô Martins da Rocha, a pensão mensal de

84\$, de que gozava em vida aquelle official, em virtude do decreto de 15 de maio de 1872, approved por uma resolução da Assembléa Geral Legislativa, mandada executar pelo decreto n. 2165, de 29 de março de 1873; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1483 — DE 26 DE JULHO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 153:000\$, supplementar ao n. 9 do art. 2° da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 153:000\$, supplementar ao n. 9 do art. 2° da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para occorrer a despesas com ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1484 — DE 4 DE AGOSTO DE 1906

Concede a pensão mensal de 250\$ a D. Elvira Lia Fernandes da Cunha, filha do fallecido senador do Imperio Dr. Joaquim Jeronymo Fernandes da Cunha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' concedida a D. Elvira Lia Fernandes da Cunha, filha do fallecido senador do Imperio Dr. Joaquim Jeronymo Fernandes da Cunha, a pensão mensal de 250\$; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1485 — DE 6 DE AGOSTO DE 1906

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario necessario para occorrer ao pagamento da gratificação devida ao mestre da secção de funileiros do Arsenal de Guerra de Matto Grosso, Cyriaco Leite da Silva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario necessario para occorrer ao pagamento da gratificação devida ao mestre da secção de funileiros do Arsenal de Guerra de Matto Grosso, Cyriaco Leite da Silva, a contar de 15 de setembro de 1900, fazendo as necessarias operações ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1486 — DE 6 DE AGOSTO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao bacharel Manoel Tavares Cavalcanti o premio de viagem a que tem direito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a dar ao bacharel Manoel Tavares Cavalcanti o premio de viagem a que tem direito, sendo-lhe dada para sua manutenção a quantia de 4:200\$, ouro.

Art. 2.º O Governo fará a necessaria operação de credito para a execução do disposto no art. 1.º.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1487 — DE 6 DE AGOSTO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Alberto de Paula Rodrigues o premio de viagem a que tem direito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Alberto de Paula Rodrigues o premio de viagem a que tem direito, sendo-lhe dada, para sua manutenção, a quantia de 4:200\$, ouro, devendo ser pagos nesta especie todos os premios de viagem.

Art. 2.º Para execução desta lei fica o Presidente da Republica autorizado a fazer as necessarias operações de credito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1488 — DE 6 DE AGOSTO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. João Ribeiro de Souza Vianna o premio de viagem a que tem direito, de accordo com os arts. 221 e 222 do Código de Ensino.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. João Ribeiro de Souza Vianna o premio de viagem a que tem direito, de conformidade com o disposto nos arts. 221 e 222 do Código de Ensino, fazendo para esse fim a necessaria operação de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1489 — DE 6 DE AGOSTO DE 1906

Approva o convenio realizado pelos presidentes dos Estados de S. Paulo, Rio de Janeiro e Minas Geraes em 26 de fevereiro, com as modificações constantes do accordo firmado pelos mesmos presidentes em 4 de julho do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º E' approvedo o convenio realizado em 26 de fevereiro do corrente anno pelos presidentes dos Estados de S. Paulo, Rio de Janeiro e Minas Geraes, com as modificações constantes do accordo firmado pelos mesmos presidentes em 4 de julho do mesmo anno. Exclue-se desta approvação a clausula referente á caixa de emissão ouro e conversão, cuja criação fica dependente de resolução do Congresso Nacional.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Cópia—Convenio entre os Estados do Rio de Janeiro, Minas Geraes e S. Paulo, para o fim de valorizar o café, regular o seu commercio, promover o augmento do seu consumo e á criação da caixa de conversão, fixando o valor da moeda

Art. 1.º Durante o prazo que for conveniente, os Estados contractantes obrigam-se a manter nos mercados nacionaes o preço minimo de 55 a 65 francos em ouro, ou moeda corrente do paiz, ao cambio do dia, por sacca de 60 kilos de café, typo 7, americano, no primeiro anno; este preço minimo poderá ser posteriormente elevado até o maximo de 70 francos, conforme as conveniencias do mercado. Para as qualidades superiores, segundo a mesma classificação americana, os preços indicados serão augmentados proporcionalmente nos mesmos periodos.

Art. 2.º Os governos contractantes, por meio de medidas adequadas, procurarão dificultar a exportação para o estrangeiro dos café inferiores ao typo 7 e favorecer, no que for possivel, o desenvolvimento do seu consumo no paiz.

Art. 3.º Os Estados contractantes obrigam-se a organizar e manter um serviço regular e permanente de propaganda do café com o fim de augmentar o seu consumo quer pelo desenvolvimento dos actuaes mercados, quer pela abertura e conquista de novos, quer pela defesa contra as fraudes e falsificações.

Art. 4.º Os governos contractantes, quando for julgado opportuno, estabelecerão os typos nacionaes de café, promovendo a criação de bolsas ou camaras syndicaes para o seu commercio; de accôrdo com os novos typos, serão então fixados os preços a que se refere o art. 1.º.

Art. 5.º Aos productores de café serão facultados os meios de melhorar as qualidades do producto pelo rebeneficio.

Art. 6.º Os governos contractantes obrigam-se a crear uma sobretaxa de tres francos, sujeita a augmento ou diminuição, por sacca de café que for exportada por qualquer dos seus Estados, e bem assim a manter as leis que nelles difficultam, por impostos sufficientemente elevados, o augmento das áreas dos terrenos cultivados com café, nos seus territorios pelo prazo de dous annos, que poderá ser prorogado por mutuo accôrdo.

Art. 7.º O producto da sobretaxa de que trata o artigo anterior paga no acto da exportação será arrecadado pela União e destinado ao pagamento dos juros e amortização dos capitães necessarios á execução deste convenio, sendo os saldos restantes applicados ao custeio das despezas reclamadas pelos serviços do mesmo, começando-se a cobrança da sobretaxa depois de verificado o disposto no art. 8.º.

Art. 8.º Para a execução deste convenio fica o Estado de S. Paulo desde já autorizado a promover, dentro ou fóra do paiz, com a garantia da sobretaxa de tres francos, de que trata o art. 6.º, e com a responsabilidade solidaria dos tres Estados, as operações de credito necessarias até o capital de quinze milhões de libras esterlinas, o qual será applicado como lastro para a caixa de emissão ouro e conversão, que fór creada pelo Congresso Nacional, para a fixação do valor da moeda.

§ 1.º O producto da emissão sobre este lastro será applicado, nos termos deste convenio, na regularização do commercio de café e sua valorização, sem prejuizo para a caixa de conversão, de outras dotações para fins creados em lei.

§ 2.º O Estado de S. Paulo, antes de ultimar as operações de credito acima indicadas, submeterá as suas condições e clausulas ao conhecimento e approvação da União e dos outros Estados contractantes.

§ 3.º Caso se torne necessario o endosso ou fiança da União para as operações de credito, serão observadas as disposições do art. 2º, n. 10 da lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1905.

Art. 9.º A organização e direcção de todos os serviços de que trata este convenio serão confiadas a uma comissão de tres membros, nomeados um por cada Estado, sob a presidencia de um quarto membro, apenas com voto de desempate e escolhido pelos tres Estados.

Parapho unico. Cada director terá um supplente, de nomeação igualmente dos respectivos Estados, que o substituirá em seus impedimentos.

Art. 10. A comissão de que trata o artigo antecedente creará todos os serviços e nomeará todo o pessoal necessario á

execução do convenio, podendo confiar em parte a sua execução a alguma associação ou empresa nacional sob sua immediata fiscalização, tudo na forma do regulamento.

Art. 11. A sede da commissão directora será a cidade de S. Paulo.

Art. 12. Para execução dos serviços deste convenio a commissão organizará o necessario regulamento, que será submettido á approvação dos Estados contractantes, os quaes no prazo de 15 dias se pronunciarão sobre o mesmo, sob pena de considerar-se approved por aquelle que o não fizer.

Art. 13. Os encargos e vantagens resultantes deste convenio serão partilhados entre os Estados contractantes, proporcionalmente á quota de arrecadação da sobretaxa com que cada um concorrer pela forma estabelecida no regulamento.

Art. 14. Os Estados contractantes reconhecem e accoitam o Presidente da Republica como arbitro, em qualquer questão que entre os mesmos se possa suscitar, na execução do presente convenio.

Art. 15. O presente convenio vigorará desde a data da sua approvação pelo Presidente da Republica, nos termos do n. 16 do art. 48 da Constituição Federal.

Paço Municipal de Taubaté, 23 de fevereiro de 1906.— (Assignados) *Nilo Peçanha*.— *Francisco Salles*.— *Jorge Tibiriçá*.

Secretaria do Senado Federal, 3 de agosto de 1906.— Conforme com o original — (Assignado) O Director, *José B. de Serra Belfort*.

MODIFICAÇÕES E ADDITAMENTO AO CONVENIO DE TAUBATÉ

Os presidentes dos Estados do Rio de Janeiro, Minas Geraes e S. Paulo accordam e resolvem modificar o convenio de Taubaté, additando-lhe as seguintes clausulas, que ficam fazendo parte integrante do mesmo convenio :

1.^a

O art. 1.^o do convenio fica substituido pelo seguinte:

Durante o prazo que for julgado conveniente os Estados contractantes obrigam-se a manter nos mercados nacionaes o preço minimo de trinta e dous a trinta e seis mil réis por sacco de sessenta kilos de café, typo sete, americano, no primeiro anno ; este preço minimo poderá ser posteriormente elevado até o maximo de quarenta mil réis, conforme as conveniencias do mercado. Para as qualidades superiores, segundo a mesma classificação americana, os preços modificados serão augmentados proporcionalmente no mesmo periodo.

2.^a

Si as operações de credito necessarias para execução do convenio forem realizadas pelos tres Estados, sem eddosso ou

fiança da União, a sobretaxa de tres francos a que se refere o art. 6º do mesmo convenio será arrecadada pelos Estados e o seu producto será depositado para os fins determinados no art. 7º.

3ª

A arrecadação da sobretaxa de tres francos começará na época que for determinada pelos Estados contractantes.

4ª

Emquanto não for creada ou enquanto não funcionar a caixa de emissão e conversão, os Estados poderão applicar o producto do emprestimo directamente á valorização do café.

5ª

O Governo do Estado de S. Paulo, antes de ultimar as negociações relativas á operação de credito de que trata o art. 8º do convenio, submeterá as condições e clausulas que forem propostas ao conhecimento e approvação dos governos dos outros Estados contractantes e bem assim do Governo Federal, em caso de endosso pela União, afim de ser determinada expressamente a responsabilidade de cada um delles na operação que se realizar, a qual fica dependendo daquella approvação.

6ª

Ô presente convenio vigorará desde a data de sua approvação, nos termos do n. 16 do art. 48 da Constituição Federal.

Bello Horizonte, 4 de julho de 1906.— (Assignados) *Jorge Tibiriçá.*— *Francisco Antonio de Salles.*— *Nilo Peçanha.*— Conforme com o original — (Assignado) O director, *José B. de Serra Belmonte.*

DECRETO N. 1490 — DE 6 DE AGOSTO DE 1906

Fixa os vencimentos do presidente e directores do Tribunal de Contas e do representante do Ministerio Publico perante o mesmo tribunal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O presidente e os directores do Tribunal de Contas, assim como o representante do Ministerio Publico perante esse tribunal, passarão a ter os vencimentos annuaes de

18:000\$ cada um, subsistente, quanto ao primeiro, a gratificação adicional de 3:000\$, estabelecida no art. 1.º, § 13, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896.

Art. 2.º O presidente e os directores do Tribunal de Contas terão o direito de gozar, durante o anno, de 30 dias de férias, observada a regra estatuida no art. 119 do regulamento annexo ao decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896.

Art. 3.º O Presidente da Republica abrirá os creditos necessarios para a execução desta lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1491 — DE 8 DE AGOSTO DE 1906

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 25:090\$165, destinado a pagamentos que deixaram de receber o capitão Annibal Eloy Cardoso e outros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 25:090\$165, sendo 21:500\$ para pagar os vencimentos do capitão Annibal Eloy Cardoso, professor da extincta Escola Militar de Porto Alegre, no periodo de 17 de abril de 1894 a 16 de novembro de 1897; 2:672\$040 para pagar os de Antonio Semeano das Mercês Proto, mestre da officina de serralheiro do extincto Arsenal de Guerra de Pernambuco, no periodo de 19 de janeiro de 1899 a 20 de maio de 1900; 516\$125 para pagar os de Candido Gomes de Sá, e 402\$ os de Cesario Manoel do Bomfim, aquelle guarda fiel e este servente do Deposito de Polyora de Matatu, na Bahia, a contar de 1 de setembro de 1902 até 5 de fevereiro de 1903, quando foram dispensados.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1492 — DE 13 DE AGOSTO DE 1906

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 2:500\$, para occorrer a despezas com a reimpressão do «Manual do Senador».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 2:500\$ para occorrer a despezas com a reimpressão do *Manual do Senador*.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felir Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1493 — DE 21 DE AGOSTO DE 1906

Autoriza o Poder Executivo a inscrever o Brazil entre o numero dos paizes que contribuem para a manutenção do Congresso Internacional Permanente de Navegação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a inscrever o Brazil entre o numero dos paizes que contribuem para a manutenção do Congresso Internacional Permanente de Navegação.

Art. 2.º A contribuição será de 2.000 francos annuaes.

Art. 3.º No orçamento da Industria, Viação e Obras Publicas se incluirá annualmente a verba necessaria para esta contribuição.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1494 — DE 25 DE AGOSTO DE 1906

Releva a prescrição em que possa ter incorrido o direito ao montepio instituído por Francisco Nathaniel de Azevedo Ribeiro, em favor de sua mulher e filhos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica relevada qualquer prescrição em que possa ter incorrido o direito ao montepio instituído por Francisco Nathaniel de Azevedo Ribeiro em favor de sua mulher D. Maria Annunciada Magalhães Ribeiro e seus filhos Manoel, Carlos, Dulce, Nathaniel e Hernani, ficando estes habilitados á percepção do mesmo ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1495 — DE 31 DE AGOSTO DE 1906

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de sessenta mil libras esterlinas (£ 60.000) para auxiliar em nome do povo brasileiro os soccorros prestados ás victimas do ultimo terremoto do Chile.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a despende por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores até a importancia de sessenta mil libras esterlinas (£ 60.000), em nome do povo brasileiro, para o fim de auxiliar os soccorros ás victimas do ultimo terremoto do Chile do modo que julgar mais conveniente.

Art. 2.º O Governo fica autorizado a abrir immediatamente os necessarios creditos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 1495 A — DE 31 DE AGOSTO DE 1906

Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga a actual sessão legislativa até 2 de outubro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorogar a actual sessão legislativa até ao dia 2 de outubro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1496 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1906

Eleva de 24 a 34 as quotas de gratificação annual para o inspector da Alfandega de Porto Alegre e fixa o vencimento do guarda-mór da mesma Alfandega.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Ficam elevadas de 24 a 34 as quotas de gratificação annual para o inspector da Alfandega de Porto Alegre.

Art. 2.º O guarda-mór da dita Alfandega receberá, a partir da data da promulgação desta lei, um vencimento annual correspondente ao dos chefes de secção, a saber : 4:000\$ de ordenado e 20 quotas de gratificação.

Art. 3.º Para cumprir a presente resolução o Governo abrirá o necessario crédito ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1497 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 11:006\$666, ouro, para pagamento, no corrente exercicio, dos vencimentos de dous escripturarios da Delegacia do Thesouro, em Londres.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 11:006\$666, ouro,

supplementar á verba n. 15, do art. 25, da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, afim de occorrer, no exercicio corrente, ao pagamento de dous escripturarios da Delegacia do Thesouro, em Londres, cujos logares foram creados em virtude do decreto legislativo n. 1430, de 9 de dezembro de 1905; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1906, 13º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1498 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença ao tenente-coronel Augusto Xavier Carneiro da Cunha, collecter das rendas federaes do municipio de Olinda.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder ao tenente-coronel Augusto Xavier Carneiro da Cunha, collecter das rendas federaes do municipio de Olinda, Estado de Pernambuco, um anno de licença para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1906, 13º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1499 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1906

Regula a cobrança das taxas da tarifa relativa ás cervejas estrangeiras.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º As cervejas a que se refere o n. 124 da Tarifa ficam sujeitas, por força da presente lei, ás disposições do art. 1º, n. 1, e da lettra a, III, do art. 2º da lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1905, á excepção da cerveja preta marca

« Guinness » de fabricação inglesa, a qual pagará a taxa da Tarifa, sendo 50 % em ouro, nos termos da letra *a* do n. 3 do art. 2.º da referida lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1906, 18.º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1500 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1906

Eleva os vencimentos dos lentes das Escolas Polytechnica e de Minas, das Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia, de Direito do Recife e de S. Paulo e do Gymnasio Nacional e dos substitutos e professores das referidas escolas e faculdades.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Ficam elevados a 9:600\$ annuaes os vencimentos dos lentes cathedraicos das Escolas Polytechnica e de Minas e das Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia, e de Direito do Recife e de S. Paulo e do Gymnasio Nacional, e a 6:000\$ os dos substitutos e professores das referidas escolas e faculdades.

Art. 2.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir os creditos necessarios para a execução da presente lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1906, 18.º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1501 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3:566\$128, para pagar os vencimentos devidos ao lente de logica do Externato Nacional. Dr. Vicente de Souza.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3:566\$128, para pagar os vencimentos devidos ao lente de logica do Externato do Gymnasio Nacional, Dr. Vi-

conte de Souza, nos periodos de 14 de novembro de 1904 a 15 de março de 1905, e de 21 de junho a 3 de setembro deste anno; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1502 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com soldo e etapa, ao capitão da Força Policial do Districto Federal, Emiliano Felix de Almeida.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. É autorizado o Presidente da Republica a conceder ao capitão da Força Policial do Districto Federal, Emiliano Felix de Almeida, um anno de licença, com soldo e etapa, para tratar de sua saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1503 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1906

Institue o subsidio de 10:000\$ a cada uma das sociedades que pertencerem á Confederação do Tiro Brasileiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica instituido o subsidio de 10:000\$ a cada uma das sociedades que pertencerem á Confederação do Tiro Brasileiro.

São condições indispensaveis para pertencer á confederação:

a) ter, pelo menos, 500 socios contribuintes;

b) provar o patrimonio de 5:000\$, recolhidos á caixa economica pelo conselho director, que deverá se compor do chefe do municipio, do commandante de um dos corpos da guarnição militar ou, na falta, do commandante de um dos batalhões de força estadual e do presidente da sociedade;

c) submeter á approvação do estado-maior do Exercito a organização, regulamentos, instrucções, plantas e orçamentos para as linhas de tiro ;

d) ficar sob a immediata fiscalizaçõ do estado-maior, que deverá ter um representante junto a cada uma das sociedades, podendo ser official effectivo ou reformado do Exercito ;

e) fazer os exercicios de tiro com as armas portateis regulamentares do Exercito ;

f) franquear as linhas de tiro aos corpos do Exercito e ás guarnições dos navios da Armada nacional.

Paraphragho unico. O subsidio de que trata este artigo será dado em duas prestações iguaes : a primeira, depois de satisfeitos os requisitos das letras *a*, *b* e *c* e de iniciados os trabalhos de construcção das linhas de tiro, e a segunda, depois de concluidos esses trabalhos e de regular funcionamento das linhas, attestados pelo commandante do districto ou por quem o Presidente da Republica designar.

Art. 2.º Para facilidade da acquisição dos terrenos indispensaveis ás linhas de tiro, as sociedades incorporadas á confederação gozarão das garantias inherentes á lei n. 816, de 10 de julho de 1855.

Art. 3.º Creado o serviço militar obrigatorio, os socios civis da confederação que houverem prestado perante uma commissão nomeada pelo estado-maior do Exercito exames relativos ao conhecimento e manejo das armas portateis, á escola do soldado e á de secção ficarão obrigados apenas á metade do tempo de serviço no Exercito activo.

Art. 4.º O Presidente da Republica instituirá, por intermedio do estado-maior do Exercito, premios para os concursos que as sociedades realizarem a 14 de julho, na Capital Federal, e a 15 de novembro, nos Estados.

Art. 5.º As sociedades da confederação o Presidente da Republica, a juizo do estado-maior do Exercito, fornecerá o armamento e a munição indispensaveis, do que se indemnizará pelo preço do custo.

Art. 6.º O Presidente da Republica regulamentará, de accordo com esta lei, a Confederação do Tiro Brasileiro e fará inspecionar, sempre que julgar conveniente, as respectivas linhas, suspendendo as garantias concedidas, no caso de verificar-se falta de observancia dos dispositivos regulamentares.

Art. 7.º No caso de dissoluçõ da sociedade, por qualquer motivo, e de já haver ella recebido o subsidio, ou parte deste, passarão para o dominio da Fazenda Nacional todos os bens moveis e immoveis, devidamente inventariados.

Art. 8.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir opportunamente os necessarios creditos.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1504 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1906

Manda que fiquem fazendo parte, definitivamente, do 1º districto sanitario dos portos as Delegacias de saude de S. Francisco e Itajahy, no Estado de Santa Catharina, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º Ficam fazendo, definitivamente, parte do 1º districto sanitario dos portos as Delegacias de saude de S. Francisco e Itajahy, tendo cada um dos delegados as attribuições e os vencimentos dos ajudantes de inspectores de saude dos portos do 1º districto.

Art. 2.º Para execução desta lei o Presidente da Republica fará a necessaria operação de credito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1505 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 4.000:000\$, para fazer face ás despesas de reparação das linhas e material da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 4.000:000\$ para fazer face ás despesas de reparação das linhas e material da Estrada de Ferro Central do Brazil: sendo 1.000:000\$ para pessoal e material da 4ª divisão e 3.000:000\$ para pessoal e material da 5ª divisão; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1506 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. José Pantoja Leite o premio de viagem a que tem direito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. José Pantoja Leite o premio de viagem a que tem direito, sendo-lhe dada para a sua manutenção a quantia de 4:200\$, ouro, devendo ser pagos nesta especie todos os premios de viagem.

Parapho unico. Para a execução desta lei fica o Presidente da Republica autorizado a fazer as necessarias operações de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1906, 18ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1507 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao bacharel João Corrêa de Moraes, procurador da Republica na secção de Goyaz, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica a conceder ao bacharel João Corrêa de Moraes, procurador da Republica no Estado de Goyaz, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1906, 18ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1508 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Henrique de Toledo Dodsworth, preparador da cadeira de operações e apparatus da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Henrique de Toledo Dodsworth, preparador effectivo da cadeira de operações e apparatus da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1509 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 257:190\$477 para pagamento de dividas de exercicios findos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario da quantia de 257:190\$477 para effectuar o pagamento das dividas de exercicios findos constantes da seguinte relação:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.....	159\$000
Ministerio da Marinha.....	16:546\$787
Ministerio da Guerra.....	69:030\$670
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.....	165:463\$229
Ministerio da Fazenda.....	5:990\$791
Total.....	257:190\$477

Revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1510 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Francisco Van Erven, lente da Escola de Minas de Ouro Preto, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Francisco Van Erven, lente da Escola de Minas de Ouro Preto, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1511 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 12:000\$, supplementar á verba 9ª do orçamento vigente, para pagamento do pessoal de que trata o decreto n. 1451, de 29 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 12:000\$, supplementar á verba 9ª — Estrada de Ferro Central do Brazil, 2ª divisão, escriptorio do trafego — do orçamento vigente, para occorrer ao pagamento do augmento de pessoal de que trata o decreto n. 1451, de 29 de dezembro de 1905 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1512 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza o Governo a prorogar por um anno a licença em cujo gozo se acha, para tratar de sua saúde, Alceu Mario de Sá Freire, conductor geral de encanamentos de agua da Inspeção Geral de Obras Publicas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Alceu Mario de Sá Freire, conductor geral de encanamentos de agua da Inspeção Geral das Obras Publicas, um anno de licença, com ordenado, em prorrogação da em cujo gozo se acha para tratar de sua saúde onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1513 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao engenheiro civil bacharel Claudio Livio dos Reis, chefe de secção no prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao engenheiro civil bacharel Claudio Livio dos Reis, chefe de secção no prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité, para tratar de sua saúde onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1514 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza o Governo a conceder prorrogação da licença em cujo gozo está o 2º tenente do 12º batalhão de infantaria Alfredo Romão dos Anjos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder prorrogação da licença em cujo gozo está o 2º tenente do 12º batalhão de infantaria Alfredo Romão dos Anjos, para tratamento de sua saúde e com todos os vencimentos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1515 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, para tratamento de saúde fóra da Republica, ao capitão de artilharia João Lopes de Oliveira Lyrio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, para tratamento de saúde fóra do territorio da Republica, com soldo e etapa, ao capitão de artilharia João Lopes de Oliveira Lyrio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1516 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao bacharel Arthur de Sá e Souza, procurador da Republica na secção do Pará, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao bacharel Ar-

thur de Sá e Souza, procurador da Republica no Estado do Pará, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1517 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, lente da Faculdade de Direito de S. Paulo, um anno de licença, com ordenado, em prorrogação á que obteve por decreto legislativo n. 1393, de 9 de outubro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, lente cathedratico da Faculdade de Direito de S. Paulo, um anno de licença, em prorrogação, e com direito ao ordenado, á que lhe foi concedida por decreto legislativo n. 1393, de 9 de outubro de 1905, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1518 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1906

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente a actual sessão legislativa até ao dia 2 de novembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade com o disposto no § 1° do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorrogar novamente a actual sessão legislativa até ao dia 2 de novembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1519 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 350:000\$ para a conclusão das obras do Palacio Monrôe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 350:000\$ para conclusão das obras do Palacio Monrôe, que se denominava Pavilhão do Brazil na Exposição de S. Luiz ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1520 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 100:000\$, ouro, supplementar á verba n. 10 do art. 25 da lei n. 1473, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 100:000\$, ouro, supplementar á verba n. 10 do art. 25 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para occorrer ás despezas resultantes de encomendas de notas ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1521 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:293\$525 para execucao do decreto n. 1352, de 22 de julho de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:293\$525, sendo 1:953\$745 á verba — Thesouro Federal e 339\$780 á verba — Caixa de Amortização, para occorrer ás despezas resultantes da execucao do decreto n. 1352, de 22 de julho de 1905, no periodo de julho a dezembro daquelle anno; revogadas as disposicoes em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1522 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:310\$ para pagamento a José Posada e José Mora da quantia correspondente aos objectos apprehendidos por supposto contrabando em 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:310\$ para pagamento a José Posada e José Mora da quantia correspondente a partes dos objectos de sua propriedade que foram apprehendidos pela Mesa de Rendas de Sant'Anna do Livramento em 1899, por supposto contrabando; revogadas as disposicoes em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1523 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1906

Concede ao 1º sargento do Asylo de Invalidos da Patria Firmino Alvares de Souza a pensão de 100\$ mensaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' concedida ao 1º sargento do Asylo de Invalidos da Patria Firmino Alvares de Souza a pensão mensal de 100\$; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1524 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao bacharel José Augusto Meira Dantas o premio de viagem a que tem direito de accordo com os arts. 221 e 222 do Código de Ensino.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao bacharel José Augusto Meira Dantas o premio de viagem a que tem direito, de accordo com os arts. 221 e 222 do Código de Ensino, e na importancia de 4:200\$, ouro, fazendo para esse fim a necessaria operação de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1525 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 147:948\$521, destinado ás despesas com a construcção de uma muralha no edificio do Collegio Militar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de

147:948\$521 para occorrer ás despezas com a construcção de uma muralha no edificio do Collegio Militar ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1906, 18.º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1526 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1906

Meva os vencimentos dos funcionarios do Tribunal de Contas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Ficam elevados os vencimentos dos funcionarios do Tribunal de Contas, de accordo com a tabella annexa.

Art. 2.º Para execução desta lei o Presidente da Republica abrirá o necessario credito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Tabella a que se refere o art. 1.º

			Total do vencimento
Sub-director.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
Secretario.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
Primeiro escriptuario..	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
Segundo escriptuario...	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Terceiro escriptuario...	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Quarto escriptuario....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Cartorario.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Ajudante de cartorario..	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1906, 18.º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1527 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1906

Concede quatro mezes de licença, com todos os vencimentos, ao Dr. Lucio de Mendonça, ministro do Supremo Tribunal Federal, para tratar de sua saúde fóra desta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. São concedidos quatro mezes de licença, com todos os vencimentos, ao Dr. Lucio de Mendonça, ministro

do Supremo Tribunal Federal, para tratar de sua saúde fóra desta Capital; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1906, 18ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1528 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, ao bacharel José Calheiros de Mello, juiz de direito da 3ª Vara Cível do Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, ao bacharel José Calheiros de Mello, juiz de direito da 3ª Vara Cível do Districto Federal; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1906, 18ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1529 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a mandar pagar ao professor do Instituto Nacional de Surdos-Mudos José Rabello Leite Sobrinho a gratificação a que tiver direito por ter leccionado cumulativamente nas cadeiras dos 5º e 6º annos do referido instituto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a mandar pagar ao professor do Instituto Nacional dos Surdos-Mudos José Rabello Leite Sobrinho a gratificação a que tiver direito por ter leccionado cumulativamente nas cadeiras dos 5º e 6º annos do referido instituto; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1906, 18ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1530 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 6:000\$ para occorrer, no exercicio vigente, ao pagamento do aluguel da casa em que funciona o Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 6:000\$, para occorrer, no exercicio vigente, ao pagamento do aluguel da casa em que funciona o Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, nos termos do decreto n. 1154, de 7 de janeiro de 1904 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1531 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1906

Determina que os candidatos á matricula nos cursos de pharmacia, odontologia, obstetricia, bellas-artes e agrimensura exhibirão, nas escolas respectivas, a certidão de que foram approvados no exame geral das materias que, para cada um destes cursos, são actualmente exigidas, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Os candidatos á matricula nos cursos de pharmacia, odontologia, obstetricia, bellas-artes e agrimensura exhibirão, nas escolas respectivas, a certidão de que foram approvados no exame geral das materias que, para cada um destes cursos, são actualmente exigidas, de accordo com as disposições desta lei.

Art. 2.º O exame, que tem por fim verificar si o candidato adquiriu cultura necessaria para iniciar os estudos a que se propõe, realizar-se-ha na Capital Federal, perante o Gymnasio Nacional, e em outras localidades do paiz, perante os estabelecimentos a elle equiparados que ahi existam, conforme o que dispõe para o exame de madureza o decreto de 1 de janeiro de 1901. Existindo na mesma localidade equiparados ao Gy-

gymnasio Nacional, institutos estadual e particular, é no primeiro que se deve realizar o exame.

§ 1.º As commissões examinadoras serão constituídas segundo as regras vigentes para os exames de madureza, com as limitações decorrentes da presente lei, visto que o exame por esta instituido versará sobre as materias enumeradas que não abrangem o curso gymnasial completo.

§ 2.º Este exame effectuar-se-ha na mesma época dos exames de madureza.

Art. 3.º Nenhum candidato poderá inscrever-se sem provar a sua habilitação nas disciplinas sobre que deve ser examinado, exhibindo, para isso, attestado de professor de conhecida idoneidade ou de director de instituto de ensino secundario, official ou particular, equiparado.

Art. 4.º As provas serão escriptas e oraes para as linguas e sómente oraes para as sciencias, não podendo exceder de 1 1/2 hora o tempo concedido para cada prova escripta.

Art. 5.º A prova escripta constará :

a) a de portuguez:

De um trabalho de redacção e de analyse lexicologica e logica de um trecho tirado á sorte, em prosa ou verso, de livro adoptado para o ensino no Gymnasio Nacional ;

b) a de outras linguas :

De traducção, sem auxilio de dicionario, de um trecho de 20 linhas, prosa ou verso, tambem sorteado, de uma das obras adoptadas para os exames no mesmo estabelecimento.

Parapho unico. Cada examinando poderá pedir á commissão, em folha de papel por ella rubricada, os significados de que carecer para completar a sua prova.

Art. 6.º A prova oral constará :

a) a de portuguez:

De leitura corrente de um trecho de prosador ou poeta, designado pela sorte, resumo do seu conteúdo, explicação de termos e analyse;

b) a de outras linguas:

De leitura, traducção, sem dicionario, e analyse de um trecho sortcado, prosa ou verso, conforme a letra a do art. 6.º *in-fine*.

Art. 7.º As provas oraes das sciencias versarão, para cada candidato, sobre o ponto sorteado dentre os que a commissão tiver organizado antes do exame de cada turma, devendo ser comprehendidas nos pontos as questões principaes de cada disciplina.

Art. 8.º Terminadas as provas escriptas no mesmo dia ou em dias successivos, conforme o numero das materias que constituirem o exame, a commissão julgar-as-ha de conjuncto, não podendo ser admittido á oral o candidato que, a juizo da maioria dos examinadores, for julgado inhabilitado.

Art. 9.º No exame oral das linguas e das sciencias, os candidatos serão arguidos, cada um de per si, pelo membro da commissão que o presidente designar, conforme as suas habilitações, não podendo a arguição exceder de 20 minutos.

Art. 10. Findas as provas oraes, a commissão, combinando estas com as escriptas, dará, por maioria de votos, o seu julgamento sobre as habilitações dos examinados, reprovando-os ou approvando-os simplesmente, plenamente ou com distincção, segundo o merecimento de cada um.

Art. 11. A certidão de que trata o art. 1.º será passada pelo secretario do estabelecimento em que o exame se tiver prestado, de accordo com as leis vigentes com relação a sellos e documentos.

Art. 12. A respeito da época e fiscalização dos exames e mais determinações não especificadas nesta lei, applicar-se-hão as regras doCodigo de Ensino e outras disposições referentes ao exame de madureza no Gymnasio Nacional.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1906, 18.º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Helix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1532 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Governo a abrir o credito extraordinario de 66:000\$, ouro, para pagamento dos juros de 6 % ao anno, devidos á Companhia Estrada de Ferro Victoria e Minas, de 1 de fevereiro a 31 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 66:000\$, ouro, para pagamento dos juros de 6 % ao anno, devidos á Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, no periodo de 1 de fevereiro a 31 de dezembro de 1902 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1906, 18.º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1533 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao fiscal da Inspectoria Geral de Illuminação desta Capital, Joaquim Firmino dos Reis, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao fiscal da Inspectoria da Illuminação desta Capital Joaquim Firmino dos Reis, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1534 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza a abertura do credito de 4:474\$183, para pagamento de vencimentos que cabem ao telegraphista de 1ª classe José Leopoldino de Vasconcellos Cabral.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viacão e Obras Publicas o credito extraordinario de 4:474\$183 para occorrer ao pagamento dos vencimentos que cabem ao telegraphista de 1ª classe José Leopoldino de Vasconcellos Cabral, referentes ao intersício de 7 de maio de 1894 a 11 de julho de 1895, em virtude do decreto n. 1375, de 5 de setembro de 1905; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1535 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Augusto Ferreira Baltar, 1º escripturario da Delegacia Fiscal do Estado de S. Paulo, um anno de licença com ordenado, para tratamento de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Augusto Ferreira Baltar, 1º escripturario da Delegacia Fiscal em S. Paulo, um anno de licença; com ordenado, para tratamento de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1536 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1906

Fixa os vencimentos dos directores do Thesouro Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Os directores do Thesouro Federal perceberão os vencimentos de 15:000\$ annuaes e ficarão equiparados aos do Tribunal de Contas para os effeitos da aposentadoria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1537 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder 10 mezes de licença, com ordenado, ao inspector de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, Leoncio José Pereira de Farias, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder ao inspector de 1ª classe da Repartição Geral dos

Telegraphos Leoncio José Pereira de Farias dez mezes de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1538 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza a abertura ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas do credito supplementar de 22:700\$ para elevação dos vencimentos dos empregados das Administrações dos Correios do Rio Grande do Sul, Pará, Pernambuco, Bahia e Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 22:700\$, supplementar a verba 3ª do art. 14 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para elevação de vencimentos aos empregados das Administrações dos Correios do Rio Grande do Sul, Pará, Pernambuco, Bahia e Minas Geraes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1539 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder licença, com ordenado, ao escrivão do almoxarifado da Repartição Geral dos Telegraphos Americo de Barros e Vasconcellos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico E' o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao escrivão do almoxarifado da Repartição Geral dos Telegraphos Americo de Barros e Vasconcellos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1540 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1906

Concede á viuva de José do Patrocínio a pensão de 250\$000 mensaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º É concedida á viuva de José do Patrocínio a pensão de 250\$ mensaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1541 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1906

Determina que o pagamento da differença de montepio e meio soldo na revisão dos processos posteriores aos decretos ns. 1388, de 21 de fevereiro de 1891 e 1054, de 20 de setembro de 1892, seja feito da data do fallecimento dos contribuintes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O pagamento da differença do montepio e meio soldo da revisão dos processos posteriores aos decretos ns. 1388, de 21 de fevereiro de 1891 e 1054, de 20 de setembro de 1892, creada pela lei n. 1176, de 14 de janeiro de 1904, será feito a começar da data do fallecimento dos contribuintes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1542 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1906

Concede a DD. Eulalia de Saldanha da Gama e Maria Joaquina de Saldanha da Gama a pensão mensal de 150\$ a cada uma.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica concedida a DD. Eulalia de Saldanha da Gama e Maria Joaquina de Saldanha da Gama, a primeira

viuva e a segunda filha solteira do Dr. José de Saldanha da Gama, enquanto vivas forem, a pensão mensal de 150\$ a cada uma.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1543 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Governo a pagar a Geroncio Nitto de Souza Pimentel, alferes do Exercito, a quantia de 1:027\$579, de vantagens que lhe competem como alferes-alumno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a pagar a Geroncio Nitto de Souza Pimentel, alferes do Exercito, a quantia de 1:027\$579, de vantagens que lhe competem como alferes-alumno da extincta Escola Militar do Estado do Ceará, correspondente aos annos de 1897 e 1898, que não foram recebidas, abrindo para isso o necessario credito, sendo tambem relevada qualquer prescripção e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1544 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1906

Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga novamente a actual sessão legislativa até ao dia 2 de dezembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorogar novamente a actual sessão legislativa até ao dia 2 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1545 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 12:449\$164, sendo 9:554\$029 supplementar á verba n. 29 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e 2:895\$135 supplementar á verba n. 30 do mesmo artigo da citada lei.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 12:449\$164, sendo 9:554\$029 supplementar á verba n. 29 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e 2:895\$135 supplementar á verba n. 30 do mesmo artigo da citada lei, para occorrer ao pagamento dos augmentes de vencimentos determinados pelo decreto legislativo n. 1464, de 8 de janeiro do corrente anno ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1546 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1906

Eleva os vencimentos dos assistentes, preparadores e secretarios das Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia e da Escola Polytechnica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Ficam elevados a 5:400\$ annuaes os vencimentos dos assistentes e preparadores das Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia e da Escola Polytechnica.

Art. 2.º Ficam igualmente augmentados os vencimentos dos secretarios das faculdades e escola a que se refere o artigo antecedente, na proporção de 20 %.

Art. 3.º Para a execução desta lei é o Presidente da Republica autorizado a abrir o necessario credito.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1547 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1906

Concede um anno de licença, com todos os vencimentos, ao Dr. João Pedro Belfort Vieira, ministro do Supremo Tribunal Federal, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' concedido ao Dr. João Pedro Belfort Vieira, ministro do Supremo Tribunal Federal, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier, dentro ou fóra do paiz ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1906, 18^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1548 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza a abertura ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas do credito de 345:000\$ para pagamento de augmento de vencimentos e diarias dos estafetas da Repartição Geral dos Telegraphos e da gratificação de 20 % aos funcionarios que a ella tiverem direito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.^o E' autorizado o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 345:000\$ para occorrer ao pagamento do augmento dos vencimentos e diarias dos estafetas da Repartição Geral dos Telegraphos, de conformidade com o decreto n. 1468, de 9 de janeiro de 1906, e tambem da gratificação de 20 % aos empregados que completarem mais de 20 annos de serviço na repartição, na fórma da lei n. 1191, de 23 de junho de 1904.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1906, 18^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1549 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 2:799\$996 para pagamento ao lente cathedratico da Escola Naval, capitão de fragata Dr. Manoel de Albuquerque Lima.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 2:799\$996 para occorrer ao pagamento devido ao lente cathedratico da Escola Naval, capitão de fragata Dr. Manoel de Albuquerque Lima, de vantagens a que tem direito por funcções que exerceu durante o anno de 1902; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1906, 18^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 1550 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Alberto Lima da Fonseca, escrivão da 5^a Vara Criminal desta Capital, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder a Alberto Lima da Fonseca, escrivão da 5^a Vara Criminal desta Capital, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1906, 18^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1551 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. José Augusto de Oliveira, juiz da 13ª Pretoria da Capital Federal, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. José Augusto de Oliveira, juiz da 13ª Pretoria da Capital Federal, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felicio Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1552 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 50:000\$, papel, para pagamento de despezas eventuaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 50:000\$, papel, supplementar á verba n. 30 do art. 25 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para occorrer a despezas eventuaes ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1553 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:593\$689, ouro, e 166:474\$956, papel, para pagamento de dividas de exercicios findos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de

2:593\$689, ouro, e 166:474\$956, papel, para effectuar o pagamento das dividas de exercicios findos, constantes da relação seguinte :

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.....	6:541\$930
Ministerio das Relações Exteriores.....	11\$472	
Ministerio da Marinha.....	10:288\$231
Ministerio da Guerra.....	51:195\$594
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.....	25:555\$000
Ministerio da Fazenda.....	2:582\$217	72:894\$201
	<u>2:593\$689</u>	<u>166:474\$956</u>

Revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1554 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1906

Fixa os vencimentos dos conferentes das Capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Os conferentes das capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro perceberão os seguintes vencimentos, dos quaes dous terços constituirão o ordenado e um terço a gratificação : conferentes de 1ª classe 234\$ mensaes ; conferentes de 2ª classe 195\$ mensaes ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1555 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1906

Eleva os vencimentos dos funcionarios das Secretarias de Estado da Justiça e Negocios Interiores, da Guerra, da Marinha e da Industria, Viação e Obras Publicas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Os vencimentos dos funcionarios da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores ficam elevados na seguinte

proporção : de 30 %, para os directores geraes e os directores de secção; de 20 %, para os 1.^{os}, 2.^{os} e 3.^{os} officiaes, porteiro, ajudante do porteiro e continuos, e de 12 1/2 %, para os correios.

Art. 2.^o Os vencimentos dos funcionarios das Secretarias da Guerra, da Marinha e da Industria, Viação e Obras Publicas são augmentados de accordo com a seguinte tabella, constituindo dous terços ordenado e um terço gratificação:

Directores geraes ou directores.	11:700\$000
Directores de secção ou chefes de secção	9:360\$000
Primeiro official	6:000\$000
Segundo official.	4:800\$000
Terceiro official ou amanuense	3:600\$000
Porteiro	3:600\$000
Ajudante do porteiro	2:400\$000
Continuo	1:920\$000
Correio	1:800\$000

Art. 3.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito necessario para pagamento da differença que se verificar no exercicio de 1906, após a publicação desta.

Art. 4.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1906, 18.^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

Francisco de Paula Argollo.

Julio Cesar de Noronha.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1556 — Com este numero não houve acto.

DECRETO N. 1557 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com o ordenado, ao engenheiro Luiz Felipe Alves da Nobrega, sub-director da 2.^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com o ordenado, ao engenheiro

Luiz Felipe Alves da Nobrega, sub-director da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, para tratar de sua saúde; revogando-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1558 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao carteiro de 1ª classe da Administração dos Correios de S. Paulo, José de Arruda Vasconcellos, para tratamento de sua saúde.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao carteiro de 1ª classe da Administração dos Correios do Estado de S. Paulo, José de Arruda Vasconcellos, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saúde onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1559 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder prorrogação, por um anno, sem vencimentos, da licença em cujo gozo está o engenheiro de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Henrique Simão Tamm.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder prorrogação por um anno, sem vencimentos, da licença em cujo gozo está o engenheiro de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Dr. Henrique Simão Tamm ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1560 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 14:177\$070 para pagamento de vencimentos devidos a Augusto Guilherme Weyhl e José Theotonio Dias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 14:177\$070, sendo 11:438\$540 para pagamento dos vencimentos devidos a Augusto Guilherme Weyhl, desenhista aposentado da Estrada de Ferro da Bahia a S. Francisco, de 19 de fevereiro de 1895 a 25 de setembro de 1904 ; 2:738\$530 ao amanuense aposentado do Correio de Goyaz, José Theotonio Dias, de 19 de março de 1898 a 22 de julho de 1904 e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1561 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1906

Declara que os patrões, machinistas, foguistas e remadores das lanchas e demais embarcações da Intendencia Geral da Guerra continuarão a gosar das vantagens do art. 235 do regulamento dos arsenaes de guerra.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Os patrões, machinistas, foguistas e remadores das lanchas e demais embarcações da Intendencia Geral da Guerra continuarão a gosar das vantagens do art. 235 do regulamento dos arsenaes de guerra, como quando estavam sob a administração dos mesmos arsenaes.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1561 A — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1906

Determina que os chefes de missão diplomática tenham direito à disponibilidade, nos termos da legislação vigente, quando tiverem a primeira nomeação nesse posto, e dá outras providências.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Os chefes de missão diplomática que nesse posto tiverem a primeira nomeação terão direito a licença e disponibilidade, nos termos da legislação vigente.

§ 1.º A interpretação dada pela lei n. 2685, de 22 de outubro de 1875, á lei n. 614, de 22 de agosto de 1851, abrange os logares de ministros residentes, ficando os nomeados com igual direito á disponibilidade e aposentadoria.

§ 2.º No serviço diplomático haverá 18 primeiros e 30 segundos secretarios, cuja distribuição pelas diferentes missões permanentes será feita pelo Governo, conforme as necessidades do mesmo serviço.

§ 3.º Os segundos secretarios terão os vencimentos annuaes de 6:000\$ e os primeiros terão os vencimentos, tambem annuaes, de 8:000\$000. Os que tiverem mais de cinco e menos de 10 annos de serviço effectivo desse ultimo posto terão os vencimentos de 10:000\$; e os que, do mesmo modo, tiverem mais de 10 annos de serviço effectivo, terão os de 12:000\$000.

§ 4.º Os vencimentos dos membros do corpo diplomático e do consular serão divididos, para todos os effectos, em dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

§ 5.º Desde que o funcionario em comissão entre para o quadro effectivo, ser-lhe-ha computado, para os effectos legaes, o tempo em que serviu na comissão.

§ 6.º Quando julgar conveniente, poderá o Presidente da Republica comissionar no posto de enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios os ministros residentes, conservando-os, porém, no quadro com esta ultima graduação; assim como poderá dar aos primeiros secretarios a comissão temporaria de conselheiro de embaixada ou de legações. Em ambos os casos, a comissão será puramente honoraria e sem augmento de despeza.

Art. 2.º Para os effectos de licença ordinaria, aposentadoria ou disponibilidade, os vencimentos dos chefes de missão diplomática serão calculados do seguinte modo :

Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, 12:000\$ de ordenado e 6:000\$ de gratificação ;

Ministro residente, 8:000\$ de ordenado e 4:000\$ de gratificação.

§ 1.º Para a aposentadoria continúa em vigor a disposição do art. 4.º do decreto legislativo n. 1321, de 31 de dezembro de 1904.

Art. 3.º Fica creada uma legação na Hollanda, separada da da Belgica, com um enviado extraordinario e ministro plenipotenciario e um segundo secretario.

Paragrapho unico. O chefe dessa missão terá 10:000\$ de vencimentos e 8:000\$ para a representação.

Art. 4.º Fica creada uma legação na Republica de Cuba, servida por um ministro residente, que será igualmente acreditado nas Republicas de Nicaragua, Honduras, S. Salvador, Costa Rica e Panamá.

Art. 5.º O ministro do Brazil no Mexico será igualmente acreditado junto ao Governo de Guatemala.

Art. 6.º O ministro do Brazil em Portugal será igualmente acreditado no Imperio de Marrucos, ficando com residencia em Tanger um 1.º secretario, que servirá como encarregado de negocios e consul geral.

Art. 7.º Fica o Presidente da Republica autorizado a acreditar na Suecia, Noruega e Dinamarca um ou alguns dos ministros acreditados nos paizes do norte da Europa.

Art. 8.º São isentas de quaesquer impostos sobre vencimentos as verbas de representação.

Art. 9.º Os membros do corpo diplomatico terão, de quatro em quatro annos, cinco mezes de licença com todos os vencimentos, para virem ao Brazil, ficando addidos á secretaria.

Art. 10. Fica o Presidente da Republica autorizado a organizar as respectivas tabellas de accordo com esta lei e abrir os creditos necessarios para a sua execução.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1906, 18.º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Rio-Branco.

DECRETO N. 1562 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Governo a mandar entregar ao Dr. Antonio Fernandes Figueira a quantia de 3:780\$, despendida com a publicação da obra *Elementos de Semeiologia Infantil*.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar entregar ao Dr. Antonio Fernandes Figueira, autor da obra *Elementos de Semeiologia Infantil*, a quantia de 3:780\$, despendida com a respectiva publicação, abrindo para esse fim o credito necessario; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1906, 18.º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 1563 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao praticante de 1ª classe da Administração dos Correios de S. Paulo Emilio Capellano.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao praticante de 1ª classe da Administração dos Correios de S. Paulo Emilio Capellano um anno de licença, com ordenado; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 1564 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores credits supplementares ás verbas 16, 20 e 38 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os credits supplementares seguintes, ás verbas 16, 20 e 38 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, sendo:

A' verba 16—Casa de Correção — para pagamento de pensões.....	2:958\$000
A' verba 20—Assistencia a alienados—Hospicio Nacional.....	272:370\$700
A' verba 38 — Corpo de Bombeiros — Reformados.....	46:779\$792
	<hr/>
	322:108\$792

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1565 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, a Hemeterio de Miranda, secretario da Capitania do Porto do Estado do Paraná, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, a Hemeterio de Miranda, secretario da Capitania do Porto do Estado do Paraná, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 1566 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 1º escripturario e bibliothecario da Escola Naval, Antonio de Assis Figueiredo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 1º escripturario e bibliothecario da Escola Naval Antonio de Assis Figueiredo ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 1567 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1906

Concede a pensão mensal de 250\$ a D. Marianna Ribeiro de Almeida Correia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' concedida a pensão mensal de 250\$ a D. Marianna Ribeiro de Almeida Correia, viuva do ex-senador

do Imperio conselheiro Manoel Francisco Correia ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1906, 18° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 1568 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1906

Modifica o plano naval da lei n. 1296, de 14 de novembro de 1904

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a effectuar as modificações que forem necessarias no contracto celebrado para a construcção de navios de guerra em virtude da lei n. 1296, de 14 de novembro de 1904, augmentando o deslocamento dos couraçados e caça-torpadeiras (*destroyers*) e substituindo os cruzadores-couraçados por esclarecedores extra-rapidos, assim como o navio carvoeiro e o navio-escola por um navio mineiro e um pequeno navio destinado ao serviço de hydrographia e de exploração da costa.

Art. 2.º As despezas com as novas construcções não podem exceder ás do orçamento constante do plano naval de 1904.

Art. 3.º As despezas para a execução desta lei serão providas com os recursos orçamentarios de cada exercicio, sendo levadas ao exercicio seguinte e conservando o seu destino as quantias não applicadas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1906, 18° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 1569 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1906

Declara que a antiguidade do posto de alferes de João José da Luz, actualmente tenente-coronel commandante do 4º regimento de cavallaria, deve ser contada de 18 de janeiro de 1868.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. A antiguidade do posto de alferes de João José da Luz, actualmente tenente-coronel commandante do 4º regimento de cavallaria, deve ser contada de 18 de janeiro

de 1868, data da primeira promoção que houve depois do combate de 11 de maio de 1867 nas margens do rio Apa e no qual foi elogiado pela bravura com que nelle se houve, sem direito a qualquer remuneração pecuniaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1906, 18^o da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. de FONSECA.

DECRETO N. 1570 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a fazer reverter a favor de D. Amalia Pautina Rodrigues Silva a parte da pensão que cabia a sua fallecida mãe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a fazer reverter a favor de D. Amalia Paulina Rodrigues Silva, irmã do capitão João Sabino Rodrigues Silva, a parte da pensão que cabia a sua fallecida mãe, D. Zelinda Maria Mendes da Silva, e que lhe fôra concedida por decreto do Governo Provisorio de 11 de outubro de 1890 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1906, 18^o da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 1571 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao inspector de saude do porto do Estado do Amazonas Dr. Nemesio do Rego Quadros um anno de licença para tratamento de saude, com o respectivo ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao inspector de saude do porto do Estado do Ama-

zonas Dr. Nemesio do Rego Quadros, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe couvier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1906, 18° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1572 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Eduardo Ernesto da Gama Cerqueira, juiz federal na secção de Minas Geraes, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Eduardo Ernesto da Gama Cerqueira, juiz seccional do Estado de Minas Geraes, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1906, 18° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1573 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1906

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente a actual sessão legislativa até o dia 30 de dezembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1° do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorrogar novamente a actual sessão legislativa até o dia 30 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1906, 18° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1574 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a João Hilario Pereira da Silva, adjunto do fiel da thesouraria da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, com ordenado, em prorrogação daquella em cujo goso se acha, para continuar a tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a João Hilario Pereira da Silva, adjunto do fiel da thesouraria da Estrada de Ferro Central do Brazil; um anno de licença, com ordenado, em prorrogação daquella em cujo goso se acha, para continuar a tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1906, 18° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 1575 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1906

Crea a Caixa de Conversão e dá outras providencias.

O Prêsidênte da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' instituida uma Caixa de Conversão especialmente destinada a receber moedas de ouro de curso legal e as que constam do art. 5º desta lei, entregando em troca bilhetes ao portador, representativos de valor igual ao das moedas de ouro recebidas, fixado este valor em 15 dinheiros esterlinos por mil réis.

§ 1.º Os bilhetes emitidos pela Caixa de Conversão terão curso legal, possuindo assim effeito liberatorio para todos os contractos e pagamentos em geral, exceptuados os referidos no art. 2º desta lei, e serão resgatados e pagos, á vista, a quem os entregar, para serem trocados por moeda de ouro na mesma Caixa.

§ 2.º O ouro que a Caixa de Conversão receber em troca dos bilhetes que emittir será conservado em deposito e não poderá ser destinado, em caso algum, nem por ordem alguma, a outro fim que não seja o de converter ao typo de cambio fixado os bilhetes emitidos, sob a responsabilidade pessoal dos membros da Caixa de Conversão e com a garantia do Thesouro Nacional.

§ 3.º Os bilhetes que forem apresentados a troco e resgatados não voltarão á circulação e serão incinerados ou, por outra fórma, inutilizados.

§ 4.º Enquanto não forem impressos bilhetes especiaes para serem emitidos pela Caixa de Conversão, poderão ser utilizadas, para este fim, notas do Thesouro não usadas, que serão devidamente assignadas e conterão as necessarias declarações.

Art. 2.º Os pagamentos decretados, contractados ou que por qualquer compromisso hajam de ser effectuados em ouro, serão feitos, como actualmente, de conformidade com o padrão legal de vinte e sete dinheiros esterlinos por mil réis, podendo ser realizados em bilhetes da Caixa de Conversão pelo valor em ouro que representam, na fórma desta lei.

Art. 3.º Cessarão as emissões da Caixa de Conversão quando os bilhetes emitidos á taxa fixada nesta lei attingirem o valor de 320.000:000\$, correspondente ao deposito maximo de vinte milhões esterlinos, podendo então, por lei do Congresso Nacional, ser elevada a taxa de que trata o art. 1.º.

Art. 4.º Attingido o limite estabelecido no artigo antecedente e alterada a taxa na fórma desta lei, serão chamados a troco, em prazo nunca menor de doze mezes, os bilhetes emitidos. Exgotado esse prazo, continuará o troco com o desconto até vinte por cento do valor dos bilhetes, durante cinco annos, contados da data inicial do troco. Depois dos cinco annos, dar-se-ha a prescripção, revertendo o fundo prescripto em favor do fundo de que trata o art. 9.º desta lei.

Art. 5.º Os marcos, francos, liras, dollars, além da libra esterlina, servirão para constituição do deposito de que trata o art. 1.º, guardada, para os effeitos da emissão e conversão, a taxa estabelecida no mesmo artigo para as libras esterlinas e as taxas a ella correspondentes para as moedas a que se refere este artigo.

Art. 6.º A Caixa de Conversão manterá uma conta especial para os bilhetes que emittir e o ouro que receber, publicando mensalmente o estado dos depositos e das emissões.

Art. 7.º O Presidente da Republica expedirá regulamento para a organização administrativa da Caixa de Conversão, que ficará sob a immediata superintendencia do Ministro da Fazenda e será modelada, no que for applicavel, pela actual Caixa de Amortização.

O numero, classe, attribuições e vencimentos dos funcionarios da Caixa de Conversão serão estabelecidos no mesmo regulamento, que nesta parte vigorará provisoriamente até definitiva approvação do Congresso Nacional.

Art. 8.º Pelo desvio do deposito a que se refere o § 2º do art. 1.º incorrem os membros da Caixa de Conversão nas penalidades do art. 221 do Codigo Penal, além da responsabilidade pessoal de que trata o referido artigo.

Art. 9.º Ficam transferidos para a Caixa de Conversão os fundos de resgate e de garantia do papel-moeda, instituídos pela lei n. 581, de 20 de junho de 1899.

§ 1.º Os saldos do fundo de resgate continuarão a ser applicados de accordo com o art. 1.º da supramencionada lei.

§ 2.º O fundo de garantia tambem será destinado ao resgate do papel-moeda, sendo este permutado pelos bilhetes que a Caixa de Conversão emittir correspondentes ao dito fundo, de accordo com o art. 1.º desta lei.

Art. 10. E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A estabelecer em Londres uma agencia da Caixa de Conversão, podendo esta, si houver conveniencia para as suas operações, emittir notas conversiveis á vista na dita agencia. A agencia ficará tambem sob a immediata superintendencia do Ministro da Fazenda ;

II. A operar em cambio, comprando e vendendo letras para o exterior, de fórma a manter a taxa cambial fixada no art. 1.º ;

Taes operações poderão ser feitas pelo meio que o Governo julgar conveniente, mesmo por uma secção especial do Thesouro, menos por intermedio da Caixa de Conversão. Para realizar as operações o Governo poderá utilizar até tres milhões esterlinos do actual fundo de garantia, que não resolver applicar immediatamente ao fim previsto no art. 9.º, § 2.º ;

III. A crear no Thesouro a secção especial de que trata a disposição anterior, fixando o numero, classe, attribuições e vencimentos do pessoal e podendo nella aproveitar os actuaes funcionarios de Fazenda ou nomear pessoas estranhas a esse quadro, submettendo seu acto á approvação do Congresso Nacional ;

IV. A liquidar, si julgar conveniente e do modo que lhe parecer mais proveitoso ao interesse nacional, as transacções que o Thesouro actualmente mantem com o Banco do Brazil.

Art. 11. Fica o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos para immediata execução desta lei, tanto para pagamento do pessoal, como para aquisição do material.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1906, 18.º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 1576 — Com este numero não Louvô acto.

DECRETO N. 1577 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Juliano Moreira, director alienista do Hospicio Nacional de Alienados, um anno de licença, com o respectivo ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Juliano Moreira, director alienista do Hospicio Nacional de Alienados, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1906, 18° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1578 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Sesino Barbosa do Valle, substituto do juiz federal na secção de Minas Geraes, seis mezes de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Sesino Barbosa do Valle, juiz substituto seccional do Estado de Minas Geraes, seis mezes de licença, com ordenado, para tratar de sua saude ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1906, 18° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1578 A — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 40:000\$, supplementar á verba n. 22 do art. 25 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 40:000\$. supplementar á verba n. 22 do art. 25 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para occorrer ao pagamento de ajudas de custo até o fim do corrente exercicio ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1906, 18° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 1579 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 660\$ para occorrer ao pagamento dos vencimentos do chefe de secção addido áquella Secretaria de Estado, Rubem Tavares, correspondente ao periodo de 28 de novembro a 31 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 660\$ para occorrer ao pagamento dos vencimentos do chefe de secção addido áquella Secretaria de Estado Rubem Tavares, correspondentes ao periodo de 28 de novembro a 31 de dezembro de 1905; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1906, 18° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 1580 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 4:924\$250 para pagamento a DD. Jovelina Ribas Albuquerque Bello, Deolinda de Lara Ribas e Maria Augusta Ribas Flores.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 4:924\$250 para occorrer ao pagamento do meio-soldo a que tem direito DD. Jovelina Ribas de Albuquerque Bello, Deolinda de Lara Ribas e Maria Augusta Ribas Flores, nos termos do decreto legislativo n. 1441, de 15 de dezembro de 1905; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1906, 18.º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 1581 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores creditos especiaes na importancia de 40:000\$000.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os seguintes creditos especiaes :

Para occorrer ás despezas com a representação do Brazil no 3º Congresso Medico Latino-Americano, que se deve reunir em janeiro de 1907 em Montevideo.....	30:000\$000
Para pagamento ao bacharel Franklin Americo de Menezes Doria (Barão de Loreto) de vencimentos correspondentes ao periodo de 1 de maio de 1905 a 31 de dezembro de 1906.....	10:000\$000

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1906, 18.º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1582 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao official da Inspectoria da Policia do Porto do Districto Federal, bacharel Luiz Lisboa da Silva Rosa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder ao official da Inspectoria da Policia do Porto do Districto Federal, bacharel Luiz Lisboa da Silva Rosa, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1906, 18° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1583 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a crear varios logares no Instituto Benjamin Constant, extingue alguns dos existentes e fixa os vencimentos do respectivo pessoal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a crear os seguintes logares no Instituto Benjamin Constant da Capital Federal :

a) de medico ophtalmologista, para o exercicio das funcções inherentes a essa especialidade ;

b) de leitor, com funcionamento nas secções masculina e feminina nas horas determinadas pelo regulamento ;

c) de mestre machinista, para exercer no motor a vapor, no prelo mecanico e em outras machinas as funcções da sua profissão.

Art. 2.° São declarados extinctos os seguintes logares existentes no mesmo estabelecimento :

I, de mestre da officina de cartonagem ;

II, de auxiliar de escripta ;

III, de feitor comprador.

Art. 3.° O pessoal do instituto perceberá os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 4.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito necessario para a execucao da presente lei.

Art. 5.º Revogam-se as disposicoes em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

Tabella de vencimentos do pessoal do Instituto Benjamin Constant, a que se refere o art. 3º da presente lei

	Ordenado	Gratificação	Total
1 director.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
8 professores do curso de sciencias e let-tras.....	3:200\$000	1:600\$000	38:400\$000
7 professores do curso de musica.....	3:200\$000	1:600\$000	36:600\$000
5 repetidores do curso de sciencias e let-tras.....	1:600\$000	800\$000	12:000\$000
3 repetidores do curso de musica.....	1:600\$000	800\$000	7:200\$000
1 medico (clinico)....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1 medico (especialista)	—	3:000\$000	3:000\$000
1 escriptuario archi-vista.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1 inspector de alumnos	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1 inspectora de alu-mnas.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1 leitor para ambos os sexos.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1 mestre machinista..	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Ensino profissional:			
1 mestra de trabalhos de agulha.....	1:333\$334	666\$666	2:000\$000
1 mestre de officina typographica.....	1:333\$334	666\$666	2:000\$000
1 mestre de officina de empalhacao.....	1:333\$334	666\$666	2:000\$000
1 mestre de gymnastica.....	1:333\$334	666\$666	2:000\$000
1 mestre da officina de encadernacao.....	1:333\$334	666\$666	2:000\$000

	Ordenado	Gratificação	Total
1 mestre da officina de escovas e vassouras.....	1:333\$334	666\$666	2:000\$000
1 mestre de afinação e afinador de piano, órgão e harmonium	1:333\$334	666\$666	2:000\$000
1 dictante copista....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1 contra-mestra de trabalhos de agulha..	1:080\$000	1:080\$000
1 contra-mestre da officina typographica	1:080\$000	1:080\$000
1 contra-mestre da officina de encadernação.....	1:080\$000	1:080\$000
Pessoal subalterno :			
1 agente.....	600\$000	300\$000	900\$000
1 ajudante do inspector	600\$000	300\$000	900\$000
1 ajudante da inspectora.....	600\$000	300\$000	900\$000
1 cozinheiro.....	1:200\$000	1:200\$000
1 porteiro.....	480\$000	240\$000	720\$000
1 continuo.....	400\$000	200\$000	600\$000
1 roupeira.....	720\$000	720\$000
1 despenseiro.....	600\$000	600\$000
1 ajudante de cozinheiro.....	600\$000	600\$000
			143:180\$000

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1906.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1584 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza a abertura ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas do credito especial de 11:916\$666, para pagar a Jayme Augusto Oliveira da Gama, de alugueis e reparos dos predios em que funcionou a Administração dos Correios do Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 11:916\$666 para pagar ao cidadão Jayme Augusto Oliveira da Gama a importancia dos alugueis e indemnização de despezas de reparos dos predios em que funcionou a Administração dos Correios do Estado do Pará, devidos em virtude de contracto celebrado em 16 de maio de 1898.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 1585 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza a abertura ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas do credito de 5:520\$511 para pagamento de vencimentos devidos a diversos funcionarios aposentados da Repartição Geral dos Telegraphos e da Administração dos Correios de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 5:520\$511, para pagamento de vencimentos aos seguintes funcionarios : 1:469\$139, a Florencio Rios, estafeta de 1ª classe, no periodo de 18 de abril de 1902 a 8 de julho de 1903 ; 3:504\$442, a José Gomes da Silva Leite, telegraphista de 3ª classe, no periodo de 17 de junho de 1902 até 4 de novembro de 1903 ; 241\$930, a Polybio Cardoso Rangel, telegraphista de 3ª classe, desde 18 de outubro a 30 de novembro de 1902, empregados aposentados da Repartição Geral dos Telegraphos ; e, finalmente, 305\$, ao praticante da Administração dos Correios de Pernambuco Manoel Joaquim de Castro Madeira, de 4 de setembro a 5 de novembro de 1901 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 1586 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 26:546\$ para pagamento de gratificações addicionaes, vencimentos e porcentagens a empregados da Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' autorizado o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 26:546\$, sendo 20:746\$ para pagamento, no exercicio de 1905, da gratificação adicional de 20 %/o aos funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados que contam mais de 15 annos de serviço publico e de 15 %/o aos que contam mais de 10 annos de serviço publico ; e 5:800\$ para pagamento dos vencimentos do porteiro da Secretaria e de 10 %/o nos vencimentos dos continuos e correios da mesma secretaria, equiparados estes aos da Secretaria do Senado, tudo em cumprimento á deliberação da mesma Camara de 17 de dezembro de 1904.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

LEI N. 1587 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1906

Fixa a força naval para o exercicio de 1907

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte

Art. 1.º A força naval no exercicio de 1907 constará :

§ 1.º Dos officiaes do corpo da Armada e classes annexas constantes dos respectivos quadros.

§ 2.º De 50, no maximo, aspirantes a guardas-marinha e 50 alumnos do curso de machinas.

§ 3.º De 4.000 praças do corpo de marinheiros nacionaes, inclusive 118 para a companhia de Matto Grosso.

§ 4.º De 900 fogueistas contractados.

§ 5.º De 1.700 aprendizes marinheiros.

§ 6.º De 607 praças do corpo de infantaria de marinha.

Art. 2.º Em tempo de guerra a força naval compor-se-ha do pessoal que for necessario.

Art. 3.º As praças e ex-praças que se reengajarem por tres annos, pelo menos, terão direito á importancia, em dinheiro, das peças de fardamento gratuitamente distribuidas aos recrutas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1906, 18ª da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Alexandrino Faria de Alencar.

LEI N. 1588 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1906

Fixa as forças de terra para o exercicio de 1907

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º As forças de terra para o exercicio de 1907 constarão :

§ 1º, dos officiaes das differentes classes do Exercito ;

§ 2º, dos alumnos das escolas militares até 800 praças ;

§ 3º, de 28.160 praças de pret distribuidas de accordo com a organização em vigor, as quaes poderão ser elevadas ao dobro ou mais em circumstancias extraordinarias.

Art. 2.º As praças que forem precisas serão obtidas pela forma expressa no art. 87, § 4º, da Constituição, sendo o numero dellas nos contingentes de que trata o citado artigo da Constituição proporcional á representação de cada Estado e do Districto Federal na Camara dos Deputados do Congresso Nacional, ficando em vigor os arts. 3º e 4º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892.

Parapho unico. Determinado pelo estado-maior do Exercito o numero total de praças a serem realmente incorporadas ao effectivo do Exercito, durante o exercicio vindouro, solicitará o Ministerio da Guerra dos presidentes, governadores e do Ministro do Interior os contingentes a que são obrigados os Estados e o Districto Federal, na forma do art. 87 da Constituição.

Art. 3.º Enquanto não for executado o sorteio militar, o tempo de serviço para os voluntarios será de tres annos, podendo o engajamento dos que tiverem concluido esse tempo de serviço ter logar por mais de uma vez e por tempo nunca menor de um anno.

Parapho unico. Findo o seu tempo de serviço activo e não havendo engajamentos, serão licenciadas as praças, ficando, porém, obrigadas, dentro dos tres annos subsequentes, como reservistas do Exercito, a acudir ao chamado do Ministro da Guerra ás fileiras para a passagem do Exercito do pé de paz

para pé de guerra. Esses reservistas, sob pena de infracção das leis militares, apresentar-se-hão nos corpos indicados, correndo as despesas de transporte por conta da União.

Art. 4.º As praças que, findo o tempo de serviço, continuarem sem interrupção nas fileiras, com engajamento por um ou mais annos, terão direito á importancia em dinheiro das peças de fardamento que se abonam gratuitamente aos recrutas no ensino e bem assim á gratificação diaria de 250 réis, estipulada na lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894.

Art. 5.º As ex-praças que de novo se alistarem com engajamento ou reengajamento por um ou mais annos terão direito á importancia em dinheiro das peças de fardamento que se abonam gratuitamente aos recrutas no ensino e á gratificação de 125 réis.

Art. 6.º O Governo providenciará para que nas colonias militares sejam convenientemente localizadas as praças que o desejarem, quando forem excusas do serviço por conclusão de tempo, garantindo-as na posse dos respectivos lotes.

Art. 7.º O estado-maior do Exército terá dous registros : um dos voluntarios, segundo os Estados onde tenham verificado praça, para o fim de deduzir-se do contingente a ser sorteado em cada Estado (Constituição, art. 87 e seus paragraphos) o numero daquelles voluntarios, o outro da inscripção dos reservistas do Exército e mais observações correlatas.

Art. 8.º São revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 1589 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 911:429\$740, supplementar á verba do art. 9º, § 15 (transportes de tropas), da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. 1º o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 911:429\$740, supplementar á verba do art. 9º, § 15 (transporte de tropas), da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 1590 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 4:912\$451 para pagamento de vencimentos a Francisco Ferreira da Rosa, professor do Collegio Militar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 4:912\$451 para pagamento a Francisco Ferreira da Rosa dos vencimentos de professor do Collegio Militar, a contar de 21 de outubro de 1905 a 31 de dezembro de 1906 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1906, 18° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 1591 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1906

Crea o lugar de guarda-mór na Alfandega do Estado da Parahyba, com os vencimentos que marca.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.° Fica creado o lugar de guarda-mór na Alfandega do Estado da Parahyba, com os vencimentos de 3:300\$ de ordenado e 17 quotas da gratificação.

Art. 2.° Na deficiencia da verba votada para a despeza da referida Alfandega, o Presidente da Republica fica autorizado a abrir o preciso credito para cumprimento desta lei.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1906, 18° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 1592 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:666\$656, supplementar á verba — Thesouro Federal — Pessoal — do orçamento vigente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:666\$656, supple-

mentar á verba — Thesouro Federal — Pessoal — do orçamento vigente ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 1593 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1906

Releva de qualquer prescripção o empregado aposentado da Estrada de Ferro Central do Brazil Pedro Augusto Fagundes, para que possa receber a differença dos seus vencimentos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica relevado de qualquer prescripção Pedro Augusto Fagundes, empregado aposentado da Estrada de Ferro Central do Brazil, para que possa receber a differença dos seus vencimentos, visto contar 22 annos, quatro mezes e 24 dias de serviço publico, podendo o Poder Executivo abrir o credito necessario para esse fim ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 1594 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1906

Concede mais duas quotas de gratificação aos feis de armazem e aos ajudantes das capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Os feis de armazem e os ajudantes das capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro terão mais duas quotas de gratificação ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 1595 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1906

Declara sem effect o odecreto de 3 demarço de 1892 que aposentou o 1º secretario de Legação Arthur de Carvalho Moreira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a declarar sem effecto o decreto de 3 de março de 1892 que aposentou o 1º secretario de Legação Arthur de Carvalho Moreira, readmittindo-o no quadro dos empregados do Corpo Diplomatico, na categoria que lhe compete.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Rio-Branco.

DECRETO N. 1596 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 115:453\$877, supplementar á verba n. 28 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 115:453\$877, supplementar á verba n. 28 do art. 2º da lei n. 1543, de 30 de dezembro de 1905, para pagamento de despezas com aulas supplementares, sendo 75:028\$080 para o Internato e 40:425\$797 para o Externato do Gymnasio Nacional; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1597 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza a abertura ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas do credito de 117:663\$, supplementar á verba 3ª do art. 14 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o

credito de 117:663\$, complementar á verba 3ª do art. 14 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para completar a importancia precisa para ajuda de custo dos empregados da Administração dos Correios de Minas Geraes e da Agencia de Bello Horizonte ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 1598 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Governo a conceder a Lafayette Soares, telegraphista da Estrada de Ferro Central do Brazil, seis mezes de licença com ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Lafayette Soares, telegraphista da Estrada de Ferro Central do Brazil, seis mezes de licença, com ordenado, para tratar de sua saude ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 1599 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1906

Amnistia todas as pessoas directa ou indirectamente implicadas nos ultimos movimentos revolucionarios dos Estados de Sergipe e Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Ficam amnistiadas todas as pessoas directa ou indirectamente implicadas nos ultimos movimentos revolucionarios dos Estados de Sergipe e Matto Grosso ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra,

DECRETO N. 1600 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1906

Manda pagar pelos cofres da União a gratificação devida aos profissionais incumbidos da fiscalização do serviço de assistência a alienados nos estabelecimentos publicos dos Estados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Será paga pelos cofres da União a gratificação devida aos profissionais incumbidos da fiscalização do serviço de assistência a alienados nos estabelecimentos publicos dos Estados, de accordo com o disposto no art. 12 do decreto n. 1132, de 22 de dezembro de 1903, e respectiva tabella de vencimentos, ficando o Presidente da Republica autorizado a abrir para esse fim os creditos necessarios.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1601 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao desembargador Cassiano Candido Tavares Bastos, juiz da Côte de Appellação da Capital Federal, tres mezes de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao desembargador Cassiano Candido Tavares Bastos, juiz da Côte de Appellação da Capital Federal, tres mezes de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1602 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 953\$338 para pagamento de vencimentos ao continuo da Secretaria do Senado, dispensado do serviço, Delphim de Azevedo Maia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 953\$338 para pagamento de vencimentos do continuo da Secretaria do Senado, dispensado do serviço, por tempo indeterminado, Delphim de Azevedo Maia, relativos ao periodo de 17 de setembro a 31 de dezembro de 1906 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1906, 18° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1603 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 65:000\$ para occorrer ás despesas com a installação do Archivo Publico Nacional no edificio á praça da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 65:000\$ para occorrer ás despesas com a installação do Archivo Publico Nacional no edificio á praça da Republica, inclusive a aquisição de mobílias, medalharios, 1.826 caixas para guarda de documentos, estantes para a bibliotheca, reposteiros, tapetes, cortinas, etc., ventiladores electricos, campainhas, elevadores, telephone, dous bustos, gratificações e despesas de conducção ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1906, 18° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1604 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 171:178\$669, supplementar ás verbas dos §§ 15 e 26 do art. 6.º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha os creditos supplementares seguintes: de 72:441\$733 á verba do § 15 do art. 6.º da lei n. 1453, de 1905, « Medicamentos, appositos, vasilhame, etc., roupas para os doentes, colchões, camas, etc. e lavagem de roupa » ; e de 98:736\$936 á verba do § 26 do citado artigo «Diferença de soldos, enterros, gratificações, etc. »

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 18.º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 1605 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a applicar ao preparador de historia natural medica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Dr. Antonio Sattamini a disposição da lei n. 138, de 21 de junho de 1893, considerando-o lente substituto da mesma faculdade.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu, na forma do § 3.º do art. 37 da Constituição da Republica, promulgo a seguinte resolução :

Art. 1.º O Presidente da Republica é autorizado a applicar ao preparador de historia natural medica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Dr. Antonio Sattamini a disposição da lei n. 138, de 21 de junho de 1893, considerando-o lente substituto da mesma faculdade, designando-lhe a secção que lhe compete pelas provas dadas em concurso e segundo as conveniencias do ensino.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 18.º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1606 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Creca uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministério dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' creada uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministerio dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 2.º Este Ministerio terá a seu cargo o estudo e despacho de todos os assumptos relativos :

1.º A' agricultura e á industria animal :

a) ensino agricola, estações agronomicas, mecanica agricola, campos de experimentação e institutos de biologia agricola ;

b) immigração e colonização, catechese e civilização dos indios ;

c) industria animal, escolas veterinarias, postos zootechnicos, protecção contra as epizootias, importação e selecção das raças aperfeiçoadas e mais adequadas ao paiz, estudos de pastos, agrostologia ou classificação e analyses das gramineas ;

d) registro dos animaes importados ou nascidos no paiz, de conformidade com o decreto n. 1414, de 21 de fevereiro de 1891, com as alterações que forem convenientes, regulamentos sanitarios para importação, exportação de animaes, sementes e plantas ;

e) estatisticas e informações sobre producção, consumo, mercados internos e externos, exportação e importação, previsões de colheitas, movimento das safras, saldos e *stocks*, zonas e áreas de producção, coefficients para hectares de terreno ou processo de cultura e industria mineral ;

f) jardins botanicos, hortos, museus, laboratorios, acquisições e distribuções de plantas e sementes ;

g) legislação rural e agricola, estudos scientificos com o intuito de promover o progresso da agricultura e da industria animal, congressos, conferencias, sociedades de agricultura, syndicatos, cooperativas, bancos, caixas de credito agricolas e companhias para explorações agricolas no paiz ;

h) observatorios astronomicos, estações meteorologicas e carta geographica (organização e publicação) ;

i) hydraulica agricola, irrigação e drenagem ;

j) terras publicas, registro de terras possuidas e legitimação ou revalidação das posses e concessões feitas, medição, demarcação, descripção, distribuição e venda das terras pertencentes á União e sua separação das que pertencem ao dominio particular ;

k) informações, propaganda, publicidade e divulgação de tudo quanto interessar á agricultura, industria e commercio no interior e no exterior.

2.º A' industria :

a) mineração e legislação respectiva, explorações e serviço geologico, estabelecimentos metallurgicos e escolas de minas ;

b) industria em geral, industrias novas, desenvolvimento dos diversos ramos da industria, ensino profissional, comprehendendo os estabelecimentos industriaes ;

c) patentes de invenção, desenhos e modelos industriaes, marcas de fabrica e de commercio ;

d) conservação e reconstituição das florestas e mattas, comprehendidas as da industria extractiva, execução dos regulamentos concernentes á pesca nos mares territoriaes e rios do dominio federal ;

e) muscu e bibliotheca.

3.º Ac commercio :

a) preparo de tratados de commercio e navegação ;

b) camaras de commercio, associações, juntas commerciaes e bolsa de corretores ;

c) exposições agricolas, industriaes e commerciaes, nacionais e internacionaes ;

d) ensino profissional, academias de commercio e muscu commercial ;

e) regimen dos pesos e medidas ;

f) estudo economico das vias ferreas, em suas relações com a agricultura em todos os Estados, estradas de rodagem, custo dos transportes, acondicionamento, embalagem, seguros, fretes e tarifas.

Art. 3.º O novo Ministro ou Secretario de Estado terá as mesmas honras, prerogativas e vencimentos dos outros Ministros.

Art. 4.º Serão reorganizadas as secretarias de Estado e repartições subordinadas, descentralizando os serviços, podendo transferir de uns para outros Ministerios serviços e estabelecimentos de qualquer natureza ; dividindo-os em directorias, divisões ou secções, conforme for conveniente em cada caso ao respectivo funcionamento, e uniformizará, quanto possivel, as classes de funcionarios, seus direitos e vantagens em categorias iguaes, sendo tudo sujeito á approvação do Congresso Nacional, observadas as seguintes bases :

1ª, ficarão pertencendo á jurisdicção administrativa do novo Ministerio os estabelecimentos, instituições e repartições publicas que se proponham á realização de estudos, serviços ou trabalhos especificados no art. 2º, como são entre outros o Observatorio Astronomico do Rio de Janeiro, a Repartição de Estatistica, a Estatistica Commercial, o Jardim Botânico, a Escola de Minas, o Museu Nacional, Hospedaria da Ilha das Flores e Fabrica de Ferro do Ipanema ;

2ª, serão reorganizadas ou remodeladas as repartições a que se refere a primeira base, de modo a systematizar os diversos serviços e tornal-os adequados aos fins a que se propõe o Ministerio ;

3ª, para dirigir serviços e exercer funções technicas, poderá, em qualquer tempo, ser contractada no paiz ou no estrangeiro pessoa de provada competencia ;

4ª, será aproveitado o pessoal de reconhecida competencia das diferentes repartições que passarem para o novo Ministerio, ficando os funcionarios que não o forem addidos ás secretarias de Estado actuaes, si contarem mais de 10 annos de serviço ;

5ª, será reorganizado o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, mantendo o pessoal das diversas repartições e divisões que continuarem sob sua jurisdicção, fazendo nova distribuição de materias, e com a denominação de Ministerio da Viação e Obras Publicas ;

6ª, o pessoal estranho aos quadros actuaes, que for nomeado, servirá em commissão, enquanto o Congresso não tomar conhecimento da nova organização e os seus vencimentos se regularão pelo disposto no art. 4º, excepto o do pessoal technico contractado, que terá a remuneração ajustada.

Art. 5.º O Presidente da Republica é autorizado a abrir os creditos necessarios para as despesas do novo Ministerio e dotação dos serviços que julgar conveniente ampliar ou crear desde já.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 18ª da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1307 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Deroga o art. 1º do decreto n. 1150, de 5 de janeiro de 1904, na parte final, em que restringe o privilegio dos trabalhadores agricolas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica derogado o art. 1º do decreto n. 1150, de 5 de janeiro de 1904, na parte final, em que restringe o privilegio dos trabalhadores agricolas, affim de serem pagos os seus salarios pelo producto da colheita para a qual houverem concorrido com o seu trabalho, preeipuaente a quaesquer outros credores.

Art. 2.º A presente lei, respeitadas os privilegios constantes dos contractos de hypotheca e penhor agricola em vigor, só comprehende as dividas contrahidas posteriormente á sua data.

Art. 3.º E' applicavel ás caderneias de que trata o art. 2º do decreto n. 1150, de 5 de janeiro de 1904, o disposto no art. 3º do decreto n. 79, de 23 de agosto de 1903.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon da Pin e Almeida.

DECRETO N. 1608 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Declara que os empregados civis da Intendencia Geral da Guerra e da Direcção Geral de Saude perceberão seus vencimentos de accordo com as tabellas annexas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Os empregados civis da Intendencia Geral da Guerra e da Direcção Geral de Saude do Exercito perceberão desde a data desta lei os seus vencimentos de accordo com as tabellas annexas.

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir os necessarios credits para execução desta lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

TABELLA DOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS CIVIS DA INTENDENCIA GERAL DA GUERRA

	Mensal	Annual	Total
4 primeiros officiaes	350\$	4:200\$	16:800\$
4 segundos officiaes	250\$	3:000\$	12:000\$
9 amanuenses	200\$	2:400\$	21:600\$
2 agentes compradores	300\$	3:600\$	7:200\$
2 despachantes	300\$	3:600\$	7:200\$
1 porteiro	300\$	2:400\$	2:400\$
3 continuos	120\$	1:440\$	4:320\$
3 serventes (diaria de 3\$)		1:095\$	3:285\$

74:895\$

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

TABELLA DOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS CIVIS DA DIRECÇÃO
GERAL DE SAUDE

	Mensal	Annual	Total
3 primeiros escripturarios	350\$	4:200\$	12:600\$
3 segundos escripturarios.	250\$	3:000\$	9:000\$
3 terceiros escripturarios.	200\$	2:400\$	7:200\$
1 porteiro.	200\$	2:400\$	2:400\$
2 continuos	120\$	1:440\$	2:880\$
3 serventes (diaria de 3\$).		1:095\$	3:285\$
			37:365\$

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

DECRETO N. 1609 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito de 90:480\$300 para occorrer ás despezas com a substituição de tapeçarias, moveis e com diversas obras nos edificios do Senado e da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. O Presidente da Republica é autorizado a abrir o credito de 90:480\$300, sendo: 60:480\$300, para occorrer ás despezas no edificio do Senado com a substituição das tapeçarias, moveis, reparos de outros e obras, e 30:000\$. para diversas obras e substituição de moveis no edificio da Camara dos Deputados ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 18° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1610 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Abdias Neves, substituto do juiz federal na secção do Piauhy, seis mezes de licença, com ordenado, para concluir o tratamento de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Abdias Neves, juiz substituto federal na

secção do Estado do Piauhy, seis mezes de licença, com ordenado, para concluir o tratamento de sua saúde onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1611 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Gastão Jeolás, sub-secretario do Instituto Nacional de Musica, um anno de licença, com ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao sub-secretario do Instituto Nacional de Musica Gastão Jeolás, para tratar de sua saúde onde lhe convier; revogando-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1612 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Governo a conceder a Manoel dos Santos Machado, conductor de trem de 4º classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, em prorrogação, com o respectivo ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Manoel dos Santos Machado, conductor de trem de 4º classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, em prorrogação da que lhe foi anteriormente concedida, com o respectivo ordenado.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 1613 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao amanuense da Administração dos Correios do Districto Federal Sizenando Gomes de Oliveira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, a Sizenando Gomes de Oliveira, amanuense dos Correios do Districto Federal, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 18° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 1614 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Eleva á categoria de Alfandega de 4ª ordem a Mesa de Rendas da cidade de Pelotas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º E' elevada á categoria de Alfandega de 4ª ordem a Mesa de Rendas da cidade de Pelotas.

Art. 2.º Essa Alfandega será organizada e custeada de conformidade com a tabella annexa.

Art. 3.º O Presidente da Republica abrirá o credito que for necessario para a sua installação e funcionamento.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 18° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

Tabella a que se refere o art. 2º desta lei

Especificação	Ordenado	Quotas	Totaes
Pessoal:			
<i>Da administração</i>			
1 inspector.....		20	
5 primeiros escri- pturarios.....	2:100\$000	11	10:500\$000
6 segundos.....	1:600\$000	8	9:600\$000
1 thesourceiro (que- bras 500\$).....	2:400\$000	14	2:900\$000
1 fiel.....	1:400\$000	8	1:400\$000
1 porteiro carto- rario.....	1:600\$000	9	1:600\$000
1 continuo.....	560\$000	3	560\$000
1 administ r a d o r das capatazias	1:800\$000	10	1:800\$000
1 fiel de armazem	1:600\$000	8	1:600\$000
			<u>29:960\$000</u>
175 quotas na razão de 1 % sobre a lotação de 1.800:000\$000.....		18:000\$000	47:960\$000
<i>Da força dos guardas</i>			
10 guardas a 800\$ de soldo e 400\$ de gratificação adicional.....		12:000\$000	
Gratificação de 100\$ annuaes para fardamento, a cada guarda....		1:000\$000	13:000\$000
<i>Das capatazias</i>			
16 trabalhadores a 2\$500 em 360 dias			14:400\$000
<i>Das embarcações</i>			
1 patrão a 90\$ mensaes.....	1:080\$000		
6 remadores a 75\$000.....	5:400\$000		6:480\$000
			<u>81:840\$000</u>
Material :			
		Quantias	Totaes
Expediente — Acquisição e encader- nação de livros, papel, pennas e outros artigos.....		3:000\$000	
Movéis—Compra e concertos.....		200\$000	

Despezas diversas

Iluminação, assignatura do <i>Diario Official</i> , serviço telegraphico, agua, asseio, etc.....	1:000\$000	
Acquisição, reparo e conservação do material.....	1:200\$000	
Aluguel de casa.....	6:000\$000	
Idem de armazens.....	2:400\$000	13:800\$000
	<hr/>	
Despeza de instalação.....	5:000\$000
		<hr/>
		100:640\$000
		<hr/>

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906.—*David Campista.*

DECRETO N. 1615 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Eleva os vencimentos de diversos funcionarios da Caixa de Amortização.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Ficam elevados os vencimentos dos seguintes funcionarios da Caixa de Amortização, de accordo com esta tabella :

	Ordenado	Gratificação	Total
Thesoueiros (dous)....	7:200\$000	3:600\$000	10:800\$000
Fieis conferentes (16)....	4:400\$000	2:200\$000	6:600\$000
Carimbadores (cinco)....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios para execução desta lei ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

LEI N. 1616 -- DE 30 DE DEZEMBRO DE 1906

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1907, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada em, ouro, 69.575:280\$889, papel, 228.355:086\$956, e a destinada á applicação especial, em ouro, 13.921:000\$ e, papel, 18.991:913\$043, que serão realizadas com o producto do que fôr arrecadado dentro do exercicio da presente lei, sob os seguintes titulos :

O R D I N A R I A

Importação

	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo, de accordo com a tarifa expedida pelo decreto n. 3617, de 19 de março de 1900, com as modificações introduzidas pelas leis ns. 1144, de 30 de dezembro de 1903, 1313, de 30 de dezembro de 1904 e 1452, de 30 de dezembro de 1905, excepto no que se refere aos ns. 704, 705, 707 e 740 (sómente quanto ao arame farpado e grampos para cerca) da citada tarifa, cujas taxas continuam em vigor ; e mais as seguintes alterações : cobrado por kilogramma bruto o imposto sobre succo de uvas, creado pela cit. lei 1452. Elevados : a 60\$, o imposto por cabeça de gado asinino, muar e cavallar, menos os reproductores e animaes de cria, que já teem entrada livre ; a 200 réis por kilogramma de carneiro frigorifico ; a 200 réis por kilogramma o imposto so-		

bre a palha de conteio, de trigo, de aveia e de outras plantas, para capas ou envoltorios de garrafas ou garrafões e embalagens diversas, e a 200 réis por kilogramma o imposto sobre o xarque. Sujeitos ás taxas : de 10 réis por kilogramma o papel de descarga em bobinas, para proteger a impressão de jornaes em machinas rotativas ; de 40 réis por kilogramma o fio vegetal (sizal), proprio para ceifadeira — atadeira ; de 5 % *ad valorem* os automoveis (carros ou embarcações) destinados a serviços industriaes, condução de materiaes e transporte de mercadorias. Incluidos : o chinisol na classe 11^a, no grupo do lysol, etc., com a taxa de 600 réis, razão de 25 %, desde que pela analyse official se verifique ser unicamente desinfectante ; no n. 330 o tóro de choupo, asp, alamo e outras madeiras brancas proprias para o fabrico de palitos para phosphoros, pagando 20\$ cada metro cubico ; no n. 659 — as fitas metallicas e cobertas vitrificaveis, brancas ou coloridas para ceramica ou ferro — kilog. — 60 réis, razão 20 % ; no n. 728 — o « rubberoid », equiparado ás chapas galvanizadas para cobrir casas, pagando 100 réis por kilogramma ; no n. 1009, entre as machinas para escrever, as linotypos e as destinadas ao registro de pagamentos

Ouro

Papel

66.000:000\$000

105.000:000\$000

	Ouro	Papel
2. 2 % ,ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7 ^a da tarifa (cereaes) nos termos do art. 1 ^o da lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1905.....	900:000\$000	
3. Expediente de generos livres de direitos de consumo.....	2.000:000\$000
4. Dito de capatazias.....	1.400:000\$000
5. Armazenagens.....	3.200:000\$000
6. Taxa de estatistica.....	350:000\$000
<i>Entrada, sahida e estadia de navios</i>		
7. Imposto de pharóes.....	290:000\$000	
8. Dito de docas.....	110:000\$000	10:000\$000
<i>Addicionaes</i>		
9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos.....	200:000\$000
<i>Exportação</i>		
10. 5 % dos direitos de exportação do territorio do Acre (destacados dos 23 % cobrados sobre a borracha <i>ad valorem</i>).....	1.826:086\$956
<i>Interior</i>		
11. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	28.000:000\$000
12. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	2.000:000\$000
13. Dita da Estrada de Ferro D. Thereza Christina....	100:000\$000
14. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....	200:000\$000
15. Dita do Correio Geral, equiparadas ás fixadas para a correspondencia interior do Brazil as taxas para a destinada a qualquer paiz da America do Sul, sendo creados para esse fim typos de sellos especiaes.....	6.800:000\$000

	Ouro	Papel
16. Dita dos Telegraphos, fixadas as seguintes taxas, que tambem vigorarão para a imprensa e os Governos estadoaes com a redução de 75 %/, e supprimidos os telegrammas preteridos : 100 réis por palavra dentro de um Estado ; 200 réis por palavra dentro dos dous Estados ; 300 réis por palavra dentro de tres Estados ; 400 réis por palavra dentro de quatro Estados, e 500 réis por palavra dentro de cinco ou mais Estados	400:000\$000	5.500:000\$000
17. Dita da Fazenda de Santa Cruz e outras.....	70:000\$000
18. Dita da Casa de Correção.....	10:000\$000
19. Dita da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>	600:000\$000
20. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses.....	170:000\$000
21. Dita dos Arsenaes.....	10:000\$000
22. Dita da Casa da Moeda....	10:000\$000
23. Dita do Gymnasio Nacional	70:000\$000
24. Dita do Instituto dos Surdos-Mudos e dos Meninos Cegos	5:000\$000
25. Dita do Instituto Nacional de Musica.....	12:000\$000
26. Dita das matriculas nos estabelecimentos de instrução superior.....	350:000\$000
27. Dita da Assistencia a Alienados.....	100:000\$000
28. Dita arrecadada nos Consulados.....	1.000:000\$000	\$
29. Dita de proprios nacionaes.....	170:000\$000
30. Imposto de sello.....	4:000\$000	13.000:000\$000
31. Dito de transporte.....	3.800:000\$000
32. Dito de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 %/ sobre as estadoaes	1.350:000\$000
33. Dito sobre subsidios e vencimentos.....	50:000\$000	3.400:000\$000
34. Dito sobre o consumo de agua.....	2.000:000\$000
35. Dito de 2 1/2 %/ sobre os dividendos dos titulos de

	Ouro	Papel
companhias ou sociedades anonymas.....	1.400:000\$000
36. Dito sobre casas de <i>sport</i> de qualquer especie, na Capital Federal.....	6:000\$000
37. Contribuição das compa- nhas ou emprezas de estradas de ferro e outras	106:666\$667	1.500:000\$000
38. Fóros de terrenos de mari- nhas.....	20:000\$000
39. Laudemios.....	40:000\$000
40. Premios de depositos pu- blicos.....	30:000\$000
41. Taxa judiciaria.....	130:000\$000
42. Dita de aferição de hydro- metros.....	10:000\$000
<i>Consumo</i>		
43. Taxa sobre fumo.....	5.600:000\$000
44. Dita sobre bebidas.....	5.000:000\$000
45. Dita sobre phosphoros.....	6.600:000\$000
46. Dita sobre o sal de qualquer procedencia.....	3.300:000\$000
47. Dita sobre calçado.....	1.200:000\$000
48. Dita sobre velas.....	330:000\$000
49. Dita sobre perfumarias....	400:000\$000
50. Dita sobre especialidades pharmaceuticas nacionaes e estrangeiras.....	600:000\$000
51. Dita sobre vinagre.....	160:000\$000
52. Dita sobre conservas.....	1.100:000\$000
53. Dita sobre cartas de jogar..	160:000\$000
54. Dita sobre chapéos.....	1.100:000\$000
55. Dita sobre bengalas.....	30:000\$000
56. Dita sobre tecidos.....	9.300:000\$000
57. Dita sobre vinho estran- geiro.....	800:000\$000
EXTRAORDINARIA		
58. Montepio da Marinha.....	800\$000	150:000\$000
59. Dito militar.....	200\$000	250:000\$000
60. Dito dos empregados pu- blicos.....	8:000\$000	700:000\$000
61. Indemnisações.....	4:000\$000	1.000:000\$000
62. Juros de capitaes nacionaes	700:000\$000	600:000\$000
63. Ditos dos titulos da Estrada de Ferro da Bahia e Per- nambuco.....	1:614\$222	\$
64. Remanescente dos premios de bilhetes de loterias...	26:000\$000

	Ouro	Papel
65. Imposto de transmissão de propriedade, no Districto Federal.....	2.200:000\$000
66. Imposto de industrias e profissões, no Districto Federal.....	2.700:000\$000
67. Producto do arrendamento das areias monazíticas...	200:000\$000

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

Fundo de resgate do papel-moeda

1.	1.º Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União.....	450:000\$000
	2.º Producto da cobrança da divida activa da União em papel.....	900:000\$000
	3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel.....	1.500:000\$000
	4.º Os saldos que forem apurados no orçamento	\$
	5.º Dividendo das acções do Banco do Brazil pertencentes ao Thesouro	1.350:000\$000

Fundo de garantia do papel-moeda

2.	1.º Quota de 5 % ^o ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.....	9.000:000\$000	
	2.º Cobrança da divida activa, ouro.....	1:000\$000	
	3.º Producto integral do arrendamento das estradas de ferro da União, que tiver sido ou fôr estipulado em ouro.....	110:000\$000	
	4.º Todas e quaesquer rendas eventuaes em ouro.....	200:000\$000	
	5.º Direitos de exportação do territorio do Acre (18 % ^o do total de 23 % ^o ad valorem cobrados sobre a borraça).....	6.573:913\$043

Fundo para a caixa do resgate das apolices das estradas de ferro encompadas

	Ouro	Papel
3. Arrendamento das mesmas estradas de ferro.....	160:000\$000	1.658:000\$000

Fundo de amortização dos empréstimos internos

4. {	Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes... ..	30:000\$000
	Depositos : { Saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições.....	3.000:000\$000

Fundo destinado ás obras de melhoramento dos portos, executadas pelo União

5. {	Rio de Janeiro.....	4.000:000\$000	1.000:000\$000
	Maranhão.....	150:000\$000
	Fortaleza.....	200:000\$000
	Natal.....	130:000\$000
	Parahyba.....	100:000\$000
	Paranaguá.....	100:000\$000
	Recife.....	800:000\$000
	Maceió (Jaraguá).....	100:000\$000
	Florianópolis.....	150:000\$000
Rio Grande do Sul.....	450:000\$000	800:000\$000	

Art. 2.º Em relação ao modo da cobrança do imposto de importação para consumo, vigorará o disposto no n. III do art. 2º da lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1905⁽¹⁾, apenas com as seguintes alte-

(1) O art. 2º da lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1905, dispunha assim : E' o Presidente da Republica autorizado :

III. A cobrar o imposto de importação para consumo, de accordo com as leis vigentes, da seguinte fôrma :

a) 50 % em papel e 50 % em ouro, sobre as mercadorias constantes dos ns. 1, 9, 23, 24 (excepto arminho, castor, lontra e semelhantes, marroquins, camurças e pellicas), 30, 41, 52, 53 (excepto presuntos, paios, chouriços, salames e mortadellas), 60, 63, 69, 91, 93, 98, 99, 100, 102, 104, 106, 109, 115, 123 (excepto azeite ou óleo de oliveira ou doce), 124 (que pagarão as taxas da tarifa), 137, 159, 172, 178 (com relação aos ácidos muriatico, nítrico e sulfurico impuros), 179 (excepto as aguas naturaes de uso therapeutic), 196, 204, 213 (sómente quanto ao chlorureto de sodio), 227, 228, 259, 279, 280, 326, 330, 410 (excepto palhas do Chile, da

rações : 1.º, quanto ás mercadorias do n. 124 da Tarifa, observar-se-ha o que dispõe a lei n. 1499, de 1 de setembro de 1906 (?); 2.º, quanto á quota de 50 %, ouro, será cobrada enquanto o cambio se mantiver acima de 14 d. por 1\$ por 30 dias consecutivos, só deixando de ser depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 14 d., tomada para esse fim a média da taxa durante 30 dias e passando a cobrar-se 35 %, ouro, desde que o cambio baixe a 14 d. ou menos.

Art. 3.º E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A emittir, como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro até a somma de 25.000:000\$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

Italia e semelhantes, proprias para chapéus e tecidos semelhantes), 437, 465, 468, 469 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de algodão), 470, 472, 473, 4 4 (excepto helbutes, helbutinas, bombazinas e velludos), 488 (excepto alpaca, damascos, merinós, cachemiras, gorgorões, riscados royal, setim da China, tonguin, rizzo ou velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados), 517, 534, 538 (sómente quanto ao brim e á creguella), 547, 562 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de linho), 563, 612 (excepto papel para escrever ou para desenho de qualquer qualidade, branco ou de côres; papel para impressão ou typographia; papel de seda, branco ou de côres, para copiar cartas e sem colla, e o olcado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, vegetal e semelhantes; papel com lhama de ouro ou prata falsos para flores; massa de qualquer qualidade para a fabricação de papel). 613, 620, 625, 641, 642, 703, 732, 749, 751, 757, 805 (carros de estradas de ferro e pertences) e 1060 das Tarifas das Alfandegas, a que se refere o decreto n. 3617, de 19 de março de 1900;

b) 65^o/₁₀₀ papel e 35^o/₁₀₀ ouro, sobre as demais mercadorias não mencionadas na lettra antecedente.

A quota de 5^o/₁₀₀, cobrada em ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia; a de 20^o/₁₀₀ ás despesas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despesas dessa especie.

Os 50^o/₁₀₀, ouro, serão cobrados enquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1\$, por 30 dias consecutivos. e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 15 d., ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a lettra a 65^o/₁₀₀ em papel, e 35^o/₁₀₀ em ouro (*Avulso*, pag. 11).

(?) Decreto n. 1495, de 1 de setembro de 1906 :

Art. 1.º As cervejas a que se refere o n. 124 da Tarifa ficam sujeitas, por força da presente lei, ás disposições do art. 1º, n. 1, e da lettra a, III, do art. 2º da lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1905, á excepção da cerveja preta marca «Guinness», de fabricação ingleza, a qual pagará a taxa da Tarifa, sendo 50^o/₁₀₀ em ouro, nos termos da lettra a, do n. 3 do art. 2º da referida lei.

Art. 2.º Revogar-se as disposições em contrario. (Publicado no *Diário Official* n. 205, de 4 do mesmo mez e anno.)

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 ⁽³⁾, os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens; os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás amortizações dos emprestimos internos ou os excessos das restituções serão levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executados á custa da União :

1º, a taxa, até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Rio Grande do Sul, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º, podendo estender a cobrança da mesma taxa nas mesmas condições aos demais portos e ás fronteiras da Republica, desde que se resolva a emprender systematicamente as obras de melhoramento dos mesmos portos em geral e dos rios navegaveis;

2º, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias, que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Parapho unico. Para accelerar a execução das obras referidas, poderá o Presidente da Republica aceitar donativos ou mesmo auxilio a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos resultantes de taes auxilios não excedam ao producto da taxa indicada.

IV. A alterar as taxas actuaes para pennas de agua do abastecimento aos particulares da Capital Federal, até o limite estabelecido na lei n. 2639, de 22 de setembro de 1875 ⁽⁴⁾, podendo augmentar o numero de classes ou categorias das mesmas pennas, mantido sempre o supprimento diario de 1.200 litros para cada uma.

V. A alterar o regimen e o valor das taxas para o serviço de esgotos nesta Capital, de modo a estabelecer, quanto possivel, o equilibrio entre o producto das taxas cobradas aos particulares e as quantias por esse serviço pagas á Companhia *City Improvements*.

VI. A rever o regulamento expedido pela decreto n. 5874, de 27 de janeiro de 1906, no sentido de fazer recahir o imposto de transito de 20 % sobre todos os bilhetes de passagens, qualquer

(3) Transcripto em nota sob n. 5 á Lei n. 1452.

(4) O decreto legislativo n. 2639, de 22 de setembro de 1875, autoriza o Governo a desponder até a quantia de 19.000.000\$ com as desapropriações e obras necessarias ao abastecimento d'agua á capital do Imperio.

O limite alludido na disposição é o que consta do § 4º do art. 1º, a saber :

§ 4.º As referidas taxas terão por base o valor locativo dos predios, serão adicionadas á decima urbana e graduadas até o maximo de 120\$ annuaes, devendo decrescer logo que produzam juro superior a 6 % e mais de 1 % sobre o capital ainda não amortizado (*Col. das leis*, vol. I, pag. 77).

que seja o seu preço, excluindo os de trens de suburbios da Capital Federal e das capitães dos Estados, os que servirem para os *trams-ways* ou carris urbanos de tracção animada, a vapor ou electrica, e os a que se referem as condições *c, d, e, f* e *g* do art. 4º do citado decreto (5); mantidas, porém, as disposições do art. 2º sobre o maximo do imposto a cobrar (6), e bem assim sobre a porcentagem estabelecida para series de bilhetes ou assignaturas.

VII. A modificar o serviço de fiscalisação dos impostos de consumo — revendo os respectivos regulamentos e expedindo novos — sem augmento da despeza.

VIII. A rever o regulamento n. 5072, de 12 de dezembro de 1903 (7), sob as seguintes bases :

a) Consolidar em um só regulamento as disposições do decreto n. 4270, de 10 de dezembro de 1901 (8), segundo as alterações feitas pelo decreto n. 5072, de 12 de dezembro de 1903 (9), em virtude da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 2º, n. 12, que autorizou a sua revisão (10) e as da lei n. 1144, de 20 de dezembro de 1903,

(5) Art. 4º do decreto n. 5874, de 27 de janeiro de 1906: São isentos do imposto:

c) As passagens inferiores a 10\$ nas barcas a vapor das companhias subvencionadas pela União e pelos Estados ;

d) As que, para o exterior, tomarem os membros do Corpo Diplomatico e suas familias ;

e) As dos indigentes que tiverem de ser repatriados ;

f) As gratuitas, concedidas ás creanças menores de dois annos ;

g) As passagens e passes concedidos por conta da União e dos Estados, assim como as do serviço das companhias ou emprezas (*Diario Official* n. 47, de 27 de fevebreiro de 1906).

(6) Art. 2º do mesmo decreto n. 5874 : O imposto sobre os bilhetes comprehendidos na letra *a* do artigo antecedente será cobrado na razão de 20 % do custo das passagens singelas ou de ida e volta, não se podendo cobrar mais de 2\$ por bilhete de qualquer classe ou denominação.

Paragrapho unico. Os bilhetes de series ou assignaturas mensaes, trimestraes ou annuaes ficarão sujeitos ao imposto na razão de 12 % do seu custo (mesmo *Diario* n. 47).

(7) Este decreto regula o funcionamento das companhias de seguros maritimos e terrestres, nacionaes e estrangeiras (*Ann. ao Rel. da Faz.* do anno de 1904, vol. 2º, pag. 16).

(8) Tem o mesmo objecto do decreto precedente (*Col. das leis*, de 1901, vol. 2º, pag. 264).

(9) *Vide* nota supra sob n. 7.

(10)... fazendo nelle as alterações aconselhadas pela experiencia, e submettendo á apreciação do Congresso a parte que depender de sua approvação (*Disposição referida*).

art. 25, §§ 1.º e 2.º (41), e lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, art. 24, n. 14 (42), regulamentada pelo decreto n. 5466, de 25 de fevereiro de 1905 (43), observando na mesma as seguintes disposições :

1.ª As despesas com a repartição da secretaria da Inspectoria de Seguros serão custeadas com as contribuições que, consideradas como imposto, pagarão as companhias de seguros, em geral, que estiverem funcionando sob qualquer regimen, ou vierem a funcionar, quer sejam nacionaes, quer estrangeiras, e serão fixadas por igual para todas as companhias, independente da contribuição que a estas ultimas cabe por força do art. 54 do regulamento n. 5072, de 12 de dezembro de 1903 (44).

2.ª As companhias que pretenderem reencetar operações, reabrir agencias já autorizadas ou estabelecer novas agencias, desde que para este ultimo caso dependam de autorização especial do Governo, só o poderão fazer desde que previamente se sujeitem ao regimen geral das leis em vigor.

(41) Art. 25 da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903: Ficam approvadas as disposições constantes do paragrapho unico do art. 30, § 1.º do art. 39, art. 69 e § 4.º do art. 70 do regulamento que baixou com o decreto n. 5072, de 12 de setembro de 1903.

§ 1.º A garantia inicial, a que, pelo art. 2.º do referido regulamento, são obrigadas as companhias de seguros maritimos e terrestres, em dinheiro ou em apolices da divida publica, será de 50:000\$ para as companhias que tiverem o capital de responsabilidade não superior a 300:000\$; de 100:000\$ para as que o tiverem de mais de 300:000\$ a 600:000\$; de 150:000\$ para as que o tiverem de 600:000\$ a 1.000:000\$, e de 200:000\$ para as que tiverem capital superior a 1.000:000\$000.

§ 2.º As companhias, que operarem em seguros maritimos e terrestres, não poderão assumir riscos em cada seguro isolado superiores a 40 % do capital.

A essas companhias, porém, será licito excederem esses limites; desde que o excesso seja no mesmo dia da emissão da apolice reassegurado em outra companhia, que esteja autorizada a funcionar e isto conste da apolice emittida (*Avulso*, pag. 19).

(42). Art. 20 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904: E' o Presidente da Republica autorizado:

14. A equiparar a gratificação dos dous auxiliares da Inspectoria de Seguros á que venciam os mesmos empregados da Superintendencia de Seguros Maritimos e Terrestres, não excedendo a verba para essa despesa á quantia recolhida ao Thesouro pelas companhias fiscalizadas (*Avulso*, pag. 47).

(43) Decreto n. 5466, de 25 de fevereiro de 1905.—Altera a tabella de retribuição do pessoal da Inspectoria de Seguros (*Anexo* ao Rel. da Faz. de 1905, vol. 2.º, pag. 80).

(44) Art. 54 do regulamento que baixou com o dec. n. 5072, de 12 de dezembro de 1903: As companhias estrangeiras respondem, exclusivamente, pelo pagamento da gratificação annual destinada ao fiscal que funcionar junto a cada companhia (*Anexo* ao Reg. da Faz. de 1904, vol. 2.º, pag. 24).

3.ª As companhias que, funcionando sob o regimen dos arts. 8º e 9º do regulamento n. 5072, de 12 de dezembro de 1903 (15), renovarem ou prorogarem os prazos dos contractos de seguros terrestres e marítimos emitidos até a data em que fôr expedida a consolidação ou que dessa data em diante effectuarem novos contractos de seguros, serão obrigadas a constituir no Brazil uma reserva de 20 % dos lucros liquidos verificados annualmente, nos termos do art. 2º, n. 2 do regulamento n. 5072, de 1903 (16), sob pena de lhes ser cassada a autorização para funcconar.

4.ª E' nullo todo o contracto de seguro que fôr parte de maior importancia segurada e não contiver declaração especificada das importancias seguradas, prazos e nomes dos demais seguradores.

5.ª Incorrerá na multa de 10 % sobre o valor dos contractos, que infringirem a disposição do paragrapho supra, cada um dos contractantes que constarem dos contractos ou de quaesquer documentos indicativos, que forem apprehendidos.

6.ª Serão sellados e rubricados, nos termos do Codigo Commercial, os livros de registro das apolices emitidas ou renovadas, que todas as companhias de seguros, de que tratam os paragraphos supra, ficam obrigadas a manter em dia, sendo facultado o seu exame á Inspectoria de Seguros, sempre que o exigir.

b) Todos os generos de exportação só poderão ter despacho pelas alfandegas da União depois de exhibido o documento de seguro feito em qualquer companhia nacional ou estrangeira, autorizada a funcconar no paiz.

c) Poderá ser dispensada a exhibição do documento do seguro de que trata a letra anterior, substituída por declaração do proprietario do genero de que a exportação é feita, correndo o risco por conta da fazenda.

(15) Arts. 8º, e 9º do regulamento n. 5072, de 12 de dezembro de 1903:

8.º As companhias, que funcionarem na data deste decreto, continuam sujeitas ás leis vigentes ao tempo em que se instituíram, ou ás clausulas dos decretos que autorizaram a organizarem-se aquellas que dependiam da autorização do Governo.

9.º Como medida de ordem publica ficam, entretanto, as companhias actuaes sujeitas ás disposições do art. 2º ns. III, IV e V e ás disposições dos caps. VI e VII.

Em geral, ao regimen estatuido neste decreto ficam sujeitas as que se reorganizarem ou assumirem novas responsabilidades nos casos previstos no art. 7º (*Anexo ao Rel. da Faz. de 1904, 2º vol., pag. 17*).

(16) Art. 2º do regulamento n. 5072: As companhias de seguros são obrigadas:

II. A estabelecer, quando forem de seguros terrestres e marítimos, uma reserva estatutaria nunca inferior a 20 % dos lucros liquidos, a qual será empregada em valores nacionaes, taes como: apolices federaes da divida publica, titulos garantidos pela União, immoveis situados no territorio nacional, hypothecas a curto prazo e accções de estradas de ferro (*Anexo ao Rel. da Faz. de 1904, vol. 2º, pag. 16*).

IX. A, para melhor attender aos interesses da producção nacional :

1º, revêr as tarifas das estradas de ferro federaes, sob a sua immediata administração ;

2º, entrar em accordo com os arrendatarios das já arrendadas para a revisão das suas tarifas, podendo reduzir de 30 %/, no maximo, a quota de arrendamento ;

3º, entrar em accordo com as empresas e companhias particulares, que explorem concessões federaes ou estadoaes de viação ferrea e fluvial, para a revisão de suas tarifas, podendo conceder-lhes isenção de impostos aduaneiros (excluidas as taxas especiaes para construcção dos portos e a de expediente), sómente para o material destinado á construcção e ao trafego de suas linhas, inclusive os rames destinados a completar rédes de viação.

X. A entrar em accordo :

a) com os governos das Republicas do Uruguay e do Paraguay, no sentido de liquidar os respectivos debitos para com o do Brazil ;

b) com os governos dos Estados productores de arcias naziticas, afim de regularizar a sua exploração e o seu commercio.

XI. A modificar a taxa dos direitos de importação, até mesmo dar entrada livre de direitos, durante o prazo que julgar necessario, para os artigos de procedencia estrangeira que possam competir com os similares produzidos no paiz pelos *trusts*.

XII. A conceder franquia postal :

a) Aos jornaes, revistas e publicações de character agricola, industrial e commercial e boletins officiaes publicados pelos governos dos Estados e do Districto Federal, desde que tenham distribuição gratuita, assim como á correspondencia e remessa de sementes distribuidas gratuitamente pela Sociedade Nacional de Agricultura e pelas sociedades congengeres dos Estados.

b) Aos livros impressos, de qualquer natureza, remettidos para as bibliothecas publicas da União, dos Estados e dos Municipios ; á *Revista* do Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte, ao *Boletim* do Museu Paranaense e ás publicações de distribuição gratuita da Associação Paulista de Sanatorios e das Ligas contra a Tuberculose, da Capital Federal, Bahia e Pernambuco.

XIII. A conceder isenção de direitos aduaneiros :

1.º Aos instrumentos de lavoura e machinismos destinados ao fabrico e beneficio de productos agricolas, assim como aos aparelhos para o fabrico de lactinios, directamente importados pelos agricultores ou respectivas empresas, e machinismos e aparelhos para montagem de xarqueadas e para o fabrico de adubos e de cellulose de bagaço de canna de assucar, pagando 5 % de expediente.

2.º A's drogas e utensilios que forem importados para uso das associações ou ligas contra a tuberculose.

3.º A's sementes e aos exemplares de plantas vivas, aos reproductores finos de gado vaccum, cavallar, muar, lanigero e suino.

4.º Aos ovulos do bicho de seda.

5.º Ao material importado pela Companhia da Estrada de Ferro Leopoldina para os prolongamentos, custeio e melhoramentos das suas linhas ferreas, sómente para objectos que não tiverem similares na produção nacional. Gozarão do mesmo favor todas as estradas de ferro que tenham feito ou fizerem, nos fretes de generos de produção nacional, reduções equivalentes ás feitas por aquella companhia, pagando, como esta, 10% de expediente e as taxas especiaes para construção dos portos. Esta medida vigorará até que o Governo promova o disposto no n. IX — 3º.

6.º A's embarcações de remo e vela destinadas exclusivamente ao sport nautico, com bancos moveiços e seus accessorios, remos, velas, forquetas, croques, braçadeiras, mastros, macas, cannas de leme, guarda-patrões, fios de barcas para driças e escotas, importados directamente pelos clubs de regatas.

7.º Ao material importado para a construção de engenhos centraes, assim como para a construção e prolongamento de estradas de ferro e obras de portos, por concessão a particulares, pagando 5% da taxa de expediente os artigos, cuja taxa não for inferior a esta.

8.º A's folhas estampadas e accessorios para a fabricação de latas para manteiga, banha, toucinho, doces ou carnes, quando directamente importados pelos productores destes artigos, que pagarão 5% de expediente.

9.º ao material importado por individuos ou empresas que se propuzerem a realizar a cultura nacional e economica do café, cacáo, fumo, algodão e fibras textis, animaes e vegetaes, a proceder ao seu beneficiamento em installações centraes, convenientemente montadas; promovendo tambem o Presidente da Republica, junto ás estradas de ferro federaes e ás companhias de navegação subvencionadas ou de qualquer outra forma auxiliadas pelo Estado, uma redução razoavel nas tarifas de transporte para os productos beneficiados nesses estabelecimentos.

a) si os estabelecimentos forem fundados por syndicatos agricolas, organizados de accordo com a lei n. 979, de 6 de janeiro de 1903 (17), os materiaes pagarão 5% *ad valorem*, independentemente de despacho do Ministro da Fazenda, na fórma das leis alfandegarias;

b) só gozarão das vantagens estatuidas no presente artigo as installações centraes e os productos nellas beneficiados, quando os governos locais dos Estados ou do Districto Federal, onde forem estabelecidas, lhes concederem tambem favores.

10. A quaesquer machinismos e instrumentos importados pelos Estados, municipios e particulares, que se destinem ás suas fabricas de sericultura, desde que empreguem na fição e tecelagem unicamente casulos de produção nacional.

11. Aos objectos destinados ao Museu Goeldi, no Estado do Pará, e aos importados pelos governos dos Estados para as colonias indigonas e civilização dos indios.

12. A' requisição dos governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal, pagando 5% de expediente, ao material importado

(17) Este decreto vem transcripto na nota n. 3 á lei n. 1144, de 1903.

para ser applicado pelos mesmos em suas obras, feitas por administração ou contracto, e que tenham por fim o saneamento, embelezamento, abastecimento de agua; ao material metallico para rede de esgotos; ao material para calçamento, inclusive britadores, motores respectivos e rolos ou compressores para macadamização, melhoramentos e conservação de barras e portos, construção de fornos para incineração do lixo, pontes, iluminação, estradas de ferro e viação electrica, inclusive o que se destinar ao desenvolvimento de força para estes fins; ao destinado a laboratorios de analyses; á mobilia e ao material escolar importados pelos mesmos governos; ao material para colonias correccionaes e casas de prisão com trabalho; aos animaes e material destinados aos corpos de policia e de bombeiros; ao material necessario á praticagem de portos e á desobstrucção de baixios e canaes e, finalmente, a todo aquelle que fôr de immediata necessidade ou utilidade dos governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal ou das respectivas repartições.

A mesma isenção e para os mesmos fins poderá ser concedida pelo Governo da União para serviços de sua competencia.

13. Aos canos e a todo o material ceramico necessario para serviços de esgotos nos Estados da Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Santa Catharina, Amazonas, Rio Grande do Sul e Paraná e na cidade de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro (nos termos do citado decreto n. 947 A, de 1890). ⁽¹³⁾

14. A's machinas de elevação de agua, de qualquer systema, comprehendido o respectivo motor; aos cataventos, poços tubulares, bombas, encanamentos e mais accessorios destinados ao abastecimento de agua nos diversos municipios do Estado do Ceará e nos que forem flagellados pela secca, e que forem importados pelas respectivas camaras com o fim de entregal-os á servidão publica. Igual favor será concedido á pessoa que os importar por sua conta e para seu uso, nos referidos Estados.

A dispensa dos direitos, nesses casos, incluido o de expediente, será solicitada ao Ministro da Fazenda pelos intendentes municipaes.

15. Aos motores, carburadores, fogões, fogareiros, lampadas e quaesquer utensilios que utilizem como combustivel o alcool puro, carburetado ou desnaturado, pagando 10 % de expediente.

16. Aos animaes destinados aos jardins zoologicos e aos que forem importados para exhibições zoologicas e scientificas.

Paragrapho unico. Os animaes, de que trata este numero, uma vez mortos, serão entregues aos museus das respectivas circumscrições.

17. Na vigencia desta lei, ás bolas, redes e outros objectos necessarios aos jogos de *foot-ball*, *crikets*, e *tennis*, importados directamente pelos clubs desses *sports*.

18. Ao material destinado á construcção do mercado da praia D. Manoel, na Capital Federal.

(13) O decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, regula e fiscaliza as concessões de isenção de direitos de importação ou consumo (*Col. das Leis*, pag. 3232).

19 Aosapparelhos destinados á illuminação e ao movimento pelo alcohol.

XIV. A decretar, si o julgar conveniente, a cobrança integral dos direitos aduaneiros em ouro sobre as mercadorias constantes dos ns. 124, 130, 131 e 136 de Tarifa (bebidas alcoolicas).

Art. 4.º Continúa em vigor o art. 3.º da lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1905 (1º), assim modificado :

Pagarão sómente 5 % *ad valorem*, de direitos de importação, além dos artigos mencionados no art. 2.º, §§ 33 e 36, das Preliminares da Tarifa do fio (arame) liso, galvanizado ou não, n. 7, para cercas, e n. 14, para enfardar algodão, forragens e outros productos agricolas, de fio proprio para empa de videiras, mais os seguintes :

1º, locomoveis agricolas ; 2º, valvulas de borracha para bomba de ar e para outras machinas de qualquer fórma ou feitio ; 3º, télas

(1º) O art. 3.º da lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1895, rezava assim :

Art. 3.º Pagarão sómente 5 % *ad valorem* de imposto de importação : 1º, locomoveis agricolas ; 2º, valvulas de borracha para bombas de ar e para outras machinas de qualquer fórma ou feitio ; 3º, télas de arame de cobre ou latão, cones de papelão ou couro para turbinas e peças componentes de baterias de diffusão ; 4º, escovas de arame, ferro ou latão, ou raspadeiras para limpeza de tubos ; 5º, manometros para indicar pressão de vapor e de vacuo, indicadores de temperatura ; 6º, tubos de cobre, ferro ou latão, para caldeira e para apparelhos de concentração e evaporação ; 7º, moinhos para quebrar e pulverisar assucar ; 8º, crivos e seus supportes e travessões para fornalhas ; 9º, tachas, moendas e engrenagem com os seus accessorios ; 10º, apparelhos de movimento ou transmissão, comprehendendo polias, eixos, mancaes, luvax, chavetas, anneis e collares de suspensão ; 11º, trilhos com todos os seus accessorios, grampos, chapas de junecção, parafusos, desvios, contra-trilhos, cruzamentos ou corações, agulhas para desvios e apparelhos de manobral-os ; 12º, locomotivas e vagões com seus accessorios ; 13º, alambiques e columnas distillatorias com seus accessorios ; 14º, fórmas e passadeiras, crystallisadores para purgar e refinar assucar e cal especial para fabricação ; 15º, bombas de ferro ou outro metal para qualquer liquido ou massa, ou abastecimento de agua quente ou fria ; 16º, vidros e tubos de vidro para apparelhos de evaporação e concentração, para indicadores de nivel de agua ou outro liquido dentro dos apparelhos ou caldeiras ; 17º, arame farpado e o ovalado, sendo este ultimo das seguintes dimensões : 18×16 e 19×17, inclusive moirões de ferro ou aço para cerca e os respectivos esticadores ; 18º, os desnaturantes e carburetantes do alcohol ; 19º, os toneis de ferro, estanhados, para o transporte de alcohol, e os apparelhos destinados ás applicações industriais do alcohol ; 20º, ferramentas, enxadas e fouces destinadas á lavoura. Quando os machinismos, apparelhos e objectos acima discriminados forem importados por syndicatos agricolas ou directamente pelos agricultores, gerentes de emprezas agricolas, proprietarios de campos de criação e bem assim pelos Governos dos Estados e dos Municipios.

Parapho unico. Provado que o syndicato, prevalecendo-se do favor da lei, importou qualquer dos objectos mencionados, com a reduccão do imposto, para vendel-os ou cedel-os a pessoas estranhas á associação, será imposta a multa de 3:000\$ aos importadores, sendo pelo pagamento responsaveis solidariamente os associados.

No caso de reincidencia, a multa será do dôbro e o syndicato será dissolvido por acto da administração publica (*Avulso*, pag. 76).

de arame de cobre ou latão, cones de papelão ou couro para turbinas e peças componentes de baterias de difusão; 4º, escovas de arame, ferro ou latão, ou raspadeiras para limpeza de tubos; 5º, manómetros para indicar pressão de vapor e de vacuo, indicadores de temperatura; 6º, tubos de cobre, ferro ou latão, para caldeira e para aparelhos de concentração e evaporação; 7º, moinhos para quebrar e pulverizar o assucar; 8º, crivos e seus supportes e travessões para fornalhas; 9º, taxas, moendas e engrenagem com os seus accessorios; 10º, aparelhos de movimento ou transmissão, comprehendendo polias, eixos, mancaes, luvas, chavetas, anneis e collares de suspensão; 11º, trilhos com todos os seus accessorios, grampos, chapas de junção, parafusos, desvios, contratrilhos, cruzamento ou corações, agulhas para desvios e aparelhos de manobral-os; 12º, locomotivas e vagões com os seus accessorios; 13º, alambiques e columnas distillatorias com seus accessorios; 14º, fôrmas e passadeiras, crystallizadores para purgar e refinar assucar e cal especial para fabricação; 15º, bombas de ferro ou outro metal para qualquer liquido ou massa, ou abastecimento de agua quente ou fria; 16º, vidros e tubos de vidro para aparelhos de evaporação e concentração, para indicadores de nivel de agua ou outro liquido dentro dos aparelhos ou caldeiras; 17º, arame farpado e o ovalado, sendo este ultimo das seguintes dimensões: 18 x 16 e 19 x 17, inclusive moirões de ferro ou aço para cereas e os respectivos esticadores; 18º, os desnaturantes e carburretantes do alcool; 19º, os toneis de ferro, estanhados, para o transporte de alcool, e os aparelhos destinados ás applicações industriaes do alcool; 20º, ferramentas, enxadas e fouces destinadas á lavoura; quando os machinismos, aparelhos e objectos acima discriminados forem importados por syndicatos agricolas ou directamente pelos agricultores, gerentes de emprezas agricolas, proprietarios de campos de criação e, bem assim, pelos governos dos Estados e municipios.

Paragrapho unico. Provado que o syndicato, prevalecendo-se do favor da lei, importou qualquer dos objectos mencionados, com a redução do imposto, para vendel-os ou cedel-os a pessoa estranha á associação, será imposta a multa de 3:000\$ aos importadores, sendo pelo pagamento responsaveis solidariamente os associados.

No caso de reincidencia, a multa será do dobro e o syndicato será dissolvido por acto da administração publica.

Art. 5.º O despacho das mercadorias, de que trata o art. 3.º da lei n. 1452, de 1905 (2º), com as modificações desta, será autorizado pelos inspectores das repartições aduaneiras, precedendo a prova da qualidade do importador.

Art. 6.º Os bancos exclusivamente de credito agricola e que, por seus estatutos, exercerem funções de syndicato, servindo de intermediarios a agricultores ou a associações destes, gozarão dos mesmos favores aduaneiros de que legalmente gozem os syndicatos, em relação ás importações que fizerem no exercicio das funções destes.

Art. 7.º Emquanto não se expedir novo regulamento em substituição ao approved pelo decreto n. 5890, de 10 de fevereiro

(2º) *Vide nota precedente, n. 19.*

de 1906 ⁽²¹⁾, fica elevada de 3 a 7 %, a base para as diferenças de que trata o art. 108 do mesmo regulamento ⁽²²⁾, continuando, em tudo mais, em vigor a medida constante do citado artigo.

Art. 8.º Nenhum direito de consumo pôde ser cobrado sobre generos de produção nacional cujos similares de produção estrangeira não possam ser importados como nocivos á saude publica, porque a venda de taes generos, nacionaes ou estrangeiros, é prohibida e deve fazer incidir os que a executarem nas penas do art. 159 do Codigo Penal ⁽²³⁾.

Art. 9.º Ficam comprehendidos no § 32 do art. 2.º das disposições preliminares da Tarifa ⁽²⁴⁾ os livros de propaganda escriptos em lingua estrangeira, que se occuparem exclusivamente do Brazil.

Art. 10. Na concessão das isenções de direitos de importação, permittidas pela presente lei, serão sempre respeitadas as disposições do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890 ⁽²⁵⁾, applicaveis ao caso de carros para estradas de ferro e *tramways*.

Art. 11. Os despachos das alfandegas da Republica sobre ouro amoedado ou ouro em barra para o exterior ficam sujeitos ao sello

(21) Este decreto dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo (*Vide* Ann. ao Rel. da Fazenda, de 1906, 2ª parte, pag. 46).

(22) Art. 108 do regulamento n. 5890, de 10 de fevereiro de 1906: Si na conferencia fôr encontrada differença para mais da quantidade manifestada, não excedendo de 3 %, se cobrará simplesmente o imposto devido. Si essa differença fôr além de 3 %, cobrar-se-ha o imposto em dôbro da quantidade accrescida, sendo metade da importancia adjudicada ao conferente e ao agente fiscal ou empregado que houver verificado o accrescimento; si a differença fôr para menos, qualquer que seja o seu *quantum*, o imposto será cobrado na razão da quantidade total, constante da guia (Ann. ao Rel. da Fazenda, de 1906, 2ª parte, pag. 75).

Vide o art. 14, § 3º desta lei.

(23) Art. 139 do Codigo Penal (decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890): Expôr á venda, ou ministrar substancias venenosas, sem legitima autorização e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitarios:

Pena — de multa de 200\$ a 500\$000 (*Volume das Leis*, de 1890, mez de outubro, pag. 2689).

(24) Art. 2º das Preliminares da Tarifa: Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes a que o inspector da Alfandega ou administrador de Mesas de Rendas julgar necessarias, as seguintes mercadorias e objectos:

§ 32. A's obras de arte, de pintura, esculptura e semelhantes produzidas por artistas nacionaes fóra do paiz e que forem importadas na Republica, bem como as obras de igual natureza de autores estrangeiros introduzidas por estabelecimentos de instrucção de bellas-artes existentes na Republica e ás que forem julgadas de utilidade immediata para o estudo e modelo, e contribuirem para o progresso e desenvolvimento da arte nacional (*Tarifa*, pag. 8).

(25) *Vide* nota n. 18 a esta lei.

proporcional de 2% sobre o valor do ouro, sempre que a taxa cambial fôr inferior a 15 d. por 1\$000.

Este imposto será reduzido a 1 1/2 %, quando o cambio attingir a 15 d. ou estiver acima dessa taxa.

Paragrapho unico. Exeptua-se apenas o ouro exportado em barra ou em pó directamente pelas companhias de mineração e por ellas extrahido das suas minas, ficando o Presidente da Republica autorizado a regulamentar a cobrança do imposto, ora creado.

Art. 12. Não poderá ser posto á venda para consumo café torrado e moído artificial sem que essa condição de fabrico seja claramente consignada nos respectivos envoltorios, ficando o mesmo café sujeito ao imposto de 500 réis por kilo ou fracção de kilo, que será cobrado por sellos collados aos mesmos envoltorios.

Os infractores, fabricantes ou commerciantes, serão passíveis da multa de 3:000\$, sempre que não fôr declarada a natureza da fabricação do café artificial ou que esse café seja exposto á venda sem estar devidamente sellado, cabendo metade do valor da multa ao agente fiscal que a impuzer.

E' considerado artificial o café que não tiver sido exclusivamente fabricado com o grão dessa rubiacea.

Art. 13. Fica prorogado pelo exercicio desta lei o prazo, de que trata o art. 20 da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903⁽²⁶⁾.

Art. 14. Fica creado o imposto de consumo interno :
de 1\$500 por kilo de manteiga de producção nacional que não seja de leite puro ;
de 640 réis por kilo de banha artificial (similares da banha), de producção nacional.

§ 1.º Este imposto será cobrado na fôrma dos regulamentos vigentes e das instrucções que forem expedidas pelo Governo.

§ 2.º A manteiga e a banha, de que trata este artigo, só poderão ser expostas a consumo tendo nas respectivas latas ou quaesquer outros envoltorios a declaração de modo visivel, de «manteiga artificial» e «banha artificial».

§ 3.º Os productos nocivos á saude não poderão ser entregues ao consumo.

§ 4.º Serão apprehendidos e inutilizados os productos que não contiverem o rotulo de que trata o § 2º, precedendo a necessaria analyse.

§ 5.º Aos infractores applicar-se-hão as penas de 1:000\$ a 5:000\$ e o dobro nas reincidencias, sem prejuizo das penas criminaes em que incorrerem, sendo taes multas cobradas executivamente, na fôrma dos regulamentos vigentes.

Art. 15. Nas estradas de ferro da União far-se-ha o transporte gratuito de alienados que se destinem aos manicomios mantidos ou subsidiados pela União ou pelos Estados.

(26) O decreto n. 4697, de que trata a disposição referida, vem transcripto na nota n. 14, apposta á lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903 (Arquivo, pag. 17).

§ 1.º A concessão do transporte gratuito dependerá de requisição dos chefes de policia dos Estados ou do Districto Federal ao director da estrada.

§ 2.º Só se concederá o transporte gratuito para os enfermos que tenham de ser gratuitamente tratados, em virtude do seu estado de pobreza, nos manicômios a que se refere este artigo.

Art. 16. Continúa em vigor o art. 15 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 (27), estendida a sua disposição á Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Art. 17. Continuam em vigor as disposições dos ns. VII, VIII, X, XI, XV, XVI do art. 2º da lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1905 (28),

(27) Art. 15 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902: A taxa actual sobre o milho — 400 réis por sacco de 62 1/2 kilogrammas, na Estrada de Ferro Central, applica-se a todos os outros cereaes (*Avulso*, pag. 15).

(28) Art. 2º da lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1905: E' o Presidente da Republica autorizado:

VII. A reformar as disposições regulamentares relativas ao imposto sobre facturas consulares, de modo a impedir que com uma só factura sejam despachadas mercadorias para diversos importadores e seja alterado o valor real das mercadorias, podendo impôr multas aos infractores.

VIII. A ampliar as medidas de fiscalização e penas estabelecidas nos arts. 147 e 361 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, no sentido de regularizar o transito terrestre, nas fronteiras da Republica, das mercadorias já despachadas, concedendo ás repartições fiscaes guias de transito para o interior ás que provarem haver sido introduzidas legalmente, estabelecendo nas ditas repartições o registro de entradas e saídas que mais convenha aos exames das procedencias e quaesquer outras medidas que julgar necessarias para acautelar os interesses da Fazenda Nacional e facilitar o serviço da reexportação.

X. A entrar em accordo com os governos dos Estados cafeeiros para: a) regular o commercio do café; b) promover a sua valorização; c) organizar e manter um serviço regular e permanente de propaganda do café, com o fim de augmentar o seu consumo.

O Governo Federal poderá endossar as operações de credito que, para esse fim, fizerem os governos dos Estados interessados, uma vez que sejam observadas as seguintes condições:

a) os Estados assegurarão á União uma garantia em ouro, sufficiente para o serviço de pagamento dos juros e amortização do emprestimo;

b) esta garantia terá caracter definitivo para todo o prazo do emprestimo e não ficará dependendo de leis de effeito annuo, revogaveis de um anno para outro pelo poder legislativo dos Estados;

c) o producto da operação de credito só poderá ser applicado a manter um preço minimo para o café de exportação, não podendo ser destinado a emprestimo de qualquer natureza ou adeantamento a lavradores, commissarios e exportadores ou a quem quer que seja, nem desviado pelos Estados para qualquer outro fim;

d) a importancia do emprestimo será depositada no Thesouro Nacional ou nas Delegacias Fiscaes, sendo entregue á medida das necessidades e,

o os artigos 17 e 18 da referida lei (²⁹), bem como todas as disposições das leis de orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despesa, sobre autorização para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou a legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1906, 18^a da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 1616 A — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 199:204\$, supplementar á verba 12^a do art. 9^o da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 199:204\$, supplementar á

liquidadas as operações, o producto liquido dellas será recolhido ao respectivo deposito ;

e) todos os lucros realizados nas operações de valorização serão applicados á amortização do emprestimo.

XI. A entrar em accordo com os governos dos Estados productores de assucar para promover sua valorização nas mesmas condições estabelecidas no numero antecedente.

XV. A prorogar até 9 horas da noite a visita de entrada aos vapores de linha regular.

Os empregados incumbidos das visitas, tanto aduaneira como de policia e saude, são obrigados a executar esse serviço independentemente de maior remuneração, podendo, entretanto, o Ministro da Fazenda arbitrar-lhes uma gratificação por esse accrescimo de serviço, a qual será paga pelas companhias proprietarias dos vapores que gozarem desse favor.

XVI. A adoptar o papel sellado na arrecadação do imposto do sello do papel (*Avulso*, pags. 12 a 16).

(²⁹) Estes artigos são os que seguem :

Art. 17. Continúa em vigor a disposição do n. 13 do art. 2^o da lei n. 1343, de 30 de dezembro de 1904, que autoriza o Governo a reformar a tabella dos emolumentos consulares, approvada pelo decreto n. 2832, de 14 de março de 1898.

Art. 18. Continúa em vigor a disposição do art. 6^o da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, que se refere á tarifa differencial compensadora de concessões feitas a generos nacionaes, podendo a compensação estender-se aos seguintes artigos : machinas de escrever, caixas frigorificas, pianos, balanças e moinhos de vento (*Avulso*, pag. 20).

verba 12.^a do art. 9.^o da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para occorrer ao pagamento de ajudas de custo, no corrente exercicio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1906, 18.^o da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

LEI N. 1617 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1906

Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1907, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.^o A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1907 é fixada na quantia de 315.478:637\$795, papel, e 52.224:247\$733, ouro, distribuida pelos respectivos Ministérios, na fórma abaixo :

Art. 2.^o O Presidente da Republica é autorizado a despendar pelas repartições do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços destinados nas seguintes verbas, a quantia de..... 31.379:813\$801, papel, e a de 10:700\$, ouro :

	Ouro	Papel
1. Subsídio do Presidente da Republica		120:000\$000
2. Subsídio do Vice-Presidente da Republica.....		36:000\$000
3. Gabinete do Presidente da Republica — Augmentada de 14:400\$ para representação dos officiaes da Casa Militar, abonada a cada um a gratificação especial de 200\$ mensaes.....		72:600\$000
4. Despesa com o Palacio da Presidencia da Republica.—Augmentada de 50:000\$ para remonta de animaes, para mobiliario e outras despesas		151:440\$000
5. Subsídio dos Senadores.....		567:000\$000
6. Secretaria do Senado:		
<i>Pessoal.</i> Augmentada de.....		
31:142\$350, sendo : 19:882\$350,		
para pagamento de gratificações		

Ouro

Papel

adicionaes : de 30 % ao director, ao vice-director, ao porteiro do salão, ao ajudante do porteiro da Secretaria (este de 22 de fevereiro em diante) e a um continuo; de 25 % a dous officiaes e ao ajudante do porteiro da Secretaria (este até 21 de fevereiro); de 20 % a um official (de 14 de fevereiro em diante) e a tres continuos; e de 15 % a dous officiaes (sendo um delles até 13 de fevereiro), e a dous continuos, tudo em virtude de deliberação do Senado, de 17 de novembro deste anno; 3:300\$ para pagamento de vencimentos a um continuo dispensado do serviço por deliberação do Senado de 17 de setembro; 7:200\$ para os demais um official nomeado em virtude da deliberação do Senado de 18 de dezembro de 1906; 6:600\$ para os demais dous continuos, também nomeados em virtude da citada deliberação; 1:000\$ para o augmento de vencimentos do porteiro da Secretaria, idem; 360\$ para o accrescimento de 10 % nos do ajudante do mesmo porteiro, idem. Reduzida de 7:200\$ para vencimentos de um official dispensado do serviço, já fallecido.

Material. Augmentada de 33:700\$, sendo : 4:600\$ para pagamento de salarios a mais cinco serventes; 1:200\$ para aluguel de casa ao porteiro do salão, substituida a respectiva consignação pela seguinte : — Aluguel de casas para os porteiros da Secretaria e do salão; 24:900\$ na consignação — Serviço tachygraphico, revisão, etc., ficando esta assim redigida : Serviço tachygraphico em cinco mezes 60:000\$, revisão e redacção dos debates a razão de 4:116\$666 por

	Ouro	Papel
mez, em 12 mezes 49:400\$; 3:000\$ na consignação—Gratifi- cação a um director do serviço de redacção, etc., que ficará assim redigida : — Gratificação a um ajudante do redactor das actas para o <i>Diario do Congresso</i> , á razão de 500\$ por mez, em 12 mezes, 6:000\$000.....	407:974\$468
7. Subsidio dos Deputados.....	1.908:000\$000
8. Secretaria da Camara dos Depu- tados.....	522:058\$118
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.....	275:000\$000
10. Secretaria de Estado — Augmen- tada da quantia de 71:300\$, sen- do : 56:300\$ para elevação de vencimentos do pessoal, de acordo com a lei n. 1555, de 13 de novembro de 1906 ⁽¹⁾ ; 12:000\$ para elevar a 24:000\$ a consi- gnação — gratificação ao pessoal do gabinete do Ministro ; 3:000\$ no — Material — na consignação Organização, impressão e revisão do orçamento.....	435:653\$118
11. Gabinete do Consultor Geral da Republica.....	20:800\$000
12. Justiça Federal— Augmentada de 62:100\$, sendo: 9:100\$, no pes- soal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, assim distri- buidos ; para um official 5:200\$ annuaes e para um an. anuense 3:900\$ annuaes ; 1:800\$ no material para elevar o salario de quatro serventes a 12\$ men- saes o de cada um ; 1:200\$ para gratificação mensal de 100\$ ao empregado que serve de auxiliar ao procurador geral da Repu- blica; 50:000\$ para alimentação, vestuario e transporte de presos pobres, condemnados pela Justiça		

(¹) Decreto legislativo n. 1555, de 13 de novembro de 1906 — Eleva os vencimentos dos funcionarios das Secretarias de Estado da Justiça e Negocios Interiores, da Guerra, da Marinha e Industria, Viacção e Obras Publicas (*Diario Official* n. 264, de 15 do mesmo mez e anno).

	Ouro	Papel
Federal ou á sua disposição nos Estados.....	942:804\$118
13. Justiça do Districto Federal -- augmentada de 1:000\$ no material da Côte de Appellação, para a consignaço -- Conservaçã e limpeza do edificio -- e de 184\$ para o material da Procuradoria Geral, sendo: uma assignatura do <i>Diario Official</i> 24\$, uma collecção de leis 10\$ e objectos de expediente 150\$.....	412:193\$059
14. Ajuda de custo a magistrados -- Augmentada de 3:000\$ a consignaço -- Para occorrer ao pagamento de primeiro estabelecimento, etc. -- e diminuida de igual quantia a -- Para ajuda de custo a juizes seccionaes, quando chamados ao serviço do Supremo Tribunal Federal.....	14:000\$000
15. Policia do Districto Federal -- Augmentada, na Repartição da Policia, da quantia de 96:425\$, sendo: na consignaço -- Pessoal sem nomeação -- 14:235\$ para um mestre da lancha a vapor, com a diaria de 9\$, um machinista com a mesma diaria, um foguista com a de 5\$, quatro marinheiros com a de 4\$ cada um; Material -- 50:000\$ para acquisição de uma lancha a vapor; 10:000\$ para custeio, carvão, lubrificantes, etc., e 2:190\$ para diarias de 3\$ a cada um dos dous auxiliares da policia do porto. Elevada de 111:000\$ a 125:000\$ a consignaço -- Alugueis de casas para secretaria, delegacia, estações e postos. Na sub-consignaço -- Padiolas e camisolas, camas, etc. -- 20:000\$, redija-se assim: Padiolas, camisolas, camas, colchões, traveseiros, utensilios, asseio, publicações e despezas eventuaes, 12:239\$500, -- Armamento, cartuchos, cinturões,		

Ouro

Papel

guias do Rio de Janeiro e apitos,
7:760\$500.....
Accrescente-se a seguinte sub-con-
signação:— Para sustento dos
presos do deposito da policia,
6:000\$000.

Na — Guarda Civil — augmenta-
da de 308:110\$, sendo: 75:920\$,
para mais 32 guardas de 1ª clas-
se, 430:700\$ para mais 236
guardas de 2ª classe e 780\$ para
gratificação ao chefe do expe-
diente, de accordo com o que
dispõe o decreto n. 6042, de 23
de maio de 1906 (2). Eliminada a
quantia de 193:290\$ de 156
guardas de 3ª classe, extincta
pelo citado decreto. Na — Casa
de Detenção, reduzida de.....
174:000\$ a 168:000\$ a sub-con-
signação — Sustento, curativo,
vestuario dos presos e combust-
ivel — por ter sido transferida
a quantia de 6:000\$ desta sub-
consignação para constituir uma
sub-consignação na — Reparti-
ção da Policia — destinada a
sustento dos presos nessa repar-
tição. — Augmentada de 1:200\$,
no material, para — Aluguel de
casa para o ajudante do admi-
nistrador — á vista do disposto
no art. 11 do decreto n. 4766, de
9 de fevereiro de 1903 (3); e de
20:000\$ para construcção de um
deposito de menores independ-
ente. Augmentada de 19:700\$
a consignação — Colonia Correc-
cional dos Dous Rios — para
construcção de uma casa para

(2) Decreto n. 6042, de 23 de maio de 1906 — Altera o art. 4º do regula-
mento da Guarda Civil, approved pelo decreto n. 4762, de 5 de fevereiro
de 1903 (*Diario Official* n. 121, de 27 do mesmo mez e anno).

(3) Art. 11 do decreto n. 4766, de 9 de fevereiro de 1903 — Todos os
empregados residirão no estabelecimento, á excepção, dos escripturario,
amanuense, escrevente, medico e almoxarife (*Diario Official* n. 37, de
13 do mesmo mez e anno).

	Ouro	Papel
padaria, installação de exgotos e outras obras. Augmentada de 30:000\$ a consignaço — Escola Correccional Quinze de Novembro — para conclusão das obras para nova installação na fazenda da Bica. Na — Força Policial: Augmentada de 23:159\$, na tabella da mesma Força, para pagamento de vencimentos, sendo: a um capitão.... 5:972\$500, a dous tenentes.. 4:535\$250 a cada um, a dous alferes 4:058\$ a cada um, que ficam aggregados em virtude de sentença judicial que annullou os respectivos decretos de reforma. Diminuida no material a quantia de 74:700\$, sendo: 30:000\$ na sub-consignaço — Remonta de animaes; 4:500\$, na de —illuminaçõ de quartéis, enfermarias, Bibliotheca Nacional, etc., e 40:200\$ na de —Acquisiço de animaes para o completo da Força. Augmentada no pessoal da Secretaria de Policia, de 600\$ para quebras ao thesoureiro; e de 800:000\$ no —Material—sendo: 400:000\$ para a installaçõ de caixas de avisos policiaes, respectivas rêdes, carros de transporte e mais material relativo a esse serviço; 400:000\$ na —Consignaço —para continuaçõ de obras.....	7.220:726\$768
16. Casa de Correçõ.....	255:562\$043
17. Guarda Nacional — Redigida a consignaço — Para gratificaço ao continuo e servente, aluguel de casa, etc. — assim: Para gratificaço ao chefe do estado-maior, quando official da milicia, 6:000\$; para gratificaço ao continuo e servente, etc., até «outras despesas», 6:344\$.....	29:000\$000
18. Junta Commercial — Diminuida de 1:400\$ no material, sendo reduzida a 1:200\$ a gratificaço ao		

	Ouro	Papel
auxiliar de escripta da Junta dos Corretores e a 400\$ a consignaço para objectos de expediente da mesma Junta.....	42:946\$118
19. Archivo Publico.....	118:996\$118
20. Assistencia a alienados—Augmentada de 1:200\$ no material—para despezas do gabinete dentario daquelle estabelecimento.....	2.085:394\$548
21. Directoria Geral de Saude Publica —Augmentada de 119:245\$, sendo: no pessoal 7:200\$ para vencimentos dos delegados de saude dos portos de S. Francisco e de Itajahy, no Estado de Santa Catharina, á razão de 3:600\$ a cada um, em virtude do disposto no decreto legislativo n. 1504, de 10 de setembro de 1906 (*), e 4:350\$ para elevar a 10:950\$ a consignaço destinada ao pessoal sem nomeação da Inspectoria de Saude de Alagóas, assim organizado: um mestre de lancha com a diaria de 7\$, 2:555\$; um machinista com a diaria de 7\$, 2:555\$; um foguista com a diaria de 4\$, 1:460\$; quatro marinheiros com a diaria de 3\$, 4:380\$. — No material: 1:095\$ para diaria ao interprete, na Repartição Central; no Laboratorio Bacteriologico, 4:800\$ para aluguel de casa: 10:000\$ para conservaçào do edificio do Lazareto de Tamandaré, concerto e reparos do material do serviço e acquisição de uma machina de Clayton, para desinfeccào no mesmo lazareto; elevada a 10:000\$ a consignaço para o custeio e conservaçào dos trans-		

(*) Decreto legislativo n. 1504, de 10 de setembro de 1906 — Manda que figurem fazendo parte definitivamente do 1º districto sanitario dos portos, as delegacias de saude de S. Francisco e Itajahy, no Estado de Santa Catharina, e dá outras providencias (*Diario Official* n. 11, de 12 do mesmo mez e anno).

Ouro

Papel

portes marítimos, na Inspectoria de Saude do Porto de Alagoas. No material geral, 8:000\$, para ser elevada a 18:000\$ a subconsignação—Aluguel do predio para o serviço de prophylaxia da febre amarella, justiça e engenharia sanitarias; e 50:000\$ para a compra e custeio de uma lancha para o serviço de saude do porto de Pernambuco. Elevada de 25:200\$ a 60:000\$ para estabelecimento de uma estação de desinfecção e isolamento no Estado do Rio Grande do Sul, aquisição de uma barca de desinfecção com aparelho de Clayton (pequeno modelo) e de uma lancha para fiscalização sanitaria na inspectoria do porto do mesmo Estado. Diminuida de 3:000\$ no material do Hospital de S. Sebastião, sendo: 2:000\$ na consignação — Conservação do material—e 1:000\$ na destinada a moveis. Reduzida de 3:360\$ a consignação—Material, construcções e eventuaes — para o serviço geral. Augmentada de 3:360\$ para mais quatro marinheiros, sendo dous na Inspectoria Sanitaria do Piauhy e dous na Inspectoria Sanitaria do Ceará; de 51:100\$ destinada a despezas com o pessoal das lanchas *Fernandes Pinheiro*, *Rocha Faria* e *Manguinhos*, em serviço extraordinario, assim distribuida:

Lancha *Fernandes Pinheiro* :

1 mestre a 9\$ di-	
rios	3:285\$000
1 me chinista	
idem	3:285\$000
2 foguistas a 6\$	
diarios cada um	4:380\$000
5 marinheiros a	
5\$ cada um....	9:125\$000 20:075\$

	Ouro	Papel		
<i>Lancha Rocha Faria:</i>				
1 mestre a 9\$ dia- rios	3:285\$000			
1 machinista, idem	3:285\$000			
2 foguistas, a 6\$ cada um.....	4:380\$000			
2 marinheiros a 5\$ cada um....	<u>3:650\$000</u>	14:600\$		
 <i>Lancha Manguinhos:</i>				
1 mestre a 7\$500 diarios	2:737\$500			
1 machinista, idem	2:737\$500			
2 marinheiros a 5\$ cada um....	<u>3:650\$000</u>	9:125\$		
 <i>Enfermaria fluctuante:</i>				
4 marinheiros a 5\$ cada um....	7:300\$	5.742:699\$000		
 22. Faculdade de Direito de S. Paulo —Augmentada da quantia de 86:400\$, para pagamento do au- mento de vencimentos a 20 len- tes e oito substitutos, de accor- do com o decreto legislativo n. 1500, de 1 de setembro de 1906 (*).....			378:740\$000
23. Faculdade de Direito do Recife—Au- gmentada da quantia de 86:400\$, para pagamento do augmento de vencimentos, a 20 lentes e oito substitutos, de accordo com o citado decreto.....			397:002\$000
24. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro — Augmentada de 165:400\$, sendo: 10:000\$ para construcção de um amphithea- tro para as ligões de clinica pro- pedeutica e medica; 86:400\$ para				

(*) Decreto legislativo n. 1500, de 1 de setembro de 1906 — Eleva os vencimentos dos lentes das Escolas Polytechnica e de Minas, das Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia, de Direito do Recife e de S. Paulo e dos Gymnasios Nacional e dos substitutos e professores das referidas escolas e faculdades (*Diario Official* n. 210, de 11 do mesmo mez e anno).

	Ouro	Papel
pagamento do augmento de vencimentos de 27 lentes e 12 substitutos, de accordo com o citado decreto; 12:000\$ para gratificações especiaes a que teem direito os lentes de clinica, por excesso de trabalho, em virtude do decreto n. 1387, de 28 de abril de 1854 ⁽⁶⁾ ; 57:000\$ para augmento de vencimentos dos assistentes, secretario e preparadores, de accordo com a lei n. 1546, de 5 de novembro de 1906 ⁽⁷⁾ . Eliminada a quantia de 7:200\$, de vencimentos de um lente em disponibilidade, por ter fallecido. Destinada da consignação—Para melhorar a installação de aulas e laboratorios, etc. — a quantia de 8:000\$ para melhorar o laboratorio de bacteriologia.....	817:392\$236
25. Faculdade de Medicina da Bahia—Augmentada de 197:200\$, sendo: 90:600\$ para pagamento do augmento de vencimentos de 28 lentes e 13 substitutos, de accordo com o referido decreto; 12:000\$ para as gratificações especiaes a que teem direito os lentes de clinica, por excesso de trabalho, em virtude do decreto n. 1387, de 28 de abril de 1854 ⁽⁸⁾ ; 54:600\$ para augmento de vencimentos dos assistentes, secretario e preparadores, de accordo com a lei n. 1546, de 5 de novembro de 1906 ⁽⁹⁾ ; e 40:000\$ para custeio do serviço da Maternidade, que será por decreto de Go-		

(6) Decreto n. 1387, de 28 de abril de 1854 — Dá novos estatutos ás Escolas de Medicina (*Col. de Leis*, pag. 495).

(7) Lei n. 1546, de 5 de novembro de 1906 — Eleva os vencimentos dos assistentes, preparadores e secretarios das Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia, e da Escola Polytechnica (*Diario Official* n. 257, de 7 do mesmo mez e anno).

(8) *Vide* nota n. 6 a esta lei.

(9) *Vide* nota n. 7 a esta lei.

	Ouro	Papel
verno annexada á Faculdade e devidamente regulamentada....	902:491\$454
26. Escola Polytechnica—Augmentada de 152:100\$, sendo: 91:200\$ para pagamento do augmento de vencimentos de 26 lentes e oito substitutos e oito professores, de accordo com o mencionado decreto ; 12:000\$ para aquisição de instrumentos para o observatorio e respectivas installações ; 15:400\$ para installação de uma sala de calculo e de outra destinada a deposito ; 12:500\$ para installação de uma sala destinada a electrotechnica ; e 21:000\$ para augmento de vencimentos dos assistentes, secretario e preparadores, de accordo com a lei n. 1546, de 5 de novembro de 1906 ⁽¹⁰⁾	664:156\$118
27. Escola de Minas—Augmentada de 64:200\$, sendo: 48:000\$ para pagamento do augmento de vencimentos de 14 lentes, sete substitutos e um professor, de accordo com o citado decreto; 1:200\$ para o secretario; e 15:000\$ para completar a installação de gabinetes e atelier destinados ao estudo da electro-technica ; applicando-se, desta quantia, a de 1:200\$ ao laboratorio concedido a alguns professores desta e demais escolas.....	320:000\$000
28. Gymnasio Nacional — Augmentada da quantia de 118:800\$ para pagamento do augmento de vencimentos : sendo 54:000\$ para 15 lentes do internato, 57:600\$ para 16 lentes do externato e 7:200\$ para augmento de vencimentos dos lentes de Historia do Brazil e de italiano (cadeiras extinctas), tudo de accordo com o citado decreto..	674:553\$354

(10) Vide nota n. 7 a esta lei.

	Ouro	Papel
29. Escola Nacional de Bellas-Artes..	10:700\$000	139:952\$236
30. Instituto Nacional de Musica.....	194:634\$287
31. Instituto Benjamin Constant — Augmentada de 56:969\$500, sendo : 9:860\$ no Pessoal, de acordo com a lei n. 1583, de 13 de dezembro de 1906 ⁽¹¹⁾ , e 47:109\$500 no Material para aterro e drenagem do terreno anexo ao edificio do Instituto.	298:307\$618
32. Instituto dos Surdos-Mudos.....	133:239\$118
33. Bibliotheca Nacional.....	212:212\$118
34. Museu Nacional — Diminuida da quantia de 12:000\$ pela redu- ção do numero de trabalhadores de 30 a 20.....	156:873\$118
35. Serventuarios do culto catholico.	171:300\$000
36. Soccorros publicos—Augmentada de 122:000\$, sendo : 24:000\$ para ser elevada de 2:000\$ men- saes a subvenção do Dispensario S. Vicente de Paulo, sob as mesmas condições da lei do orçamento de 1906 ⁽¹²⁾ ; 10:000\$ á Associação Protectora dos Cegos Dezesete de Setembro, para au- xiliar, nesta Capital, a fundação de uma escola profissional e asylo para cegos adultos desam- parados, de accordo com o art. 42 do decreto n. 408, de 11 de maio de 1890 ⁽¹³⁾ ; 20:000\$ para		

⁽¹¹⁾ Decreto legislativo n. 1583, de 13 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a crear mais logares no Instituto Benjamin Constant, extingue alguns dos existentes e fixa os vencimentos do respectivo pessoal (*Diario Official* n. 291, de 16 do mesmo mez e anno).

⁽¹²⁾ Lei do orçamento da despeza para 1906, n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, art. 2º, n. 36 — A subvenção só será mantida enquanto o Dispensario prestar soccorros aos individuos que delle precisarem, sem attenção ás confissões religiosas a que pertençam (*Avulso*, pag. 26).

⁽¹³⁾ Art. 42 do decreto n. 408, de 11 de maio de 1890 — O Governo providenciará de maneira que os alumnos de que tratam os artigos precedentes (40 e 41) não fiquem xpostos á miseria, creando para esse fim casas de trabalho e fundando asylos para os invalidos, ou auxiliando as associações que se destinarem a zelar pela sorte delles (*Col. de Leis*, pag. 1027).

	Ouro	Papel
<p>auxilio de 10:000\$ a cada um dos Institutos Pasteur do Recife e de S. Paulo ; 18:000\$ para o auxilio de 1:500\$ mensaes ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro ; 20:000\$ para augmento e auxilio ao Asylo de S. Luiz (da Velhice Desamparada), auxilio este que só será mantido emquanto o asylo recolher os individuos que do mesmo precisem sem attender ás confissões religiosas a que pertençam ; 20:000\$ para auxilio á Maternidade da Capital Federal ; 10:000\$ como auxilio á Casa de Caridade existente em Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, para reabrir o seu hospital.....</p>	309:000\$000
<p>37. Obras — Augmentada de..... 1.084:352\$500, sendo: 13:087\$500 para obras no edificio do <i>Forum</i>, á rua dos Invalidos n. 108 ; 20:000\$ para diversas obras e continuação de outras na Colonia Correccional dos Dous Rios ; 450:000\$ para conclusão das obras da Faculdade de Direito do Recife ; 150:000\$ para concertos e reparos no edificio do palacio do Presidente da Republica e suas dependencias ; 71:265\$ para obras de impermeabilidade do solo de algumas dependencias do Hospicio Nacional de Alienados ; 100:000\$ para continuação das obras do novo Desinfectorio Central (em construcção) ; 150:000\$ para a conclusão das obras da Policlínica do Rio de Janeiro ; 50:000\$ para reparos urgentes no edificio da Faculdade de Direito de S. Paulo e reforma completa do mobiliario ; e 80:000\$ para calçamento do pateo interno do quartel do Corpo de Bombeiros, reforma da installação electrica, pintura interna e externa de</p>		

	Ouro	Papel
todas as companhias e mais dependencias		1.869:704\$818
38. Corpo de Bombeiros — Augmentada de 5:185\$, sendo: 3:360\$, para pagamento ao major Joaquim Domingos do Prado, reformado por decreto de 12 de março de 1906; 730\$ ao soldado Alberto do Carmo, reformado por decreto de 9 de maio de 1906; 730\$ ao soldado José Simões da Fonseca, reformado por decreto de 13 de julho de 1906; e 365\$ ao soldado Francisco Fructuoso da Cruz, reformado por decreto de 18 de junho de 1906, incluindo esses nomes na tabella dos reformados.....		837:403\$050
39. Magistrados em disponibilidade..		362:400\$000
40. Serviço eleitoral.....		100:000\$000
41. Empregados de repartições extinctas		1:800\$000
42. Prefeitura, justiça e outras despesas no Territorio do Acre..		957:800\$000
43. Eventuaes		100:000\$000

Art. 3.º Continuam em vigor as autorizações contidas nas letras *a* e *b* do n. II do art. 3.º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 ⁽¹⁴⁾.

Art. 4.º Continúa em vigor o credito de 500:000\$, aberto pelo decreto n. 1324, de 2 de janeiro de 1905 ⁽¹⁵⁾, para as despesas com o Terceiro Congresso Scientifico Latino-Americano.

(14) Art. 3.º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 — Fica o Presidente da Republica autorizado:

II — A mandar imprimir durante a vigencia desta lei, na Imprensa Nacional:

a) 3.000 exemplares do trabalho de vulgarização pelas classes populares intitulado *Higiene alimentar*, do Dr. Eduardo de Magalhães, pertencendo á União metade da edição; fazendo para isso a necessaria operação de credito;

b) 3.000 exemplares do *Diccionario Chorographico, Historico e Estatistico de Pernambuco*, organizado pelo Dr. Sebastião de Vasconcellos Galvão, pertencendo á União metade da edição (*Avulso*, pag. 28).

(15) Decreto n. 1324, de 2 de janeiro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 500:000\$ para occorrer ás despesas com a realização do Congresso Scientifico Latino-Americano, e dá outras providencias (*Diario Official* n. 5, de 6 do mesmo mez e anno).

Art. 5.º Fica em vigor o credito de 2.600:000\$, aberto a 11 de dezembro de 1905, para construcção do edificio destinado á Bibliotheca Nacional, em virtude da autorização constante do decreto n. 1434, da mesma data ⁽¹⁶⁾.

Art. 6.º Fica prorogado até 31 de dezembro de 1907 o prazo de que trata o art. 1.º, n. 6, do decreto n. 1151, de 5 de janeiro de 1904 ⁽¹⁷⁾.

Art. 7.º Aos Estados que dispenderem annualmente com a verba — Vencimentos a professores incumbidos de ministrar instrucção publica primaria, leiga e gratuita, pelo menos 10 % da sua receita, poderá a União conceder a subvenção annual correspondente a 25 % daquella dotação orçamentaria.

Paragrapho unico. Para conceder tal subvenção o Presidente da Republica entrará em prévio accordo com os Governos dos Estados, fixando as bases e condições que reputar convenientes e podendo abrir os necessarios creditos.

Art. 8.º Fica o Presidente da Republica autorizado :

a) a subvencionar com 20:000\$ cada uma das seguintes instituições: Escola Commercial da Bahia, Escola Pratica de Commercio de S. Paulo, Academia de Commercio do Rio de Janeiro, Instituto Historico e Geographico Brasileiro; com 12:000\$, cada uma das Ligas Contra a Tuberculose de S. Paulo, Districto Federal, Bahia, Recife e Campos e com 21:000\$ a de Juiz de Fóra; com 9:000\$ a Escola-Livre de Engenharia de Pernambuco; com 8:000\$ o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros; com 5:000\$ cada uma das seguintes: Academia Nacional de Medicina, Escola Pratica de Commercio do Pará e a do Ceará; com 4:000\$ a escola mantida pela Associação dos Empregados no Commercio de Porto Alegre; com 15:000\$ a construcção do Hospicio de Alienados em Therezina, Estado do Piauhy; com 20:000\$ o Sexto Congresso Brasileiro de Medicina e Cirurgia a realizar-se em S. Paulo na primeira quinzena de setembro de 1907; com 20:000\$ o Instituto Commercial, com séde na Capital Federal, em prestações trimensaes ao representante juridico dessa pessoa moral ;

⁽¹⁶⁾ Decreto n. 1434, de 11 de dezembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 2.500:000\$, para a construcção do edificio destinado a Bibliotheca Nacional (*Diario Official* n. 289, de 14 do mesmo mez e anno).

⁽¹⁷⁾ O art. 1.º do decreto n. 1151, de 5 de janeiro de 1904, reorganiza a Directoria Geral de Saude Publica e especifica suas attribuições.

O § 6º desse artigo diz assim :

No fim de tres annos, a contar da data da decretação dos regulamentos, a que se refere a presente lei, seja ou não extincta a febre amarella da cidade do Rio de Janeiro, será o novo pessoal, nomeado em virtude da presente lei, dispensado, voltando os antigos funcionarios da hygiene terrestre a perceber os vencimentos que tinham antes.

Os funcionarios da Directoria Geral de Saude Publica que, em virtude do decreto n. 4463, de 12 de julho de 1902, foram transferidos da Municipalidade do Districto Federal para o Governo da União, contarão, para todos os effeitos, o tempo de serviço que tinham na repartição de hygiene municipal (*Diario Official* n. 7, de 9 do mesmo mez e anno).

b) a expedir novo regulamento para a Bibliotheca Nacional, para o Instituto Nacional de Musica e para a Escola Nacional de Bellas-Artes, reorganizando-os como fôr mais conveniente aos seus fins, sem augmento de despeza;

c) a despendêr com obras e serviços publicos, no territorio do Acre até cinco por cento do producto da arrecadação dos direitos de exportação do mesmo territorio;

d) a estabelecer laboratorios de ensino tecnico industrial nas escolas de engenharia, podendo contractar o pessoal tecnico necessario e abrir o preciso credito até a quantia de 200:000\$000;

e) a entender-se com os governos dos Estados, ajustando os meios de serem instituidas escolas profissionais e elementares, abrindo para isso o necessario credito até 500:000\$000;

f) a despendêr até a quantia de 30:000\$ com a consolidação de toda a legislação sanitaria e a elaboração do respectivo codigo, incumbida essa tarefa a pessoa de reconhecida competencia;

g) a auxilia'r a manutenção do Lyceu de Artes e Officios desta Capital, a compra da materia prima para a installação de suas officinas e a montagem do gabinete de physica e chimica, podendo para esse fim despendêr até a quantia de 50:000\$, distribuida como julgar conveniente;

h) a despendêr a quantia de 100:000\$ para auxiliar a construcção do novo edificio do Lyceu de Artes e Officios desta Capital;

i) a, mediante annuencia da Prefeitura do Distrito Federal, receber desta, sem nenhuma compensação, a transferencia do serviço do Necroterio Publico, inclusive o novo predio a construir pela Companhia Novo Mercado, passando o dito serviço á Policia da Capital;

j) a vender em leilão o material existente no Lazareto de Tamandaré, em Pernambuco, desnecessario ao funcionamento da estação sanitaria, devendo a escolha daquelle material ser feita pelo medico da Saude do porto daquelle Estado, satisfeitas as exigencias legais, para ser o leilão effectuado, e recolhido o producto liquido deste ao Thesouro Federal;

k) a despendêr 1.000:000\$ com a conclusão do edificio destinado á Escola Nacional de Bellas Artes;

l) a mandar imprimir na Imprensa Nacional, abrindo para isso os necessarios creditos:

I. 3.000 exemplares da obra inedita do fallecido escriptor brasileiro José Pedro Xavier Pinheiro, intitulada *Dante e a Divinu Comedia*, pertencendo á União a metade da edição;

II. 3.000 exemplares da obra *Anatomia da cabeça*, do Dr. João Benjamin Ferreira Baptista, preparador da cadeira de anatomia descriptiva da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, pertencendo á União metade da edição;

III. 1.000 exemplares da obra *Historia da Litteratura Espirito-Sanctense*, original do Dr. Affonso Claudio, cabendo á União metade da edição;

IV. 3.000 exemplares da *Historia do Brazil* do Dr. Luiz de Queiroz Mattoso Maia, ficando mil reservados ao Governo, abrindo este para isso os necessarios creditos;

m) a contractar com o Dr. Felisbello Freire a publicação do *Archivo Parlamentar*, revista mensal, não excedendo a despeza de 30:000\$000.

Art. 9.º E' o Poder Executivo autorizado a fazer, na vigencia da presente lei, as despezas necessarias para installar definitivamente a guarda da Presidencia da Republica nas immediações do palacio do Governo, abrindo para isso o preciso credito.

Art. 10. Fica o Governo autorizado a despender até a quantia de 75:954\$ para conclusão das obras encetadas no edificio (proprio nacional) occupado pelo Instituto Historico e Geographico Brasileiro e pela Directoria Geral de Estatica, podendo contractar a respectiva execução.

Art. 11. Fica o Presidente da Republica autorizado a liquidar, por conta do saldo que fór verificado no credito aberto pelo decreto n. 5690, de 2 de outubro de 1905, (18) as contas de desapropriação de edificios e terrenos adquiridos para construcção de quarteis regionaes.

Art. 12. Fica o Governo autorizado a despender até a quantia de 100:000\$ para occorrer ás despezas com o pessoal e material necessarios ás turmas supplementares do Gymnasio Nacional, ficando suspensa a admissão de alumnos gratuitos emquanto houver extranumerarios.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o necessario credito para dar aos membros do corpo docente do Instituto Benjamin Constant o acrescimo de vencimentos que tiveram os lentes do Gymnasio Nacional pela lei n. 1500, de 1 de setembro de 1906, (19) de conformidade com o art. 210 do decreto n. 408, de 17 de maio de 1890, (20) combinado com o decreto legislativo n. 1299, de 19 de dezembro de 1904 (21).

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito preciso para desapropriar a chamada Fazenda de Manguinhos, ondê se acha o Instituto Serotherapico Federal, com exclusão dos terrenos em que a Prefeitura tem em construcção os fornos para incinerar o lixo da cidade, assim como as adjacencias necessarias a este serviço de ordem municipal.

(18) Decreto n. 5690, de 2 de outubro de 1905 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 4.000:000\$000 para despezas com a organização da Força Policial do Districto Federal (*Diario Official* n. 235, de 8 do mesmo mez e anno). Este *Diario* dá o decreto como sendo de 2 de setembro.

(19) Vide nota n. 5 a esta lei.

(20) Art. 210 do decreto n. 408, de 17 de maio de 1890 — Os membros do Corpo Docente do Instituto gozarão dos direitos e vantagens de que actualmente gozam ou venham a gozar por lei os professores do Instituto Nacional de Instrução Secundaria (*Col. das Leis*, pag. 1047).

(21) Decreto legislativo n. 1299, de 19 de dezembro de 1904 — Torna extensivo aos professores e repctidores dos Institutos Benjamin Constant e Nacional de Surdos-Mudos o acrescimo de vencimentos que tiveram os lentes do Gymnasio Nacional pelos decretos ns. 1075, de 22 de novembro de 1890 e 1194, de 28 de dezembro de 1892 (*Diario Official* n. 29), de 21 do mesmo mez e anno).

Art. 15. Fica relevada a prescripção para recebimento de ajudas de custo, a que tiverem direito deputados e senadores, ficando para este fim o Governo autorizado a fazer as necessarias operações de credito.

Art. 16. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio das Relações Exteriores, as sommas de 1.951:661\$396, ouro, e 1.485:800\$, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas :

1.^a

SECRETARIA DE ESTADO

	Ouro	Papel
a) Pessoal.....	257:200\$000
b) Material, incluída a importancia, ao cambio de 27 d. por 1\$, com que o Brazil concorre para a Secretaria Internacional das Tarifas Aduaneiras, para o <i>Bureau of American Republics</i> e para o Escriptorio Internacional das Estradas de Ferro; e augmentada da quantia de 10:000\$, papel, para manutención da bibliotheca e do archivo	9:161\$396	94:600\$000
2. ^a		
Empregados em disponibilidade.....	50:000\$000
3. ^a		
Extraordinarias no interior, augmentada da quantia de 60:000\$ destinada ao pagamento da taxa de telegrammas para o exterior.....	384:000\$000
4. ^a		
Commissões de limites.....	700:000\$000
5. ^a		
Legações e consulados — Augmentada de 169:000\$ para pagamento dos vencimentos dos primeiros e segundos secretarios de legação, de accordo com o decreto n. 1561 A, de 22 de novembro de 1906 ⁽²²⁾ .		

(²²) Determina que os chefes de missão diplomatica tenham direito á disponibilidade, nos termos da legislação vigente, quando tiverem primeira nomeação nesse posto, e dá outras providencias (*Diario Official* n. 270, de 29 de novembro de 1906).

	Ouro	Papel
<i>Allemanha</i>		
Pessoal e material da legação.....	39:500\$000	
Consul geral em Hamburgo.....	12:000\$000	
Chancellor em Hamburgo.....	4:000\$000	
Vice-consul em Bremen.....	4:000\$000	
<i>Argentina</i>		
Pessoal e material da legação—augmen- tada de 4:000\$ para representação	43:500\$000	
Consul geral em Buenos Aires.....	12:000\$000	
Vice-consul em Rosario.....	4:000\$000	
Vice-consul em Posadas.....	4:000\$000	
Vice-consul em Santo Thomé.....	4:000\$000	
Vice-consul em Libres.....	4:000\$000	
<i>Austria-Hungria</i>		
Pessoal e material da legação.....	29:500\$000	
Consul geral em Trieste.....	10:900\$000	
<i>Belgica</i>		
Pessoal e material da legação.....	27:500\$000	
Consul geral em Antuerpia.....	12:000\$000	
<i>Hollanda</i>		
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, com 6:666\$666 de ordenado, 3:333\$334 de gratificação e 8:000\$000 de representação.....	18:000\$000	
Aluguel de casa para a chancellaria da legação.....	2:000\$000	
Expediente da legação.....	500\$000	
Consul geral em Rotterdam.....	8:000\$000	
<i>Bolivia</i>		
Pessoal e material da legação.....	24:500\$000	
Consul em Villa-Bella.....	8:000\$000	
Expediente do consulado em Villa-Bella.	500\$000	
<i>Canada</i>		
Consul em Montréal.....	4:000\$000	
<i>Chile</i>		
Pessoal e material da legação.....	30:500\$000	
Consul geral em Valparaiso.....	10:000\$000	

Columbia

	Ouro	Papel
Pessoal e material da legação.....	21:500\$000	
<i>Cuba e America Central</i>		
1 Ministro residente com 4:000\$ de ordenado, 2:000\$ de gratificação e 10:000\$ de representação.....	16:000\$000	
Aluguel de casa para a chancellaria da legação em Cuba.....	2:000\$000	
Aluguel de casa para a chancellaria da legação na America Central.....	2:000\$000	
Expediente da legação em Cuba.....	500\$000	
Expediente da legação na America Central.....	500\$000	

Equador

Pessoal e material da legação.....	21:500\$000
------------------------------------	-------------

Estados Unidos da America

Pessoal e material da embaixada, augmentada de 6:000\$ no material para aluguel de casa.....	81:500\$000
Consul geral em Nova York.....	12:000\$000
Chancellor em Nova York.....	4:000\$000

França

Pessoal e material da legação.....	46:000\$000
Consul geral no Havre.....	12:000\$000
Consul em Pariz.....	8:000\$000
Consul em Marselha.....	8:000\$000
Consul em Bordéos.....	8:000\$000
Consul em Cayenna.....	8:000\$000
Expediente do consulado em Cayenna...	500\$000

Gran-Bretanha

Pessoal e material da legação, augmentada de 3:000\$ para representação.	49:500\$000
Consul geral em Liverpool.....	12:000\$000
Chancellor em Liverpool.....	4:000\$000
Consul em Londres.....	3:000\$000
Consul em Cardiff.....	8:000\$000
Consul em Southampton.....	8:000\$000
Consul em Georgetown.....	8:000\$000

Hespanha

Pessoal e material da legação.....	23:500\$000
Consul geral em Barcelona.....	10:000\$000
Vice-consul em Vigo.....	4:000\$000

	Ouro	Papel
<i>Italia</i>		
Pessoal e material da legação.....	39:500\$000	
Consul geral em Genova.....	12:000\$000	
Chancellor em Genova.....	4:000\$000	
Consul em Napoles.....	8:000\$000	
<i>Japão</i>		
Pessoal e material da legação.....	21:500\$000	
Consul em Yokohama.....	8:000\$000	
<i>Mexico</i>		
Pessoal e material da legação.....	26:500\$000	
<i>Paraguay</i>		
Pessoal e material da legação.....	24:500\$000	
Consul geral em Assumpção.....	10:000\$000	
<i>Perú</i>		
Pessoal e material da legação.....	24:500\$000	
Consul geral em Iquitos.....	10:000\$000	
<i>Portugal</i>		
Pessoal e material da legação.....	40:000\$000	
Consul geral em Lisboa.....	12:000\$000	
Chancellor em Lisboa.....	4:000\$000	
Consul no Porto.....	8:000\$000	
<i>Russia</i>		
Pessoal e material da legação.....	27:500\$000	
<i>Santa Sé</i>		
Pessoal e material da legação.....	23:500\$000	
<i>Suissa</i>		
Pessoal e material da legação.....	23:500\$000	
Consul geral em Genebra.....	10:000\$000	
Expediente do consulado em Genebra...	500\$000	
<i>Uruguay</i>		
Pessoal e material da legação.....	39:500\$000	
Consul geral em Montevidéo.....	12:000\$000	
Consul em Salto.....	8:000\$000	

Venezuela

	Ouro	Papel
Pessoal e material da legação.....	23:500\$000	
6. ^a		
Ajudas de custo.....	150:000\$000	
7. ^a		
Extraordinarias no exterior, sendo 100:000\$ para a representação do Brasil nos congressos internacio- naes que se reunirem dentro do exercício.....	500:000\$000	

Art. 17. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir os creditos necessarios para occorrer ás despezas com as negociações que julgar conveniente entabolar e concluir para ajustes referentes a melhoramentos e navegação dos rios que se estendam a territorios estrangeiros e para regular o commercio internacional.

Art. 18. O Presidente da Republica é autorizado a despendere pelo Ministerio da Marinha 35.024:561\$788, papel, e 1.305:404\$130, ouro, com os serviços designados nas verbas seguintes :

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado — Reduzida de 52:092\$ pela suppressão das quotas relativas ao secretario do ministro (empregado civil) e ao consumo de agua ; e augmentada de 22:780\$, sendo 21:700\$ para attender ao augmento de vencimentos do pessoal, em virtude da lei n. 1555, de 15 de novembro de 1906 ⁽²³⁾ , e 1:080\$ para a elevação do salario dos serventes (3) de 840\$ a 1:200\$ por anno.....		191:355\$000
2. Conselho Naval.....		44:540\$000
3. Quartel General.....		90:740\$000
4. Supremo Tribunal Militar.....		28:800\$000
5. Contadoria.....		241:532\$500
6. Commissariado Geral da Armada.....		40:560\$000
7. Auditoria—Augmentada de 1:200\$ para um servente.....		29:350\$000

(²³) Vide nota n. 4 a esta lei.

	Ouro	Papel
8. Corpo da Armada e classes anexas— Supprimida a importância de 14:880\$ da gratificação de posto de um capitão de fragata, sete capitães de corveta e um capitão-tenente do quadro extraordinario e augmentada de 2:222\$ para differença de vencimentos de um almirante do mesmo quadro, sendo 1:200\$ para gratificação de posto e 1:022\$ para etapas, calculadas a 1\$400		7.269:552\$500
9. Corpo de Marinheiros Nacionaes		2.891:000\$525
10. Corpo de Infantaria de Marinha — Augmentada de 65:165\$175 pela transferencia da quota semelhante que figurava na tabella 14 — Força Naval — e que será assim distribuida : 40:000\$ para o pessoal encarregado do córte e confecção das peças de fardamento ; 1:825\$ para pagamento a 10 praças que trabalharem como operarios, a 500 réis diarios, e 23:340\$175 para engajamento de praças e gratificações de voluntarios		443:990\$784
11. Arsenaes — Augmentada de 542:000\$, sendo 530:000\$ para operarios extraordinarios e 12:000\$ para o pessoal encarregado do movimento das madeiras, quantias essas transferidas das verbas 22— Material de construcção naval— e 23—Obras.....		4.394:794\$668
12. Capitania de portos.....		452:375\$000
13. Balisamento de portos — Augmentada de 400:000\$ para aquisição de um vapor apropriado ao serviço de supprimento de gaz no balisamento illuminativo do Estado do Rio Grande do Sul, augmento desse balisamento e da uzina de fabricação do gaz Pintch, já existente na capitania do mesmo Estado.....		450:000\$000

	Ouro	Papel
14. Força Naval — Diminuida de 65:165\$175 pela transferencia de igual quantia para a tabella 10—Corpo de Infantaria de Marinha.....	3.448:526\$029
15. Hospitaes — Assim distribuida a quota destinada á aquisição de roupa para os doentes do Rio de Janeiro: 32:000\$ para o Hospital de Marinha e 12:000\$ para a Enfermaria de Copacabana.....	323:429\$000
16. Repartição da Carta Maritima— Augmentada de 410:000\$000, sendo: 120:000\$000 para construção de um pharol de 4ª ordem na costa do Albardão, no Estado do Rio Grande do Sul; 100:000\$ para aquisição de um pharol de 3ª ordem, grande modelo, para assignalar a Tutoya, com armadura para luz gyratoria, columna metallica com 25 metros de altura, base sobre esteios de rosca, systema Mitchell; casa para residencia de tres pharoleiros, comprehendida na base da torre do pharol e despezas com a sua montagem; 20:000\$ para collocação de quatro boias illuminativas no porto de Florianopolis, sendo duas no canal do sul e duas no do norte; 170:000\$ para construção de tres pharoletes de 6ª ordem na Lagoa Mirim, no Estado do Rio Grande do Sul, nos logaves denominados Pontas do Alegre, do Jaguarão e das Afogadas, e melhorar o balisamento illuminativo da mesma lagoa.....	1.314:434\$000
17. Escola Naval — Augmentada de 95:400\$000 para dar cumprimento ao decreto n. 1500, de 1 de setembro de 1906, (24) com-		

(24) Vide nota n. 5 a esta lei.

	Ouro	Papel
binado com o art. 218 do regulamento da Escola Naval, anexo ao de n. 3652, de 2 de maio de 1900 ⁽²⁵⁾	589:887\$400
18. Classes inactivas.....	969:620\$582
19. Armamento.....	250:000\$000
20. Munições de bocca.....	6.137:025\$200
21. Munições navaes.....	1.400:000\$000
22. Material de construcção naval		
— Diminuida de 512:000\$ pela transferencia para a verba 11 ^a		
— Arsenaes — das quantias de 500:000\$ destinada ao pagamento de operarios extraordinarios, e 12:000\$ para o pessoal encarregado do movimento das madeiras, devendo ser assim redigida: « Para concertos de navios e embarcações miudas, aquisição de lanchas, escaleres, machinas, caldeiras, ferramentas, material para torpedos e concertos de machinas e caldeiras, portas dos diques, cábreas e conclusão de obras de illuminação e esgotamento dos diques, inclusive 3:600\$ para o material da Escola de Torpedos —		
Augmentada de 300:000\$000..	1.388:000\$000
23. Obras—Augmentada de 75:000\$, sendo 50:000\$ para as obras do caes do Arsenal da Bahia e 25:000\$ para reparos e conservação da Mortona do Arsenal do Ladario e reduzida de 30:000\$ pela transferencia para a verba 1 ^a —Arsenaes—da quantia destinada ao pagamento de operarios extraordinarios.....	525:000\$000
24. Combustivel — Augmentada de 498:437\$800.....	1.500:000\$000

(²⁵) Art. 218 do regulamento da Escola Naval, anexo ao decreto n. 3652, de 2 de maio de 1900— Os membros do magisterio terão todas as vantagens de que gozam ou vierem a gozar os membros do magisterio das outras escolas superiores, civis ou militares (*Col. das Leis*, 1^o vol., 2^a parte, pag. 571).

	Ouro	Papel
25. Fretes, passagens, etc.....	370:000\$000
26. Eventuaes—Assim redigida a parte relativa ao pessoal : «Para differenças de soldos, em virtude de lei, a officiaes reformados, quando em actividade, enterros, gratificações por serviços extraordinarios, comprehendida a tomada de contas, trabalhos de estatistica feitos pela Contadoria da Marinha e outras despezas não previstas».....	230:050\$000
27. Comissão em paiz estrangeiro — Augmentada de 590:296\$ (£ 66.400) para attender ao pagamento de passagens e differenças de vencimentos em paiz estrangeiro, na commissão fiscalizadora das obras dos novos encouraçados e dos officiaes que, para se aperfeiçoarem, forem assistir á construcção desses navios, machinas, armamento e bem assim do pessoal artistico designado para auxiliar a commissão. Reduzida de 72:250\$ para auxiliar a commissão. Reduzida de 72:250\$ para eliminação de oito capitães-tenentes, sendo seis do corpo da armada e dous do corpo de engenheiros navaes; dous machinistas, garantia das machinas das canhoneiras, e por se ter considerado um capitão de corveta e um capitão-tenente addidos militares no estrangeiro, em vez de dous capitães de corveta (*).....	1.305:404\$130	

Art. 19. E' o Presidente da Republica autorizado:

1.º A vender o material reputado inutil, inclusive navios julgados imprestaveis, applicando o producto da venda em reparos de proprios nacionaes, aquisição de material necessario á instrucção

(*) Vide o Additamento.

pratica, que devem dar as escolas de aprendizes marinheiros, em concerto de navios e outro material fluctuante, podendo para estes concertos despendêr até 1.000:000\$, abrindo os creditos necessarios.

2.º A revêr o regulamento do Corpo de Officiaes-Marinheiros, no sentido de facilitar ingresso no mesmo corpo aos foguistas, artilheiros, torpedistas e timoneiros procedentes das escolas profissionaes, figurando os primeiros como machinistas praticos e os restantes nas respectivas especialidades.

3.º A adquirir por 200:000\$ a ilha do Carvalho, de propriedade do Estado do Rio de Janeiro, com os edificios alli construidos, para servir de quartel ou hospital, abrindo o necessario credito.

4.º A mandar construir, para experiencia, os submarinos ou submersiveis de invenção nacional, que forem julgados acceptaveis, depois de ouvidas as opiniões competentes sobre o assumpto, podendo para esse fim abrir credito até a importancia de 670:000\$000.

5.º A adquirir, para o serviço da Capitania do Porto de Santos, uma lancha movida a gazolina, podendo para esse fim abrir o credito necessario e despendêr com o seu custeio e pessoal até a quantia de 10:000\$, na vigencia desta lei.

6.º A despendêr até a quantia de 50:000\$ com a construcção de um quartel para a Escola de Aprendizes Marinheiros em Cabedello, no Estado da Parahyba, abrindo o necessario credito.

7.º A adquirir para o serviço da Capitania do Porto da Parahyba do Norte uma lancha a gazolina, podendo para esse fim abrir o credito necessario ao seu custeio.

8.º A vender, permutar ou arrendar, á Companhia Internacional de Dôças e Melhoramentos do Brazil, os edificios e terrenos do extincto Arsenal de Marinha da Bahia, si assim convier aos interesses publicos, ouvidos a respeito os Ministerios da Marinha e da Industria, Viação e Obras Publicas.

9.º A despendêr, abrindo o necessario credito, até a quantia de \$ 2.000.000 (17.780:000\$), para attender ao pagamento das prestações attinentes ao contracto feito para a construcção dos navios e a outros contractos que forem firmados de accôrdo com as modificações autorizadas pelo decreto n. 1568, de 24 de novembro de 1906 (decreto legislativo n. 1296, de 14 de dezembro de 1904, lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, art. 7º, § 10⁽²⁶⁾).

(26) Decreto legislativo n. 1296, de 14 de novembro de 1904 — Vide a nota n. 7 á lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

Decreto n. 1568, de 24 de novembro de 1906 — Modifica o plano naval da lei n. 1296, de 14 de novembro de 1904 (*Diario Official* n. 274, de 27 do mesmo mez e anno).

Art. 7º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 — E' o Presidente da Republica autorizado, na vigencia desta lei, a usar das seguintes medidas de governo e administração:

10. Adquirir até tres boias illuminadoras para a barra do Rio de Janeiro, correndo as despezas pela verba da Carta Maritima (*Avulso*, pag. 37).

10. A firmar contracto para o aparelhamento dos diques existentes na ilha das Cobras, ou em logar apropriado, de modo a servirem para os novos couraçados, podendo abrir credito e despende no exercicio a quantia de 600:000\$000.

11. A remover para ponto conveniente na bahia do Rio de Janeiro as diversas dependencias e officinas do Arsenal de Marinha do Rio, que se acham actualmente disseminadas em varios pontos afastados e expostos, de modo a attender ás necessidades da sua segurança e ás exigencias de conservação e reparação do material fluctuante, podendo adquirir os terrenos que forem necessarios e alienar os que, desocupados, não forem mais precisos ao serviço publico, applicando ao mesmo fim a importancia das alienações e despendendo mais até a quantia de 200:000\$, ahrindo os necessarios creditos.

12. A despende até a quantia de 50:000\$ com a aquisição de um rebocador para o serviço de soccorros maritimos a cargo da Capitania do Porto de Paranaguá, Estado do Paraná.

13. A, sem augmento de despeza :

a) revêr o regulamento das Escolas de Aprendizes Marinheiros, de modo a ser possivel adoptar nessas escolas os processos de ensino proprios á formação das equipagens destinadas ao serviço, nos modernos navios de guerra;

b) reorganizar o Conselho Naval, transformando-o em Conselho do Almirantado;

c) revêr o regulamento da Secretaria, Quartel-General, Contadoria, Bibliotheca, Museu e Arsenaes, de maneira a collocar a administração em condições de obter rendimento melhor das verbas do orçamento;

d) reformar o regulamento da Escola Naval e os das escolas profissionais, modelando-os de conformidade com o que nesses assumptos se tem feito nas marinhas mais adeantadas, de maneira que aos alumnos e officiaes, nestes estabelecimentos, sejam ministrados todos os conhecimentos technicos, exigidos de quem é incumbido da direcção e do movimento dos complicados aparelhos do mecanismo naval;

e) reformar o Commissariado Geral da Armada, conservando o deposito já existente com as reduções julgadas convenientes;

f) revêr o regulamento das capitancias dos portos, fazendo as alterações que julgar convenientes.

O novo regulamento e quaesquer outros que forem expedidos serão postos immediatamente em execução;

g) desapropriar por utilidade publica, por intermedio do Ministerio da Marinha, as ilhas do Engenho e Mocangué Grande, no interior da bahia do Rio de Janeiro, podendo effectuar as operações de credito que forem necessarias.

Art. 20. Os engenheiros navaes, emquanto exercerem as funções technicas de seu corpo, em quaesquer cargos e especialidade, terão as

gratificações das tabellas anteriores á lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906, conforme dispõe o art. 78 da mesma lei ⁽²⁷⁾.

Art. 21. Continua em vigor o § 7º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, ⁽²⁸⁾ afim de permittir a realização de contractos, por tempo nunca maior de cinco annos, quando versarem sobre aluguel de casa, construcções navaes, fabrico de armamento, illuminação de fortalezas, ilhas e navios de guerra ou fornecimento de agua a qualquer dessas dependencias.

Art. 22. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 58.893:497\$070, em papel, e 100:000\$, em ouro.

	Ouro	Papel
1. Administração geral—Augmentada de 23:300\$ para execução do decreto legislativo n. 1555, de 13 de novembro de 1906 ⁽²⁹⁾	475:455\$000
2. Supremo Tribunal Militar e auditores.....	205:000\$000
3. Direcção Geral de Contabilidade da Guerra.....	236:580\$000
4. Intendencia Geral da Guerra..	327:876\$000
5. Instrucção militar: Nas sub-consignações — Escola de artilharia e engenharia — Escola de applicação de artilharia e engenharia — Escola de applicação de infantaria e cavallaria, sub-		

⁽²⁷⁾ Lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906 — Define os cargos de categorias correspondentes, no exercito e na armada e dá outras providencias (*Diario Official* n. 10, de 13 do mesmo mez e anno).

Art. 78 da mesma lei — Os officiaes submettidos ao regimen desta lei, que estiverem exercendo funcções em cargos, cujos vencimentos em sua totalidade sejam superiores aos mencionados nas presentes tabellas, continuarão a perceber os vencimentos a que actualmente teem direito, até deixarem ou serem substituidos nos ditos cargos ou funcções (mesmo *Diario Official* n. 10, pag. 240).

⁽²⁸⁾ Art. 7º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 — E' o Presidente da Republica autorizado, na vigencia desta lei, a usar das seguintes medidas de governo e administração:

§ 8.º Firmar contractos a respeito de alugueis de casas, illuminação e abastecimento de agua, até o maximo de cinco annos, na hypothese de se extinguirem, na vigencia desta lei, os contractos celebrados até então, ou forem necessarias para attender a novas installações administrativas (*Aculso*, pag. 36).

⁽²⁹⁾ Vide nota n. 1 a esta lei.

Ouro

Papel

stituida a denominação do cargo de fiscal pela de sub-director, — o qual perceberá em vez de — comissão activa de engenheiro, como chefe — a gratificação de 3:000\$. Nas sub-consignações — Escola de Guerra e Collegio Militar — substituida a denominação do cargo de — commandante — pela de — director, — e a de — fiscal pela de — sub-director, percebendo este em vez da — comissão activa de engenheiro como chefe, — a gratificação de 3:000\$. Deduzida a importancia de 15:000\$ da sub-consignação da rubrica 9^a — Para as funcções nas commissões de guarnições ou fronteiras, etc. Augmentada de 4:200\$ na consignação — Collegio Militar — para pagamento de vencimentos a um professor vitalicio reintegrado por sentença judiciaria confirmada; e destinada da consignação — Diversas vantagens — gratificações por tratados, compendios e memorias, escriptos sobre as doutrinas ensinadas nas escolas militares e premios aos alumnos — a importancia de 5:000\$ para pagamento do premio a que tem direito o coronel Antonio Vicente do Espirito Santo pela publicação da sua obra sobre Direito Militar, destinada ao ensino. Na consignação — Escolas regimentaes — depois da palavra — funcção — accrescentado : além do que tiver como subalterno dos corpos.....

6. Arsenaes, depositos e fortalezas. Augmentada de 16:584\$,

1.448:414\$500

	Ouro	Papel
sendo de 4:800\$ de gratificação para um electricista, 3:660\$ correspondente á diaria de 10\$ para um ajudante de electricista e 5:124\$ correspondente á diaria de 7\$ para dous foguistas, tudo na fortaleza da Lage. Augmentada ainda de 1:000\$ para o mestre da officina da extincta secção de funileiros do Arsenal de Guerra de Matto Grosso, Cyriaco Leite da Silva, gratificação annual autorizada pelo decreto n. 1485, de 6 de agosto de 1906 ⁽³⁰⁾ ; de 2:000\$ para ordenado de um mestre de officina extincta.....		1.304:996\$414
7. Fabricas e laboratorios.....		368:031\$300
8. Serviço de Saude — Hospital Central.....		843:420\$000
9. Soldos, etapas e gratificações de officiaes — Na consignação — Gratificações — Corpos arregimentados — rectificada a quantia destinada a 252 commandantes de companhias, esquadrões e baterias, dizendo : 261:120\$, em vez de 241:920\$; e, no final da mesma consignação, depois das palavras—e gratificações por serviços especiaes e extraordinarios, acrescentado: inclusive a gratificação marcada no art. 58, 1ª parte, da lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906 ⁽³¹⁾ , aos praticantes nos diversos serviços militares e aos veteri-		

⁽³⁰⁾ Decreto n. 1485, de 6 de agosto de 1906 — Vide *Diario Official* n. 182 de 8 de agosto de 1906.

⁽³¹⁾ Lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906 — Vide nota n. 27 a esta lei. Art. 58, 1ª parte da mesma lei — Os officiaes addidos a algum corpo ou repartição, fazendo o serviço que lhes competir, terão a gratificação de auxiliar (120\$), si forem superiores, e a de subalternos, si forem capitães ou tenentes (*Diario Official* n. 10, de 13 de janeiro de 1906).

	Ouro	Papel
<p>narios e picadores, percebendo as gratificações respectivas, de posto e de função, os officiaes que exercerem as funcções de subalternos e os que exercerem, como subalternos, as funcções de amanuenses do estado-maior, direcções geraes e outras commissões. Deduzida desta rubrica a importancia de 15:000\$ da sub-consignação — Para funcções nas commissões de guarnições ou fronteiras, etc. — Augmentada de 173:760\$ para as gratificações de funcção dos estados-maiores de tres divisões e 11 brigadas, resultantes da reorganização das forças dos 4º, 5º e 6º districtos militares, correndo o excesso de despeza, entre funcções de districtos e de um corpo de exercito, pela consignação de commissões de guarnições e fronteiras.....</p>	17.794:283\$000
10. Soldos, etapas e gratificações de praças de pret—Augmentada de 3.500:125\$, para soldo, etapa e gratificação de voluntarios a mais 5.000 praças.....	16.320:218\$500
11. Classes inactivas.....	2.195:322\$356
12. Ajudas de custo—Augmentada de 200:000\$000.....	400:000\$000
13. Colonias Militares —Applicada em outra, que o Governo fica autorizado a estabelecer na margem direita do rio Oyapoc, a consignação de 15:400\$ destinada á Colonia Pedro II.....	157:000\$000
14. Obras militares — Material — Supprimidas as palavras: aquisição de um edificio em Porto Alegre para hospital da guarnição do 6º districto militar. — Da impor-		

Ouro

Papel

tancia para — Obras de fortificações e defesa do litoral, etc., destinadas as quantias de: 40:000\$ para concertos no quartel em Sant'Anna, cidade de São Paulo ; 100:000\$ para as obras do quartel general do 2º districto militar e do 2º e 4º batalhões de infantaria, bem como para os reparos de que carece a fortaleza do Brum ; e 45:000\$ para construcção de um pavilhão e compra de machinas, etc., para o Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar — Augmentadas as seguintes assignações : de 250:000\$ a 400:000\$ para obras de fortificações do porto de Santos ; de 40:000\$ a 100:000\$ para obras do quartel de S. João d'El-Rey, em Minas Geraes ; de 30:000\$ a 100:000\$ para a construcção de um quartel em Bella Vista, na fronteira com o Paraguay ; de..... 100:000\$ a 350:000\$ para o quartel em Lorena, sendo este augmento destinado á conclusão das respectivas obras — Accrescentadas as seguintes assignações : de 100:000\$ para o quartel do 21º batalhão de infantaria em Corumbá nos terrenos cedidos pela Municipalidade ; de... 20:000\$ para o paiol de polvora em Corumbá ; de 80:000\$ para a reconstrucção do quartel do 8º de infantaria em Corumbá ; de 30:000\$ para a construcção de alojamentos e refeitório no quartel do 2º de artilharia em Corumbá ; de 15:000\$ para as obras do quartel do 19º batalhão ; de 100:000\$ para o inicio da construcção de um quartel na

Ouro

Papel

cidade de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro; de 50:000\$ para as obras do quartel do 36º batalhão de infantaria em Manáos; de 50:000\$ para as obras da enfermaria militar em Manáos; de 80:000\$ para o estabelecimento de um lazareto em Matto Grosso e em logar que o Governo julgar conveniente para o tratamento de officiaes e praças accommettidos de beri-beri nesse Estado; de 200:000\$ para reconstrucção do quartel da cidade de Obidos e fortificações da mesma cidade, comprehendendo reparos na antiga fortaleza, podendo despende 10:000\$ para reconstrucção dos quartéis do 4º batalhão de artilharia e do 15º de infantaria em Belém; de 50:000\$ para inicio da construcção de um hospital militar na cidade de Curityba; de 30:000\$ para a do da guarnição de Santa Catharina; de 120:000\$ para a conclusão das obras do edificio do commando do 3º districto militar; de 120:000\$ para as obras do quartel do 9º batalhão na Bahia; de 333:000\$ para obras no Rio Grande do Sul; de 100:000\$ para serem reparadas as fortificações de Matto Grosso — Applicadas da verba geral as quantias necessarias para obras de fortificações em Tabatinga, Rio Içá, forte de S. Joaquim e construcção de quartéis nas Prefeituras do Acre e de um picadeiro para o Estado-Maior do Exercito.....

5,204:500\$000

15. Material — Administração Geral
— N. 3. Direcção de Engenharia, elevada a consignação de 10:000\$ a 15:000\$. N. 10,

	Ouro	Popel
Escola de Artilharia e Engenharia, augmentada de 9:000\$ para 59:000\$, sendo applicada a quantia de 50:000\$ na montagem de gabinetes. No n. 11, lettra b, Collegio Militar, augmentada a consignaço de 16:200\$ para 25:000\$; n. 25, Serviço de Saude — Medicamentos, drogas, appositos, etc., augmentada a consignaço de 50:000\$; n. 31, diversas despezas, acrescentado, depois das palavras: Invernada de Saycan, o seguinte: sendo applicada toda a sua renda na compra de eguas e pastores correspondentes e no desenvolvimento dos seus differentes ramos de serviço. Acrescentadas as seguintes consignaçoes: de 15:000\$ para compra de uma lancha a vapor, destinada a embarque e desembarque de forças federaes em Paranaguá e de 6:000\$ para pessoal e custeio da lancha; e de 160:000\$ para aquisição de quatro lanchas a vapor, sendo uma para o 1º districto, uma para o 3º, uma para o 6º e uma para o 7º, a estacionar em S. Borja ou Itaquí. — Augmentada de... 1.075:000\$ para fardamento a mais 5.000 praças, e de..... 200:000\$ na consignaço — despezas especiaes — para os extraordinarios com as grandes manobras das tropas.....	11.612:395\$000
16. Comissão em paiz estrangeiro, ouro, ao cambio de 27 d. por 1\$000.....	100:000\$000	

Art. 23. E' o Presidente da Republica autorizado :

a) a mandar para diversos paizes, afim de se aperfeçoarem nos conhecimentos militares por espaço de um a dous annos, até dous officiaes por armas e corpos especiaes, inclusive do Corpo de Saude, com o respectivo curso e capacidade reconhecida e comprovada em

trabalhos escriptos, correndo a respectiva despeza pela rubrica 16^a do art. 1^o;

b) a mandar para outros paizes como addidos militares ou em commissão, para estudarem os diversos assumptos militares e o progresso dos respectivos conhecimentos, officiaes superiores ou capitães habilitados, inclusive do Corpo de Saude, que hajam provado sua capacidade e aptidão ou produzido algum trabalho escripto ou invento util;

c) a mandar para os principaes paizes, por espaço de dous annos, afim de se aperfeiçoar nos conhecimentos militares, o alumno de cada uma das escolas do Estado-Maior, de Artilharia e Engenharia, nesta Capital, e de Guerra, em Porto Alegre, que houver completado o respectivo curso e tiver sido classificado pela congregação como o primeiro estudante entre os que com elle frequentarem o ultimo anno escolar;

d) a reorganizar e desenvolver os arsenaes de guerra, de modo que as suas officinas sejam destinadas *exclusivamente* para a confecção do material de guerra propriamente dito, entregando-se á industria particular o fornecimento de objectos alheios ao material bellico, submettendo, posteriormente, á approvação do Poder Legislativo a reorganização que fizer;

e) a despendar a importancia precisa para a reforma dos edificios que, no Asylo de Invalidos da Patria, são destinados á habitação das familias dos asyriados;

f) a mandar construir no local mais conveniente um grande campo de instrucção para as tropas das tres armas do Exercito;

g) a despendar até 10:000\$ para a installação, na 3^a secção do Estado-Maior, de um serviço completo de photographia, com laboratorio para preparos de reactivos, placas e papeis sensiveis;

h) a mandar determinar o local e levantar a planta e o orçamento de duas pontes, uma sobre o rio Camaquan, para assegurar as communicações entre as guarnições de S. Borja e S. Luiz, e outra sobre o rio Betuhy, entre S. Borja e Itaqui;

i) a mandar cercar de arame uma legua de sesmaria do campo nacional de S. Gabriel, em S. Borja, para internada dos cavallos dos regimentos estacionados nesta cidade e na de S. Luiz, arrendando o restante, duas leguas e 28 quadras de sesmaria, mediante concorrência publica;

j) a permittir que limitado numero de officiaes, que desejem aperfeiçoar seus conhecimentos militares, possam permanecer no estrangeiro de um a dous annos, percebendo sómente os vencimentos militares de que trata o art. 2^o do capitulo 1^o da lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906 ⁽³²⁾.

Art. 24. O fardamento para as praças do Exercito deverá ser confeccionado na séde dos districtos militares ou dos commandos de guarnição.

(32) Art. 2^o do Cap. I da lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906—Estes vencimentos (os militares) são referentes ao posto de cada militar, á sua alimentação e á responsabilidade e representação do cargo que exerce cada um; dahi a divisão dos mesmos, em soldo, etapa e gratificações (*Diario Official n. 10, de 13 do mesmo mez e anno*).

Art. 25. O Ministro da Guerra discriminará no relatório correspondente ao próximo exercício as importâncias arrecadadas como receita pelo conselho economico de cada um dos batalhões, regimentos e corporações dependentes do mesmo Ministerio, especificando as fontes dessa receita eventual e o seu destino.

Art. 26. O Governo, de accordo com a Prefeitura Municipal de Nitheroy, capital do Estado do Rio de Janeiro, liquidará o debito com a mesma Prefeitura, proveniente do aluguel do proprio municipal Praça do Mercado, por alojamento do 38º batalhão de infantaria do Exército, desde 1894 até a data em que foi o mesmo proprio transferido a um particular, em 1905, abrindo para esse fim os necessarios creditos.

Art. 27. O Governo providenciará para que, com a urgencia possivel, sejam organizados os orçamentos necessarios á reconstrucção dos fortes de Coimbra e Tabatinga e seu respectivo artilhamento, afim de serem submettidos á apreciação do Congresso e votados os respectivos creditos.

Art. 28. O Presidente da Republica mandará, pela verba respectiva, por intermedio da Directoria Geral de Engenharia Militar, proceder aos necessarios estudos para o prolongamento do ramal ferreo de Lorena a Bemfica, até encontrar a Estrada de Ferro Sapucahy, tendo por base o emprego da electricidade como força motriz.

Art. 29. Fica restabelecido, como credito especial e para o mesmo fim, o credito concedido pelo decreto n. 255, de 19 de dezembro de 1894⁽²³⁾.

Art. 30. Fica o Governo autorizado a melhorar as condições materiaes dos officiaes e praças de pret dos 1º e 7º districtos militares, especialmente no que se refere á etapa.

Art. 31. O Governo abrirá o credito de 223:200\$ para dar execução á lei n. 1500, de 1 de setembro de 1906⁽²⁴⁾, de accordo com o art. 77 da lei n. 1473, de 9 de janeiro do mesmo anno⁽²⁵⁾.

Art. 32. Fica o Governo autorizado a reorganizar, sem augmento de pessoal, o Collegio Militar, e a remodelar o pessoal do Hospital Central do Exército, de conformidade com as exigencias dos novos serviços já citados e installados nos mesmos estabelecimentos, submettendo taes actos á approvação do Congresso.

Art. 33. Fica o Governo autorizado a abrir o credito necessario para pagamento das vantagens de membro do Supremo Tribunal Militar ao marechal reformado Candido José da Costa, a contar de 19 de

(²³) Decreto n. 255, de 19 de dezembro de 1894—Concede aos Ministerios da Guerra e da Marinha o credito de 27.000:000\$, ao cambio de 27 d. esterlinos, para reconstituição do material do Exército e Armada (*Col. das Leis, pag. 74*).

(²⁴) Vide nota n. 5 a esta lei.

(²⁵) Art. 77 da lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906—Os officiaes do corpo docente do Exército e da Armada continuarão a perceber os seus vencimentos militares anteriores a esta lei e mais os que como professores lhes competem pelos respectivos regulamentos (*Diario Official n. 10, de 13 de março mes e anno*).

setembro de 1896, relevando a prescripção em que tenha incorrido, si o Governo lhe reconhecer direito ás alludidas vantagens.

Art. 34. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas a importancia de 6.413:633\$138, ouro, e 82.214:406\$799, papel, com as seguintes verbas:

	Ouro	Papel
1. ^a <i>Secretaria</i> :		
Augmentada de 44:740\$, de conformidade com o decreto n. 1555, de 13 de novembro de 1906 ⁽³⁶⁾	359:760\$006
2. ^a <i>Estatistica</i>	172:592\$500
3. ^a <i>Correios</i> :		
Augmentada de 260:000\$, papel, redigindo-se na consignaço: Directoria Geral, vantagens especiaes, a sub-consignaço: aos chefes de turma da directoria geral, etc., em duas partes distinctas, assim discriminadas: gratificaço adicional de 10, 20, 30 e 40 % a todos os empregados da directoria geral; das administraçoes o sub-administraçoes e inclusive carimbadores dos Correios da Republica, que contarem mais de 10, 20, 25 e 30 annos de serviço postal e completa effectividade, abonada com a restricço do art. 337 do decreto n. 2230, de 10 de fevereiro de 1896, 300:000\$; a gratificaço aos empregados dos correios ambulantes e do serviço maritimo e aos clavicularios da directoria geral, abonada de accordo com o art. 340 do regulamento; dita aos empregados da directoria geral para inspecionar as administraçoes; dita aos empregados das administraçoes designados pelos respectivos administradores para inspecionar as agencias suas subor-		

(36) Vide nota n. 1 a esta lei.

Ouro

Papel

dinadas ; aos agentes embarcados, aos feiis das succursaes da Capital Federal, aos feiis que foram nomeados em commissão para outras repartições postaes da Republica e por serviços executados em commissão ou fóra de horas do expediente ordinario, fixadas de accordo com o art. 341 do regulamento; dita de accordo com o art. 342 do mesmo regulamento⁽³⁷⁾ e por substituições, 210:000\$. Augmentada ainda de 15:000\$, papel, na directoria geral — Material — para telegrammas exteriores. Elevada a sub-consignação « Aos agentes, ajudantes, etc.» a 2.040:000\$, e a de « Condução de malas, etc.» a 2.567:000\$. Augmentado de 53:047\$500 para pagamento do augmento dos vencimentos dos praticantes, carteiros e serventes das agências de 1ª, 2ª e 3ª classes das Administrações dos Correios do Rio Grande do Sul, Minas, Bahia, Pernambuco e Pará, de accordo com os arts. 347 e 348 do decreto n. 2230, de 10 de fevereiro de 1896⁽³⁸⁾, em virtude de

(37) Art. 337 do decreto n. 2230, de 10 de fevereiro de 1896—No callyo das antiguidades, de que tratam os artigos anteriores, será excluído o anno em que o empregado tiver dado mais de 30 faltas seguidas ou interpoladas, por qualquer motivo, ou aquelle em que soffrer alguma prova disciplinar de multa ou suspensão.

Paragrapho unico. As gratificações addicionaes por antiguidade serão, para todos os effeitos, consideradas como augmento de vencimentos (*Col. das Leis, pag. 238*).

Arts. 340, 341 e 342. *Estes artigos acham-se transcriptos ás notas 14 e 15 appostas á lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 (Avulso, pag. 44)*.

(38) Art. 347 do decreto n. 2230, de 10 de fevereiro de 1906—Os praticantes, carteiros e serventes das agências de 1ª classe terão os vencimentos, onus e vantagens estabelecidos para empregados da mesma categoria das repartições postaes a que as agências estiverem directamente subordinadas, inclusive o direito á promoção, quanto aos praticantes e carteiros (*Col. das Leis, pag. 242*).

	Ouro	Papel
equiparação decretada pela lei n. 1429, de 5 de dezembro de 1905 ⁽³⁹⁾	180:000\$000	12.547:843\$800

4.ª *Telegraphos* :

Augmentada de 83:600\$, sendo: no pessoal da Administração de 2:920\$ para mais dous serventes; na consignação — Administração Central, material, 4:000\$, para expediente, publicações, etc.; no credito para consignações do art. 36 do regulamento ⁽⁴⁰⁾, 5:880\$; no aluguel e reparação de casas, supprindo-se as palavras « e reparação », 28:800\$; em ferramentas, aparelhos, etc., 10:000\$; transporte, seguro, da consignação « linhas e estações » material, 7:000\$; na sub-consignação « Serviço optico e meteorologico », 25:000\$, sendo: 10:000\$ para a construcção de uma casa apropriada para o Observatorio de Curitiba, 15:000\$ para montagem de mais um observatorio em ponto conveniente, como seja Caetité, no Estado da Bahia. Augmentada ainda de 452:000\$, assim distribuidos: 400:000\$ para a reforma da rede telephonica e telegraphica da Capital Federal — Pessoal e Material; 40:000\$ para a conclusão das obras do predio destinado ao Correio de Campos e reconstrucção do dos

⁽³⁹⁾ Lei n. 1429, de 5 de dezembro de 1905—Equipara os vencimentos dos empregados das Administrações dos Correios do Rio Grande do Sul, Pará, Pernambuco, Bahia e de Ouro Preto, em Minas Geraes, aos de igual categoria da do Estado de S. Paulo (*Diario Official* n. 283, de 7 de dezembro de 1905).

⁽⁴⁰⁾ Art. 36 do regulamento n. 4053, de 24 de junho de 1901. *Este artigo acha-se transcripto á nota n. 16, apposta á lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 (Avulso, pag. 46).*

Telegraphos na mesma cidade e 12:000\$ para o restabelecimento da linha telephonica entre a semaphora do Monte Moreno e o pharol de Santa Luzia, ligada á Capitania do Porto do Estado do Espirito Santo, e mais um pequeno ramal do referido pharol á ilha da Baleia, onde se acha estabelecido o serviço dos praticos e soccorros navaes do Estado. Augmentada da quantia de 300:000\$ para novas construcções, destinadas principalmente a melhorar os circuitos interiores existentes, duplicando os conductores, onde necessarios, e ao fechamento de outros circuitos substitutivos da linha tronco, e á construcção de novas linhas, preferidas as subvencionadas ou auxiliadas pelos governos estadoaes ou municipaes, na proporção das subvenções ou auxilios por elles concedidos — Pessoal e material.....

Ouro

Papel

377:801\$121 10.740:525\$000

5.^a Auxilios á agricultura :

Augmentada de 810:000\$, papel, sendo: 100:000\$ para a fundação de uma estação agronomica ; redigida a consignação de sementes e plantas da seguinte fôrma: Distribuição de plantas, sementes e instrucções respectivas aos agricultores, etc., 200:000\$; 500:000\$ para auxilio aos Estados, ás Municipalidades, aos syndicatos e associações agricolas que fundarem estações agronomicas, postos zootechnicos e campos de demonstração, observando-se, quanto aos syndicatos e associações agricolas, o disposto no art. 17, n. V, da lei n. 1145, de 31 de de-

Ouro

Papel

zembro de 1903 ⁽⁴¹⁾, não excedendo o auxilio a cada Municipalidade, syndicato ou associação a quantia de 20:000\$; mais 30:000\$ na consignação da rubrica — Subvenções — Publicações que fica assim redigida: Publicações de propaganda no paiz e no estrangeiro, 100:000\$; e de 700\$, ouro, para a contribuição annual do Governo destinada á manutenção do Congresso Internacional Permanente de Navegação, de accordo com a lei n. 1493, de 21 de agosto de 1906; ⁽⁴²⁾ assim redigida a consignação—Auxilio aos agricultores e criadores para o transporte, etc., da seguinte fórma: Auxilio aos agricultores e criadores para a introdução de animaes destinados á reprodução e combate de epizootias, de accordo com o regulamento que para esse fim expedir o Governo, 200:000\$. Augmentada de mais 50:000\$ para auxilio á catechese dos indios e á manutenção e desenvolvimento das colonias agricolas de Matto Grosso, constituida pelos mesmos, sob a direcção da missão salesiana. Augmentada ainda de 100:000\$ para conservação do palacio Monrõe e aquisição de mobilia para o mesmo....

16:001\$040

1.385:040\$000

⁽⁴¹⁾ Art. 19 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1905 — E' o Poder Executivo autorizado:

V. Este numero vem transcripto á nota n. 19, á lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 (Avulso, pag. 52).

⁽⁴²⁾ Lei n. 1493, de 21 de agosto de 1906 — Autoriza o Poder Executivo a inscrever o Brazil entre o numero dos paizes que contribuem para a manutenção do Congresso Internacional Permanente de Navegação (*Diario Official n. 196, de 24 do mesmo mez e anno*).

	Ouro	Papel
6. ^a <i>Agasalho e transporte de imigrantes estrangeiros :</i>		
Augmentada de 12:000\$ na sub- consignação — Conservação e reparação do material flu- tuante	226:755\$700
7. ^a <i>Subvenção ás companhias de na- vegação :</i>		
Augmentada de 363:699\$992, ouro, para a subvenção ao Lloyd Brasileiro, de conformi- dade com o decreto n. 6116, de 27 de agosto de 1906 ⁽⁴³⁾ , e de 36:000\$, papel, para exe- cução do contracto com a Com- panhia de Navegação a Vapor no rio Parnahyba, de conformi- dade com o decreto n. 5060, de 1 de dezembro de 1903 ⁽⁴⁴⁾ . Eliminadas as palavras «e das Velhas» na consignação— Navegação dos rios S. Fran- ciaco e das Velhas.....	1.663:699\$992	1.148:361\$700
8. ^a <i>Garantia de juros.....</i>	3.361:690\$985	1.290:280\$824
9. ^a <i>Estradas de Ferro Federaes :</i>		
I. <i>Estrada de Ferro Central do Brasil :</i>		
Augmentada de 600:600\$, papel, sendo 600:000\$ para a con- clusão da elevação da linha entre S. Diogo e S. Christovão e 600\$ na 2. ^a divisão do tra- fego, fazendo-se as seguintes alterações na tabella: em vez de quatro 2. ^{os} escripturarios, seis 2. ^{os} escripturarios, a		

(⁴³) Decreto n. 6116, de 27 de agosto de 1906 — Concede ao Lloyd Brasileiro, sob a firma de M. Euarque & Comp., autorização para iniciar a navegação da linha americana (*Diário Official n. 198, de 28 do mesmo mez e anno*).

(⁴⁴) Decreto n. 5060, de 1 de dezembro de 1903 — Autoriza a celebração do contracto com a Companhia de Navegação a Vapor do Rio Parnahyba para o serviço de navegação a vapor entre a cidade de Parnahyba e o porto de Tutoya (*Diário Official n. 284, de 5 do mesmo mez e anno*).

Ouro

Papel

4:200\$, ficando a verba elevada de 16:800\$ a 25:200\$; em vez de quatro 2^{os} escripturarios a 3:600\$, cinco 3^{os} escripturarios a 3:600\$, elevando-se a verba de 14:400\$ a 18:000\$, tudo de accordo com o decreto n. 1451, de 29 de dezembro de 1905 (⁴⁵); na mesma divisão — Inspectoria do movimento, em vez de 48 conductores de 2^a classe, 46, deduzindo-se da importancia de 201:600\$, 8:400\$, ficando reduzida a consignaço a 193:200\$; e em vez de 109 conductores de 3^a classe, 108, deduzindo-se da importancia de 327:000\$ a de 3:000\$, reduzida a consignaço a 324:000\$000.

Augmentada ainda de 2.800:000\$, assim distribuidos: Na 4^a divisão: 1.200:000\$ para aquisição de material de tracção e movimento, destinado a transporte de minerio, especialmente; 1.500:000\$ para reparação de carros e vagões, podendo para esse serviço recorrer a industria particular. Na 5^a divisão, rubrica— Conservação da linha e edificios: 100:000\$ para reparação da estação Central. 36.564:036\$870

II. Estrada de

Ferro Oeste de

Minas 2.123:000\$000 38.692:036\$370

III. Estrada de Ferro D. The- reza Christina :

Eliminada a verba, por ter sido arrendada a estrada por de-

(⁴⁵) Decreto n. 1451, de 29 de dezembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a augmentar, na 2^a divisão do escriptorio do trafego da Estrada de Ferro Central do Brazil, tres logares de escripturarios, e a reduzir, na inspectoria do movimento, dous logares de conductores de 2^a e um de 3^a (*Diario Official n. 2, de 4 de janeiro de 1904*).

Ouro

Papel

creto n. 5977, de 18 de abril de 1906 ⁽⁴⁶⁾.

10.^a *Obras Federaes nos Estados :*

Augmentada de 500:000\$ para a construcção de um trecho de caes na cidade de Corumbá, no rio Paraguay, de 80 a 100 metros de extensão no lugar onde se acha a ponte da alfandega, e que permitta a atracação facil dos vapores e a carga e descarga das mercadorias. Uma vez construido o caes, o Governo cobrará a taxa de caes, de accordo com a lei em vigor. Augmentada de 250:000\$ para concluir o arrazamento da Baixinha, no porto do Natal, no Rio Grande do Norte e de 50:000\$ para a construcção do caes no porto de Cabedello, no Estado da Parahyba, entre a fortaleza de Cabedello e a curva do rio denominada Camalão, e que permitta a atracação facil dos vapores e a carga e descarga das mercadorias. Uma vez construido o caes, o Governo cobrará a taxa de caes, de accordo com a lei em vigor. Mantidas as consignações de 300:000\$ para a barra e o porto do Rio Grande do Sul, inclusive a quantia para a fiscalisação, e de 50:000\$ para os trabalhos necessarios ao restabelecimento do regimen das aguas no porto de Antonina, no Estado do Paraná, substituida a consignação — Açudes e irrigação no Ceará — pela seguinte : — Açudes e irrigação no Ceará — Conservação do açude de Quixadá, creação e custeio de um

(⁴⁶) No *Diario Official* n. 220, de 22 de setembro de 1906.

	Ouro	Papel
campo de demonstração a elle annexo, estudos e obras de outros açudes — Pessoal e material....	269:600\$000	
Açude do Aca-rahú-mirim e outros — Pessoal e material	245:400\$000	
	<u>515:000\$000</u> 5.821:752\$500

11ª. *Obras na Capital Federal :*

Augmentada de 20:000\$, para saneamento da lagôa Rodrigo de Freitas, na Capital Federal. Assim distribuida a verba destinada á — Inspecção Geral das Obras Publicas :

Administração central

Pessoal :

1 Inspector geral..	12:000\$000
2 Chefes de divisão.	16:800\$000
7 Engenheiros de districto	42:000\$000
5 Conductores technicos	15:000\$000
1 Desenhista de 1ª classe.....	4:800\$000
2 Desenhistas de 2ª classe.....	6:000\$000
1 Secretario.....	6:000\$000
1 Contador.....	4:800\$000
1 Fiel do deposito central.....	4:800\$000
1 Ajudante de fiel.	3:600\$000
3 Administradores de florestas....	7:650\$000
1 Archivista	3:000\$000
1 1º Escripturnario	4:200\$000
3 2ºs ditos	10:800\$000
4 Amanuenses.....	12:000\$000
3 Praticantes	6:000\$000
2 Auxiliares de escripta.....	3:000\$000

	Ouro	Papel
1 Porteiro.....	3:000\$000	
3 Contínuos.....	6:000\$000	
	<hr/>	
	171:450\$000	
Diaria de S\$ ao in- spector geral; de 7\$ aos chefes de divisão; de 6\$ aos engenheiros de districtos; de 5\$ ao conductor ge- ral dos encana- mentos, conduc- tores technicos e de 3\$ aos auxi- liares de escri- pta 36:500\$000...	207:950\$000	
Material:		
Expediente, publi- cações, impres- sões diversas, des- pezas miudas e de prompto paga- mento, serviço telephonic, illu- minação do edi- ficio e taxa de esgoto em 33 pre- dios.....	33:960\$000	
<i>Serviços diversos</i>		
Reparos de pro- prios nacionaes e construcção de predios necessa- rios aos serviços das Obras Publi- cas da Capital Federal, limpeza do edificio da re- partição e despe- zas imprevistas.		
Pessoal e material necessarios ao serviço.....	78:400\$000	
<i>Deposito central</i>		
Pessoal e material necessarios aos serviços, inclusi- ve aluguel de casa.....	41:643\$000	
	<hr/>	
	366:955\$000	

	Ouro	Papel
PRIMEIRA DIVISÃO		
<i>Vigilancia de mananciaes</i>		
Pessoal e material necessarios ao serviço.....	43:000	5000
<i>Conservação dos encanamentos conductores</i>		
Pessoal e material necessarios ao serviço.....	86:872	500
<i>Trabathos de desobstrucção de rios, obras diversas e despesas imprevistas</i>		
Pessoal e material necessarios ao serviço.....	20:000	5000
<i>Estrada de Ferro do Rio d'Ouro—Escriptorio central</i>		
Pessoal:		
1 guarda-livros....	6:000	5
1 thesoureiro	4:800	5
1 almoxarife.	4:800	5
1 1º escriptario....	4:200	5
1 2º dito....	3:600	5
1 amaueense.	3:000	5
1 esta feta-servente a 48 em 365 dias.....	1:460	5
	27:860	5000
Material:		
Expediente, despesas miudas e diversas.....	3:000	5000

Ouro

Papel

TRAFEGO

*Estações e para-
das, linhas tele-
graphicas e te-
lephonicas e mo-
vimento*

Pessoal e material
necessarios para
todos os serviços
do trafego, expe-
diente, alugueis
de casas e diver-
sos.....

92:775\$000

LOCOMOÇÃO

Traction e officinas

Pessoal e material
necessarios para
todos os serviços
da locomoção,
combustivel, lu-
brificantes, esto-
pa, material ro-
dante e diversos.

207:832\$500

Via permanente

Pessoal e material
necessarios para
a sua conserva-
ção, incluindo fer-
ramentas, vigas,
dormentes, con-
servação de edi-
fícios e diversos.

193:172\$500

*Construcções e re-
paros de esta-
ções, paradas,
casas de turmas
e officinas*

Pessoal e material
necessarios aos
serviços.....

10:000\$000

 684:512\$500

Ouro

Papel

SEGUNDA DIVISÃO

Conservação das florestas e dos caminhos do aqueducto da Carioca

Pessoal e material necessários aos serviços..... 61:732\$500

-Conservação das represas, aqueductos e reservatorios

Pessoal e material necessários aos serviços, inclusive illumination dos mesmos..... 54:495\$000

Conservação e custo da rede de distribuição de agua :

Pessoal e material necessários aos serviços, inclusive o necessario para trabalhos fóra das horas regimentaes, aquisição de ferramentas, vehiculos, combustivel, forragens, remonta de animaes, reconstrução de calçamentos, transporte de pessoal, alugueis de predios para escriptorios e depositos do districto e objectos para expediente dos mesmos..... 543:650\$000

Serviço de hydrometros :

Pessoal e material necessários para este serviço, in-

Legislativo — 1906

	Ouro	Papel
clusive aquisição de aparelhos.....	59:400\$000	
<i>Inspecção de canalizações e caixas de agua domiciliarees :</i>		
Pessoal e material necessarios a este serviço.....	20:000\$000	
<i>Proseguimento da rede de distribuição de penhas de agua e registros de incendio :</i>		
Pessoal e material necessarios a estes serviços.....	200:000\$000	
<i>Esgoto de aguas pluvias — Conservação de galerias, construcção de galerias e collectores, remoção de residuos extrahidos das mesmas e serviços extraordinarios e imprevistos :</i>		
Pessoal e material necessarios a estes serviços, inclusive objectos de expediente e outros.....	101:795\$500	
<i>Revisão da rede, novas canalizações, aquisição de propriedades que interessem ao abastecimento, construcção e concertos de represas e pequenos reservatorios, recon-</i>		

	Ouro	Papel
<i>strucção de cal- çamentos prove- niente dos ser- viços de revisão e outros melho- ramentos:</i>		
Pessoal e material necessarios.....	650:000\$000	
	<hr/>	
	4.691:073\$000 2.762:540\$500
12. ^a <i>Esgotos da Capital Federal.....</i>	4.981:867\$405
13. ^a <i>Iluminação Publica da Capital Federal :</i>		
Augmentada de 15:480\$, papel, para diarias ao pessoal te- chnico e auxiliar.....	810:840\$000	924:535\$000
14. ^a <i>Fiscalização :</i>		
Eliminada a consignaço — <i>Tramway Road de Nazareth,</i> de 7:250\$, por ter sido transfe- rido ao Estado da Bahia o di- reito que tinha a União sobre a estrada, por força da lettra D, II, do art. 15 da lei n. 1459, de 10 de dezembro de 1905 (⁴⁷).		
Augmentada de 37:000\$ para a fiscalização das obras do porto do Pará, em virtude do de- creto n. 5978, de 18 de abril de 1906 (⁴⁸); incluído na tabella		

(⁴⁷) Art. 15 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905—13' o
Presidente da Republica autorizado.....

.....
II. A entrar em accordo na vigencia desta lei.....

.....
d) Com o Governador do Estado da Bahia, para o fim de lhe ceder o
direito, que se reservou á União, de resgatar o trecho da estrada de ferro
Tram Road de Nazareth, que parte de Santo Antonio de Jesus e vai até
a cidade de Amargosa, mediante indemnisação correspondente ao pagamento
de juros e outras despesas que a União houver feito em favor da mesma
empresa, de conformidade com o contracto de 15 de dezembro de 1883, e
com a obrigação de desenvolver a construcção (*Avulso, pag. 611*).

(⁴⁸) Decreto n. 5978, de 18 de abril de 1906—Concede ao engenheiro
Percival Tarquhar autorização para executar as obras de melhoramentos
do porto de Belém, no Estado do Pará (*Diario Official n. 104, de 8 de maio
do mesmo anno*).

Ouro

Papel

o seguinte : « Comissão fiscal das Obras do Porto do Pará—Pessoal e material 37:000\$ ». Augmentada de 18:000\$ para a fiscalização das obras do porto de Massiambú e da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, por força do decreto n. 5977, de 18 de abril de 1906 ⁽⁴⁹⁾, incluído na tabella o seguinte : « Comissão fiscal das obras do porto de Massiambú e da Estrada de Ferro D. Thereza Christina—Pessoal e material, 18:000\$000. »

Na consignação — Navegação, elevada de 2:200\$ a verba.

Augmentada de 12:000\$ na rubrica — Emprezas diversas, accrescentada *The S. Paulo Tramway Light and Power Company*, para vencimentos do engenheiro fiscal, 12:000\$ (decreto n. 6192, de 23 de outubro de 1906) ⁽⁵⁰⁾.

Eliminada a consignação—Companhia de Navegação Cruzeiro do Sul, 3:000\$, por ter sido rescindido o contracto.

Augmentada de 10:800\$ para fiscalização das Companhias de Navegação Rio de Janeiro, São João da Barra e Campos e Esperança Marítima, incluindo-se na tabella em lugar de « Companhia de Navegação Cruzeiro do Sul », o seguinte: Companhia de Navegação Rio de Janeiro, vencimentos do fiscal, 3:600\$000.

(⁴⁹) Decreto n. 5977, de 18 de abril de 1906—Approva as clausulas para o contracto referente ao arrendamento da estrada de ferro D. Thereza Christina e á construcção das obras de melhoramentos do porto de Massiambú no Estado de Santa Catharina (*Diario Official* n. 22, de 22 de setembro de 1906).

(⁵⁰) Decreto n. 6192, de 23 de outubro de 1906—Concede á *The S. Paulo Tramway Light and Power Company, Limited* os favores constantes do decreto n. 5646, de 22 de agosto de 1905, e dá outras providencias (*Diario Official* n. 249, de 27 do mesmo mez e anno).

	Ouro	Papel
Companhia de Navegação São João da Barra e Campos, vencimentos do fiscal, 3:600\$000.		
Companhia de Navegação Esperança Maritima, vencimentos do fiscal, 3:600\$000.		
Na rubrica — Navegação, consignação dos rios S. Francisco e das Velhas — eliminadas as palavras « e das Velhas », 3:600\$000.....	3:600\$000	851:235\$000
15. ^a <i>Observatorio do Rio de Janeiro :</i>		
Aumentada de 9:000\$, sendo 3:000\$ na consignação — Material, etc. — e 6:000\$ na sub-consignação — Aquisição e concerto, etc. — que fica assim redigida : — Aquisição, concerto de instrumentos e sua installação, custeio da officina e trabalhos de geodynamica, 30:000\$000.....	107:600\$000
16. ^a <i>Repartições e logares extinctos :</i>		
Eliminado um 2º official, por ter sido aproveitado para preencher uma vaga de 2º official da Secretaria da Industria e Viação, e reduzida a verba de 4:000\$. Aumentada de 4:320\$, por força do decreto n. 1555, de 13 de novembro de 1906 ⁽⁵¹⁾	42:680\$000
17. ^a <i>Eventuaes</i>	150:000\$000

Art. 35. E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A despender :

a) 10:000\$ em premios, á razão de 1\$ por kilogramma, aos sericicultores que apresentarem casulos de producção nacional ;

b) até 60:000\$ para animação da industria da seda, sendo : 5:000\$ em premios, cujo maximo não exceda desta quantia, aos sericicultores

(51) Vide nota n. 1 desta lei.

que provarem, a juizo do Governo, ter, pelo menos, 2.000 pés de amoreiras regularmente tratadas, devendo ser os premios proporcionaes á importancia das culturas, e 45:000\$ para auxiliar as duas primeiras fabricas que empregarem, na fiação, unicamente casulos de produção nacional.

O Presidente da Republica, no regulamento que expedir para execução da lei, estabelecerá o modo e os meios de prova para o reconhecimento da concessão dos premios ;

c) até 50:000\$ para auxiliar o trabalho da civilização dos indios, por meio de subvenções e fornecimento de material ;

d) até 250:000\$ para estudos geologicos, pesquisas e exploração de minas no territorio da Republica, de accordo com as instruções que para este fim baixar o Governo ;

e) até 1.000:000\$ para promover na capital da Republica uma exposição nacional agricola, industrial, pastoril e de artes liberaes, no anno de 1908, abrindo para isso os creditos necessarios.

O Presidente da Republica entrará em accordo com os governadores ou presidentes dos Estados e o Prefeito do Districto Federal para a realização de exposições regionaes como preparatorias da nacional, podendo auxiliar os Estados, que o requisitarem, com a quantia que julgar conveniente ;

f) a quantia de 17:500\$ para pagamento do material encomendado por conta do Estado do Maranhão e destinado á linha telegraphica, em construção, do Engenho Central (Maranhão) a Boa Vista (Goyaz) ;

g) até á importancia de 150:000\$ para aquisição de um novo batelão a vapor destinado ao transporte de material dragado no porto do Recife, abrindo para isso o necessario credito ;

h) 60:000\$ para o lançamento de um trilho intercalar da bitola de um metro entre as estações da Parahyba do Sul e Entre Rios, na Estrada de Ferro Central do Brazil ;

i) até á quantia de 50:000\$, com a aquisição de um rebocador destinado ao serviço dos melhoramentos do porto da Bahia ;

j) até 600:000\$ para mandar fazer estudos e promover melhoramentos dos rios navegaveis do paiz ;

k) até 1.000:000\$, papel, para auxiliar as cooperativas de credito agricola, que se organizarem de accordo com a lei, sob as bases seguintes :

1ª, o auxilio não excederá de 50:000\$ a cada cooperativa, salvo tratando-se de uma união ou federação de mais de tres cooperativas ou syndicatos agricolas, podendo neste caso elevar-se até 200:000\$000 ;

2ª, o prazo do emprestimo não excederá de 24 mezes, o juro será de 5 % e o contracto será feito por escriptura publica, com isenção de sello e quaesquer direitos federaes ;

3ª, serão preferidas as cooperativas de credito que forem organizadas sob a base da responsabilidade pessoal, solidaria e illimitada dos associados ;

4ª, nos Estados em que houver banco de credito agricola, que se proponha, pelos seus estatutos, a operar em empréstimos a favor dos syndicatos e cooperativas agricolas, o Governo poderá distribuir o auxilio por intermedio do banco, com o qual contractará directamente, devendo, neste caso, o juro ser de 4 %/o, não excedendo de 50 %/o do capital realizado a importancia total do auxilio.

Paragrapho unico. O Presidente da Republica fará as operações de credito que forem necessarias para dar execução a este artigo, podendo emittir apolices de juro até 5 %/o.

II. A entrar em accordo, na vigencia desta lei :

a) com os arrendatarios das estradas de ferro federaes, para o fim de ser substituída nellas a iluminação a petroleo pelas lampadas a alcool.

Para facilitar esse accordo, poderá o Presidente da Republica admittir que figure a compra dessas lampadas nas contas do custeio ;

b) com as empresas de estradas de ferro, concedidas pela União, e que gozam de favores pecuniarios, para o fim de promover a substituição do petroleo pelo alcool, na iluminação das estações, depósitos, officinas e dependencias.

Para facilitar esse accordo poderá o Presidente da Republica admittir que figure a compra das lampadas nas contas do custeio ;

c) com as empresas particulares de linhas telegraphicas e companhias de estradas de ferro, para o fim de estabelecer o trafego mutuo com as linhas telegraphicas federaes, de modo a harmonizar as taxas naquellas com as destas ;

d) com o Estado do Rio Grande do Sul, para a cessão á União das linhas telegraphicas de sua propriedade ;

e) com o governo do Estado de S. Paulo, para que a este seja facilitado realizar a construcção de trapiches nos portos do littoral norte e reconstruir o caes da Prainha em Ubatuba, visando facilitar á navegação de cabotagem os meios commodos para carga e descarga das embarcações ;

f) com os governos dos Estados e dos municipios, para o extermínio dos gafanhotos, para construcção e conservação de açudes, abertura de poços e applicação de outras medidas tendentes a pre-munir os effeitos da secca, podendo para tal fim realizar as necessarias operações de credito ;

g) com a *Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited*, afim de incluir no contracto feito com a mesma as modificações que julgar necessarias a melhorar o serviço a seu cargo, fazendo para isso as necessarias operações de credito ;

h) com a *Amazon Telegraph Company* para o fim de ser prolongada a respectiva linha de Cametá a Alcobaça, passando por Baião e Mocajuba e correndo a despeza necessaria pela verba do art. 34, rubrica 4ª — Telegraphos.

III. A mandar proceder, na vigencia desta lei, á substituição, nas estradas de ferro federacs, dos motores a gazolina ou petroleo por motores a alcool.

IV. A estabelecer por meio de accordos directos o serviço de permuta de encomendas postaes do Correo Brazileiro com o dos Estados Unidos da America do Norte e, bera assim, com o de qualquer outro paiz que faça parte da União Postal Universal.

§ 1.º Para supprir a falta de funcionarios do quadro, indispensaveis ao desempenho do serviço, serão nomeados outros em commissão, observadas as disposições do regulamento approved pelo decreto n. 2220, de 10 de fevereiro de 1896 ⁽⁵²⁾.

§ 2.º O Presidente da Republica escolherá entre as repartições postaes as que devam ser consideradas de permutas, adquirindo por aluguel armazens apropriados, quando nas sédes daquellas repartições não houver espaço sufficiente.

V. A fazer as operações de credito necessarias para execução do serviço a que se refere o numero antecedente.

VI. A prolongar até ás minas de manganez do kilometro 501, ramal de Ouro Preto, o alargamento já realizado até Gagé, podendo despende até á quantia de 300:000\$000.

VII. A construir edificios para Correios e Telegraphos nas capitães dos Estados da Bahia e S. Paulo e em Porto Alegre, abrindo para isso os necessarios credits, podendo entrar em accordo com os respectivos governos, mediante permuta com proprio nacional e outras condições que forem julgadas convenientes.

VIII. A fazer, em conjuncto ou separadamente, interna ou externamente, todas as operações de credito necessarias á melhoria do serviço de abastecimento de agua potavel á Capital Federal, incluídas as ilhas de Paquetá e Governador, realizando as acquisições e obras convenientes, praticando todos os demais actos necessarios á consecução desse melhoramento, observado o disposto no art. 22 da lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904 ⁽⁵³⁾.

(52) Regulamento dos correios (*Col. das Leis, pag. 157*).

(53) Art. 22 da lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904 :

« Na organização do serviço de abastecimento de agua para a Capital Federal, segundo a autorização constante do orçamento da Industria, Viacão e Obras Publicas, o Presidente da Republica fará as necessarias alterações nos regulamentos ns. 2794, de 13 de janeiro de 1898 e 3056, de 24 de outubro do mesmo anno; tendo por fim applicar o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 1º da lei n. 2639, de 22 de setembro de 1875, determinando o numero conveniente de grupos de predios classificados pelo valor locativo, como estabelecidos no art. 8º, paragrapho unico, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902. (*As disposições referidas nesta nota vêm transcriptas ás notas ns. 23 e 24 da lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904.*)

IX. A realizar os melhoramentos do porto de Cabo Frio, podendo despende a quantia necessaria, de accordo com o orçamento e os estudos feitos, e cobrar as taxas estabelecidas na lei e concessões em vigor.

X. A abrir o necessario credito para custeio da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, no corrente exercicio, enquanto não fôr entregue ao respectivo arrendatario (decreto de 18 de abril de 1906 ⁽³⁴⁾).

XI. A reorganizar o serviço de melhoramentos dos portos da Republica, de açudes e irrigação do Ceará, abrindo os necessarios creditos e podendo distribuir as verbas respectivas, de accordo com as tabellas que forem organizadas.

XII. A adeantar por emprestimo, pelo prazo de 10 annos, até a quantia de 489:000\$, aos actuaes funcionarios da Administração dos Correios de Ouro Preto, como auxilio aos mesmos, para construir, em Belo Horizonte, casas para suas residencias, fazendo para isso as necessarias operações de credito e observadas a proporção da tabella abaixo e as condições seguintes :

a) o adeantamento será feito a cada funcionario em tres prestações, sendo a primeira de 30 %, sobre a importancia total, logo que seja iniciada a construção do predio ; a segunda de 40 %, quando estiver em meio ; e a terceira de 30 %, quando estiver terminada, tudo a juizo do engenheiro do Governo ;

b) as casas só poderão ser construidas em terreno de plena propriedade do funcionario, e ficarão, terreno e casa, hypothecados ao Governo até a completa indemnização do adeantamento feito ;

c) os planos e plantas das ditas casas deverão ser préviamente examinados por engenheiro do Governo e só serão approvados desde que se verifique que a casa terá valor pelo menos igual ao do adeantamento feito ;

d) a indemnização dos adeantamentos realizados pelo Governo far-se-ha por deducções mensaes de 10 %, sobre o total dos adeantamentos feitos ao funcionario, a quem fica permitido pagar por prestações maiores, para, antes do prazo de 10 annos, tornar-se proprietario do respectivo predio ;

e) no caso de fallecimento do funcionario, antes de terminado o pagamento da indemnização, será permitido aos respectivos herdeiros continuar a fazer as prestações na forma estabelecida nesta lei, afim de se tornarem, afinal, proprietarios do predio, que, caso não o façam, será pelo Governo vendido em hasta publica, para pagar-se do que ainda fôr devido.

(34) Vide nota n. 49 a esta lei.

Tabella relativa ao adiantamento aos actuaes funcionarios da Administração dos Correios de Ouro Preto, que são transferidos para Belo Horizonte

Typo das causas	Preço	Desconto annual	Desconto mensal	Duração do pagamento	Categoria dos funcionarios	Verbas dos funcionarios	Numero de funcionarios
I	3:000\$	300\$	25\$000	10 annos	Servente de 2ª.....	540\$	1
					» » 1ª.....	1:200\$	7
					Distribuidores.....	1:400\$	3
					Continuo.....	1:200\$	1
					Carteiros de 3ª.....	1:400\$	6
Praticantes de 2ª.....	1:400\$	10					
II	5:000\$	500\$	41\$666	10 annos	Carteiros de 2ª.....	2:200\$	12
					» » 1ª.....	2:400\$	6
					Praticantes de 1ª.....	2:200\$	16
					Amanuenses.....	2:600\$	3
III	8:000\$	800\$	66\$666	10 annos	Porteiro.....	3:600\$	2
					Fiel.....	3:600\$	1
					5ªs officiaes.....	3:600\$	1
					2ªs ».....	4:500\$	4
					1ªs ».....	5:400\$	3
IV	40:000\$	1:000\$	33\$333	10 annos	Cheres de secção.....	6:000\$	2
					Thesoureiro.....	7:000\$	1
					Contador.....	7:200\$	1
V	12:000\$	1:200\$	100\$000	10 annos	Administrador.....	10:500\$	1
Total..	489:000\$	48:900\$	4:074\$960	10 annos	—	—	96

XIII. A promover :

a) por meios os mais expeditos o levantamento da carta geral da Republica, abrindo para esse fim os necessarios creditos e entrando em accordo com os governos dos Estados que tiverem serviço dessa natureza já realizado ;

b) o povoamento do solo, mediante accordo com os governos estaduais e empresas de estrada de ferro e de navegação fluvial e companhias particulares ou simples proprietarios, pelo regimen que melhor convier a cada caso, podendo desapropriar os terrenos particulares que forem indispensaveis á fundação de nucleos coloniaes, de conformidade com as leis que regem a materia, e para as respectivas despesas abrir creditos até a quantia de 6.000:000\$000 ;

c) o consumo do carvão nacional na Estrada de Ferro Central do Brazil ou em outras estradas e serviços federaes, mediante accordo com as respectivas administrações.

XIV. A subvencionar :

a) com 500:000\$ annuaes, no maximo, a companhia de navegação que estabelecer carreira regular entre o Brazil e o Japão, com o intuito de desenvolver as relações commerciaes entre os dous paizes e o transporte de immigrants ;

b) com a quantia de 60:000\$, por anno, a companhia ou pessoa que fizer a navegação regular do rio Ibicuy até Cacequi, servindo os portos do S. Borja, Itaqui e Uruguayana, com dous vapores e as chatas necessarias ao transporte de cargas, obrigando-se ao cumprimento das condições estabelecidas pelo Governo Federal ;

c) a companhia que se propuzer a fazer o serviço de navegação costeira do sul do Estado da Bahia, nas mesmas condições do contracto celebrado com a empresa que faz o serviço de navegação costeira do Maranhão.

XV. A pagar :

a) á viuva do Dr. Antonio José de Sampaio a quantia de 25:000\$, como indemnização dos serviços prestados ao paiz por seu marido, sem direito, em qualquer tempo, de haver da União indemnização alguma pelos machinismos, aparelho e quaesquer melhoramentos que o fallecido houver introduzido nas fazendas arrendadas ;

b) á viuva, á filha solteira e aos filhos menores do Dr. Manoel Martins Torres a quantia de 30:000\$, em remuneração de serviços prestados pelo mesmo finado como arbitro do Governo da Republica, em diversos arbitramentos processados perante o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, fazendo para esse fim as necessarias operações de credito.

XVI. A terminar o alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil até a cidade de S. Paulo, abrindo para esse fim os credits necessários.

XVII. A realizar os melhoramentos de que carece o porto de Cananéa, no Estado de S. Paulo, inclusive a sua dragagem, abrindo para esse fim o credito necessario.

XVIII. A abrir os credits necessarios :

a) para fazer estudos para a substituição da tracção a vapor pela electrica, no serviço de suburbios da Estrada de Ferro Central do Brazil e a realizar essa transformação, caso julgue conveniente ;

b) para, entrado em accordo com o governo do Estado de Minas Geraes, construir um ramal da Estrada de Ferro Central do Brazil, que parta da estação de Sabará, adquirindo os trabalhos já executados e continuando a construcção até á cidade de Ferros, de conformidade com o que determina a lettra b do n. XVII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 ⁽⁸⁵⁾ ;

(85) Art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.—E' o Poder Executivo autorizado :

XVII — lettra b — a execução das obras da Estrada de Ferro Central do Brazil ficará a cargo da divisão provisoria, sujeita á directoria da estrada, enquanto o Governo não julgar necessaria a creação de com-

c) até 50:000\$ para a reparação, concerto, adaptação, mobiliário e utensílios da parte do edificio occupado pela Caixa de Amortização, afim de dar desenvolvimento ao serviço do Correio na Administração desta Capital;

d) para dragagem do porto de Paranaguá, de accordo com os estudos do capitão de corveta, senador Indio do Brazil;

e) para pagamento das gratificações que foram arbitradas aos engenheiros incumbidos do recebimento ou entrega das estradas de ferro encampadas ou arrendadas.

XIX. A applicar para a construcção das linhas ferreas que servem á ligação geral entre os Estados o regimen da lei n. 1126, de 15 de dezembro de 1903 ⁽⁵⁶⁾, ou outros que não importem onus maiores para o Thesouro.

XX. A mandar organizar as bases do Codigo Rural e Florestal e dos de Mineração e Aguas da Republica, submettendo-as á approvação do Congresso em sua proxima sessão, e, bem assim, o cadastro das estradas em trafego no paiz e dos rios e quedas de agua susceptíveis de applicação a fins de utilidade publica, abrindo para isso os necessarios créditos.

XXI. A mandar fazer os estudos necessarios :

a) para prolongamento da Estrada de Ferro do Estado da Parahyba do Norte, trecho da Alagôa Grande a Areia, podendo despende até a quantia de 20:000\$000 ;

b) para proceder á construcção de linhas telegraphicas e estradas de ferro de caracter strategico, pelo Ministerio da Viação, podendo este entrar em accordo com o da Guerra para utilização, neste serviço, do pessoal tecnico e praças de pret do Exercito, abrindo para isso os credits necessarios.

XXII. A auxiliar a fundação de coudelarias, nos pontos do territorio nacional que julgar mais convenientes a esse fim, podendo abrir credits até a importancia de 100:000\$000.

XXIII. A mandar imprimir na Imprensa Nacional a Revista do Club de Engenharia, durante o anno de 1907, de accordo com a lei n. 1072, de 14 de outubro de 1903 ⁽⁵⁷⁾.

missões a elle directamente subordinadas; a execução das obras, porém, si o Governo entender que não as deve fazer por administração, será confiada a quem melhores vantagens offerecer, mediante concorrência publica (*Avulso*, pag: 27).

⁽⁵⁶⁾ Lei n. 1126, de 15 de dezembro de 1903.

A summula desta lei vem transcripta á nota n. 21 á lei n. 1453, de 1905.

⁽⁵⁷⁾ Lei n. 1072, de 14 de outubro de 1903—Autoriza a abertura do credito preciso para a impressão gratuita, na Imprensa Nacional, da «Revista do Club de Engenharia» (*Diario Official* n. 244, de 18 do mesmo mez e anno).

XXIV. A despende até a quantia de 4.000:000\$, ouro, podendo abrir os necessarios creditos ou fazer as precisas operações de credito, para desenvolver, nos paizes estrangeiros, o consumo dos diversos productos agricolas brasileiros, estabelecendo premios e subvenções.

§ 1.º As subvenções serão principalmente concedidas ás empresas e aos particulares que :

a) nas localidades, onde já existam casas que negociem em café em grão, estabeleçam, por sua conta, torrefacções onde o café moído seja vendido a retalho ou já preparado como nos *cafés* desta Capital ;

b) nessas localidades ou nas suas proximidades estabeleçam casas onde seja o café vendido moído ou já preparado, mas sendo comprado nas torrefacções mencionadas na letra a ;

c) nas localidades onde não existam casas que negociem nesse producto, especialmente nos pequenos povoados, estabeleçam essas casas, tendo ao lado pequenas torrefacções, onde seja o café vendido, já moído ou preparado.

§ 2.º Com relação aos outros productos, o Governo procurará applicar o mesmo systema de subvenção, fazendo com que nas casas mencionadas no § 1º existam sempre em exposição amostras, que lhes forem remettidas pelo Governo ou pelos particulares, de outros productos de facil acondicionamento, como o matte, o cacão, assucar, fumo e seus preparados, etc., acompanhadas de breves noticias sobre a procedencia, preço e outras informações que facilitem o seu consumo.

§ 3.º Os premios serão concedidos como estímulo a essas mesmas empresas ou particulares que, no fim de cada semestre (junho e dezembro) e á vista dos resultados obtidos quanto á venda, mostrem, a juizo do Governo, ter empregado, realmente, actividade e esforços para o desenvolvimento do consumo de qualquer dos productos.

§ 4.º O Governo, nas instrucções que expedir, estabelecerá as regras geraes para a concessão das subvenções e premios, fixará, si fôr possível, os preços maximos por que os productos serão vendidos nos diversos paizes pelas casas subvencionadas e estabelecerá o modo de fiscalização junto a essas casas.

§ 5.º Além da condição essencial de que todos os productos sejam preparados e vendidos sem nenhuma mistura, as casas subvencionadas assignalarão, por todos os modos e de maneira bem visivel, a procedencia do producto como do Brazil e, sempre que fôr possível, de que Estado. O cumprimento exacto da primeira condição e a maneira intelligente e efficaz com que fôr realizada a ultima serão tidos em conta pelo Governo para a concessão dos premios que, em taes casos, devem ser sempre os de maior valor fixados para cada especie de producto.

§ 6.º Junto aos consulados brasileiros, nas zonas dos diversos paizes onde o Governo julgue dever iniciar e manter este modo de propaganda para o desenvolvimento do consumo dos productos agricolas brasileiros, poderá ser creada, sob a direcção dos respectivos consules, uma simples secção de fiscalização com um ou mais fiscaes, incumbindo aos consules enviar, no fim de cada semestre, ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas um relatório circumstanciado sobre os estabelecimentos subvencionados, o seu desenvolvimento e condições capazes de satisfazer o fim que se tem em vista.

Junto a esse relatório virão todos os apresentados pelos fiscaes no correr do semestre.

§ 7.º Além dos meios indicados nos paragraphos anteriores, o Governo poderá applicar outros, sempre de caracter commercial, como conceder, no maximo, até 20 % de redução nas taxas de importação para os productos sem similares no Brazil e provenientes de paizes que, por accordos ou convenios commerciaes, de prazo não inferior a tres annos, concedam nas respectivas tarifas isenção ou reduções convenientes aos productos brasileiros.

§ 8.º O Governo poderá organizar um serviço regular de propaganda das riquezas mineraes, sobretudo pelo reconhecimento das indicações technicas das jazidas, podendo, si julgar conveniente, subvencionar empresas idoneas que queiram fazer esse serviço.

XXV. A revêr :

a) em beneficio da lavoura de canna a concessão dos engenhos centraes de fabricar assucar de Iguape, Rio Fundo, Cotegipe e Conde, no Estado da Bahia, para o fim de regularizar o seu funcionamento, podendo, no caso de não conseguir a restauração das fabricas necessaria á defesa e salvação da lavoura das respectivas zonas, rescindir o contracto, sem prejuizo para a União do reembolso das quantias adeantadas pelo Governo a titulo de garantia de juros, credito determinado no decreto n. 635, de 9 de agosto de 1890 ⁽⁵⁸⁾;

b) o actual contracto do Lloyd Brasileiro, de modo a melhorar e desenvolver os serviços a cargo dessa empresa, sem maiores onus annuaes para o Thesouro, continuando em vigor o art. 18 da lei n. 1145, de 21 de dezembro de 1903 ⁽⁵⁹⁾;

c) os contractos da Estrada de Ferro Norceste do Brazil e da Companhia Alto Tocantins, introduzindo as modificações que julgar convenientes nos respectivos traçados, de modo a satisfazerem melhor aos interesses nacionaes, alterando, caso seja necessario, os onus reciprocos e os respectivos prazos.

XXVI. A mandar construir :

a) no ponto mais conveniente do rio S. Francisco uma ponte metalleica, que torne praticavel em qualquer época do anno a transposição

⁽⁵⁸⁾ Decreto n. 635, de 9 de agosto de 1890—Renova a concessão feita á Companhia *The Bahia Central Sugar Factories, limited*, para os dous engenhos centraes, Iguape e Rio Fundo, no Estado da Bahia (*Col. das Leis*, pag. 1781).

⁽⁵⁹⁾ Art. 18 da lei n. 1145, de 21 de dezembro de 1903—O Governo mandará proceder, sem onus para o Thesouro, a um inquerito das condições em que se encontra a marinha mercante nacional, levando em conta o que exige o desenvolvimento das estações commerciaes, maritimas e fluviaes entre os differentes Estados da Republica, e, publicados os resultados do inquerito, proporá ao Congresso, em sua proxima sessão, o conjunto de medidas que se verificar serem necessarias para conseguir a intensificação e o barateamento do transporte, para a navegação, no territorio nacional (*Avulso*, pag. 54).

do mesmo rio pelas correntes commerciaes, que dos Estados de Goyaz, Piauhy e Pernambuco se dirigem para o da Bahia e outros do norte, abrindo o credito preciso, si não conseguir levar ávante um tal empreendimento mediante concessão a empreza particular ;

b) uma ponte sobre o rio Parnahyba, que facilite as communicações entre os municipios do Triangulo Mineiro e as do sul do Estado de Goyaz, podendo para esse fim despende até a quantia de 300:000\$000.

XXVII. A reformar :

a) a Repartição de Estatistica e a promover a conclusão dos trabalhos do recenseamento de 1900, abrindo para isso os necessarios creditos ;

b) o Jardim Botânico do Rio de Janeiro e o Observatorio do Rio de Janeiro, dando-lhes a organização que fôr mais conveniente, de modo a poderem prestar melhores serviços á agricultura e estabelecer-se com o maior desenvolvimento possível o serviço meteorologico agricola, sob a direcção do Observatorio, abrindo, para isso, os creditos necessarios ;

c) o serviço de fiscalização das estradas de ferro e das vias maritimas e fluviaes, abrindo os necessarios creditos e podendo distribuir as verbas respectivas, de accordo com as tabellas que forem organizadas.

XXVIII. A mandar proseguir as obras interrompidas para o revestimento das margens e barragem do *vallo grande* de Iguape, de accordo com os estudos feitos pelos engenheiros Sergio Saboia, Martinho de Moraes e Carlos Greenhalgh, com as modificações que as circunstancias determinarem, abrindo para esse fim os creditos necessarios.

XXIX. A mandar proceder aos estudos necessarios á construção de um porto perfeitamente abrigado, para navios de grande calado, que sirva ao commercio da capital do Ceará, podendo abrir para este fim o necessario credito até a quantia de 50:000\$000.

XXX. A renovar por cinco annos, com quem melhores vantagens offerecer, os contractos de navegação entre os portos de Florianio (Colonia no Piauhy) ao da Tutoya, nos termos dos decretos ns. 4580 e 5060, de 6 de outubro de 1902 e 1 de dezembro de 1903⁽⁶⁰⁾, podendo, caso julgue necessario, augmentar a verba destinada a esse serviço para mais duas viagens redondas mensaes, entre Therezina e a cidade do Parnahyba.

XXXI. A conceder á viuva do professor F. M. Draennert o auxilio de 15:000\$ para a impressão do Manual W. A. Henry, *Feed and feedings* (Forragens e nutrição), traduzido pelo referido professor,

(60) Decreto n. 4580, de 6 de outubro de 1902 — Approva as clausulas para o contracto da navegação a vapor do rio Parnahyba (*Col. dos Leis*, pag. 471).

Decreto n. 5060, de 1 de dezembro de 1903 — Autoriza a alteração do contracto com a Companhia de Navegação a Vapor do Rio Parnahyba para o serviço de navegação a vapor entre a cidade de Parnahyba e o porto de Tutoya (*Diario Official n. 284*, de 5 do mesmo mez e anno).

obrigando-se a mesma viuva a entregar metade da edição que fizer ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, afim de ser distribuida do modo o mais conveniente.

XXXII. A permittir á Companhia *Leopoldina Railway* o prolongamento de sua linha de S. Francisco Xavier ao caés em construcção na Capital Federal, mediante os onus e condições que entender convenientes ao interesse publico, taes como redução geral das tarifas, ligação da linha do Norte com a de Nitheroy a Miracema, e sujeitando-se á situação, á localidade e ás condições do trafego e outros onus exigidos pela administração do caes.

Art. 36. Continuam em vigor o n. X e a letra *b* do n. XI do art. 15 (para construcção de estradas de rodagem, ligando capitães ou cidades de população não inferior a 10.000 habitantes, situadas em Estados differentes) ⁽⁶¹⁾, o art. 17, assim modificado no n. XX o traçado

(61) Art. 15 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905—E' o Presidente da Republica autorizado :

N. A conceder até 100:000\$ ao syndicato agricola do Estado de Pernambuco, que requerer auxilio para a fundação de uma estação agronomica com todos os aperfeiçoamentos modernos, nos termos do art. 17 da lei n. 1443, de 31 de dezembro de 1903.

XI. A abrir os necessarios creditos :

b) para a construcção de estradas de rodagem, que liguem entre si as capitães de quaesquer Estados, observadas as seguintes regras :

1ª, as estradas terão, no minimo, 7 metros de largura e 30 metros de raio nas curvas ; a sua declividade maxima será de 8 % ;

2ª, o leito e as obras de arte devem ser calculados para supportar o peso de 14.000 kilogrammas repartido por quatro rodas ;

3ª, a iniciativa da construcção dessas estradas pôde ser do Governo Federal, dos Governos estadoaes e municipaes e até mesmo de simples particulares, que, independentemente de qualquer formalidade por parte do Governo da União, emprehendam e levem a effeito taes committimentos ;

4ª, o pagamento só se fará depois que as estradas estiverem concluidas de extremo a extremo e houverem sido submettidas ás necessarias medições e provas de resistencia, obtido previamente o compromisso formal, por parte dos Governos competentes, de que não deixarão estabelecer no leito dellas trilhos de qualquer natureza, canalisações aereas ou subterrancas, fios, barreiras, postes, construcções ou qualquer outra coisa que possa embaraçar a livre circulação, que tambem não poderá ser embaraçada com a cobrança de pedágios, licença ou exhibição de quaesquer documentos ;

5ª, o pagamento será limitado, qualquer que tenha sido o tempo da execução e a difficuldade das obras, á proporção do soldo e etapa de 100 soldados do Exercito durante um anno, para cada extensão de 10 kilometros de estrada e respectivas obras de arte, tudo completamente prompto ;

6ª, os officiaes e soldados do Exercito que forem comissionados para esse fim perceberão quantia igual ao soldo a que normalmente fizeram jus, mas, quantia que lhes será paga de uma só vez, depois que a estrada esteja completamente prompta e na proporção exacta marcada no n. 5, a saber : o soldo de 100 homens, officiaes ou soldados, durante um anno, para cada extensão de 10 kilometros.

da linha a construir: em vez de — da linha de Gonçalves Ferreira (ou outro ponto mais conveniente) a Bello Horizonte — diga-se «do ponto mais conveniente da bitola de um metro a Bello Horizonte», 19, 21, 22 e 23 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905⁽⁶²⁾, e o

(62) Art. 17 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1903 — Continuam em vigor as disposições constantes dos ns. I, III, IV, XI (acrescentada a autorização para abrir o necessario credito até a quantia de 50:000\$), XII (reduzido a 45:000\$ o credito), XIII, XIV, XVI (estendidos os favores ás empresas que fazem a navegação fluvial dos Estados), XVIII, XX (excluidos os prolongamentos da Estrada de Ferro Central de Pernambuco para Pesqueira, da Conde d'Eu e da de Porto Alegre a Urugayana; e incluídos: os prolongamentos: 1º, da Estrada de Ferro Central do Brazil, ramal de Santa Cruz a Itacurussá; 2º, até á cidade de Diamantina e o ramal da estação de Alfredo Maia á cidade do Porto da Cachoeira, fazendo-se a ligação das duas grandes rédes, Estrada de Ferro Central do Brazil e Estrada de Ferro Victoria a Diamantina; na Estrada de Ferro Oeste de Minas, a ligação da linha de Lavras á Estrada de Ferro Central do Brazil pela forma que fór mais conveniente; a construcção do ramal de Lavras a Tres Corações; da linha de Gonçalves Ferreira (ou outro ponto mais conveniente) a Bello Horizonte; o ramal de S. Sebastião a D. Pedrito e o de Ijuhy, no Rio Grande do Sul; o ramal de Carnahyba a Oliveira, na Estrada de Ferro de S. Francisco, na Bahia; a construcção da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias; o prolongamento da Estrada de Ferro Oeste de Minas até o ponto inicial da estrada de ferro que do Triangulo Mineiro partir em direcção ao Estado de Goyaz (Companhia Alto Tocantins, cessionaria) e um ramal que, partindo do ponto mais conveniente do referido prolongamento, vá á cidade de Catalão, bem assim a construcção de uma estrada de ferro da cidade de Uberaba á do Prata, podendo abrir os credits necessarios), XXIII (podendo o prazo ser ampliado até 60 annos, quando o arrendatario se obrigar a construir prolongamentos e ramaes de utilidade publica, destinados ao desenvolvimento economico das regiões interessadas), XXIV, XV, XXVI, XXVII, XXX, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXVIII (na parte referente á Estrada de Ferro de Guaratiba por tracção a vapor ou electrica), XL, XLI (acrescentando á letra — c — *in-fine* deste numero: bem como os estudos que forem necessarios em outros portos), XLII (acrescentando, depois da palavra — propaganda — as seguintes: productos agricolas, industriaes e extractivos, destinada a quantia de 30:000\$, além de ser entregue á Sociedade Paulista de Agricultura como auxilio para exhibição e propaganda, na proxima exposição de Milão, dos cafés e cacãos do Brazil; e a que julgar conveniente para auxiliar o Museu Commercial, fundado pela Academia de Commercio do Rio de Janeiro), do art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903; as dos arts. 21 e 22 da mesma lei e as dos ns. VIII, XXII e XLIII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, e os ns. V e XI (ampliada a autorização em relação aos demais rios do mesmo Estado), do art. 14 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, podendo o Governo abrir os credits necessarios para occorrer ás despesas respectivas.

Art. 19 da mesma lei — A's empresas de electricidade, gerada por força hydraulica, que se constituirem para fins de utilidade ou conveniencia publica, poderá o Presidente da Republica conceder isenção de direitos aduaneiros, direitos de desapropriação dos terrenos e hemfeitorias indispensaveis ás installações e execução dos respectivos serviços e

n. XXXVII do art. 22 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, ⁽⁶³⁾ sendo excluídos o paragrapho unico do n. XXVI e os ns. XXVII XXX (supprimindo-se no parenthesis apposto ao n. XLII as palavras « destinada a quantia de 30:000\$, afim de ser entregue á Sociedade Paulista de Agricultura, como auxilio para exhibição e propaganda na proxima exposição de Milão dos cafés e cacão do Brazil », e accrescentando-se depois de — Rio de Janeiro — as palavras — e pela Associação Commercial da Bahia e de outros Estados) do art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903 ⁽⁶⁴⁾.

Art. 37. Na autorização constante do n. XIII do art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903 ⁽⁶⁵⁾, se comprehende a faculdade de incluir no novo contracto, que poderá ser feito por cinco annos, as condições que julgar necessarias em beneficio da navegação costeira e da fiscalização do serviço, podendo estabelecer, além das escalas indicadas, outras que entender convenientes e elevar a subvenção proporcionalmente ao serviço augmentado.

Art. 38. Os agentes dos Correios de 2ª, 3ª e 4ª classes, para terem posse e exercicio, são obrigados a prestar uma caução correspondente a um anno dos seus vencimentos ou gratificações, conforme a classe, na thesouraria das respectivas administrações postaes e sub-admi-

demais favores tambem comprehendidos no art. 28 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

Art. 24. E' o Presidente da Republica autorizado a innovar o contracto com a Empresa Fluvial de Navegação do Baixo S. Francisco, a que se refere o decreto n. 5085, de 22 de dezembro de 1903.

Art. 22. O producto resultante da applicação das multas regulametaes aos empregados da Estrada de Ferro Oeste de Minas continuará a ser recolhido á Caixa de Soccorros Oeste do Minas, para constituir o patrimonio da mesma associação beneficente.

Art. 23. Fica sem effeito o disposto no art. 27 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, e restabelecidas as disposições dos arts. 344 e 342 do regulamento approved pelo decreto n. 2230, de 10 de fevereiro de 1896 (*Avulso, pags. 66 a 69*).

⁽⁶³⁾ Art. 22 da lei n. 952, de 29 de dezembro de 1902 — E' o Poder Executivo autorizado:

XXXVII, a promover o melhoramento dos serviços de exgotos e illuminação, de maneira a satisfazer as exigencias sanitarias e a commodidade publica, sem novos onus para o Thesouro e para o contribuinte (*Avulso, pag. 30*).

⁽⁶⁴⁾ Os ns. XVI e seu paragrapho unico, XXVII, XXX e XLII do art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, veem transcriptos ás notas 13 e 14 appostas á lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904 (*Avulso, pags. 34 a 36*).

⁽⁶⁵⁾ Art. 17, n. XIII, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903 — Transcripto á nota n. 11 apposta á lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904 (*Avulso, pag. 33*).

nistrações, podendo essa caução ser prestada também em caderneta da Caixa Economica Federal.

Art. 39. Os agentes do Correio poderão retirar dos saldos mensaes a importancia dos seus vencimentos do mez, bem como a dos funcionarios sujeitos á sua agencia, uma vez que a importancia desses vencimentos seja inferior á sua fiança.

Art. 40. Ficam sem effeito o disposto no art. 29 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 ⁽⁶⁶⁾, e restabelecidas as disposições dos arts. 341 e 342 do regulamento approved pelo decreto n. 2330, de 10 de fevereiro de 1896 ⁽⁶⁷⁾.

Art. 41. As concessões relativas ao trafego de automoveis industriaes serão equiparadas ás de linhas ferreas, cuja legislação regerà a especie de que se trata (linhas de automoveis industriaes) em tudo quanto lhe fôr applicavel.

XXXIII. A, salvo os direitos de terceiros :

a) conceder privilegio, a quem melhores vantagens offerecer, por prazo nunca superior a 90 annos, para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro que ligue o porto de Cubatão, na bahia de S. Francisco, Estado de Santa Catharina, á Republica do Paraguay, mediante outros favores (que não garantia de juros ou subvenção kilometrica) constantes do regulamento approved pelo decreto n. 5561, de 28 de fevereiro de 1874, e das clausulas approvedas pelo decreto n. 7959, de 29 de dezembro de 1880 ⁽⁶⁸⁾;

b) contractar com o concessionario da estrada, a que se refere a *alinea a*, a construcção, no porto de Cubatão, de docas e armazens para carga e descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação, sob as bases e com os favores e onus constantes do decreto n. 1746, de 13 de outubro de 1869 ⁽⁶⁹⁾.

Art. 42. Na execução de serviços deste Ministerio, a prestação de contas do primeiro adeantamento não é indispensavel para a realização do segundo, não podendo, entretanto, realizar-se o terceiro

(⁶⁶) Art. 27 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1896 — Este artigo acha-se transcripto á nota n. 39, apposta á lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 (*Avulso, pag. 69*).

(⁶⁷) Transcripto á nota n. 15, apposta á lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 (*Avulso, pag. 44*).

(⁶⁸) Decreto n. 5561, de 28 de fevereiro de 1874 — Approva o regulamento para a boa execução dos decretos legislativos n. 641, de 26 de julho de 1852 e 2450, de 24 de setembro de 1873 (concessão de estradas de ferro) (*Col. das Leis, pag. 151*).

Decreto n. 7959, de 29 de dezembro de 1880 — Approva as clausulas que devem regular as concessões de estradas de ferro geraes no Imperio (*Col. das Leis, pag. 922*).

(⁶⁹) Decreto n. 1746, de 13 de outubro de 1869 — Autoriza o Governo a contractar a construcção, nos diferentes portos do Imperio, de docas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação (*Col. das Leis, pag. 189*).

adiantamento sem que a prestação de contas do primeiro se ache liquidada, seguindo-se a mesma disposição em relação aos subsequentes.

Si o serviço continuar no anno seguinte, o segundo adiantamento do novo exercicio não poderá se realizar sem que a prestação de contas do ultimo exercicio anterior se ache liquidada.

Art. 43. O producto resultante da applicação das multas regulamentares aos empregados da Estrada de Ferro Oeste de Minas continuará a ser recolhido á Caixa de Soccorros Oeste de Minas, para constituir o patrimonio da mesma associação beneficente.

Art. 44. Os pagamentos dos saldos dos depositos de vales internacionaes serão feitos mensal ou trimestralmente aos Correios credores por meio de saques tomados directamente pela Directoria Geral dos Correios no Banco do Brazil.

Art. 45. O Presidente da Republica é autorizado a despende, pela repartição do Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, e com applicação da renda especial, a quantia de 42.442:349\$039, ouro, e a de 106.480:558\$337, papel :

	Ouro	Papel
1. Juros e mais despezas da divida externa.....	18.550:448\$889	
2. Idem e amortização do emprestimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas.....	8.264:880\$000	
3. Idem idem dos emprestimos internos de 1879 e 1897..	929:284\$000	8.264:400\$000
4. Idem ^a da divida interna....	25.756:084\$000
5. Pensionistas.....	7.839:994\$612
6. Aposentados.....	2.752:191\$173
7. Thesouro Federal — Aumentada de 101:600\$, sendo : 12:000\$ para attender á elevação de vencimentos dos directores do Thesouro, de accordo com a lei n. 1536, de 20 de outubro do corrente anno ⁽⁷⁰⁾ ; 15:600\$ destinados á elevação a 150\$ mensaes do salario dos serventes, cujo numero será de 22; 2:000\$ para aquisição de annuarios, revistas e livros sobre finanças para		

(70) Decreto n. 1536, de 20 de outubro de 1906 — Fixa os vencimentos dos directores do Thesouro Federal (*Diario Official n. 244, de 21 do mesmo mez e anno*).

	Curo	Papel
o gabinete do Ministro e 72:000\$ para despezas de conducção nos diversos Ministerios.....	1.296:770\$000
8. Tribunal de Contas — Au- gmentada de 160:600\$, sendo : 155:800\$, pelo au- gmento de vencimentos do pessoal, de accordo com as leis ns. 1490, de 6 de agosto, e 1526, de 6 de outubro do corrente anno ⁽⁷¹⁾ ; 4:800\$ para a elevação a 150\$ mensaes do salario dos serventes..	576:000\$000
9. Recebedoria da Capital Fe- deral — Augmentada de 5:400\$ para a elevação a 150\$ dos salarios dos ser- ventes.....	472:200\$000
10. Caixa de Amortização.....	200:000\$000	337:965\$000
11. Casa da Moeda.....	808:205\$000
12. Imprensa Nacional e <i>Diario</i> <i>Official</i>	1.913:080\$000
13. Laboratorio Nacional de Analyses — Augmentada de 2:000\$ para aquisição de armarios e estantes..	139:400\$000
14. Administração e custeio dos propios e fazendas nacio- naes.....	75:840\$000
15. Delegacia do Thesouro em Londres.....	52:200\$000	
16. Delegacias Fiscaes — Equi- parada a Delegacia Fiscal de Matto Grosso á do Pa- raná, de accordo com o decreto n. 1481, de 13 de julho de 1906 ⁽⁷²⁾	2.173:800\$000
17. Alfandegas — Augmentada de 244:125\$356, sendo : 231:275\$360 para serem, na Alfandega do Rio de		

(⁷¹) Decreto n. 1490, de 6 de agosto de 1906 — Fixa os vencimentos do presidente e directores do Tribunal de Contas e do representante do Ministerio Publico perante o mesmo Tribunal (*Diario Official n. 182, de 8 do mesmo mez e anno*).

(⁷²) Lei n. 1481, de 13 de julho de 1906 — Vide o decreto no *Diario Official n. 163, de 17 do mesmo mez e anno*.

Ouro

Papel

Janeiro, substituídas pelas seguintes as tabeLLas do pessoal das capatazias, embarcações e serviços marítimo e nocturno :

Pessoal das capatazias :			
1	apontador a 250\$ mensa- sas de gratificação	3:000\$000	
1	ajudante a 200\$ idem	2:400\$000	
17	ajudantes de feis de armazem a 200\$ idem	40:800\$000	
22	conferentes de 1ª clas- se a 234\$000	61:776\$000	
22	ditos de 2ª classe a 195\$000	51:480\$000	
1	encarregado da illu- minação a 100\$ men- sas de gratificação.	1:200\$000	
1	dito da arrecadação a 150\$ idem idem	1:800\$000	
40	auxiliares da portaria a 120\$ idem idem	57:600\$000	
1	vigia geral a 5\$500 dia- rios	1:815\$000	
8	mandadores a 5\$500 idem	44:520\$000	
5	tanociros a 5\$ idem	8:250\$000	
40	arrumadores a 5\$ idem	66:000\$000	
70	abridores a 4\$500 idem	103:950\$000	
550	trabalhadores a 4\$500 idem	816:750\$000	
20	marcadores a 3\$500 idem. N.	23:100\$000	
1	encarregado do depo- sito de polvora da ilha do Boqueirão, gratificação mensal 80\$000	960\$000	
2	serventes idem idem idem 60\$000	1:440\$000	
1	1º machinista, grati- ficação mensal 400\$.	4:800\$000	
2	2ºs ditos a 4\$ diários, sendo um em 300 dias e outro em 365 dias	5:985\$000	
2	ajudantes a 7\$200, sen- do um em 300 dias e o outro em 365 dias	4:788\$000	
1	mandador a 6\$200 dia- rios	2:046\$000	
2	foguistas a 5\$500 dia- rios, sendo um em 300 dias e outro em 365 dias	3:657\$500	
25	encarregados a 4\$500 diários, sendo 20 em 300 dias e cinco em 365 dias	35:212\$500	
8	auxiliares a 4\$500 dia- rios em 300 dias	40:800\$000	
		1.324:130\$000

	Ouro	Papel
Pessoal das embarcações :		
1 encarregado da ilha Fiscal, soldo 4:000\$, gratificação 2:000\$ annuaes.....	6:000\$000	
1 1º patrão, gratificação annual.....	3:200\$000	
10 2ºs patrões, idem idem 2:600\$000	26:000\$000	
1 1º machinista, idem idem.....	3:200\$000	
6 2ºs machinistas, idem idem 2:600\$000.....	15:600\$000	
9 foguistas, idem idem 1:600\$000.....	14:400\$000	
120 marinheiros, idem idem 1:400\$000.....	168:000\$000	236:400\$000
148		
Gratificação ao pessoal destacado para o serviço marítimo e nocturno:		
1 sargento a 3\$ diarios.	1:095\$000	
60 guardas a 2\$ idem....	43:800\$000	
5 patrões a 2\$ idem....	3:650\$000	
5 machinistas a 2\$ idem	3:650\$000	
5 foguistas a 1\$ idem....	1:825\$000	
120 marinheiros a 1\$ idem	43:800\$000	97:820\$000
196		
e 12:549\$966, para serem substituidas pelas seguintes, as do pessoal das capatazias e das embarcações na Alfandega do Maranhão:		
Pessoal das capatazias:		
4 mandadores a 5\$, em 390 dias	4:500\$000	
2 conferentes a 4\$500, idem	2:700\$000	
2 vigias a 4\$500, idem....	2:700\$000	
2 machinistas dos guindastes a 250\$ mensaes	6:000\$000	
50 trabalhadores a 4\$ diarios.....	60:000\$000	75:900\$000
60		
Pessoal das embarcações :		
4 patrões a 150\$ mensaes..	7:200\$	
1 carpinteiro a 90\$ idem...	1:080\$	
39 remadores a 100\$ idem..	46:800\$	
1 mestre a 150\$ idem.....	1:800\$	
1 machinista a 216\$666 idem	2:600\$	
1 foguista a 100\$ idem.....	1:200\$	
1 carvoeiro a 80\$ idem.....	960\$	61:640\$000

Ouro

Papel

Augmentada de 48:532\$ para ser, na Alfandega de Santos, elevada a 6\$ a diaria dos trabalhadores das capatazias, augmentado para 50 o numero de remadores, que ganharão 120\$ mensaes, elevadas de 2:000\$ as verbas de expediente e de 2:000\$ a de compra de moveis e de 4:032\$ a de diversas despesas; augmentada de 8:400\$ pela elevação da porcentagem de 0,89 a 0,95% para a distribuição das quotas sobre a lotação de 14.000:000\$ na Alfandega da Bahia; de 2:100\$ para augmento de dous trabalhadores nas capatazias da Alfandega de Santa Catharina; de 700\$ para augmento do ordenado do guarda-mór da Alfandega de Porto Alegre, ficando elevadas a 20 as quotas que lhe devem ser distribuidas e a 34 as do inspector, tudo de accordo com a lei n. 1496, de 1 de setembro deste anno⁽⁷³⁾; augmentada de 800:000\$ para aquisição de lanchas a vapor para as Alfandegas do Maranhão e Rio Grande do Norte, tres barcas de registro, e cinco escaleres pequenos para Pernambuco, um rebocador de alto mar para Santa Catharina, e respectivo pessoal e material; compra de um guindaste a vapor para Corumbá e indispensavel

(73) Lei n. 1496, de 1 de setembro de 1906 — Vide o Decreto no *Diario Official* n. 205, de 4 do mesmo mez e anno.

Ouro

Papel

despeza com o material necessario para poder funcionar ; compra de um guindaste e despeza indispensavel com o respectivo material para o seu funcionamento, para a Alfandega da Parahyba do Norte ; para occorrer á despeza com a aquisição de um guindaste a vapor para a Alfandega do Rio Grande do Sul e respectivo custeio ; compra de dous guindastes para a Alfandega do Natal, inclusive collocação dos mesmos, trilhos e augmento do trapiche ; construção de armazens e de uma ponte para o serviço da Alfandega de Paranaguá ; para a compra de uma lancha a vapor e reconstrução da ponte e dos armazens da Alfandega de Maceió, inclusive o custeio da mesma lancha ; para os concertos de que carecem os predios onde funcionam as Alfandegas do Pará, Rio Grande do Norte, Maceió, Bahia, Espirito Santo, Corumbá, Rio Grande do Sul e Porto Alegre, e mais necessidades urgentes das Alfandegas, a juizo do Governo ; diminuida de 40:000\$, sendo : 21:000\$ pela suppressão, na Alfandega de Manaus, dos logares de um mandador e seis trabalhadores ; 19:000\$, pela lotação em 16.000:000\$ da renda da Alfandega de Pernambuco ; elevado a 500 o numero de quotas na Alfandega de Porto Alegre ;

	Ouro	Papel
elevada de 0,70 % a 0,80 % a razão sobre a lotação de 7.000:000\$, na Alfandega do Rio Grande do Sul; augmentada de 50:000\$ para o concerto da doca do Arsenal de Marinha do Estado da Bahia; augmentada de 1:200\$ para fardamento dos patrões das embarcações da Alfandega do Recife; augmentada de 2:700\$ pela elevação, na Alfandega de Natal, a 90\$ da gratificação mensal do patrão e a 70\$ da dos marinheiros da embarcação; augmentada de 79:100\$, por ter sido elevada a 200\$ a gratificação annual para fardamento concedida aos comandantes, sargentos e guardas das Alfandegas..	11.220:298\$566
18. Mesas de Rendas e Collecatorias — Augmentada de 73:700\$ para o Posto Fiscal do Içá, de accordo com o decreto n. 6090, de 21 de julho de 1906; augmentada de 13:000\$ para o Posto Fiscal de Alegrete, no Rio Grande do Sul, creado pelo decreto n. 6181, de 20 de outubro de 1906 ⁽⁷⁴⁾ ; augmentada de 20:000\$000 para construcção de edificio e armazens destinados ao funcionamento da Mesa de Rendas da Foz do Iguassú; diminuida de 4:320\$ pela suppressão, na Mesa de Rendas de Penedo, de um patrão e quatro remadores.....	3.402:380\$000

(74) Decreto n. 6181, de 20 de outubro de 1906—*Vide o decreto no Diario Official n. 246, de 24 de outubro do mesmo mez e anno.*

	Ouro	Papel
19. Empregados de repartições e logares extinctos.....	48:459\$986
20. Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo e de transporte	2.419:600\$000
21. Comissão de 2 % aos vendedores particulares de estampilhas.....	200:000\$000
22. Ajudas de custo.....	60:000\$000
23. Gratificação por serviços temporarios e extraordinarios.....	50:000\$000
24. Juros dos bilhetes do Theatro.....	480:000\$000
25. Idem dos empréstimos do Cofre de Orphãos.....	650:000\$000
26. Idem dos depositos das caixas economicas e montes de soccorro.....	9.000:000\$000
27. Idem diversos.....	50:000\$000
28. Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União.....	100:000\$000
29. Comissões e corretagens.	35:000\$000	20:000\$000
30. Despesas eventuaes.....	15:000\$000	150:000\$000
31. Reposições e restituições...	50:000\$000	450:000\$000
32. Exercícios findos.....	100:000\$000	2.000:000\$000
33. Obras — Augmentada de 30:000\$ para conclusão do concerto do edificio da Alfandega de Aracajú e destinados 200:000\$ para inicio da construcção do edificio da Alfandega do Maranhão.....	830:000\$000
34. Creditos especiaes.....	325:036\$180	
35. Serviço de estatistica commercial, comprehendendo o serviço de estatistica inter-estadoal, mediante a gratificação de 250\$ a um funcionario em cada Estado, augmentada para isto de 60:000\$000	330:000\$000
	<u>28.521:849\$069</u>	<u>83.691:818\$371</u>

Aplicação da renda especial

1. Fundo de resgate do papel-moeda.....	4.200:000\$000
2. Idem de garantia do papel-moeda.....	9.311:000\$000	8.400:000\$000
3. Idem para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas.....	160:000\$000	1.658:000\$000
4. Idem da amortização dos empréstimos internos....	3.030:000\$000
5. Idem para as obras de melhoramentos dos portos..	4.450:000\$000	3.530:000\$000
	<u>13.921:000\$000</u>	<u>20.818:000\$000</u>

Art. 46. E' o Presidente da Republica autorizado :

1.º A abrir, no exercicio de 1907, creditos supplementares, até o maximo de 8.000:000\$, as verbas indicadas na tabella que acompanha a presente proposta. A's verbas — Soccorros publicos — Ajudas de custo — e — Exercicios findos — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que a sua totalidade, computada com a dos demais creditos abertos, não exceda do maximo fixado, respeitada, quanto á verba — Exercicios findos — a disposição da lei n. 3230, de 3 de setembro de 1884, art. 11 (75). No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior.

2.º A liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilios á lavoura.

3.º A conceder o premio de 50\$ por tonelada aos navios que forem construidos na Republica e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas, podendo abrir os creditos que forem necessarios.

4.º A abrir credito para ultimar as despezas com o serviço da uniformização dos typos das apolices.

5.º A liquidar suas contas com os Estados, pagando-lhes o que verificar lhes ser devido, abrindo para isso os necessarios creditos.

6.º A augmentar para 24 o numero de guardas da Alfandega de Paranaguá.

7.º A ceder ao Governo do Estado da Bahia, mediante permuta, o predio em que funciona a Delegacia Fiscal e que é annexo ao palacio do governo e secretaria de Estado.

8.º A ceder ao Estado de Minas Geraes as terras denominadas Bairro Alto, no municipio de Campanha, para o fim de ser estabelecida uma colonia agricola.

9.º A fazer as necessarias operações de credito para construir, adquirir e adaptar edificios proprios para os diversos serviços publi-

(75) Art. 11 da lei n. 3230, de 3 de setembro de 1884.— Acha-se transcripto á nota n. 42 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

cos federaes nesta Capital e nos Estados, não podendo a quantia destinada á amortização e pagamento de juros da divida contrahida exceder á que se despende com os alugueis dos mesmos edificios.

10. A entregar á Mesa de Rendas alfandegada de S. Francisco, em Santa Catharina, logo que á Alfandega de Florianopolis seja fornecido o novo rebocador de alto mar, a lancha a vapor *Lauro Müller*.

11. A restituir ás Camaras Municipaes de Bom Jardim, no Rio de Janeiro, e Iguape, em S. Paulo, e á Prefeitura de Bello Horizonte, em Minas-Geraes, a importancia dos impostos e direitos aduaneiros pagos respectivamente em 1897, 1900 e 1902, pela importação do material para o serviço de abastecimento de agua e desenvolvimento de força electrica, dispensadas as formalidades exigidas nos arts. 2º e 6º do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890⁽⁷⁶⁾, abrindo para isso os necessarios creditos.

(⁷⁶) Decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890. — A summula vem á nota n. 18 á lei da receita.

Art. 2.º Para os casos comprehendidos no § 1º do artigo antecedente a competencia para a concessão do despacho livre pertence aos inspectores das Alfandegas, mediante requerimento da parte interessada.

Para os casos comprehendidos no § 2º do citado artigo a isenção só poderá ter logar por despacho do Ministro da Fazenda, precedendo as formalidades do art. 6º :

Paragrapho unico. Fóra destes casos nenhum despacho livre será permittido, ainda que para elle proceda ordem de qualquer autoridade, sob pena de responsabilidade do funcionario ou funcionarios que houverem cumprido a ordem (*Col. das Leis*, pag. 3232).

Art. 6.º Para o despacho livre, nos casos comprehendidos no § 2º do art. 4º, e a que se refere a 2ª parte do art. 2º, os interessados deverão requerer ao Ministro da Fazenda, directamente na Capital Federal e por intermedio das thesourarias nos Estados, juntando á petição:

1.º Relação dos objectos a despachar, com designação de especies, quantidades, pesos ou medidas ;

2.º Certificado do engenheiro-fiscal junto á companhia ou empresa e, na falta deste, de quem o Ministro da Fazenda ou os inspectores das thesourarias designarem para informar a petição, fazendo entre outras as seguintes declarações: que o material cuja isenção se requer é proprio e de applicação exclusiva ao fim para que é importado, e as quantidades strictamente precisas para os mesmos fins e para o tempo designado na petição ; está comprehendido na lei, decreto ou contracto que regula a concessão, e não se acha incluído em nenhuma das excepções do art. 8º.

§ 1.º Com estas informações e com a opinião dos inspectores das Alfandegas, os inspectores das Thesourarias remetterão o processo ao Ministro da Fazenda, informando, á vista da matricula, minuciosa e circunstanciadamente sobre todos os pontos acima mencionados.

§ 2.º O Ministro da Fazenda póde não só reduzir a quantidade requerida, como excluir os generos e objectos que não lhe pareçam comprehendidos nas isenções legais ; não permittindo, em caso algum, isenção de direitos para o consumo de mais de um anno.

§ 3.º Nenhum requerimento de isenção de direitos terá andamento sem que a empresa, companhia ou concessionario haja completado todas as formalidades da matricula a que se refere o art. 4º (*Col. das Leis*, pags. 3233 e 3234.)

12. A reorganizar o serviço fiscal de inflammaveis e explosivos, ficando prohibido o despacho sobre agua, tornando renda do Estado a que provém desse serviço nos trapiches alfandegados deste porto.

Art. 47. As despezas com funeraes dos funcionarios publicos e com o pagamento de ajudas de custo ficam sujeitas ao registro *à posteriori* do Tribunal de Contas, nos termos do art. 164 do regulamento que baixou com o decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896 ⁽⁷⁷⁾.

Art. 48. O Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas fornecerá aos demais Ministerios os sellos officiaes para as respectivas correspondencias postaes e telegraphicas, debitando-lhes as devidas importancias, de accordo com as requisições feitas.

Art. 49. Os pagamentos de subvenções de qualquer natureza a associações ou installações, que já tenham recebido outras em annos anteriores, ficam sujeitos ao prévio exame instituido pelo Ministerio por onde correr a despeza de applicação que teem tido essas subvenções.

Art. 50. Emquanto pelo Thesouro Federal não forem distribuídos os creditos votados para os diversos Ministerios, continuarão em vigor, independente de quaesquer formalidades, as tabellas de distribuição feitas para o exercicio anterior, com as modificações consignadas na lei do orçamento vigente.

Art. 51. Para o pagamento das porcentagens ou quotas devidas aos funcionarios das repartições arrecadadoras, pelo excesso das rendas sobre as lotações consignadas na lei, serão abertos os necessarios creditos pelo Governo, submettendo-os ao registro *à posteriori* do Tribunal de Contas.

Art. 52. Os operarios e jornaleiros de todos os serviços publicos da União, sempre que comparecerem no dia immediatamente anterior e no dia immediatamente seguinte áquelle em que o ponto fôr facultativo por ordem do Governo, receberão tambem o salario desse dia.

Art. 53. O Governo mandará imprimir gratuitamente na Imprensa Nacional todos os relatorios, avulsos e outras publicações do Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, quando destinados á distribuição gratuita.

Art. 54. Ficam extensivas a todas as cidades da Republica, onde houver hospitaes de caridade e mesa de rendas alfandegada, as disposições contidas no capitulo XV e todos os seus artigos da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica.

Art. 55. Ficam approvados os creditos, na somma de 249:499\$259, ouro, e 19.176:885\$711, papel, constantes da tabella A.

Art. 56. Ficam approvadas as tabellas, numeros e classificação dos funcionarios da Caixa de Conversão e dos da secção de cambios,

(77) Art. 164 do Regulamento n. 2409, de 23 de dezembro de 1896. — Este artigo acha-se transcripto na nota n. 54 á lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 (*Avulso*, pag. 79).

que acompanham o regulamento autorizado pelo decreto n. 6267, de 13 de dezembro do corrente anno.

Art. 57. No exercicio da presente lei poderá o Governo abrir creditos supplementares para as verbas incluídas na tabella B.

Art. 58. Continuam em vigor as disposições do art. 32 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902⁽⁷⁸⁾; as do art. 27 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901⁽⁷⁹⁾; as do art. 28 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903⁽⁸⁰⁾, e as dos ns. 8, 9, 14 e 15 do art. 26 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905⁽⁸¹⁾.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

(78) Art. 32 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.— Este artigo achase transcripto na nota n. 51 á lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 (*Avulso*, pag. 78).

(79) Art. 27 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.— Acha-se transcripto na nota n. 52 á lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 (*Avulso*, pag. 78).

(80) Art. 28 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.— Transcripto á nota á lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1903 (*Avulso*, pag. 79).

(81) Art. 26 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.— E' o Presidente da Republica autorizado:

8.º A equiparar a diaria do pessoal das capatazias da Alfandega da cidade do Rio Grande do Sul á que percebe o referido pessoal na Alfandega de Porto Alegre.

9.º A elevar de 40 a 50 o numero de guardas da Alfandega da cidade do Rio Grande do Sul, afim de ser convenientemente attendido o serviço de fiscalização de cargas, descargas, baldeação, transitos e guarnições de navios nos portos das cidades do Rio Grande e Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, abrindo para esse fim o necessario credito.

14. A subordinar o pagamento das folhas do pessoal das diversas repartições federaes, inclusive as secretarias dos tribunaes, á condição do fornecimento prévio e mensal de dados estatísticos, relativos ao respectivo serviço, de accordo com os modelos que forem determinados, podendo impôr multas, na importancia de um a cinco dias dos respectivos vencimentos, aos autores de informações erradas ou deficientes.

15. A permittir que o conselho fiscal da Caixa Economica de Porto Alegre despenda até a quantia de 200:000\$ para a aquisição de terreno e construcção de um edificio adequado ao funcionamento da mesma caixa, correndo essa despesa por conta dos recursos proprios desse estabelecimento (*Avulso*, pag. 76).

TABELLA — A

Leis n. 539, de 9 de setembro de 1850, art. 1º § 6º e n. 2348, de 25 de agosto de 1873, art. 2º

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Decreto n. 5423, de 9 de janeiro de 1905

	PAPEL
Abre o credito extraordinario para occorrer ás despesas com o pessoal e material do Lazareto de Tamandaré.....	30:000\$000
Decreto n. 5467, de 27 de fevereiro de 1905	
Abre o credito suplementar para occorrer ás despesas com a reforma da Justiça do Districto Federal.....	213:445\$700
Decreto n. 5478, de 13 de março de 1905	
Abre o credito extraordinario para occorrer ás despesas com as providencias necessarias á garantia da ordem e segurança publicas.....	191:000\$000
Decreto n. 5480, de 15 de março de 1905	
Abre o credito extraordinario para as obras de reconstrucção do edificio da Faculdade de Medicina da Bahia.....	600:000\$000
Decreto n. 5533, de 22 de maio de 1905	
Abre o credito extraordinario para as despesas com a transferencia e installação de tribunaes, juizes e serventuarios de justiça.....	30:000\$000
Decreto n. 5569, de 26 de junho de 1905	
Abre o credito suplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1905.....	800:000\$000
Decreto n. 5653, de 28 de agosto de 1905	
Abre o credito extraordinario para occorrer ás despesas com a Prefeitura do Aito Juruá.....	150:000\$000

Papal

Decreto n. 5682, de 16 de setembro de 1905	
Abre o credito suplementar para as despesas com a publicação dos debates do Senado e Camara dos Deputados, durante a primeira prorogação.....	38:516\$662
Decreto n. 5683, de 16 de setembro de 1905	
Abre o credito suplementar para o pagamento do subsidio aos senadores e deputados, durante a primeira prorogação.....	618:750\$000
Decreto n. 5699, de 2 de outubro de 1905	
Abre o credito especial para as despesas com a organização da Força Policial do Districto Federal..	4.000:000\$000
Decreto n. 5734, de 23 de outubro de 1905	
Abre o credito suplementar para as despesas com a publicação dos debates do Senado e Camara dos Deputados, durante a segunda prorogação.....	80:000\$000
Decreto n. 5735, de 23 de outubro de 1905	
Abre o credito suplementar para pagamento do subsidio aos senadores e deputados, durante a segunda prorogação.....	618:750\$000
Decreto n. 5741, de 30 de outubro de 1905	
Abre o credito extraordinario para occorrer ás despesas com o alistamento eleitoral.....	150:000\$000
Decreto n. 5764, de 13 de novembro de 1905	
Abre o credito suplementar para pagamento do subsidio aos senadores e deputados, durante a terceira prorogação.....	618:750\$000
Decreto n. 5765, de 13 de novembro de 1905	
Abre o credito suplementar para as despesas com a publicação dos debates do Senado e Camara dos Deputados, durante a terceira prorogação.....	80:000\$000
Decreto n. 5805, de 16 de dezembro de 1905	
Abre o credito suplementar para as despesas com a publicação dos debates do Senado e Camara dos Deputados, durante a quarta prorogação.....	80:000\$000

Decreto n. 5806, de 16 de dezembro de 1905	
Abre o credito supplementar para o pagamento do subsidio aos senadores e deputados, durante a quarta prorogação.....	598:125\$000
Decreto n. 5902, de 19 de fevereiro de 1906	
Abre o credito extraordinario para occorrer ás despezas com o serviço eleitoral a cargo da União..	300:000\$000
	<u>9.197:337\$402</u>

Ministerio das Relações Exteriores

Decreto n. 5454, de 8 de fevereiro de 1905	
	Ouro Papel
Abre o credito extraordinario para occorrer ás despezas com a execução do accordo provisório concluído em 12 de julho ultimo, entre os governos do Brazil e do Perú..... 500:000\$000
Decreto n. 5508, de 14 de abril de 1905	
Abre o credito extraordinario para a execução do disposto no art. 3º da lei n. 1321, de 31 de dezembro de 1904.....	62:000\$000
Decreto n. 5552, de 6 de junho de 1905	
Abre o credito supplementar para pagamento da differença de vencimentos dos funcionarios da Secretaria de Estado, em consequencia da lei n. 1343, de 25 de maio de 1905..... 58:096\$836
Decreto n. 5748, de 4 de novembro de 1905	
Abre o credito extraordinario para occorrer ás despezas com o pessoal e material, inclusive instalação do Consulado em Villa Bella.....	7:535\$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 5767, de 7 de novembro de 1905		
Abre o credito extraordinario para occorrer ás despesas com a com-missão brasileira de demarcação da fronteira do Brazil com a Bo-lívia.....	400:000\$000
	<u>69:535\$000</u>	<u>958:096\$836</u>

Ministerio da Guerra

Decreto n. 5938, de 12 de março de 1906

	Papel
Abre o credito suplementar á verba — Material — consignaçon — Transporte de tropas, etc., do exercicio de 1905.....	<u>774:444\$747</u>

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Decreto n. 5437, de 24 de janeiro de 1905

	Ouro	Papel
Abre o credito especial para as des-pezas com o prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	600:000\$000
Decreto n. 5438, de 24 de janeiro de 1905		
Abre o credito especial para as obras do alargamento da bitola da Es-trada de Ferro Central do Brazil, de Taubaté a S. Paulo....	600:000\$000
Decreto n. 5482, de 16 de março de 1905		
Abre o credito extraordinario para as despesas com a criação de agencias do Correio nas sedes dos municipios que ainda não as teem.....	100:000\$000
Decreto n. 5567, de 20 de junho de 1905		
Abre o credito suplementar para a revisão da rêde, novas canali-		

	Ouro	Papel
sações, aquisição de propriedades que interessam o abastecimento de agua, etc.....	600:000\$000
Decreto n. 5624, de 7 de agosto de 1905		
Abre o credito especial para as obras de alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Taubaté a S. Paulo....	600:000\$000
Decreto n. 5718, de 10 de outubro de 1905		
Abre o credito especial para pagamento das gratificações de 20 % aos empregados da Repartição Geral dos Telegraphos.....	110:000\$000
Decreto n. 5766, de 14 de novembro de 1905		
Abre o credito especial para a conclusão das obras da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, entre Inhanduhy e Cacequi.....	120:000\$000
Decreto n. 5807, de 22 de dezembro * de 1905		
Abre o credito especial para as obras do prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	200:000\$000
Decreto n. 5817, de 26 de dezembro de 1905		
Abre o credito especial para o alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Taubaté a S. Paulo.....	500:000\$000
Decreto n. 5950, de 28 de março de 1906		
Abre o credito supplementar á verba 8ª, sub-consignação—juros de 6 % á razão de 30:000\$ por kilometro — Estrada de Ferro Noroeste do Brazil.....	38:607\$629	
	<u>38:607\$629</u>	<u>3.430:000\$000</u>

Ministerio da Fazenda

Decreto n. 5453, de 11 de fevereiro de 1905

	Ouro	Papel
Abre credito para as despesas da verba 12 ^a —Laboratorio Nacional de Ana- lyses.....	49:400\$000
Decreto n. 5473, de 4 de março de 1905		
Abre credito para occorrer ao paga- mento devido ao Dr. Antonio de Olinda Almeida Cavalcanti, em virtude de sentença judiciaria...	558\$670
Decreto n. 5474, de 4 de março de 1905		
Abre credito para occorrer ao paga- mento devido ao Dr. Manoel Dias de Aquino e Castro, em virtude de sentença judiciaria.....	747\$719
Decreto n. 5483, de 16 de março de 1905		
Credito para occorrer ao pagamento devido ao marechal Rufino Enéas Gustavo Galvão, em virtude de sentença judiciaria.....	80:113\$940
Decreto n. 5485, de 18 de março de 1905		
Credito para occorrer ás despesas de instalação e custeio e ás de pes- soal e material da Mesa de Rendas de Salinas, bahia de Tutoya.....	22:092\$000
Decreto n. 5501, de 1 de abril de 1905		
Credito para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, em virtude de sentença judiciaria.....	36:706\$233
Decreto n. 5504, de 8 de abril de 1905		
Credito para occorrer ao pagamento devido a George C. Dickinson, em virtude de sentença judiciaria...	141:356\$630	2:110\$021

Decreto n. 5510, de 15 de abril de 1905	Ouro	Papel
Credito para pagamento de quotas devidas ao inspector da Alfandega de Santos, Antonio Roberto de Vasconcellos, em virtude do artigo 20, n. 10, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.....	12:174\$020
Decreto n. 5512, de 15 de abril de 1905		
Credito para occorrer ao pagamento devido a Ricardo Barradas Muniz, em virtude de sentença judiciaria.	14:827\$700
Decreto n. 5543, de 3 de junho de 1905		
Credito para occorrer ao pagamento devido ao ex-escriptorario da Con- tadoria da Marinha Arthur Ame- rico Belém, em virtude de sen- tença judiciaria.....	11:971\$926
Decreto n. 5559, de 17 de junho de 1905		
Credito para occorrer ás despesas com o material para os postos fiscaes do territorio do Acre.....	30:000\$000
Decreto n. 5575, de 1 de julho de 1905		
Credito para occorrer ao pagamento devido a Manoel José Bastos, em virtude de sentença judiciaria...	274:158\$056
Decreto n. 5586, de 8 de julho de 1905		
Credito para occorrer ao pagamento devido a Paiva Valente & Comp., Lemos Moreira & Monte e Santos Gomes & Comp., em virtude de sentença judiciaria.....	23:335\$537
Decreto n. 5587, de 8 de julho de 1905		
Credito para occorrer ao pagamento devido ao ex-chefe de secção da		

	Ouro	Papel
Secretaria da Industria, Rubem Tavares, em virtude de sentença judiciaria.....	79:568\$150
Decreto n. 5594, de 15 de julho de 1905		
Credito para occorrer ao pagamento devido a Luiz Sampaio Moreira, em virtude de sentença judiciaria.....	3:010\$740
Decreto n. 5595, de 15 de julho de 1905		
Credito especial para occorrer ás despesas com a aquisição de lanchas para o serviço fiscal no Departamento do Alto Juruá, construção de casas, pessoal e combustivel, gratificação de uma só vez ao Prefeito, etc.....	200:000\$000
Decreto n. 5596, de 15 de julho de 1905		
Credito especial para occorrer ao pagamento devido ao capitão de fragata Aristides Monteiro de Pinho, em virtude de sentença judiciaria.....	188\$700
Decreto n. 5617, de 29 de julho de 1905		
Credito especial para occorrer ás despesas com o pessoal e material dos postos fiscaes do Breu e Catay, no Alto Juruá e Alto Purus.....	72:767\$500
Decreto n. 5628, de 5 de agosto de 1905		
Credito especial para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Venancio Neiva, em virtude de sentença judiciaria.....	567\$692
Decreto n. 5629, de 5 de agosto de 1905		
Credito especial para occorrer aos pagamentos devidos a M. Dias		

	Ouro	Papel
& Porto, Antonio da Silva Porto & Filho, Abreu & Irmão, Marques Dias & Comp., Loureiro Irmão & Comp. e Candido Gomes do Rego, em virtude de sentença judiciaria.....	12:350\$060
Decreto n. 5630, de 5 de agosto de 1905		
Credito especial para occorrer aos pagamentos devidos a Paiva Valente & Comp. e Lemos Moreira & Monte, em virtude de sentença judiciaria.....	24:341\$170
Decreto n. 5634, de 12 de agosto de 1905		
Credito especial para occorrer aos pagamentos devidos a Rosa & Carvalho e Fernandes de Mesquita & Comp., em virtude de sentença judiciaria.....	60:463\$388
Decreto n. 5640, de 26 de agosto de 1905		
Credito especial para occorrer aos pagamentos devidos a A. Avenier & Comp. e Corrêa Chaves & Pinto, em virtude de sentença judiciaria.....	25:104\$753
Decreto n. 5651, de 26 de Agosto de 1905		
Credito especial para occorrer ás despesas com a uniformização do typo das apolices.....	56:000\$000
Decreto n. 5675, de 9 de setembro de 1905		
Credito especial para occorrer ás despesas com a aquisição dos predios e terrenos contiguos ao proprio nacional em que funciona a Casa da Moeda.....	800:000\$000
Decreto n. 5676, de 9 de setembro de 1905		
Credito extraordinario para as despesas com o serviço do lança-		

	Ouro	Papel
mento do imposto de industrias e profissões para o exercicio de 1906.		10:000\$000
Decreto n. 5693, de 25 de setembro de 1905		
Credito especial para pagamento do premio devido á Companhia Cantareira pela construcção da barca <i>Visconde de Moraes</i>	17:000\$000
Decreto n. 5694, de 25 de setembro de 1905		
Credito especial para o pagamento devido a Cunha Paranhos & Comp., em virtude de sentença judicial.	105:461\$977
Decreto n. 5695, de 25 de setembro de 1905		
Credito especial para pagamento dos vencimentos do solicitador da Fazenda Nacional perante o Supremo Tribunal Federal, no anno de 1905.....	2:400\$000
Decreto n. 5706, de 6 de outubro de 1905		
Credito especial para o pagamento devido aos Drs. Pedro dos Reis Gordilho e Antonio Geraldo Teixeira, em virtude de sentença judicial.....	51:059\$300
Decreto n. 5824, de 30 de dezembro de 1905		
Credito especial para o pagamento devido ao juiz de direito em disponibilidade, bacharel Raymundo da Motta de Azevedo Corrêa, em virtude da lei n. 1420, de 25 de novembro de 1905.....	13:864\$516
Decreto n. 5825, de 30 de dezembro de 1905		
Credito especial para o pagamento devido ao Dr. Augusto Freire da Silva, em virtude de sentença...	34:708\$568

	Ouro	Papel
Decreto n. 5879, de 3 de fevereiro de 1906		
Credito especial para o pagamento devido a João Estanislau Pereira de Andrade, em virtude da lei n. 1448, de 23 de dezembro de 1905.....	24:930\$041
Decreto n. 5907, de 3 de março de 1906		
Credito suplementar á verba—Recebedoria da Capital Federal.....	42:000\$000
Decreto n. 5909, de 3 de março de 1906		
Credito suplementar á verba—Recebedoria da Capital Federal.....	14:000\$000
Decreto n. 5920, de 10 de março de 1906		
Credito suplementar para as despesas da verba—Aposentados—do exercicio de 1905	20:000\$000
Decreto n. 5924, de 10 de março de 1906		
Credito suplementar para as despesas da verba — Alfandegas — do exercicio de 1905	609:024\$329
Decreto n. 5928, de 10 de março de 1906		
Credito especial para o pagamento devido ao engenheiro Fernando Pereira da Silva Continentino, pelo trabalho do levantamento da planta cadastral da fazenda nacional de Santa Cruz.....	30:000\$000
Decreto n. 5942, de 24 de março de 1906		
Credito suplementar á verba — Mesas de Rendas — do exercicio de 1905.....	60:000\$000
Decreto n. 5952, de 30 de março de 1906		
Credito suplementar á verba — Juros dos depositos das Caixas Economicas—do exercicio de 1905.....	1.890:000\$000
	<hr/>	<hr/>
	141.356\$630	4.817:006\$726

RESUMO

	OURO	PAPEL
Ministerio da Justiça.....	9.197:337\$402
» do Exterior.....	69:535\$000	958:096\$836
» da Guerra.....	774:444\$747
» da Industria.....	38:607\$629	3.430:000\$000
» da Fazenda.....	141:356\$630	4.817:006\$726
	<u>249:499\$259</u>	<u>19.176:885\$711</u>

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1906. — *David Compista.*

TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1908, de accordo com as leis ns. 358, de 9 de setembro de 1850, 2343, de 25 de agosto de 1873 e 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 2, e art. 28 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1887

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Soccorros publicos.

Subsidios aos Deputados e Senadores — Pelo que fôr preciso durante as prorrogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographic e de redacção e publicação dos debates, durante as prorrogações.

Ministerio das Relações Exteriores

Extraordinarias no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitales — Pelos medicamentos e utensis.

Reformados — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes — Para commissões de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias, e para despezas de enterramento e gratificações e extraordinarias determinadas por lei.

Ministerio da Guerra

Hospitales e Enfermarias — Pelos medicamentos e utensis a praças de pret.

Soldo, etapas e gratificações de officiaes — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.

Soldo, etapas e gratificações de praças — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Garantias de juros ás Estradas de Ferro, aos Engenhos Centraes e Portos — Pelo que exceder ao decretado.

Ministerio da Fazenda

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarrismo orçado.

Aposentados — Pelas aposentadorias que forem concedidas além do credito votado.

Pensionistas — Pela pensão, meio soldo do montepio e funeral, quando a consignação não fôr sufficiente.

Caixa de Amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de Rendas e Collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e de transporte — Pelas porcentagens, diarias, passagens e transporte.

Commissão aos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despezas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União — Pelo excesso da arrecadação.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros dos bilhetes do Thesouro — Idem idem.

Commissões e corretagem — Pelo que fôr necessario além da somma concedida.

Juros dos empréstimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder a do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Socorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercícios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei, e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n. 2330, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados quando a importancia dellas exceder a consignação.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1906. — *David Campista.*

DECRETO N. 1617 A — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 496:500\$, supplementar á verba 15ª do art. 9º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 496:500\$, supplementar á verba 15ª do art. 9º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para occorrer a despezas com forragens e ferragens no corrente exercicio ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

LEI N. 1618 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Governo a confirmar no posto de 2º tenente os alferes-alumnos com o curso das tres armas e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º E' o Governo autorizado, logo após a promulgação da presente lei, a confirmar no posto de 2º tenente todos os alferes-alumnos com o curso das tres armas e a classificar-os na proporção de tres quintos para a infantaria, um quinto na cavallaria e um quinto para a artilharia.

Art. 2.º Os tres primeiros em antiguidade serão confirmados na infantaria, o quarto na cavallaria, o quinto na artilharia, e, assim, successivamente.

Art. 3.º As listas de classificações por arma, de accordo com os artigos precedentes, serão, logo após a sanção desta lei, immediatamente confeccionadas e concedido aos classificados o prazo de 90 dias, durante o qual lhes é permitido trocar de arma entre si, sem prejuizo da respectiva antiguidade.

Art. 4.º Findo o prazo a que se refere o artigo antecedente será considerada definitiva a classificação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1905, 18.º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 1618 A — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 528:248\$667 para terminação das obras da Faculdade de Medicina da Bahia, etc., e o de 71:751\$333, complementar á verba n. 37 do art. 2.º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O^o Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os seguintes creditos : de 528:248\$667, especial, para terminação das obras da Faculdade de Medicina da Bahia e aquisição de livros, mobílias e apparatus destinados á mesma, inclusive a respectiva instalação ; e de 71:751\$333, complementar á verba n. 37 do art. 2.º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para auxiliar a conclusão das obras da Maternidade do mesmo Estado, inclusive mobílias e apparatus da respectiva instalação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1906, 18.º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1619 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos supplementares, na importancia de 35:073\$552, ás verbas ns. 14, 15 e 21 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os seguintes creditos supplementares :

A' verba n. 14 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905—Ajudas de custo a magistrados,.....	7:500\$000
A' verba n. 15 do citado artigo—Policia do Districto Federal—Material—Alugueis de casas	19:503\$669
A' verba n. 21 do citado artigo—Directoria Geral de Saude Publica—Alugueis de casas e Prophylaxia da Febre Amarella—idem....	8:069\$883
	<hr/>
	35:073\$552

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1619 A — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1906

Adia para o ultimo domingo do mez de março de 1907 as eleições que deviam se realizar no ultimo domingo do mez de outubro do corrente anno, para constituição do Conselho Municipal do Districto Federal e dá outras providencias relativamente ao processo das mesmas eleições e expedição dos titulos de eleitores.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Ficam adiadas para o ultimo domingo do mez de março de 1907 as eleições que, para constituição do Conselho Municipal do Districto Federal, deviam se realizar no ultimo domingo do mez de outubro do corrente anno.

§ 1.º Nessas eleições só serão admittidos a votar os cidadãos alistados na fórma da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904.

§ 2.º As secções eleitoraes para as referidas eleições serão as mesmas das eleições federaes e funcionarão nos edificios já designados ou em outro designado pelo presidente da junta de que trata o § 5º, 10 dias, pelo menos, antes da eleição, quando tenha deixado de existir o primitivo edificio.

§ 3.º Serão expedidos novos titulos aos eleitores de que trata o § 1º, ficando sem valor os titulos anteriormente expedidos.

O presidente da junta de recursos remetterá ao presidente da junta de pretores, para os effeitos desta lei, não sómente esses titulos como os livros para recibos de titulos, sendo um para cada pretoria, depois de rubricar um e outro.

§ 4.º Os titulos serão assignados no acto da entrega pelo pretor da respectiva pretoria ou, em sua falta, pelo da pretoria de numero immediato e pelo eleitor.

§ 5.º A entrega dos titulos far-se-ha em edificio apropriado, designado pelo Governo, por uma junta composta de pretores do districto, de accordo com as instrucções que forem expedidas para boa execução desta lei.

§ 6.º A entrega começará 30 dias depois da promulgação desta Lei e far-se-ha até o ultimo sabbado anterior á eleição, ás 6 horas da tarde, aos proprios eleitores, não sendo permittido o recebimento por meio de procurador.

Nos dez primeiros dias do prazo de que trata este parographo serão entregues aos eleitores alistados nas pretorias suburbanas seus titulos pelos respectivos pretores aos proprios eleitores, das 11 da manhã ás 4 da tarde, durante cinco dias em cada uma. Os eleitores que não receberem ahi seus titulos irão recebê-los no edificio de que trata o § 5º.

§ 7.º As mesas eleitoraes serão nomeadas, com 20 dias de antecedencia, pela junta de que trata o art. 61 da lei n. 1269 de 15 de novembro de 1904, servindo para organização das mesas na proxima eleição a mesma junta que serviu na organização das mesas da ultima eleição federal.

§ 8.º Ao juiz dos Feitos da Fazenda Municipal ficam incumbidas as funções que a lei n. 939, de 29 de dezembro de 1902, commetteu ao presidente do extinto Tribunal Civil e Criminal.

§ 9.º O processo eleitoral continúa a ser o prescripto pela lei n. 939, naquillo em que não tenha sido derogada, sendo permittida a reeleição, elegendo cada um dos dous actuaes districtos oito intendentes e votando cada eleitor em seis nomes para a eleição dos 16 membros do Conselho Municipal.

§ 10. Os pretores reunir-se-hão 20 dias depois da promulgação desta lei e elegerão dentre si o presidente da junta de que trata o § 5º.

§ 11. Não poderá votar o fiscal que não for eleitor na secção que fiscalizar.

Art. 2.º A duração do mandato do Conselho Municipal será de tres annos.

Art. 3.º Importa em renuncia do mandato a acceitação de qualquer contracto com a Municipalidade.

Art. 4.º Não poderão ser votados para membros do Conselho Municipal os que não tiverem pelo menos seis mezes de residencia no municipio.

Art. 5.º O primeiro conselho eleito por força da presente lei começará a verificação de poderes cinco dias depois da apuração e entrará em função logo que esteja legalmente constituído.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1906, 18.º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1620 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Prefeito do Districto Federal, mediante deliberação do Conselho Municipal, a contrahir um emprestimo de dez milhões esterlinos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Prefeito do Districto Federal autorizado, mediante deliberação do Conselho Municipal, a realizar no estrangeiro as operações de credito necessarias, até o maximo de dez milhões esterlinos, para a unificação das dividas internas consolidadas, consolidação da divida fluctuante da Municipalidade e conclusão das obras de saneamento e embelezamento da cidade ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1906, 18.º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1621 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Samuel da Gama e Costa Mac-Dowell, substituto da Faculdade de Direito do Recife, um anno de licença, sem vencimentos, em prorogação da que está gosando, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Samuel da Gama e Costa Mac-Dowell, lente substituto da Faculdade de Direito do Recife, um anno de

licença, sem vencimentos, em prorrogação da que está gosando, para tratar de sua saúde onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1623 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 181:252\$714, complementar á verba n. 15 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Eº o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 181:252\$714, complementar á verba n. 15 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para occorrer ás despesas com diligencias policiaes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1623 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a entrar em accôrdo com a Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro para a construcção de um hospital, em local apropriado e com enfermarias adequadas ao tratamento de tuberculosos em condições de hospitalização, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º O Presidente da Republica entrará em accordo com a Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro para a construcção de um hospital, em local apropriado e com enfermarias adequadas ao tratamento dos tuberculosos em condições de hospitalização.

§ 1.º O Presidente da Republica providenciará sobre a creação de um sanatorio modelo para o tratamento das fórmas curaveis da tuberculose, com a capacidade para 100 doentes.

1. As delegacias de saude, nesta Capital, além das funcões que lhes incumbem actualmente, desempenharão as de dispensarios de prophylaxia da tuberculose.

§ 2.º O sanatorio modelo ficará a cargo da Directoria Geral de Saude Publica.

§ 3.º Fica aberto o credito de 350:000\$ para auxiliar a construcção do hospital de isolamento de tuberculosos de que trata o art. 1.º.

Art. 2.º O Presidente da Republica fica autorizado a abrir os creditos necessarios para auxiliar pela metade o custeio desse hospital.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1624 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos para pagamento de despesas das Prefeituras do Alto Juruá e Alto Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os seguintes creditos: de 79:016\$316, para pagamento de despesas relativas ao exercicio de 1905; de 75:647\$150, para as do exercicio de 1906, da Prefeitura do Alto Juruá; e de 60:675\$350, para occorrer a despesas da Prefeitura do Alto Acre; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.



